This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

B 1,034,777

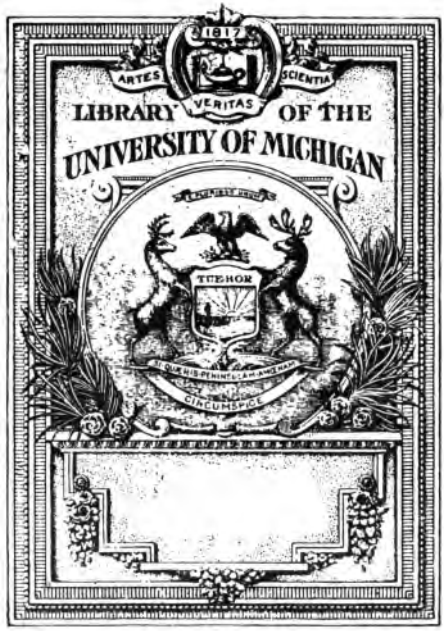

THE GIFT OF
Prof. Thomas Flory

INSTITUTO DOS JURODS
584

CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÓMICO
BIBLIOTÉCA

ESTUDOS PRATICOS

SOBRE

A ADMINISERAÇÃO DAS PROVINCIAS

NO

BRASIL.

Typographia Nacional. 1865.

Soares de Souza, Paulino José, visconde c/o Uruguai

ESTUDOS PRATICOS

SORRE

A ADMINISTRAÇÃO DAS PROVINCIAS NO BRASIL

PELO

Visconde do Uruguay.

PRIMEIRA PARTE.

ACTO ADDICIONAL.

TOMO I.

Si quid novisti rectius istis
Candidus imperti, si non, his utere mecum.
Horat. Epist. 6.

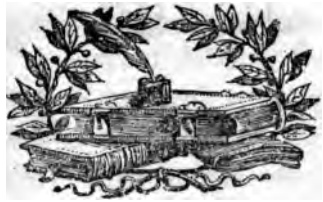

RIO DE JANEIRO.
B. L. GARNIER, LIVREIRO EDITOR
69 RUA DO OUVIDOR 69.

1865.

X2
H
4651
v.1

1205 194955

GIFT
PROF. THOMAS FLORY
9-18-81
1444734-298

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES GERAES

E

RECORDAÇÕES HISTORICAS.

Quando publiquei em 1862 o meu Ensaio sobre o Direito Administrativo, com referencia ao estado e instituições peculiares do Brasil, exprimi a intenção que então tinha de fazêl-o seguir por outro trabalho que contivesse a dupla vantagem: 1.°, de conter a exposição positiva e methodica, a mais completa que me fosse possivel, de toda a nossa legislação administrativa, de modo que pudesse servir de guia aos que se occupão de administração; 2.°, de comprehender, separadamente do texto, observações que indicassem e demonstrassem os defeitos e lacunas daquella legislação, e os melhoramentos e reformas que me parecem mais convenientes.

Esta ultima parte teria ao menos o merecimento de provocar discussão sobre pontos formulados, fixos e certos.

A tarefa era immensa, e a obra teria de ser necessariamente volumosa e dispendiosa. Lê-se e estuda-se pouco entre nós. As obras grandes são aqui pouco lidas e ainda as pequenas ; se graves, tem pouca extracção.

Aggravando-se o estado de minha saude depois de 1860, não me consentirão tambem afazeres que sobre mim pesavão, adiantar, para a levar ao cabo, empreza tamanha para meus hombros.

Para não perder todos os materiaes, que a muito custo tinha reunido, resolvi destacar algumas peças do meu plano, separando-as debaixo do titulo geral—Estudos praticos sobre a administração das Provincias do Brasil, a saber :

1.° Estudos sobre o acto addicional.

2.° Estudos sobre as Presidencias de Provincia.

3.° Estudos sobre as municipalidades e parochias de Provincia.

E' preciso conhecer bem todas as peças que entrão no nosso mecanismo administrativo, o que é nelle defeituoso, o que nelle falta para completal-o, para que jogue bem.

Posto que em outro livro pretenda occupar-me das Presidencias de Provincia, das municipalidades e das parochias das Provincias, julgo bom fazer aqui anticipadamente algumas poucas mui geraes considerações sobre esses assumptos que reputo da maior importancia, e que hão de ter o conveniente desenvolvimento.

Algumas considerações muito geraes sobre Presidencias de Provincia.

A lei constituinte de 20 de Outubro de 1823, deu nova fórma provisoria aos Governos provinciaes.

Confiava o Governo das Provincias a Presidencias e Conselhos que organisava. Erão tratados pelos Presidentes e Conselhos os objectos que demandavão exame e juizo administrativo.

Tinha grandes defeitos a organisação de taes Conselhos, que podião com o tempo ser melhorados.

Era grande a falta de cidadãos habilitados para taes Conselhos, muito maior do que hoje, decorridos mais de 40 annos. Acabava o Brasil de ser uma colonia portugueza, sujeita a um Governo absoluto.

Adoptado o acto addicional, fixou a lei, que o seguio, de 3 de Outubro de 1834 attribuições dos Presidentes de Provincia, e extinguio os Conselhos de Presidencia.

Porque forão (como o Conselho de Estado) extinctos em 1834, no tempo do grande liberalismo, os Conselhos de Presidencia? Porque em varias Provincias não havia numero sufficiente de homens habilitados para exercer o officio de Conselheiros? Mas não acabava de ser creado em todas as Provincias numero de legisladores provinciaes muito superior ao dos Conselheiros? Numero pequeno de Conselheiros trocado, em grande de Legisladores.

Seria porque a instituição dos Conselheiros de Presidencia era defeituosa? Era-a sem duvida, como era a do antigo Conselho de Estado, mas não era muito possivel melhorar uma instituição que era de 1823?

Dizia-se. Algumas Provincias são pobres, pouco povoadas, atrazadas, muito centraes, não podem ter Conselhos de Presidencia, e nada ou mui pouco terião estes que fazer. Se algumas Provincias não podem ser organisadas com Conselhos de Presidencia, não os deve ter qualquer outra. Não destruamos a bella symetria do nosso edificio.

Mas as Provincias mais ricas, mais populosas do Imperio, que maior quantidade tem e maior importancia de negocios administrativos, reclamão instituições que não são politicas, mas sim administrativas. Dependem mais.

Os negocios administrativos contenciosos são geraes e provinciaes.

NEGOCIOS GERAES.

Diz o art. 45 do Regulamento do Conselho de Estado n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842:

« Das Resoluções dos Presidentes das Provincias em negocios contenciosos poderão as partes interpôr recurso dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido, e os Presidentes a remetterão com informação, ou sem ella, á respectiva Secretaria de Estado.»

A parte nos negocios geraes das Provincias tem garantias.

Dá-se um negocio de poucos contos de réis, de natureza administrativa geral ou do municipio da Côrte. A audiencia e opinião do Conselho de Estado offerece importante garantia. E' um Tribunal o mais respeitavel sem duvida, e que não costuma regular as suas opiniões em materia administrativa por politica. O Governo com elle quasi sempre se conforma.

NEGOCIOS PROVINCIAES.

A parte não tem garantia alguma.

Dá-se um negocio de natureza administrativa contenciosa provincial na importancia de 200, 300, ou

600 contos de réis. E' toda a fortuna da parte. O Presidente da Provincia decide só. Não tem a quem ouvir officialmente. Não ha superior, não ha recurso. E' caso meramente provincial. Não ha quem aconselhe de officio a decisão do Presidente, e quem a reforme. Quem é superior ao Presidente em negocios administrativos provinciaes?

Se a questão, ainda que de natureza administrativa, não é declarada tal por lei, está sujeita ao Poder judiciario. Por pequeno que seja o valor do objecto sobre o qual se questiona, uma vez que excede a alçada, offerece as maiores garantias. E' decidida a questão por Juiz de 1.ª instancia, com recurso para a Relação, e desta para o Supremo Tribunal de Justiça.

O julgamento pelos Presidentes das Provincias de negocios administrativos provinciaes é completamente arbitrario, sem garantias e recursos. Não ha autoridade superior ao Presidente em negocios administrativos meramente provinciaes.

As attribuições e deveres dos Presidentes de Provincias estão espalhadas em todos os volumes da nossa legislação, em leis, regulamentos, em grande numero de Avisos, em resoluções sobre Consultas do Conselho de Estado, tudo isto sem coordenação e classificação. De modo que sómente homens mui versados e experientes podem fazer uma idéa de seus deveres e attribuições.

As nossas frequentes mudanças de Ministerio, as eleições trazem frequentes mudanças de Presidentes nas Provincias. São considerados pelos Ministerios como agentes politicos e chefes de eleições, não como administradores. Os Ministerios pouco durão; pouco durão os Presidentes de Provincia tambem.

Ordinariamente são preferidos para Presidentes homens novos, para tyrocinio politico.

Sem a coordenação, classificação e estudo dos deveres e attribuições dos Presidentes de Provincia não se póde fazer idéa exacta do estado da instituição, dos seus defeitos, das garantias que offerecem, das muitas que faltão, dos melhoramentos que reclamão, e dos auxiliares que devem ter.

Algumas considerações muito geraes sobre municipalidades e parochias das Provincias.

Quanto ás municipalidades não as temos dignas desse nome. Nas grandes Provincias, sobretudo, são numerosas as municipalidades, não podem as Assembléas provinciaes, occupadas de politica, conhecêl-as todas, estudal-as e occupar-se dellas seriamente.

Ficárão as Camaras municipaes pelo acto addicional mais peadas que antes, e á tutela em que estavão dos Presidentes de Provincia accresceu a rigorosissima das Assembléas provinciaes.

Os autores do acto addicional creárão um poder provincial em cujas mãos centralisárão o municipal.

A's Assembléas provinciaes compete pelo acto addicional legislar, sobre a policia e economia municipal; legislar sobre a fixação das despezas e impostos municipaes, sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes. As Camaras municipaes são meras pupillas.

A Assembléa provincial regula objectos puramente municipaes, não póde a Assembléa Geral revogar ou alterar ahi cousa alguma.

O acto addicional decentralisou do Poder Geral completamente, com razão, o que era puramente provincial sobre muitos pontos.

Centralisou, porém, vigorosa e completamente nas Assembléas provinciaes o que era puramente municipal.

Não temos nas Provincias verdadeiras municipalidades. Forão entregues amarradas ás Assembléas provinciaes.

Tem-se medo das Camaras municipaes? Não se poderia com mais razão têl-o das Assembléas provinciaes? Não tem estas abusado em muito maior escala? Não tem estas muito maior campo e grande facilidade para ultrapassarem suas attribuições?

Os negocios mais ou menos importantes das municipalidades dependem unicamente das Assembléas provinciaes.

Porque desenvolveu e alargou o acto addicional o direito consagrado no art. 71 da Constituição, unicamente a respeito das Assembléas provinciaes e não a respeito das municipalidades? Não são as municipalidades a primeira, a menos perigosa escola de liberdade?

Tem-se querido remendar o systema da lei do 1.º de Outubro de 1828, filha da inexperiencia do seu tempo, systema municipal completamente desvirtuado pelo acto addicional.

Na minha opinião o que existe hoje não admitte simplesmente remendos. Exige completa reforma.

E' preciso reformar o acto addicional na parte que diz respeito ás municipalidades. E' preciso sahir do systema e da base sobre a qual as assentárão entre nós. E' preciso dar-lhes liberdade, e que não sejão meras pupillas no que lhes é mais peculiar.

E' preciso adoptar a base e o systema inglez e o americano, com certas cautelas para segurar a instituição nos seus principios. E' preciso fazer voltar para os municipios um poder que delle tirárão e centralisárão nas capitaes das Provincias nas Assembléas provinciaes.

E' preciso fixar e definir bem o que é puramente municipal, e sómente póde prejudicar os municipes.

O acto addicional matou, como veremos, as liberdades municipaes. Que liberalismo! Que progresso!

Temos tido e temos por ahi muitas municipalidades que tem administrado e administrão pessimamente os seus municipios, apezar de o fazerem debaixo da direcção absoluta das Assembléas provinciaes. E como tem dirigido algumas Assembléas os seus proprios negocios e os das municipalidades? Deploravelmente.

Os males que deploramos podem vir das municipalidades. Tambem das Assembléas provinciaes.

Aprenda cada um com o que lhe diz respeito de perto; e especialmente o responsabilisa.

Se voltassemos para o antigo poder, estariamos em muito peior estado. Divida-se o poder e a responsabilidade.

O acto addicional decentralisou o poder provincial do geral. Assim convém a muitos respeitos. Centralisou o poder municipal nas Assembléas provinciaes. O poder geral não trata de negocios provinciaes. O poder provincial trata dos provinciaes e dos municipaes. O poder chamado municipal não é poder entre nós.

A liberdade politica é toda uma só, unica para todo o Imperio. E' de lei geral.

Liberdade politica provincial! O que é liberdade politica provincial? Em que differe liberdade politica de uma Provincia da de outra? A Provincia não é uma divisão politica, mas administrativa. E as liberdades municipaes, onde estão ellas entre nós? O acto addicional matou-as.

Entretanto nenhum povo póde ser livre sem instituições livres municipaes. Que o digão a Inglaterra e os Estados-Unidos.

A Parochia Ingleza e Americana é uma bella instituição livre e independente pelo que diz respeito a interesses puramente parochiaes. O que são ellas entre nós administrativamente?

Nos livros que se seguirem a este, se fôr bem recebido, occupar-me-hei dos Presidentes das Provincias, das municipalidades, das Parochias, das lacunas e defeitos que apresenta a nossa legislação e das reformas que reclama. Sómente me vou occupar agora neste livro detidamente do acto addicional.

Algumas recordações historicas sobre o acto addicional e a sua interpretação.

Nos annos de 1830 e 1831 progredirão no Imperio idéas de federação.

O Sr. D. Pedro I, dirigindo-se á Provincia de Minas Geraes, na qual confiava, expedio em Ouro Preto, em 22 de Fevereiro de 1831, uma proclamação aos Mineiros na qual dizia:

« Escrevem sem rebuço, e concitão os povos á federação; e cuidão salvar-se deste crime com o art. 174

da lei fundamental, que nos rege. *Este artigo não permitte alteração alguma no essencial da mesma lei.*

« Haverá um attentado maior contra a Constituição, que juramos defender e sustentar, do que pretender alteral-a na sua essencia? Não será isto um ataque manifesto ao sagrado juramento que perante Deus todos nós mui voluntariamente prestamos? Ah! caros Brasileiros, eu não vos fallo agora como vosso Imperador, é sim como vosso cordial amigo. Não vos deixeis illudir por doutrinas, que tanto tem de seductoras, quanto de perniciosas. Ellas só podem concorrer para a vossa perdição, e do Brasil; e nunca para vossa felicidade e da patria. Ajudai-me a sustentar a Constituição, tal qual existe e nós juramos. Conto comvosco; contai comigo. »

Quarenta e cinco dias depois, o Sr. D. Pedro I abdicava a corôa.

O que se entendia então por federação? Confesso ingenuamente que não encontro nesse tempo idéas fixas e claras sobre um systema federativo para o Brasil. Havia muito quem voltasse os olhos para a federação dos Estados-Unidos. (*) Mas como poderia ser appli-

(*) Na sessão da Camara dos Deputados de 29 de Agosto de 1837, dizia o Deputado o Sr. B. P. de Vasconcellos:

« O illustre Deputado disse que as Provincias devem primeiro attender á sua subsistencia e manutenção, e depois á da união.

« Toda a nossa divergencia esta na maneira de considerar o Governo federativo. Eu considero o Governo federativo de uma maneira muito differente do que se figura o nobre Deputado. O nobre Deputado entende que ha dous Governos distinctos e separados, sem nenhuma relação entre si; e que ao Governo provincial pertencem todas as rendas arrecadadas nas Provincias, e que este Governo tem a generosidade de dar os sobejos ao Governo Geral. Eu entendo, pelo contrario, que a federação não consiste nestes dous Governos tão separados um do outro, como figurou o nobre Deputado. Parece-me que o Governo federal não tem outro fim, nem póde produzir outro beneficio, senão dividir autoridade por diversas ordens de empregados, e por diversos Governos. Assim entendem os federalistas que me-

cado um systema federativo como o dos Estados-Unidos a uma Monarchia! A um paiz immenso e pouco povoado, ha tão pouco tempo sahido das mãos da Monarchia absoluta!

Reunida a Camara dos Deputados no mez de Maio seguinte, affluirão logo requerimentos e proposições de reforma, que todos se encontrão nas actas da Camara dos Deputados, e cuja exposição fôra aqui longa e fastidiosa.

Em 9 de Julho seguinte a Commissão encarregada de organisar o projecto, composta dos Srs. Paula Souza, Miranda Ribeiro e Souza Paraiso, apresentou seu trabalho.

Sendo-lhe dada a preferencia em 30 de Setembro, finda a 3.ª discussão do projecto em 12 de Outubro, foi adoptado e no dia seguinte approvada a redacção, e remettida ao Senado. (Vide documento n. 1 volume 2.º no fim.)

Em 18 de Maio de 1832 interpoz a Commissão de Constituição do Senado parecer que entrou em discussão com o projecto vindo da Camara dos Deputados. (Vide documento n. 2 volume 2.º no fim.)

Terminou no Senado a approvação do projecto com alterações em 24 de Julho, e foi remettido á Commissão de redacção. Desagradou profundamente a uma grande parte da Camara dos Deputados. (Vide documento n.º 3 volume 2.º no fim.)

lhor se póde sustentar a liberdade do paiz, e que com mais acerto se póde deliberar sobre os diversos interesses.

« Eu, pois, não considero, como o illustre Deputado, estes dous Governos como inimigos, julgando que ambos devem estar em luta, procurando cada um tirar ao outro quanto puder. A federação é indispensavel, para que os negocios publicos sejão tratados e decididos pelas autoridades mais habilitadas para esse fim. Eis a origem, eis o motivo justificado dos Governos federativos. Nós, pois, não podemos concordar, porque partimos de principios muito differentes. »

Como verá o leitor, o Senado tinha introduzido alterações importantes no projecto que lhe enviára a Camara dos Deputados.

Havendo sido approvado o projecto no dia 24 de Julho, ainda no dia 30 do mesmo mez de manhã não havia sido apresentada a sua redacção.

Foi esta uma época de grandes lutas de partidos, que á historia pertence narrar.

Grande era e forte a maioria da Camara dos Deputados. Era ella que então dirigia tudo até o proprio Governo. Era a maior das forças em luta com o partido denominado Restaurador.

Entendia-se na Camara dos Deputados que cumpria dar golpes fortes, decisivos.

O Ministro da Justiça o Sr. Diogo A. Feijó, allegando que a Guarda Nacional se estava reunindo em differentes pontos da Cidade, que crescia a agitação publica, encarregou no dia 29 um cidadão, então Deputado, de reassumir o commando superior da Guarda Nacional, no que conveio a Camara dos Deputados.

O Ministerio pedio sua demissão. Seguio-se logo no dia 30 igual pedido da Regencia á Camara dos Deputados (*).

(*) Dizia a Regencia composta dos Srs. Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Braulio Moniz.

« Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação. — Os membros da Regencia Permanente abaixo assignados nas circumstancias em que o Estado se acha depois da demissão de um Ministerio da sua mais alta confiança, e da recusação constante que tem encontrado em todos aquelles cidadãos, de quem melhor esperavão para substituil-o; acreditando não poderem mais ser uteis á Patria, no cargo eminente a que o voto da Assembléa Geral da Nação os elevou, vão perante a Augusta Camara dos Srs. Deputados dar, como lhes cumpre, a sua demissão, a fim de que os Representantes do Brasil occorrão com uma nova eleição ao que exige o bem e ordem publica. »

Declarada a Camara dos Deputados em sessão permanente, foi a mensagem da Regencia a uma commissão especial (*).

Propôz-se que este parecer fosse approvado ou rejeitado sem discussão.

A idéa de converter a Camara dos Deputados em Assembléa Nacional causou a impressão a mais profunda.

Foi o Sr. H. H. Carneiro Leão o membro da Camara, que mais vigorosamente concorreu para debellar a idéa. Fez um serviço immenso ao seu paiz.

A's 11 horas da noite foi interrompida a sessão permanente. Continuou no dia seguinte.

(*) Dizia a Commissão:

« A Commissão especial encarregada de dar o seu parecer a respeito da mensagem da Regencia do Imperio, em que da a sua demissão do alto emprego para que fôra nomeada, passa a expôr a sua opinião ácerca desse objecto.

« Ninguem de boa fé póde duvidar que as circumstancias, em que nos achamos, são extraordinarias; que a Nação se acha ás bordas de algum abysmo, pelas divisões, que infelizmente tem retalhado nosso paiz, e principalmente pela existencia de um partido retrogrado, que, não contente com pregar abertamente pela imprensa a restauração do detestado Governo de Pedro I, tem levado a audacia a ponto de empunhar as armas contra as autoridades legalmente constituidas, não duvidando derramar o sangue daquelles, que não partilhão seus indignos sentimentos. E' igualmente manifesto que o Governo não póde lutar com vantagem contra tal partido, com os meios que tem á sua disposição, principalmente quando a maioria do Senado e parte da Magistratura, pela sua conducta tem mostrado protegel-o abertamente: d'onde resultou não só a demissão de todo o Ministerio, que merecia a confiança da Regencia e da Nação, mas tambem a impossibilidade de organisar outro; porque os cidadãos mais illustrados e reconhecidos patriotas recusão collocar-se em tão difficil e arriscado posto.

« Vendo, pois, a Commissão que das causas acima expendidas não podem deixar de resultar os maiores males; vendo imminente a guerra civil, e a monarchia; e antolhando com horror as resoluções parciaes e desregradas que de certo hão de apparecer nas Provincias, e de que póde resultar a desmembração e a ruina do Imperio; julga que só as mais energicas medidas podem salvar a Nação e o Throno Constitucional do Sr. D. Pedro II. E como estas não cabem nas nossas attribuições, nem tão pouco aceitar a demissão da Regencia Permanente, *é de parecer que esta Augusta Camara se converta em Assembléa Nacional*, para então tomar as resoluções que requer a crise actual; e que isto mesmo se participe ao Senado.

Foi retirado o parecer da Commissão especial que convertia a Camara dos Deputados em Assembléa Nacional. Apresentado novo parecer, e apresentadas novas emendas, resolveu a Camara dos Deputados que se dirigisse uma mensagem á Regencia, convidando-a para permanecer no seu posto, e assegurando-lhe que a Camara faria todos os esforços para coadjuvar no alto desempenho das attribuições de que se achava a mesma Regencia revestida na fórma da Constituição.

Foi então levantada a sessão permanente.

A's 5 horas do dia 30 reunira-se o Senado em sessão extraordinaria.

Resolveu tambem constituir-se em sessão permanente, esperando que da outra Camara viessem as participações ou projectos que parecessem convenientes, a fim de que o Senado pudesse concorrer, como desejava, para o bem da tranquillidade publica.

Requereu-se que a Commissão de redacção apresentasse as emendas ao projecto de lei sobre os artigos reformaveis da Constituição, para serem remettidos quanto antes á Camara dos Deputados.

Apresentada e approvada a redacção do projecto para reforma, foi mandada remetter á Camara dos Deputados, e levantou o Senado a sua sessão permanente.

Recebido o projecto com as emendas pela Camara dos Deputados no 1.° de Agosto, entrou em discussão no dia 29.

Rejeitadas varias emendas do Senado pela Camara dos Deputados, decidio ella na sessão de 4 de Setembro que o projecto era vantajoso, e fosse requerida ao Senado, por uma Deputação da dita Camara, a execução do art. 11 da Constituição.

Conveio o Senado na reunião pedida. Grande perigo e imprudencia traria a recusa.

Discutio a Assembléa Geral, desde 17 até 28 de Setembro, em que foi approvada, a lei de 12 de Outubro de 1832. (*)

Pouca força tinha então o Senado. A força estava na maioria forte da Camara dos Deputados, e no partido em que se firmava.

Entretanto o Senado poderosamente influio para que fossem repellidas cousas que não convinhão. Por exemplo, a sua maioria, reunida á minoria da Camara dos Deputados, fez cahir os seguintes paragraphos do projecto da mesma Camara.

« O Governo do Imperio do Brasil será uma Monarchia Federativa.»

«A Constituição reconhecerá sómente tres Poderes politicos, o Legislativo, o Executivo e o Judicial, etc. etc. etc.»

Em 6 de Maio de 1834 nomeou d'entre si a Camara dos Deputados a Commissão para a reforma da Constituição. Forão eleitos os Srs. B. P. de Vasconcellos, Paula Araujo e Limpo de Abreu, sendo negada ao primeiro a dispensa que pedio do cargo.

(*) Ahi está a lei:
Artigo unico. Os Eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura lhes conferiráõ nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem.
O art. 49, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Camara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.
O art. 72, na parte que exceptua de ter Conselho Geral a Provincia onde estiver collocada a Capital do Imperio.
Os arts. 73, 74, 76, 77, 80, 83 § 3.º, 84, 85, 86, 87, 88 e 89 para o fim de serem os Conselhos Geraes convertidos em Assembléas legislativas provinciaes.
O art. 101 § 4.º, sobre a approvação das Resoluções dos Conselhos provinciaes pelo Poder Moderador.
O art. 123, para o fim de que a Regencia Permanente seja de um só membro, e quanto á fórma de sua eleição.
Os arts. 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144 para o fim de ser supprimido o Conselho de Estado.
Os arts. 170 e 171 em relação á reforma, que se fizer no art. 83 § 3.º

Em 7 de Junho apresentou essa Commissão o projecto de lei de reforma que entrou em discussão no dia 14. (Vide documento n.º 4, volume 2.º no fim.)

Estabelecida preliminarmente a questão — se competia sómente á Camara dos Deputados, ou a mais alguem intervir nas reformas, —decidio ella por grande maioria, em votação nominal, competir-lhe a ella Camara sómente intervir, sem ingerencia do Senado.

Em 25 dias de sessão, de 17 de Junho até 21 de Julho, passou o acto addicional em segunda discussão, no meio de uma torrente de emendas.

Entre outra torrente de emendas passou em 3.ª discussão em sessão de 29 do mesmo mez e anno.

Não houve nem podia haver uma discussão profunda e luminosa. O projecto era extenso, sobre materia complicada e nova. A alluvião de emendas constantemente apresentada era espantosa, como se vê das actas das sessões. Era preciso um accordo director para arregimentar as votações.

O pedido do adiamento por tres dias, emquanto fosse impressa tanta e tão difficil obra, foi repellido.

Procedendo-se á votação, foi rejeitado o pedido para que fosse nominal.

Apresentada a redacção na sessão de 4 de Agosto, requereu-se que fosse impressa para depois entrar em discussão.

Rejeitado esse pedido, admittio-se que ficasse a lei por 48 horas sobre a mesa. Em 6 de Agosto foi approvada a redacção (*).

(*) Votárão a favor do acto addicional 44 Deputados. Contra, os votos seguintes : — Araujo Vianna, Rodrigues Torres, Baptista de Oliveira, Gonçalves Martins, Carneiro Leão, Fontes, Azevedo e Brito,

É o nosso acto addicional.

No dia 5 de Agosto tornou o Senado secreta a sua sessão, e foi apresentado parecer pela Commissão especial (*).

Decidio-se que a materia não seria tratada em segredo.

Occorrêrão algumas discussões, até que, na sessão de 20 do mesmo mez, a Camara dos Deputados participou ao Senado que, tendo a Regencia mandado solemnemente promulgar as mudanças e addições, que havião prevalecido para a reforma da Constituição, assim o participava ao Senado, remettendo-lhe copia do respectivo autographo. Deu-se o Senado por inteirado.

Propôz o Sr. Paula e Sousa que se respondesse á Camara dos Deputados que o Senado reconhecia a reforma como parte da Constituição do Estado. Assim foi approvado.

Ferreira França, Augusto da Silva, Cornelio, Ernesto, Maria Amaral, Sebastião do Rego, Galvão, Rego Barros, Araujo Lima, Hollanda Cavalcanti, Luiz Francisco e Visconde de Goyanna.

(*) Eilo :

A Commissão reflectindo sobre o requerimento que lhe foi remettido, sobre o declarar-se illegal a reforma da Constituição feita pela Camara dos Deputados, é de parecer que, não tendo sido officialmente communicado a esta Camara o resultado das deliberações daquella outra, é intempestiva qualquer deliberação do Senado a este respeito.

Paço do Senado, 3 de de Agosto de 1834.— *Visconde de Cayrú.— Diogo Antonio Feijó.— Visconde da Pedra Branca.*

A Commissão é igualmente de parecer que em segredo se trate deste parecer.

Os abaixo assignados, membros da Commissão especial, divergindo dos seus illustres collegas, apresentão o seu voto separado. É elle que uma discussão tão importante, como esta, e de cuja decisão depende ou a estabilidade da actual ordem politica, ou seu necessario transtorno, por effeito de uma immediata revolução, deve ser tratado em publico, e não em segredo, mesmo para que a Nação conheça, qual a opinião de cada um de seus Representantes, e qual satisfez melhor as suas necessidades e desejos.

Quanto á materia é o voto dos abaixo assignados, que o Senado, sem entrar no exame da legalidade, encarando sómente a questão pelo lado politico, declare que adherirá ás Reformas, logo que ellas lhe sejão officialmente communicadas, e communicando então essa sua adhesão á Camara dos Deputados e ao Governo.

Paço do Senado, 5 de Agosto de 1834.—*Paula e Souza.—M. de Caravellas*, vencido quanto a ser publica a sessão.

Curvou-se o Senado, sem força nessas épocas.

O leitor verá dos numerosos exemplos de que abunda este livro as clamorosas usurpações que as Assembléas provinciaes começárão a exercer contra o Poder Geral, especialmente nos annos de 1835, 1836 e 1837. Havia começado uma grande obra de demolição no grande edificio social.

Nas sessões da Camara dos Deputados e do Senado de 1835, 1836 e 1837 foi requerida e proposta a interpretação do acto addicional, com urgencia, mas não acolhida (*).

Em 1836 apresentou uma interpretação, por occasião da celebre lei de 14 de Abril da Assembléa de

(*) Observava a Sr. Senador B. P. de Vasconcellos na sessão de 20 de Junho de 1846 o seguinte:

Interpretámos o acto addicional. A interpretação do acto addicional é autorisada pelo art. 23 do mesmo acto addicional. Uma consideravel minoria do Corpo Legislativo se pronunciou contra essa interpretação, e a declarou — reforma da Constituição. Essa interpretação harmonisava as disposições do acto addicional entre si, de maneira que elle podia ser executado sem perigo da tranquillidade do paiz. No caso de que se trata houve necessidade de se procurar essa harmonia? *A indole do governo representativo não comporta a intelligencia que se tem dado á Constituição no artigo sobre eleitores de Provincia?* Essa interpretação do acto addicional, foi considerada uma reforma do mesmo, e não poderá sel-o esta medida que a Commissão propõe? Eu não digo que o seja (peço que se attenda, que se dê alguma attenção ás minhas palavras), não digo que essas medidas sejão uma reforma da Constituição, nem mesmo uma interpretação della; porém mais razão terá quem taxar essa medida de reforma ou interpretação da Constituição do que quem taxava de reforma do acto addicional, esses artigos em que forão explicados, interpretados o mesmo acto addicional.

Accresce que a interpretação authentica é diversa da interpretação doutrinal, isto é, na interpretação doutrinal ha regras mui diversas, das que regulão a interpretação authentica. O legislador interpreta as leis de maneira que parecem outras muitas vezes, e é por isso que legisladores ha, que não querem admittir leis interpretativas, por isso que a interpretação, principalmente sendo feita pelo Corpo Legislativo, torna a lei outra algumas vezes.

Eu peço ao Senado que note bem *a differença que ha entre interpretação da Constituição, e interpretação do acto addicional.* Pelo acto addicional, o poder legislativo geral é autorisado a interpretar as suas disposições que forem obscuras. Pela Constituição do Estado, não cabe igual poder á Assembléa geral. *A interpretação da Constituição ha de ser feita pelos mesmos tramites.*

Pernambuco, a Commissão de Assembléas da Camara dos Deputados. Divergião completamente, cada um para seu lado, os membros da Commissão, os Srs. Sousa Martins, Henrique de Rezende, e Luiz Cavalcanti.

No 1.° de Agosto de 1836 as Commissões do Senado de Constituição e Assembléas provinciaes, compostas dos Srs. Marquezes de Inhambuque, Caravellas, Paranaguá, Vallasques, Francisco Carneiro de Campos, e Vergueiro, apresentárão um grande projecto. Declarava o Sr. Vergueiro que era seu parecer que a Assembléa Geral podia legislar sobre a ordem do processo, respeitando o disposto no art. 10 §§ 7.° e 11 do acto addicional.

O Senado discutio em algumas sessões o projecto das Commissões. Resolveu porém, depois, que fosse adiado, até que se decidisse materia identica que se achava preventa para ser discutida na Camara dos Deputados.

Era nessa época prudente que não começasse o exame e discussão da materia no Senado.

Em 10 de Julho de 1837 apresentou a Commissão de Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados o projecto de interpretação do acto addicional, hoje em vigor, e assignado pelo Relator Paulino José Soares de Sousa, e pelos Srs. H. H. Carneiro Leão, e M. Calmon du Pin.

Sómente entrou esse projecto em discussão em 31 de Julho do anno seguinte, o de 1838.

Foi discutido nas sessões de 25, 27, 28, 29, 30 e 31 de Agosto, 1, 3, 4, 6 e 10 de Setembro, passando

para 3.ª discussão. Foi nella approvado, na sessão de 17 do mesmo Setembro. (*)

Foi apresentada a redacção na sessão de 27 desse mez, vencido um adiamento, e não havendo já numero para formar casa, ficou o assumpto reservado para o anno seguinte.

Sómente na sessão da Camara dos Deputados de 3 de Junho de 1839 foi lida a redacção.

Foi muito violenta a opposição feita ao projecto na redacção, nas sessões de 3, 6, 8, 10, 11, 12, 14, 19, 20, e 26 de Junho. (**)

Na ultima, pedido e votado o encerramento da discussão, resolveu-se que a votação fosse nominal.

O Presidente pôz á votação, se havia incoherencia no vencido? Se havia contradicção?

A Camara dos Deputados por 56 votos contra 30 respondeu negativamente. A redacção foi approvada para ser dirigida ao Senado.

O projecto de lei de interpretação do acto addicional, approvado pela Camara dos Deputados em 26 de Junho de 1838, para ser remettido ao Senado, sómente foi por elle recebido em 2 de Julho do anno seguinte, 1839, como se vê da acta desse dia.

O projecto da interpretação do acto addicional soffreu no Senado a mais prolongada opposição. Sómente começou a discussão de 1839 em 6 de Julho. Com algumas interrupções de dias, para se poder acudir a outros assumptos, durou a discussão por 28 sessões,

(*) Vide a discussão no *Jornal do Commercio* de 1833 n.os 190 e seguintes. Não é profunda.

(**) Vide a discussão no *Jornal do Commercio* de 1838 n.os 124 e seguintes.

passando sómente o art. 1.°, e ficando reservados os sete artigos restantes para o anno seguinte, apezar de haver sido fechada a sessão Legislativa no 1.° de Novembro (*).

Convocada extraordinarimente a Assembléa Geral em 1840, por motivos que não é necessario expôr, desarmou-se a opposição até então feita. Na sessão do Senado de 14 de Abril passárão em 2.ª discussão para a 3.ª os arts. 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do projecto da interpretação do acto addicional (**).

Nas sessões de 6 e 7 de Maio procedeu-se á 3.ª discussão. Depois de um pequeno tiroteio; foi o projecto approvado e remettido á sancção. E' a Lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840.

O extenso acto addicional, lei da mais alta importancia, em uma época de paixões e completa inexperiencia, passou sómente por votação da Camara dos Deputados, em 25 sessões.

A lei da interpretação do acto addicional, simples, em oito artigos, apresentada em 1837, sómente foi adoptada em 1840! Em 28 sessões de 1839 apenas passou um artigo, o primeiro!

Porque passou essa lei tão rapidamente, logo no principio da sessão de 1840?

A 2.ª discussão fez-se em um dia. A 3.ª em dous.

O lado que até então se oppuzera tão violentamente á interpretação do acto addicional, que tão violen-

(*) Vide a discussão no *Despertador* n.os 373 e seguintes de 1839. A discussão de 28 sessões que apenas derão em resultado a votação do 1.° artigo do projecto, ficando guardados os outros sete para o anno seguinte, causa muito asco, mas contém bons discursos, especialmente do finado Sr. B. P. de Vasconcellos.

(**) Vide a discussão no *Despertador* n.os 622, 642 e 643.

tamente havia de declarar-se em 1842, em S. Paulo e Minas, preparava a maioridade que fez. Persuadia-se talvez que a interpretação fortificaria seu novo governo no centro, e mal sabia que por oito mezes sómente hia durar o seu poder!

Vinte annos depois de adoptada a interpretação do acto addicional (lei de 1840), foi inutilmente tentada nova interpretação.

Na sessão do Senado de 31 de Maio de 1861 apresentou o Sr. Senador Visconde de Jequitinhonha o seguinte requerimento:

« Requeiro que se convide a Camara dos Srs. Deputados para nomear uma Commissão especial, que, reunida com outra do Senado, dê igual numero de membros, tome a seu cargo examinar o art. 1.°, §§ 1.°, 5.° e 6.°, art. 11 § 9.°, e arts. 15, 16 e 19 do acto addicional, e propor um projecto de interpretação, cuja discussão principiará na Camara dos Srs. Deputados, resolvendo, além de quaesquer outros suggeridos pela sabedoria das Commissões reunidas, os seguintes pontos:

« 1.° Se as Assembléas provinciaes, legislando sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica, cujos empregados têm de ser pagos pelos cofres geraes, o podem fazer definitivamente, sem o accordo expresso do Governo Geral?

« 2.° Se a materia já contribuinte para a renda geral póde ser onerada de novo imposto para a renda provincial?

« 3.° Se as Assembléas provinciaes podem crear impostos de exportação?

« 4.° Se podem lançar impostos nos generos importados de outras Provincias, sejão ou não de producção destas?

« 5.º Se, encontrando o Presidente nas resoluções da Assembléa provincial disposições sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11, ou sobre aquelles ácerca dos quaes lhes é prohibido expressamente legislar nos arts. 12 e 16, os deve separar, e proceder ácerca delles de conformidade com o disposto no art. 9.º do mesmo acto addicional, e arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

« 6.º Não se achando definido no art. 171 da Constituição, nem em nossa legislação fiscal, o que seja contribuição directa, e sendo differente o modo como classificão os administradores e economistas o imposto directo, o que é que se deve entender por contribuição directa cuja repartição pelos municipios das Provincias é uma das attribuições das Assembléas provinciaes, na fórma do art. 1.º § 6.º do acto addicional.

« 7.º Como se devem contar os dous terços dos votos exigidos pelos arts. 15, 16 e 19 do acto addicional.

« 8.º Se, resolvidos pela negativa o 2.º, 3.º e 4.º pontos deste requerimento, convém fixar quotas da renda geral ás Provincias, em proporção ou não á renda total arrecadada nas estações fiscaes geraes de cada uma das Provincias.

« 9.º Se o direito que os Presidentes têm de suspender a execução das leis provinciaes, nos casos do art. 16 do acto addicional, é extensivo áquellas leis que não dependem de sancção dos mesmos Presidentes.

« 10. Qual o poder competente para estabelecer a fórma de processo, segundo a qual deve ser decretada

pelas Assembléas provinciaes a suspensão e demissão dos magistrados?

« Sala das sessões em 31 de Maio de 1861.—*Visconde de Jequitinhonha.* »

Approvado pelo Senado esse requerimento, foi remettido á Camara dos Deputados, onde foi discutido e approvado tambem.

A Camara dos Deputados nomeou na sessão de 9 de Julho do mesmo anno de 1861 os membros que tinhão de resolver, de accordo com os do Senado, sobre a necessidade da interpretação do art. 10 §§ 1.°, 5.° e 6.°, art. 11 § 9.°, e arts. 15, 16 e 19 do acto addicional, os Srs. Deputados Pedreira, Zacarias, Villela Tavares, Costa Pinto e F. Octaviano. O Senado nomeou na sessão de 16 do mesmo mez e anno os Srs. Penna, Vasconcellos (Francisco Pereira), Visconde de Sapocahy, de Jequitinhonha e Souza Franco (*).

Esta Commissão, como era de esperar, não apresentou trabalho algum, e dispersou-se.

A lei interpretativa do acto addicional de 1840 não tinha removido minuciosamente quantas duvidas poderião levantar-se. Deu alguns córtes geraes e valentes. Cortou grandes duvidas. Facilitou a muita tarefa que havia a fazer.

A revogação de muitas leis destacadas provinciaes exorbitantes desenvolveria, completaria o systema adoptado de interpretação. Mas que leis provinciaes forão revogadas, applicando-se-lhes destacadamente a lei de interpretação de 1840?

(*) Vide Annaes do Senado do Brasil de 31 de Maio, 1.° de Junho e 16 de Julho de 1861, Annaes da Camara dos Deputados sessões de 27 e 28 de Junho, 1, 2, 4, 5, 8 e 9 de Julho do mesmo anno de 1861.

Novas leis de interpretação produzirião o mesmo resultado. A nova lei de interpretação estaria na collecção de leis com a primeira. Não sendo essa interpretação applicada a leis provinciaes pelas mesmas Assembléas provinciaes, continuarião em vigor. A Assembléa Geral não tem feito a applicação.

Qual foi o real, o grande serviço que fez a lei de interpretação de 1840? Simplificou, facilitou a reforma da administração da Justiça e da Guarda Nacional. Póde proceder-se em massa em certos casos, como procedêrão a lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, quando reformou o Codigo do Processo Criminal, a lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, que deu nova organisação á Guarda Nacional? As Assembléas não podião montar mais o seu antigo systema. Não o montárão mais.

A Assembléa Geral, que dentro de 16 annos não tem podido, não tem revogado uma só lei provincial, poderá, examinando, arcando, annullando lei por lei, fazer sahir o paiz da anarchia legislativa em que está?

Opinião de alguns illustres homens nossos, hoje finados, sobre o acto addicional e sua interpretação.

O Sr. B. P. de Vasconcellos dizia na sessão do Senado de 29 de Maio de 1839. (*)

Deu o nobre Senador a entender que eu tinha abandonado os meus antigos companheiros e levantado a bandeira do regresso (**). Eu nunca abandonei companheiro

(*) *Despertador* n.º 345 de 1839.

(**) Os que se intitulavão verdadeiros liberaes chamavão os que na verdade o erão, regressistas. O brilhante orador o Sr. Andrada Machado explicava na sessão da Camara dos Deputados de 18 de Maio de 1838, por este modo, o que era regresso.

algum; e entendi sempre que o acto addicional devia ser modificado. Alguns meus antigos companheiros quizerão que eu o alargasse muito (*apoiados e não apoiados.*)

O Sr. Ferreira de Mello:— Quem queria alargar muito era o nobre Senador.

O Sr. Vasconcellos:— E' mister muita coragem para negar um facto reconhecido!

Eu não queria que se alargasse muito o acto addicional, e por uma razão, porque a nossa revolução não tinha chegado ao ponto de dispensarmos todas as Provincias da tutela do Governo Geral (*apoiados.*) Eu não tinha noticia senão de um Governo federativo que tem resistido ás facções e ao tempo. Póde ser que um Governo federativo, organisado segundo os principios descobertos na America do Norte, se pudesse estabelecer em qualquer outro ponto; mas tenho que não poderá produzir beneficio algum, senão depois que a civilisação tiver chegado a tal ponto que se achem todos os meios de governar em toda a parte.

Eis-me chegado á grande palavra— *Regresso* — palavra ominosa na verdade! Tem-se feito deste pobre — Regresso — um monstro *horrendum, ingens, informe,* qual o monoculo Polyphemo, ou o membrudo Adamastor, guarda do Cabo Tormentorio. Até creio que alguem tem pensado que algum espirito immundo se tem introduzido neste pobre — regresso — (*risadas*), porque o nobre Ministro da Justiça foi obrigado, para o exorcisar, a desfigurar o sentido da palavra. O Sr. Deputado da opposição imputou-lhe cousas que não podião significar perdas de garantias! O pobre regresso nunca se entendeu com isso (*risadas*). Sendo a linguagem o que exprime os nossos pensamentos, cumpre examinar a significação da palavra — regresso —. Regresso quer dizer marcha para traz; isto é — percorrer um espaço que antes tinha sido percorrido.— Ora, onde a infamia de percorrer um espaço, que já foi percorrido? O que devião fazer os nobres Deputados da opposição, que tanto proclamão o progresso, era mostrar que, quando se volta atraz, ataca-se a liberdade propriamente dita combinada com a ordem. Mas eu proponho um exemplo.

Supponhamos que um Exercito marcha imprudentemente, e vai metter-se em um deserto, onde lhe faltarão todos os recursos para chegar a um ponto qualquer: se, na sua marcha, alguem dissesse ao Commandante: se continuas morrerás, e o teu Exercito, de fome e sede; e, pelo contrario, se retrogradares e seguires este outro caminho, chegarás ao teu destino livre deste perigo (*apoiados*); e se o Commandante recuasse, para seguir um caminho melhor; seria infame este regresso? (*apoiados.*) Não seria antes prudente e necessario? Sr. Presidente, todas as sociedades, todos os homens caminhão para a felicidade, é o alcaçar de Eudemonia que todos buscamos; se o caminho que seguimos é cheio de espinhos, de pantanos, em fim de mil empecilhos, não é infamia, não é deshonra retroceder para seguirmos outro caminho melhor, que nos conduza ao mesmo que desejamos, mas com menos incommodos e riscos. Emquanto, pois, opposição não mostrar que tal medida apontada nos desvia da felicidade, que não póde existir para uma nação sem liberdade, debalde é amontoar generalidades, salvo se quer reviver as questões escolasticas de reaes e nominaes, e attribuir existencia e realidade a simples nomes.

Eu entendi que o acto addicional devia ser approvado tal qual o redigi e appresentei na Camara dos Deputados. Não consegui o meu desejo; fizerão-se-lhe consideraveis emendas que o podem tornar, como eu receiava, a carta da anarchia, se o Senado, a Camara dos Deputados e o Poder Moderador não promoverem a sua interpretação de maneira tal que os diversos elementos governativos se não combatão. Eis a primeira inculpação que me fez o nobre Senador.

A segunda foi que, depois de publicado o acto addicional, se devia fazer alto no movimento, que se dizia revolucionario, de 7 de Abril; julguei que nem mais um passo adiante se devia ir, ao menos emquanto uma experiencia bem calculada não mostrasse que algumas alterações devião ser feitas; eu quiz parar o carro revolucionario, atirei-me diante delle: soffri, e tenho soffrido, porque quem se atira diante do carro revolucionario de ordinario sempre soffre. Segui o meu caminho; outros seguirão outro; mas, porque outros seguirão caminho diverso do meu, devo condemnal-os?

..... Tinha-se, por exemplo, votado na Camara dos Deputados que a Assembléa Geral não continuasse a nomear a Regencia; é approvado o acto addicional: vai logo depois uma lei para que as Assembléas provinciaes nomeem os Vice-Presidentes! As mesmas razões, que obrigárão a tirar da Assembléa Geral a attribuição de nomear a Regencia, militavão na nomeação dos Vice-Presidentes pelas Assembléas provinciaes; emitti essa idéa, porque julguei que dessa medida proviria o pomo de discordia nas Assembléas provinciaes, e felizmente hoje parece que ninguem duvida que tal attribuição não devia ser conferida ás Assembléas provinciaes, porque a Assembléa Geral, quando fez essa lei, já não era constituinte. Sim, hoje ninguem duvida de que tal idéa não foi adoptada com discernimento; e os Ministros das diversas Regencias tem ponderado ás Camara a necessidade de se alterar a lei nesta parte. Eis o ponto de divergencia! Uns julgárão que era occasião de caminhar, e caminhárão; outros julgárão que se devia fazer alto; e nesta diversidade de vistas podem todos ter muito boas razões.

Na sessão do Senado de 10 de Maio de 1844 dizia o Sr. Paula e Souza. (*)

Esse partido, que de 37 para cá tem governado o Brasil com poucos intervallos, julgou que podia dar logo fim á

(*) Supplemento do *Jornal do Commercio* n.º 129 de 1844.

revolução, que podia fazer o paiz immediatamente parar em um estado fixo e inabalavel, e por certos meios. Outro partido foi se formando, composto tambem de individuos de todos os anteriores partidos, entendeu que não se podia dar essa estabilidade por taes meios, pois que elles desnaturalisavão a Monarchia constitucional, atacavão a Constituição, quando pelo contrario o unico meio de obter com o tempo essa estabilidade é sua religiosa observancia, seu desenvolvimento pratico com todos os seus corolarios. Eu respeito muito todos os partidos, as convicções de cada um; mas julgo ter o direito de julgar seus actos.

Esse partido, que tem governado o paiz, julgou e julga que só elle póde dar-lhe estabilidade, e só pelos seus meios. Para isso tem feito differentes leis. Fez a interpretação do acto addicional, julgou que assim evitava os abusos das Assembléas provinciaes: enganou-se; ellas continuão a abusar como d'antes. Entendo e sempre entendi que era preciso alterar-se o acto addicional, que elle como está pouco ou nenhum bem faz ao paiz, podendo até fazer males; mas entendia que não se podia fazer o que se fez por uma lei ordinaria; queria esta reforma por outro modo e mais ampla, queria dar mais desenvolvimento ao poder provincial, mas dando-lhe contra-pesos, e negar-lhe toda ingerencia no que é geral. Fez-se depois a lei da reforma judiciaria; o Senado e o paiz todo sabe as opiniões que professei então, e são as mesmas de hoje. O tempo tem cada vez mais radicado as convicções que então tinha. Essa refórma, longe de fazer o bem que della esperavão seus autores, já tantos males tem feito.

Na Sessão do Senado de 15 do mesmo mez de Maio dizia o Sr. B. P. de Vasconcellos: (*)

Já hontem eu disse que haviamos entendido que no acto addicional devia parar o carro revolucionario; mas não succedeu assim. Providencias se adoptárão que lhe derão ainda mais impulso. As leis anteriores ao acto addicional tinhão sido em grande parte influidas por um espirito de agitação, ou não tinha havido o tempo necessario para reflexões, a fim de que nellas não tivesse o seu quinhão o espirito que tinha agitado o Brasil desde 1831 a 1834. E' posto em vigor o acto addicional; o Corpo Legislativo reconhece a necessidade de se alterarem muitas das providencias anteriormente adoptadas; o nobre Senador por

(*) *Jornal do Commercio* n.º 156 de 1844.

S. Paulo nos declarou mesmo nesta casa que elle entendêra defeituoso o Codigo do processo logo que appareceu, que propuzêra um projecto de reforma não sei se todo, se de parte delle.

O Sr. P. Souza:—Mostrei a conveniencia de se alterarem muitas das suas disposições.

O Sr. Vasconcellos:—O nobre Senador rectifica o meu engano, diz que não propoz projecto, que mostrou a conveniencia de se alterarem muitas das disposições do codigo do processo. Muitos projectos forão mandados desta Camara para a dos Deputados e não tinhão lá andamento. Apenas se discutia qualquer projecto, oppunha-se immediatamente a disposição do acto addicional que tinha tornado a materia provincial e não geral. Muitos dos projectos que o Senado enviou á Camara dos Deputados forão lá embargados por estas considerações. Nós pediamos então a quem governava, nós, minoria muito pequena, pediamos que se interpretasse o acto addicional, que se nos tirasse dessas duvidas. Nós diziamos:—Declarai ás Provincias o que lhes pertence, e o que lhes não pertence, para que ou ellas ou nós possamos dar as providencias que o paiz reclama.—Mas respondia-se a esta pequena opposição da minoria:—Nós não temos autoridade de interpretar o acto addicional, como vós entendeis, estabelecendo regras geraes que exprimão o seu sentido, nós só o podemos interpretar, revogando as leis das Assembléas provinciaes que forem contrarias á Constituição ou aos impostos geraes, aos direitos de outras Provincias e aos Tratados. E' a quanto chega a autoridade da Assembléa Geral, é assim que se devem entender os artigos 20 e 25 do acto addicional. Nenhuma providencia, pois, se deu até 1837; não se podia attender ás necessidades publicas.

Leis e leis perniciosas sem duvida tinhão escapado ao Poder Legislativo. (Isto não é censurar o Governo do Brasil, porque em outros Corpos Legislativos tem succedido o mesmo ou peior ainda). Estas leis tiverão a sua execução, conservárão-se em execução por annos, creárão muitas influencias, creárão muitos interesses locaes que lançárão profundas raizes. Sobrevem as calamidades de 1842; quem são os responsaveis? Nós ou vós? Nós, os homens do partido a que não pertence o nobre Senador por S. Paulo, que por tantos annos e com tanta instancia solicitavamos a revogação dessas leis perniciosas, ou vós que recusaveis ouvir a voz da razão e do bem publico?...Parece-me que a minha imputação tem mais direito a ser admittida; isto é, a imputação que eu faço de nossas calamidades ás cousas principalmente, e menos ás pessoas.

Havião-se arreigado interesses locaes, influencias locaes

dispunhão de uma grande autoridade nos seus districtos; as eleições dependião dellas e das eleições dependia tudo no Brasil. Era natural que uma lei que fosse tirar estes interesses, estas influencias locaes, indispuzesse contra si uma boa parte dos que tinhão conseguido apoderar-se do Poder nessas localidades. Eu reconheço que alguns dos que tanto desatinárão em 1842 são pessoas muito dignas, e dellas ha servidores que bem merecêrão em melhor tempo e siso a quem deu valiosos favores, como já o anno passado o declarei nesta casa. Mas o amor do Poder de que elles estavão de posse, a persuasão de que as leis de 1841 que delle os privavão ião fazer grandes males ao paiz, os armárão contra o throno e contra as instituições. Eis a razão por que apparecem tantos proprietarios, tantos capitalistas envolvidos nos crimes de 1842; tratavão de conservar influencia de que a lei podia prival-os.

O Sr. Carneiro Leão (depois *Marquez de Paraná*) ponderava no Senado no dia 17 do mesmo mez e anno o seguinte: (*)

Mas, e essa legislação que o nobre Senador ataca, e ataca por que? Principiou elle pela lei que interpretou o acto addicional. E' necessario, senhores, que nos recordemos do cahos em que nos achavamos, com as differentes interpretações dadas pelas Assembléas provinciaes ao acto addicional, na época em que se fez a interpretação; interpretação que o partido que nos é opposto procurou tornar odiosa, appelidando-a — reforma do acto addicional.— Mas, Sr. Presidente, não é certamente como tal que devemos considerar esta interpretação.

No acto addicional passou um artigo que declara pertencer ao Poder legislativo a sua interpretação. Este artigo que passára no acto addicional devia, a meu ver, servir de salva-guarda contra os attentados que logo muitos dos enthusiasmados por essa lei virão que receberia necessariamente a união de cada uma das Assembléas provinciaes em que poderião prevalecer differentes paixões contrarias ao interesse geral.

Que o acto addicional precisava de alguma interpretação, que se apresentava com obscuridade, reconheceu o Poder executivo que entrou em exercicio no anno de 35, o qual expedio certas instrucções em que procurou fixar a intelligencia dos artigos do mesmo acto addicional. Mas

(*) *Jornal do Commercio* de 23 de Maio de 1844.

de que valeu isto? Não era o Poder competente para fixar essa intelligencia o Poder executivo; o Poder competente era o legislativo, isto estava expresso e declarado no mesmo acto addicional; por consequencia, ainda quando essa interpretação que se dera fosse a verdadeira, conforme a letra e o espirito do mesmo acto addicional, necessariamente não devêra ser geralmente observada, por isso que emanava de um poder que não tinha sido declarado competente para fazer essa interpretação.

E na verdade, Sr. Presidente, assim aconteceu. Leis inteiramente contradictorias apparecião em differentes Assembléas: umas não legislavão sobre Juizes Municipaes e outras autoridades encarregadas da administração da Justiça, porque entendião que não competia ás Assembléas provinciaes tal attribuição, que era das não delegadas, e, por consequencia, das reservadas ao Poder geral; outras, pelo contrario, não só legislavão sobre esses mesmos Juizes, mas alteravão todas as suas attribuições, desnaturavão inteiramente a legislação do paiz.

Já nessa época, Sr. Presidente, sentia-se a necessidade de alterar o Codigo do processo; já nessa época Deputados, que aliás partilhavão diversas opiniões politicas, entendião que não havia nenhuma garantia de segurança para o paiz, para a sociedade brasileira nas disposições do Codigo. Em consequencia desta crença geral em que muitos estavão, um Sr. Deputado de Pernambuco, de quem muito me honro de ter sido amigo, e que não existe hoje (o Sr. Luiz Cavalcanti), fez uma tentativa no Corpo legislativo para fazer passar alguma reforma nessa legislação. Esta tentativa tornou-se mallograda; a opinião do partido a que pertencia então a administração não partilhou as razões desse nobre Deputado, ou aliás não queria talvez concordar com aquillo que elle enunciava como conveniente para ser reformado; chegou-se mesmo na discussão a negar a Assembléa Geral a attribuição de rever o Codigo do processo, reformando-o nas suas disposições relativas a Juizes de Direito, Municipaes e outros empregados das Provincias. O nobre Deputado, como que repellido da Assembléa Geral, foi apresentar na Assembléa provincial de que era membro a sua lei; e appareceu na Assembléa provincial de Pernambuco a lei que reformava completamente o Codigo do processo, creava novas autoridades, e tudo isto, senhores, no sentido de fortificar a administração, o Poder; considerando que não podia a administração ter em vista senão o bem estar do Brasil, considerando seus erros como menos damnosos á sociedade do que os que poderião partir das pessoas que erão chamadas a influir na eleição dessas autoridades. Que juizo

fórmo eu da lei de Pernambuco que foi reproduzida em outras Provincias do norte do Brasil?

Eu, Sr. Presidente, para caracterisal-o, direi que varios administradores das Provincias em que prevaleceu tal lei, quando chegou a lei da reforma do Codigo, depois que a praticárão, por muitas vezes exprimirão o seu juizo, dizendo que a lei provincial de Pernambuco continha meios mais efficazes de repressão, dava muito maior influencia á autoridade do que a nova lei de 41, que tratou de reformar o Codigo do Processo. Já se vê, pois, que a necessidade que então havia, e sentia-se no paiz, obrigava a reformar taes leis, obrigava a dar maior influencia ao Poder executivo na nomeação dos executores das leis criminaes.

Sr. Presidente, a opinião a que pertenço não estava então no Poder, mas em opposição; porém em honra sua devo lembrar que ella procurou sempre reformar a legislação no sentido em que as administrações do paiz devião ganhar maior influencia na instituição das autoridades que devião executar o Codigo do processo.

Apezar, Sr. Presidente, de que o exemplo da Assembléa provincial de Pernambuco fosse seguido na Parahyba e no Maranhão, que reformárão toda a nossa legislação contida no Codigo do processo, outras Assembléas havião repellido tal faculdade, quando iguaes projectos ou cousa que se assemelhasse se apresentavão nellas; comtudo, estas Assembléas que a este respeito divergião da de Pernambuco, em outros objectos tinhão invadido o Poder legislativo geral, procurando ampliar as suas attribuições contidas no acto addicional. Nestas circumstancias é claro que todas as Assembléas provinciaes não entendião os artigos do acto addicional do mesmo modo; e quem era competente para fixar a sua intelligencia? O mesmo acto addicional o tinha dito, era o Poder legislativo geral.

Desde que se apresentárão na Camara dos Deputados diversos projectos, alguns vindos do Senado, outros iniciados na mesma Camara, revogando as disposições do Codigo do Processo relativamente aos empregados, pessoas que então defendião o Governo, que estavão ligadas á politica da administração, apparecêrão allegando que taes attribuições pertencião ás Assembléas provinciaes; a isto respondiamos: — Pois bem; interpretemos o acto addicional; se é esta a verdadeira intelligencia, declarai-o, fazei-o por lei, para que as outras Assembléas qué não tem querido entrar nas refórmas por entenderem que não lhes compete, não deixem de attender á utilidade do paiz que reclama a revisão de taes leis.

Então, Sr. Presidente, desconhecendo-se a disposição

do acto addicional, que diz que ao Poder legislativo pertencia a interpretação de todos os artigos do mesmo acto sobre que versassem duvidas, dizião-nos que a Assemblea Geral não tinha outro direito de interpretar, senão revogando as leis que fossem contrarias ao mesmo acto, á Constituição e aos Tratados. Mas, senhores, a necessidade da interpretação foi tão demonstrada, que apezar dos gritos do partido ella foi vencida no Corpo Legislativo, passou em ambas as Camaras, Camaras que esses senhores não podem negar que representavão o paiz, visto que forão eleitas em occasião em que a sua opinião estava no Poder.

Mas disse o nobre Senador por S. Paulo que nós julgámos coarctar os abusos das Assembléas provinciaes, e elles continuão. O nobre Senador se engana, quando pensa que nós julgámos que podiamos coartar todos os abusos das Assembléas provinciaes; nenhum de nós negou nunca a insufficiencia do acto addicional, nem como elle passou, nem depois da interpretação; conheciamos que tinhamos faculdade de interpretar e não de revogar. É certo que nas suas imputações, sempre injustas, os senhores que pertencem á opinião que nos é adversa procuravão sempre dizer que nós tinhamos reformado o acto addicional como meio de nos tornarem odiosos, e não porque a isso nos tivessemos proposto.

Senhores, se tivessemos a faculdade de reformar o acto addicional, elle não seria tal qual é; as nossas opiniões são mui claras a este respeito, tem sido sempre definidas; mas nós nos deviamos limitar ao que era simples interpretação, e simples interpretação era insufficiente para fazer o bem do paiz; era, e ainda é insufficiente. Muito estimo que alguma modificação pareça haver na opinião que nos é adversa; ainda bem que ao nobre Senador já não repugna a reforma desse acto, parece mesmo desejal-a, posto que eu não saiba ainda a que ponto chegarão as ampliações que elle quer fazer ao Poder provincial que elle já annunciou na occasião em que emittio esta opinião.

Tenho, pois, Sr. Presidente, declarado a razão por que nós não podemos ser criminados por ser incompleta e insufficiente a interpretação para estabelecer a harmonia que devia haver entre o Poder geral e o Poder provincial, para que não haja esse choque, essas continuadas usurpações a que a Assembléa Geral se vê obrigada a pôr termo, revogando muitas vezes leis dessas Assembléas provinciaes. Nós não podiamos revogar o acto addicional; nós pretendemos sempre interpretal-o em sua genuina e verdadeira intelligencia, já que tinha sido torcida por

muitas Assembléas provinciaes que invadião o Poder legislativo geral; mas, interpretando, não podiamos corrigir os defeitos radicaes e essenciaes do acto addicional que pela minha parte reconheço como obra imperfeitissima, e que muito se resente da pressa com que foi feito, e das paixões da época (*apoiados.*)

No dia seguinte dizia no Senado o Sr. B. P. de Vasconcellos. (*)

O nobre Senador disse que o grande acontecimento de 7 de Abril abalou a sociedade Brasileira em seus fundamentos, e que não podia deixar de o fazer....Isto não destróe o que eu disse em outra occasião; eu disse em outra occasião que o acontecimento de 7 de Abril, considerado em geral, não se devia considerar como revolução; mas que as circumstancias que o precedêrão obrigárão o Governo a consideral-o como um movimento extraordinario.

Daqui partio o nobre Senador a descrever os partidos que então apparecêrão, partido exaltado, partido liberal, etc. Logo em 7 de Abril existirão dous partidos, um chamado — partido liberal ou moderado —, o outro — exaltado ou jurujuba —; não sei se é isto, a minha memoria está muito fraca.

Existio um partido moderado que conteve os espiritos ardentes, promettendo-lhes a reforma da Constituição, que se fez em 1834. O partido exaltado queria a reforma logo e logo, e exigia mais outras nullidades. Tratou-se da reforma da Constituição; o partido exaltado estava abatido nesse tempo; só quem appareceu nos debates foi o partido moderado. E o que fez este partido? Que vistas teve? Teve todo as mesmas vistas?... Dividio-se logo em duas porções, uma que julgava que se devia conceder tudo ás Provincias, e outra que entendia que se devia conceder ás Provincias poder para tratarem de seus negocios provinciaes, puramente provinciaes.

Eu, Sr. Presidente, fui o relator desse acto. Eu entendia que não convinha fazer as grandes alterações que se promettião. Queria-se até que o Governo Geral ficasse dependente das Provincias para gastar, isto é, que se consignasse no acto addicional o systema das *quotas*; que o Governo geral se dirigisse ás Provincias, que lhes pedisse o dinheiro necessario para suas despezas! Que-

(*) *Jornal do Commercio* de 25 de Maio de 1844.

rião tambem que os Presidentes fossem nomeados pelas provinciaes; eu pugnei, quanto cabia em minhas forças, contra semelhante principio. Depois tratárão de confundir o Governo Geral com o provincial, dando-se ás provincias ingerencia na administração geral, de sorte que o peou até 1840, sem que pudesse marchar livremente, porque a cada passo se oppunha que o objecto de que se tratava era provincial e não geral; já em outra occasião eu disse que até muitos projectos do Senado ficárão embargados na Camara dos Deputados, por se não ter ainda declarado se a materia de que tratavão era provincial ou geral á vista da letra do acto addicional.

A nossa divergencia começou, pois, em 1834. Uns querião muito para as Provincias, outros entendião que só se devia dar o que era indispensavel para occorrerem a seus negocios peculiares.

E na sessão de 23 de Maio do mesmo anno de 1844, o mesmo Sr. B. P. de Vasconcellos: (*)

Contestou-se depois o que eu havia asseverado sobre o acto addicional.

Sr. Presidente, ouvião-se brados de reforma da Constituição; muitos chegárão a crer que era uma necessidade que cumpria satisfazer, e trabalhárão nessa obra em boa fé, e com vistas no bem publico.

Quando se reunio a Camara dos Deputados, eu fui designado membro da Commissão da reforma da Constituição; pedi minha escusa, não a consegui, foi o meu requerimento rejeitado. Procurei fazer algum trabalho, apresentei esse trabalho a diversos senhores, não agradou: mas eu entendi que não devia modificar as minhas idéas a esse respeito.

Apresentei o projecto ao Corpo Legislativo, foi descutido em reuniões particulares; teve o assenso da maioria da Camara dos Deputados, mas as intrigas bem conhecidas de todos fizerão-lhe alterações essenciaes.

Disserão hontem que o que passou no acto addicional dá menos largas ás Provincias do que o que propunha o projecto original. Eu desejaria que se mandasse vir o projecto original, para que se reconhecesse que não havia tal mudança. O projecto original tinha-se esmerado em separar o que elle considerava local do que era geral; o que se fez na discussão? Confundio-se o geral com o provincial; a administração da Justiça ficou a

(*) *Jornal do Commercio* de 4 de Junho de 1844.

cargo do Governo Geral; entretanto a nomeação dos magistrados, suas attribuições, tudo quanto dizia respeito á administração da Justiça, á organisação judiciaria da primeira instancia, foi commettido ás Provincias; como havia de o Governo poder funccionar? como havia de administrar a Justiça, se a organisação judiciaria não estava a cargo de quem tinha de fazer justiça?

O Sr. C. Ferreira:—Eu queria que esse acto viesse ao Senado, para se aperfeiçoar, e vós não quizestes.

O Sr. Vasconcellos:— E o que se segue? Segue-se que fosse exacto o que se disse hontem que o projecto original dava mais largas ás Provincias do que o acto addicional approvado?

Sr. Presidente, eu não me envergonho do que fiz, porque em minhas votações fui sempre inspirado por mim mesmo, por minha consciencia; nunca as dei por pedidos, para obter favor de outrem. Conhecia os erros dos nossos Codigos, era natural que contivessem muitos, porque tinhão, por assim dizer, passado por acclamação. Tratava-se de reformar esses, apparecia logo a objecção do acto addicional, que fazia provinciaes taes e taes actos; a administração geral não podia dar um passo. Todos os actos das Assembléas provinciaes erão sujeitos á sancção dos Presidentes das Provincias; e na discussão do acto addicional o que se deliberou? Que uma grande parte desses actos não fosse sujeita á sancção dos Presidentes. As Camaras Municipaes podem em suas posturas derogar as leis geraes, impôr em prejuizo da renda geral, prejudicar as outras Provincias, offender mesmo os tratados, porque se a Assembléa approva, o Presidente não póde intervir. Estavão estas disposições no projecto original do acto addicional?

O Sr. C. Ferreira:— E aqui não poderia ser emendado?

O Sr. Vasconcellos: — Parece, portanto, que ha algum esquecimento. Ha 10 annos que foi feito este trabalho, e 10 annos fazem esquecer muita cousa.

Fallou-se em conferencias, disse-se que se tinhão reunido alguns representantes da Nação para se cogitar no melhor partido que se devia adoptar. Eu, Sr. Presidente, lembro-me que o nobre Senador que hontem fallou nesta casa a este respeito era de opinião que se declarassem as attribuições das Assembléas provinciaes, dizendo-se que tudo quanto se não conferia ao Governo Geral era provincial. Eu entendi que se devia seguir o systema contrario: que tudo quanto se declarava que era provincial fosse como tal havido; mas que tudo quanto não fosse expressamente concedido ás Provincias ficasse pertencendo ao Governo Geral.

Males gravissimos. Necessidade de estudo profundo, de remedios urgentes.

A lei de 3 de Outubro de 1834, art. 33, autorisou o Governo Geral para supprir as Provincias cujas rendas provinciaes não chegassem para as suas respectivas despezas, com tanto que estas se não augmentassem.

O art. 21 da lei de 31 de Outubro de 1835 declarou sem vigor o art. 33 que acabo de citar.

O leitor verá, pelo decurso deste livro, os apuros em que se virão as Provincias quando começárão a procurar viver sobre si. Era indispensavel diminuir e economisar despezas.

Era inevitavel supprir grande numero de Provincias pelos cofres geraes por longos annos. Forão suppridas ao principio onze Provincias pelos cofres geraes, depois sómente deixárão de sel-o tres, Rio de Janeiro, S. Paulo, e Rio Grande do Sul. (§§ 204 e 205 deste livro.)

Esse supprimento ás Provincias pelos cofres geraes foi reduzido á metade no exercicio de 1844—1845, cessando totalmente nos subsequentes, e portanto nos de 1845—1846 por diante.

Por um lado a Assemblea Geral tomava sobre si o pagamento dos Juizes de Direito, Municipaes e Parochos, por outro retirava os supprimentos que por annos fizera ás Provincias.

Era natural e digno de louvor que desejassem as Assembléas provinciaes melhorar as suas Provincias, e que reconhecessem que não podião introduzir melhoramentos sem novas despezas. Era preciso augmental-as, isto é, augmentar os impostos.

Ahi jazia a grande difficuldade, attenta a commixtão dos impostos geraes e provinciaes, como se verá deste livro. E' como o ajuntamento d'agua e de vinho que de tal modo se misturão no calix do Senhor, que feita essa commixtão não se póde mais separar.

Applicárão-se as Assembléas provinciaes a impor sobre a importação e exportação. (Vide Tit. 1.° Cap. 8.° Secção 5.ª Dos impostos de importação; Secção 6.ª Dos impostos de exportação.)

Ha 30 annos que as Assembléas provinciaes tem atacado os impostos geraes, principalmente de importação e exportação. De 1841 para cá, depois que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 annullou as leis provinciaes que havião alterado a justiça e policia, depois que em 1845 cessou o supprimento ás Provincias, voltárão-se ainda mais as Assembléas provinciaes para novas excursões no campo dos impostos geraes.

Verá o leitor deste livro que, de 1835 a 1861, 15 Assembléas provinciaes tem legislado, impondo sobre a importação de productos do exterior para o Imperio—sobre a importação nas Provincias vinda de outras do mesmo Imperio—sobre a importação de productos importados de um Municipio para outro da mesma Provincia.

Verá que, de 1835 a 1861, 17 Provincias tem legislado sobre a exportação para fóra do Imperio, sobre a de uma Provincia para outra, sobre a de um Municipio para outro.

E' tão expresso o acto addicional quando, no seu art. 12, diz:

« *As Assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação.* »

Não demonstra este livro que não podem as Assembléas provinciaes legislar sobre exportação. ?

Apezar da tão clara clareza do art. 12 do acto addicional não têm sido annulladas as leis provinciaes que lançárão em 15 Provincias impostos de importação. Nem as de exportação.

Ha 16 annos que não é revogada pelo Poder Legislativo Geral uma só lei provincial!

Que escandalo! Isto não póde continuar assim!

Cada anno cresce o mal. Daqui a alguns annos a anarchia que reina será ainda maior. Já não póde a Assembléa Geral rever e estudar toda a massa de legislação provincial exorbitante e inconstitucional. Resistirá sempre o Imperio, que se irá dissolvendo?

Se durante os 14 annos primeiros o Poder Legislativo Geral apenas annullou 21 leis provinciaes, em parte pouco importantes; se nos 16 annos seguintes o Poder Legislativo Geral não pôde annullar a mais claramente inconstitucional, como poderá esse Poder tomar a iniciativa para a revogação da enorme multidão de tantas leis?

Era preciso, indispensavel, que a Assembléa Geral tivesse examinado e revogado, cada anno (difficil e pesada tarefa annual) as leis provinciaes do anno anterior. Assim se teria esclarecido e firmado o direito; as Assembléas provinciaes terião sido contidas nos seus limites, e as novas instituições se terião fortalecido.

E' preciso, se queremos que prevaleça a Constituição com seu acto addicional, que sejão annulladas todas essas leis provinciaes que a rasgão ha 30 annos.

Massa enorme, na qual não se tem tocado ha 16 annos!

A revogação dessa legislação não póde ser popular nas Provincias. Os seus Deputados geraes são menos proprios para promoverem a sua revogação.

E' necessario estudar muito, preparar o assumpto e remedios. Cruzamos os braços e deixamos progredir o mal!

Do acto addicional resulta a seguinte (boa) classificação.

1.° CASO.—Simples.—A lei provincial não convém aos interesses da Provincia, art. 15 do acto addicional.

2.° CASO.—Grave.—A lei provincial é contraria á Constituição, art. 16 do acto addicional, art. 7.° da lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840.

3.° CASO.—Grave.—A lei provincial offende os direitos de alguma outra Provincia, art. 16 do acto addicional.

4.° CASO.—Grave.—A lei provincial offende os Tratados feitos com nações estrangeiras, art. 16 do acto addicional.

Abundão exemplos desses casos neste livro.

O primeiro caso, como nelle se demonstra, simples, questão de conveniencia ou inconveniencia aos interesses de uma só Provincia, não vem ao Poder Geral. Vinga ou morre na Provincia sómente pela Provincia.

O Presidente da Provincia póde negar a sancção com o fundamento de que a lei não convém aos interesses da

Provincia. Não prevalece porém o obstaculo que pôz, se a lei passa por dous terços de votos da Assembléa. Não ha mais poder que a embarace.

Nos ultimos tres casos, graves, tem o Presidente o terreno desempeçado para evitar o mal.

Se os projectos são contrarios á Constituição, aos direitos de outras Provincias, a Tratados feitos com nações estrangeiras, está o Presidente pelo acto addicional perfeitamente armado (*). O Poder Geral, porém, como veremos, está desarmado completamente, e á mercê dos Presidentes, seus Agentes.

Nega o Presidente a sancção ao projecto. A Assembléa provincial approva-o por dous terços de votos. Então, diz o art. 16 do acto addicional, sómente applicavel aos casos geraes já mencionados, verificada a votação da Assembléa por dous terços de votos,

Será o projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa geraes, para esta definitivamente decidir, se elle deve ser ou não sanccionado.

Se o Presidente da Provincia houver sanccionado leis (veja o leitor quantas neste livro) contrarias á Constituição, aos direitos de outras Provincias, a Tratados feitos com nações estrangeiras, nenhum remedio póde dar a mal tão pernicioso o Governo Geral.

(*) Entendido, como tem sido e deve ser entendido, o acto addicional pela Secção do Imperio do Conselho de Estado e pelo Governo Geral. Declarou-se que as mesmas razões que concorrerem para ser suspensa a lei provincial dependente de sancção, contraria á Constituição, aos Tratados, etc., militão para a suspensão das leis independentes de sancção. Vide o Cap. 15 do Tit. 3.º deste livro. Tomo 2.º fl. 358. Esta questão é do maior alcance, e semelhante intelligencia deve ser fixada pelo Poder Legislativo.

Então sómente póde intervir ahi e dar remedio a Assembléa Geral Legislativa. Nos primeiros 14 annos até 1848 deu 21 pequenos remedios, de 1848 até 1865 nenhum!!

Se muitos Presidentes tivessem entendido, cumprido as leis e seus deveres não appareceria neste livro a massa enorme de leis provinciaes por elles sanccionadas contra a Constituição, contra os direitos de outras Provincias, contra Tratados feitos com nações estrangeiras.

Sanccionada pelo Presidente da Provincia, agente do Governo Geral, a lei a mais absurda, a mais inconstitucional, nenhum remedio póde dar o Governo geral. Como o leitor verá neste livro houve tempo em que o Governo geral deu exemplos em contrario, mas não podia deixar de arripiar a carreira. O unico remedio é esperar a revogação da lei provincial pela Assembléa Geral.

Este estado de cousas não póde continuar assim. Não podem ficar na confusão em que se achão.

E' preciso remediar o presente e o futuro.

Remediar o presente. E' preciso que seja nomeada pelo Governo uma importante commissão de homens illustrados e praticos, á qual assistão os Ministros de Estado, para examinar e estudar toda a legislação provincial que estiver ainda em vigor e indicar a revogação de toda a que fôr exorbitante.

Este trabalho motivado deveria ser revisto pelo Conselho de Estado. Approvado pelo Governo deveria ser por elle apresentado ao Poder Legislativo.

E' preciso remediar para o futuro.

E' indispensavel uma poquena reforma, porém utilissima no acto addicional.

Quando o Presidente da Provincia sancciona uma lei, vigora ella por mais que seja offensiva da Constituição, dos direitos das outras Provincias e dos Tratados com nações estrangeiras. Vigora emquanto a Assembléa Geral a não revoga. Vale mais, póde mais o Agente do Governo Geral, o Presidente, do que o mesmo Governo Geral.

Quando, d'ora em diante, o Presidente da Provincia sanccionar, ou mandar executar uma lei provincial (vide Cap. 15 do Tit. 3.° deste livro) o Governo geral, ouvido o Conselho de Estado entender que é contraria a lei á Constituição, aos direitos de outras Provincias e aos Tratados feitos com nações estrangeiras, suspenderá aquella sancção ou ordem do seu Agente (o Presidente da Provincia) e sujeitará o negocio á Assembléa Geral Legislativa, que decidirá sobre o projecto ser ou não executado.

E' preciso que o Governo Geral possa reformar a decisão de seu Agente, Presidente da Provincia; que lhe crêa difficuldades em assumptos que dizem respeito á Constituição, aos direitos de outras Provincias e a Tratados. Fica suspensa a questão affecta ao Poder Legislativo Geral.

Uma lei provincial, por exemplo, offende um Tratado com nação estrangeira. Ha entre nós exemplos que aponto neste livro. A nação estrangeira reclama. O Governo Geral, com o qual se entende, não póde suspender a execução da lei provincial sanccionada pelo seu Agente. Sómente a Assembléa Geral póde dar tardio remedio. A Assembléa Geral ainda não revogou em algum dos casos.

O Governo Geral é que muito inconstitucionalmente tem suspendido, nullificado leis provinciaes sanccionadas, publicadas, unicamente dependentes então do Poder Legislativo Geral.

Estou convencido de que a divisão actual da renda geral e provincial é muito defeituosa. Uma divisão como a da Inglaterra e dos Estados-Unidos não póde apresentar os deploraveis resultados que entre nós apresenta e se notão neste livro. Estou convencido de que é preciso estudar e meditar profundamente materia tão importante, para estabelecer uma separação clara e simples, menos misturada e confusa, como está, e se vê neste livro.

Porque tem tantas Assembléas provinciaes lançado impostos de importação e exportação contra o acto addicional? Será porque, separados esses e os mais que são geraes, não achão as Assembléas provinciaes materia tributaria sufficiente?

Estudei esta materia que considero importantissima, mas faltarão-me elementos que não pude ter.

Essa materia sómente pode ser bem estudada entre nós nas Repartições publicas.

E' preciso estudal-a, melhorar e esclarecer esse importante ramo.

> Versate diu, quid ferre recusent,
> Quid valeant humeri.
>
> *Horat. Art. Poet.*

Quem ler as citações e exposições que faz este livro ha de reconhecer que é o Conselho de Estado quem, na obscuridade, tem trabalhado mais para montar o

Paiz e firmar as boas doutrinas, sem que dahi infelizmente tenhão sido colhidos notaveis resultados.

Ainda é o Conselho de Estado de 1841 e nenhum melhoramento se deu a essa instituição, senão destacadamente em um caso ou outro. Vide o meu Ensaio sobre o Direito Administrativo Cap. 26 do Conselho de Estado.

Supposto cada Secção do Conselho de Estado deva sómente dar parecer sobre os assumptos que tem relações com a Repartição ministerial, á qual está annexa, frequentemente acontece, mesmo pela difficuldade de extremar bem certas materias, que interponhão duas Secções pareceres contradictorios sobre o mesmo ponto, e que tambem contradictoriamente decidão os respectivos Ministros, embora essas Resoluções sejão tomadas em Conselho de Ministros depois de uma rapida leitura, porque um dos Ministros de uma das Repartições póde não estar presente, podem ser outros, podem ser os negocios apresentados em épocas distantes, etc.

Acontece isso sobretudo entre as Secções do Imperio e Fazenda, ás vezes ouvidas sobre a mesma materia destacadamente.

Cada Repartição encara o negocio pela face que lhe é relativa, dá-lhe a solução correspondente. Entretanto muitas vezes essas questões jogão com outras Repartições, devem ser consideradas e solvidas em grande, em globo, pelo Governo, e não simplesmente por um ou outro Ministro.

As Secções do Conselho de Estado ordinariamente ignorão qual a Resolução tomada pelo Governo sobre suas Consultas. Não lhes é communicada, e pela maior parte das vezes não é publicada.

O caso e a solução que deu a Secção póde sim ficar registrado na memoria dos Conselheiros que então a compunhão, mas além de que este registro, que o tempo póde apagar, nem sempre é fiel, muda o pessoal das Secções frequentemente. Os Ministros igualmente. O Conselho de Estado não tem uma Secretaria, não tem um Presidente para o serviço ordinario, não tem um centro para o seu trabalho, e harmonia das suas decisões.

Apparece hoje uma questão. E' solvida por um modo. Passados tempos apparece a mesma. Frequentemente é examinada como se pela primeira vez apparecesse.

Frequentemente o exame e a solução das Secções do Conselho de Estado restringem-se a uma restricta hypothese dada, sobre a qual é consultada, quando essa hypothese prende a considerações mais vastas, joga com hypotheses mais largas, requer exames e soluções mais extensas, sobre as quaes não sabe consultar um Ministro novato (quanto mais novato melhor) que não sabe fazer a pergunta por não fazer idéa da materia. A Secção do Conselho de Estado responde ao que se lhe pergunta. *Cujus est hæc oratio? Ciceronis.*

Umas vezes é ouvida a Assembléa Geral do Conselho de Estado sobre Consultas das Secções, versando sobre questões de minima importancia (*lanæ caprinæ* algumas) e frequentemente não o é sobre questões gravissimas, decididas sómente com a audiencia de uma Secção do Conselho de Estado, ou sem ella.

Umas vezes (não ha regra) são resolvidas as Consultas do Conselho de Estado por uma Resolução Imperial, em conformidade da qual é expedido Aviso.

Outras vezes (não ha regra), em negocio da mesma importancia, não intervem Resolução Imperial, é expedido simplesmente Aviso em conformidade da Consulta.

Outras vezes, ouvida uma Secção do Conselho de Estado em questão que envolve intelligencia do acto addicional, o Governo resolve-a.

Outras vezes, em casos identicos, limita-se o Governo a remetter o negocio á Camara dos Deputados, manifestando ou não a sua opinião.

Cada Ministerio, com sua Secção do Conselho de Estado, explica e interpreta o acto addicional debaixo do seu ponto de vista, em relação aos serviços e interesses que por elle correm, quando ha um principio essencial, maximo regulador, que a outro Ministerio competiria invocar.

Previno o leitor de que ha de cansar debalde o seu espirito, se procurar descobrir em tudo um fio director, regras.

As questões são estudadas e resolvidas aos bocados para a solução dos casos que vão apparecendo.

O acto addicional vai sendo entendido e praticamente declarado segundo as hypotheses que se apresentão, e por um modo casuistico. Não se tem tratado de fixar (salvos os casos decididos pela lei da interpretação) uma intelligencia pratica, larga, que comprehenda e harmonise todas as hypotheses, de modo que cada dia vai-se emaranhando o cahos administrativo em que vivemos.

Do desconchavo que frequentemente rompe na nossa administração, da direcção desencontrada frequente-

mente dada ás Provincias de espaço em espaço, não é certamente culpado o Conselho de Estado. Não lhe toca dirigir, e imprimir a cohesão, que une e deve ser duradoura. Não é Governo. E' auxiliar com conselhos quando é chamado a aconselhar sobre o ponto que lhe marcão.

As Consultas do Conselho de Estado e as soluções que lhes dá o Governo são por elle ordinariamente apenas communicadas ao Presidente da Provincia do qual partio a duvida. Se, passados tempos, reapparecer em outro ponto a mesma duvida, se é outro o Ministerio, outro o pessoal da Secção do Conselho de Estado ouvida agora, é reputada a questão nova.

Não repetirei o que em outro livro meu disse sobre a organisação do nosso Conselho de Estado, de 1841.

Rapido lançar de olhos sobre uma Constituição.

E' a Constituição monarchica belga, decretada em 7 de Fevereiro de 1831, aquella na qual encontro mais analogia com a nossa, pelo seu acto addicional.

Merece ser estudada.

Evitou com grande tino as usurpações e lutas entre os Poderes Geral e provinciaes. Manteve quanto é possivel a união que deve existir entre esses poderes, e da qual é a corôa o mais seguro e interessado mantenedor.

Não forão os belgas tão liberaes como nós. Não entregárão como nós as suas municipalidades amarradas ás Assembléas provinciaes.

Separou aquella Constituição dos geraes, os interesses *exclusivamente* provinciaes e municipaes, segundo os principios por ella estabelecidos.

No momento em que o interesse geral complica-se com o provincial ou municipal, cessão as attribuições exclusivas da Provincia e do Municipio, e entrão nas regras ordinarias.

A Constituição reservou ao Rei ou ao Poder Legislativo o direito de approvar certos actos provinciaes. (Corresponde á sancção das nossas leis provinciaes.)

A lei organica para as Provincias — loi provinciale — entregou ao Rei o direito de approvar. (Corresponde á sancção pelos nossos Presidentes.)

Entregou esse poder ao Rei, não ao Poder Legislativo — porque os actos das Assembléas provinciaes devião ser approvados a todo o tempo, e a legislatura do Reino sómente se reune em uma parte do anno — porque a approvação pelo Rei exigia menos formalidades e traria menos delonga — porque a sancção pelo Governo importaria responsabilidade ministerial que não se daria, dada a sancção pelo Poder Legislativo irresponsavel. (Vide loi provinciale promulguée le 30 Avril 1836.)

ESTUDOS PRATICOS

SOBRE

A ADMINISTRAÇÃO DAS PROVINCIAS NO BRASIL.

TITULO PRELIMINAR.

Como deve ser entendido o acto addicional.

Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.
L. 17 Dig. de legib.

§ 1.º

Necessidade de accordo sobre certos pontos.

Story, escrevendo seus excellentes Commentarios sobre a Constituição dos Estados-Unidos, escreveu no Tomo 1.º um Capitulo (o 5.º) que intitulou — Regras de interpretação.

« Muitas das difficuldades, diz elle, que nascêrão em todas as discussões publicas sobre este assumpto, tiverão sua origem na falta de algumas regras de interpretação, expressa ou tacitamente admittidas pelos contendores.... as regras de interpretação tem sido frequentemente mudadas, para serem accommodadas aos casos emergentes; e as paixões e prejuizos do dia, ou o favor e o odio de

uma medida particular frequentemente subministrárão modos de argumentar, que por um lado deixarião a Constituição manca e ferida de morte, ou por outro lhe darião uma extensão e elasticidade subversiva de todos os limites racionaes. » (*)

Sobem aquellas difficuldades de ponto entre nós, porque, sendo a Constituição dos Estados-Unidos assentada sobre costumes e praticas já muito enraizadas, que ella fixou e consagrou solemnemente, não podia a sua execução levantar tantas e tamanhas duvidas, como o acto addicional, lançado sobre um solo não preparado, tem feito surgir entre nós.

Optima est legum interpres consuetudo. L. 17 Dig. de legib. Faltava-nos e falta-nos esse optimo interprete.

Accresce que os Estados-Unidos tem meios mais promptos e efficazes para solver as duvidas e reprimir os excessos, que os que se dão entre nós, como em outro lugar demonstrarei.

Por isso julguei conveniente começar este livro por este Titulo Preliminar sobre o modo por que deve ser entendido o acto addicional.

O que vou aqui dizer perfunctoriamente é o theorema que será demonstrado por todo o livro.

§ 2.º

D'onde nascem principalmente as difficuldades.

O Sr. Carneiro Leão (Marquez de Paraná) dizia na sessão da Camara dos Deputados de 20 de Maio de 1836, que os autores do acto addicional, com a pressa

(*) Let us, then (prosegue elle) endeavour to ascertain, what are the true rules of interpretation applicable to the constitution; so that we may have some fixed standard, by which to measure its powers, and limit its prohibitions, and guard its obligations, and enforce its securities of our rights and liberties.

que tiverão de o fazer, não forão muito exactos em usar dos termos proprios para significarem as idéas que apresentárão.

Assim é, mas não é esse comtudo o principal defeito. Em lugar de definir cada uma das attribuições com clareza, ainda que em termos geraes, pelo modo por que o fez a Constituição dos Estados-Unidos, quando declarou as attribuições do congresso, exprimio-se o acto addicional por modo, que mais largas ensanchas deixou a duvidas e disputas sobre a comprehensão das attribuições que conferia, e isto em uma materia, e em um paiz onde tudo era theorico e nada pratico.

Legislar sobre obras, disse elle — legislar sobre conventos, sobre associações religiosas e politicas, etc. — Outras vezes exprime-se em termos que parecem soar demasiadamente restrictivos, como—fixar a força policial.

Até onde se estende, o que comprehende cada uma das attribuições que contém nos seus arts. 10 e 11 o acto addicional? *Hic opus, hic labor est.* Qual a doutrina, quaes os principios para o descobrir? E' o que procurarei averiguar (*).

§ 3.º

Como procedêrão os Estados-Unidos.

A Constituição dos Estados-Unidos, adoptando modo inverso áquelle por que procedeu o nosso acto addicional, marcou affirmativamente os poderes do congresso, da união.

(*) Ou como diz Story citado, 1.º vol n.º 412:
« We are not considering wether any powers can be implied; the only point now before us is, how the express powers are to be construed.
« Are they to be construed strictly, that is, in their most limited seuse? Or are they to recieve a fair and reasonable construction according to the plain meaning of the terms and the objects, for which they are used? »

Todos os mais poderes não enumerados—*non enumerated powers*—ficárão reservados aos Estados respectivamente, ou ao povo. (*)

A Constituição dos Estados-Unidos marcou nos primeiros 16 paragraphos da Secção 8.ª do seu art. 1.º, em termos geraes, e não podia deixar de faze-lo em taes termos, as attribuições do congresso, como o acto addicional marcou em termos geraes, se bem que mais vagos, os das Assembléas provinciaes.

Mas para completar a sua obra, e remover, quanto possivel, por modo não casuistico, duvidas da natureza das que se tem levantado entre nós, accrescentou no § 17 da mesma Secção 9 artigo, logo após a enumeração daquellas attribuições, o seguinte:

« O Congresso tem o poder de fazer todas as leis necessarias e convenientes para a execução de todos os poderes que ficão mencionados, assim como de todos aquelles que a Constituição confia ao Governo dos Estados-Unidos. »

Madison, no *Federalist* Cap. 44, faz as seguintes ajustadas observações, applicaveis ao acto addicional:

« Poucas partes da Constituição tem sido atacadas com mais furor; e comtudo já em outra parte se demonstrou que nenhuma é mais invulneravel. Sem a existencia deste poder, a Constituição é letra morta. Por isso, aquelles que não querem que este artigo faça parte da Constituição, apenas objectão que a sua fórma é viciosa: mas examinárão elles já se era possivel dar-lhe outra melhor?

(*). Art. 10 das emendas á Constituição dos Estados-Unidos.
The powers not enumerated to the United States by the constitution, nor prohibited by it to the States, are reserved to the States or to the people.
Inversamente corresponde no acto addicional o art. 12 pelo qual não podem as Assembléas provinciaes legislar sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11.
Vide Story. Commentaries. 1.º vol. Cap. 5.º n.º 412, e Tomo 3.º Cap. 44. Powers not delegated.

« Não havia senão quatro caminhos possiveis, por onde a Convenção pudesse marchar para o fim que faz o objecto do artigo: ou copiar o 2.º artigo da Confederação actual que prohibe o exercicio de todo o poder que não é expressamente delegado ao Governo Geral; ou enumerar todos os poderes designados pela expressão — necessarios e convenientes—; ou declarar todos os poderes exceptuados nesta designação geral; ou finalmente guardar silencio absoluto sobre este objecto, deixando á interpretação do Congresso a determinação destes poderes necessarios e convenientes.

« Se a Constituição tivesse adoptado o primeiro partido, e copiado o segundo artigo da Confederação, é evidente que o novo Congresso se teria achado, como o actual, na alternativa, ou de interpretar a palavra expressamente em rigor, o que tiraria ao Governo toda a autoridade real, ou de dar-lhe uma latitude que teria destruido toda a força da restricção. Se fosse preciso, facil seria provar que nenhum poder importante, delegado pelos artigos da Confederação, tem sido ou póde ser exercitado, sem invocar mais ou menos o soccorro da interpretação: e como no novo systema os poderes delegados são mais extensos, ainda mais facilmente cahirá na alternativa, ou de trahir o interesse publico ficando em inacção, ou de infringir a Constituição, exercitando poderes necessarios, mas não expressamente concedidos.

« Se a Convenção quizesse fazer a enumeração positiva dos *poderes necessarios para dar efficacia a todos os outros,* era o mesmo que fazer um Codigo completo de todas as leis relativas a todos os objectos a que a Constituição se refere, não sómente accommodado ao actual estado de cousas, mas a todas as mudanças que o futuro pudesse trazer; porque, em cada nova applicação de um poder geral, os poderes particulares que são os meios de obter o fim do poder geral, devem necessariamente mudar com elle, e mesmo é util varia-los, ainda quando o fim permanece o mesmo.

« Se se quizesse fazer a enumeração de todos os poderes ou meios não necessarios para o exercicio dos poderes geraes, não só o projecto seria igualmente chimerico, mas ficaria sujeito a uma nova objecção; porque cada omissão que houvesse importaria o mesmo que uma attribuição positiva de poder. E se para evitar esta consequencia se tivesse feito uma enumeração parcial de excepções e todo o resto tivesse sido designado pela expressão vaga de poderes não necessarios, havia de

acontecer, por uma parte, que a enumeração não comprehendesse senão um pequeno numero de poderes exceptuados, e precisamente aquelles, cujo exercicio nunca teria sido usurpado, porque na enumeração se terião escolhido os mais evidentemente inuteis, e por outra que no numero dos omittidos se havião de encontrar muitos, cujo exercicio poderia trazer comsigo inconvenientes, ficando, em todo o caso, menos efficazmente exceptuados do que se se tivesse feito uma enumeração parcial, etc., etc. » (*)

Nenhuma disposição expressa temos semelhante áquella do art. 10 das emendas á Constituição dos Estados-Unidos acima citado, mas sem embargo a considero subentendida.

§ 4.º

Boa e verdadeira doutrina que deve servir de guia.

A doutrina e principios que vou expôr são os que tem sido seguidos na interpretação das attribuições *(enumerated powers)* conferidas ao Congresso pela Constituição dos Estados-Unidos. São inteiramente applicaveis ao acto addicional.

1.º Nem a Constituição dos Estados-Unidos, nem a de um dos Estados devem ser interpretadas sós, separa-

(*) Observa Story, Commentaries Tom. 1.º Cap. 5.º n.º 422 :
« It has been justly observed, that the constitution unavoidably deals in general language. It did not suit the purposes of the people, in framming this great charter of our liberties to provide for minute specification of its powers, or to declare the means, by which those powers should be carried into execution. It was foreseen, that it would be a perilous, and difficult, if not an impraticable task. »
E adiante, n.º 423 :
« It is impossible to foresee all the exigencies, which may arise in the progress of events, connected with the rights, duties, and operations of a government. If they could be foreseen, it would be impossible ab ante to provide for them. The means must be subject to perpetual modifications, and change; they must be adapted to the existing manners, habits, and institutions, of society, which are never stationary, etc. »

damente, mas cada uma com referencia á outra. Porquanto pertence cada uma ao mesmo systema de governo; cada uma é limitada nos seus poderes, e, dentro do scopo desses poderes, cada uma é suprema. (Story, Commentaries Tom. 1.º, Cap. 5.º n.º 416.)

2.º Na interpretação de um poder, devem todos os meios ordinarios e apropriados para leva-los á execução ser considerados como parte d'esse mesmo poder. (Story, citado n.º 430.)

3.º Nenhuma interpretação de palavras, pelas quaes são conferidos poderes, póde ser boa uma vez que restrinja de tal modo a sua comprehensão, que não possão os mesmos poderes attingir o seu fim. (Story n.º 422.)

4.º O objecto ou fim para o qual uma attribuição é concedida, principalmente quando esse objecto ou fim é expressado no instrumento da concessão, deve ter grande influencia na sua interpretação. (Story n.º 418.)

5.º Não conhecemos regra para interpretar a extensão de taes poderes senão a que é dada pelas expressões do instrumento da concessão, entendidas connexamente com os fins para os quaes forão os mesmos poderes conferidos. (Story n.º 418.)

Cumpre dar á Constituição dos Estados-Unidos uma razoavel interpretação deduzida das suas palavras e dos poderes que confere, tendo em vista os objectos e fins para que forão esses poderes conferidos. Por uma razoavel interpretação, quando as palavras admittem dous sentidos differentes, um stricto e outro mais lato, cumpre adoptar aquelle que está mais em harmonia com os objectos apparentes e a intenção da Constituição, e que lhes póde dar mais efficacia e força, prefirindo-o ao que é nocivo ás suas operações e a reduz a um estado de imbecillidade. (Story n.º 419.)

Não deve ser admittida a interpretação dada a um poder conferido, quando ella tende a desfazer ou a prejudicar os objectos ou fins declarados d'esse poder. Se portanto as palavras de que se serve a lei admittirem duas interpretações, conforme o seu sentido e uso commum, uma que desfaça e prejudique um ou todos os objectos para os quaes foi aquelle poder conferido, outro que os preserve e promova, deve a primeira interpretação ser rejeitada, e preferida a ultima, como verdadeira. Esta regra é dictada pelo senso commum; porque cada instrumento deve ser interpretado — *ut magis valeat, quam pereat.*

Estabelecendo essa regra dá Story citado (n.º 428) o seguinte exemplo:

A Constituição confere ao Congresso o direito de declarar a guerra. A palavra declarar tem differentes sentidos. Póde significar proclamar, ou publicar. Porém ninguem imaginará que é este todo o sentido em que a palavra é aqui empregada, attento o seu fim. Ha de ser entendida no sentido em que a phrase é usada entre as nações. O poder de declarar a guerra é o poder de faze-la, e de empregar os meios para leva-la a effeito. Não é o méro poder de fazer conhecida uma cousa que existe, mas de dar vida e effeito á mesma cousa. Porquanto, accrescenta Story, a verdadeira doutrina foi expressada pelo Tribunal Supremo « If from the imperfection of human language there should be any serious doubts respecting the extent of any given power, the objects for which it was given, especially when those objects are expressed in the instrument itself, should have great influence in the construction. » (*)

(*) E' a regra n.º 4 deste §.

§ 5.º

Poderes por inducção ou comprehensão *(implication)*.

Os autores americanos tem estabelecido e admittido uma doutrina de poderes por inducção, comprehensão, —*implication*.

1.º Quando o poder, diz o citado Story n.º 424, é concedido em termos geraes, deve entender-se que é tão extenso como são esses termos, salvo se alguma restricção clara resultar do texto. Não pretendemos affirmar que é necessario que tal restricção seja expressa no texto. Bastará que ella resulte de uma necessaria inducção *(by necessary implication)*.

2.º Os poderes concedidos devem ser admittidos taes como são dados expressamente, ou dados por uma necessaria inducção *(by necessary implication)*. Onde um poder é dado em termos geraes, não deve ser restricto a casos particulares, excepto se essa restricção resaltar do texto expressamente, ou por inducção necessaria *(by necessary implication)*. (Story citado n.º 417.)

3.º Cada faculdade que serve de meio para levar a effeito um poder conferido, considera-se comprehendida *(implied)* na concessão original desse poder. E' uma necessaria e inevitavel deducção (*a necessary and unavoidable. implication*) do acto de constituir um governo, e de o revestir com certos e especificados poderes. (Story citado n.º 434.)

« Que cousa é poder, diz Hamilton no *Federalist* Cap. 33, senão a faculdade de fazer uma cousa? E o que é a faculdade de fazer uma cousa senão o poder de empregar os meios necessarios para a sua execução? »

« Que cousa é o poder legislativo senão o poder de fazer leis? E quaes são os meios de exercitar o poder legislativo senão as leis?

« Que outra cousa é o poder de crear e arrecadar tributos senão o poder legislativo, isto é, o poder de fazer leis para a creação e arrecadação dos tributos? E quaes são os meios de exercitar este poder senão as leis necessarias e convenientes para este fim?

4.º Um poder concedido em termos geraes não deve ser restricto a casos particulares, sómente porque póde dar lugar a abusos, e porque esses abusos podem ter consequencias damnosas. Tanto o poder limitado como o lato podem dar lugar a abusos, e nenhuma Constituição póde estabelecer barreiras taes que sempre os evite. (Story citado n.º 425.)

5.º Não ha principio mais universalmente recebido, diz Madison no citado *Federalist* Cap. 44, que quando o fim é necessario os meios são permittidos (*); que todas as vezes que a lei confere o poder geral de fazer uma cousa, todos os poderes particulares necessarios para esse fim se achão implicitamente comprehendidos nessa disposição.

§ 6.º.

Outras regras de interpretação cujo espirito nos deve guiar no exame e solução das questões relativas á intelligencia do acto addicional.

Colligirei aqui algumas regras de eterna verdade, em materia de interpretação, dictadas pela Razão aos Jurisconsultos Romanos, e que o interprete deve ter sempre presentes.

(*) Está entendido que são meios justos e honestos.

1. *Cui jurisdictio data est, ea quoque concessa esse videntur, sine quibus jurisdictio explicari nequit. L. 2, Dig. de jurisdict.*

Consagra esta regra, no energico e admiravel laconismo da lingua Romana, a substancia da doutrina acima exposta.

2. *Quoties idem sermo duas sententias exprimit, ea potissimum excipiatur quæ rei gerendæ aptior est. L. 67 Dig. de regulis juris.*

O art. 10 § 8.° do acto addicional confere ás Assembléas provinciaes a attribuição de legislar sobre obras publicas.

Comprehende essa attribuição a faculdade de conceder um privilegio para a construcção de uma estrada provincial?

Entendem uns que não, outros que sim.

A Provincia não póde fazer a obra á sua custa. Ha quem a faça com privilegio.

A 2.ª intelligencia *rei gerendæ aptior est.* Admittida a 1.ª, faz uma restricção que o acto addicional não fez.

Compete ás Assembléas provinciaes legislar sobre a creação de empregos provinciaes.

Entendem uns que podem ellas legislar sobre sua aposentadoria, que é uma garantia, uma condição do emprego.

Outros que não, porque o acto addicional não falla em aposentadorias, que são graças, mercês, etc.

A segunda intelligencia *rei gerendæ aptior est.* Por ella tem as Assembléas provinciaes o complexo das faculdades necessarias para regular completamente os empregos que creão. A 2.ª deixa manca e imperfeita a attribuição.

3. *In ambigua voce legis ea potius accipienda quæ vitio caret, præsertim cum etiam voluntas legis ex hoc colligi potest. L. 19 Dig. de legibus.*

Não póde haver vicio maior do que deixar manca, imperfeita, cheia de lacunas, uma attribuição que se confere a um poder. A intelligencia que fizer desapparecer essas lacunas—*vitio caret.*

4. *Prior atque potentior est, quam vox, mens dicentis. L. 7 § 2.° Dig. de Supell. legat.*

A mente do legislador constituinte do acto addicional foi evidentemente tornar completamente independente o poder provincial, no que é provincial, quando só deu á Assembléa Geral o direito de revogar as leis provinciaes, quando fossem contrarias á Constituição, aos Tratados, aos impostos geraes e aos interesses de outras Provincias.

5. *In toto et pars continetur, L. 113 Dig. de regulis juris.*

In eo quod plus sit, semper inest et minus. L. 21. Dig. de regulis juris.

Nos casos acima figurados legislar sobre obras, crear empregos provinciaes é o todo, é o mais. Conceder um privilegio a uma obra especial, é a parte, é o menos.

§ 7.°.

A lei da interpretação do acto addicional n.° 105 de 12 de Maio de 1840, partio da doutrina e principios expostos.

O parecer ou exposição que acompanhou o projecto dessa interpretação apresentado pela Commissão respectiva da Camara dos Deputados o qual foi adoptado sem alteração, dizia:

« Nesta espinhosa tarefa julga a Commissão que cumpre ter muito em vista, que o acto addicional marcou as attribuições das Assembléas provinciaes affirmativamente, isto é, estabeleceu nos arts. 10 e 11 quaes os objectos sobre que poderião legislar. E no art. 12 dispoz que o não poderião fazer sobre outros nos ditos artigos não comprehendidos.

« Logo, tudo que está fóra desses artigos pertence ao Poder Geral. E deve a sua intelligencia derivar-se de suas palavras por tal modo, que não venha ella por sua amplitude a comprehender objectos que a letra e espirito da Lei não comprehende, e sobre os quaes não estão as mesmas Assmbléas por outros artigos autorisadas a legislar. Ao mesmo tempo cumpre que tanto o Poder Geral, como o Provincial encontre na esphera de suas attribuições tudo quanto é indispensavel para o seu bom e completo desempenho. Esta circumstancia constitue a principal excellencia da Constituição federal dos Estados-Unidos da America do Norte. Todas as vezes pois que a Lei confere o Poder Geral de fazer uma cousa, comprehende na sua disposição todos os poderes peculiares a esse fim necessarios. Fôra absurdo admittir que o acto addicional concedesse attribuições imperfeitas e mancas ás Legislaturas Provinciaes, e que fizesse depender as Leis que dellas emanassem de outro Poder, sem comtudo sequer suppôr a maneira de obter o concurso das duas vontades. Seria isto inexhaurivel fonte de conflictos, de confusão e de anarchia na Legislação. » (*)

Estes verdadeiros principios invocados então para salvar, como salvárão, attribuições importantissimas do Poder Geral, tem a mesma força para manter inteiras, completas e tornar efficazes as attribuições das Assembléas provinciaes, de modo que comprehendão as faculdades indispensaveis para completar e levar ao cabo a tarefa que o acto addicional lhes encarregou.

(*) Vem a integra no Apendice ao 2.º volume do meu Ensaio sobre o Direito Administrativo.

§ 8.°

Aquella doutrina da inducção *(implication)* tem sido invocada e applicada a alguns casos entre nós.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Setembro de 1859, Relator o Sr. Marquez de Olinda, votos o Sr. Marquez de Monte Alegre e Visconde de Sapocahy, dizia:

« Não se póde desconhecer que ás Assembléas provinciaes assistem certos direitos que, com quanto não sejão expressos, são todavia corollarios das faculdades que pelo mesmo acto addicional lhes são outorgadas. Se ha objectos sobre que ellas tem o direito exclusivo de legislar não podem por isso mesmo deixar de estar revestidas dos poderes necessarios para os regular; salvas as disposições da Constituição e do acto addiccional, porque nesta hypothese não podendo legislar a Assembléa Geral sobre taes objectos, não haveria autoridade que fosse competente para sobre elles prover competentemente. »

O Sr. Nabuco de Araujo dizia na sessão da Camara dos Deputados de 6 de Abril de 1843:

« O Sr. Nabuco:—Sr. Presidente, eu explicarei o meu voto em poucas palavras. Hontem alguns nobres Deputados protestárão que erão centralisadores; e outros que não; eu tambem farei o meu protesto, direi que não quero senão aquillo que está expressamente consignado no acto addicional; sou, neste caso, Sabiniano, e só adstricto á letra. Quando a letra do acto addicional, pelos absurdos a que dava lugar, ameaçava o paiz por causa dos desmandos das Assembléas provinciaes; quando a letra do acto addicional era opposta ao seu espirito e incompativel com a existencia da monarchia; essa tendencia centralisadora me parecia necessaria como um dique imposto á torrente dos desvarios das Assembléas provinciaes; mas, depois que a lei da interpretação definio e extremou as attribuições das Assembléas provinciaes, essa tendencia me não parece razoavel. Em o nosso paiz, tão vasto, tão extenso, não é possivel restringir mais os poderes locaes

do que estão restrictos; cumpre-nos defender esses poderes, mante-los conforme o acto addicional, e é para este ponto que a nossa tendencia deve convergir.

.....

« Senhores, as attribuições das Assembléas provinciaes não são senão excepções das attribuições da Assembléa Geral, e por consequencia, como excepções, ellas são *stricti juris*, e não se podem estender além do conteúdo das suas palavras. Assim, eu entendo que as Assembléas provinciaes só podem fazer aquillo que está na letra do acto addicional, ou aquillo que se comprehende implicita e virtualmente na letra; assim tambem eu entendo que as Assembléas provinciaes, a quem compete fixar a força policial, tem o direito de recrutar para fazer effectiva essa força.

« O Sr. D. Manoel:—Não tem.

« O Sr. Nabuco:—Uma cousa é consequencia necessaria da outra, é um meio necessario para o fim. Assim, tambem entendo que as Assembléas provinciaes, a quem compete legislar sobre as estradas e navegação interior da Provincia, tem o direito incontestavel de estabelecer o privilegio exclusivo para o transito dessas estradas *(apoiados)*, para a navegação dos rios interiores *(apoiado)*, etc., etc. »

§ 9.°

Exemplos de intelligencia dada ao acto addicional contraria á doutrina e principios expostos.

O § 2.° do art. 10 do dito acto confere ás Assembléas provinciaes a larga attribuição de legislarem sobre a instrucção publica da Provincia, sem fazer restricção alguma.

Esta attribuição comprehende, para complemento da organisação da instrucção na Provincia, a faculdade de converter em delictos ou contravenções e de punir administrativamente, com penas disciplinares, factos ou omissões de obrigações impostas pelas leis e regulamentos provinciaes, que o Codigo Criminal não sujeitou a penalidade? (Vide Cap. 5.° do Tit. 2.° § 173.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 12 de Março, a Resolução Imperial de 28 de Maio e o Aviso n.º 380 de 19 de Junho de 1861, como verá o leitor no lugar que acabo de citar, resolvêrão a questão negativamente.

Portanto se uma Assembléa provincial organisando a instrucção publica na Provincia quizer regula-la, ou autorisar o Governo da Provincia a regula-la como o Governo geral a regulou no Municipio da Côrte, pelos regulamentos em vigor, não o poderá assim fazer e adoptar as medidas coercitivas e disciplinares (ou outras substitutivas) que o Governo geral adoptou na Côrte sobre o mesmo assumpto, indispensaveis para dar força e efficacia aos preceitos que estabelecer.

E porque? Porque o acto addicional não fez menção especial dessa faculdade, não indicando elle aliás em parte alguma, os meios pelos quaes devião as Assembléas provinciaes preencher os fins das attribuições que lhes conferio.

Assim as leis e regulamentos provinciaes sobre instrucção ficarião mancos, imperfeitos, cheios de lacunas e sem efficacia, ou dependentes, para que a tivessem, de um complemento dado por outro poder, que não poderia ser senão o geral.

Essa intelligencia vai de encontro a todas as doutrinas e regras que acima ficárão expostas.

§ 10.

Continuação. Exemplo tirado do § 5.º do art. 10 do acto addicional.

O § 5.º do art. 10 do acto addicional confere ás Assembléas provinciaes a larga attribuição de legislar sobre impostos provinciaes, sem restricção alguma.

Consiste esta attribuição sómente em crear o imposto e mais nada?

Dado que o contribuinte não pague voluntariamente o imposto e ponha ao seu pagamento obstaculos que sómente podem ser removidos por meios judiciarios ou administrativos, podem as Assembléas provinciaes legislar sobre o modo de os remover, e indicar a autoridade que o ha de fazer? (Vide Capitulo 8.° Secção 12 e Capitulo 20 do Titulo 2.°

Supponhamos que os obstaculos sómente podem ser removidos judicialmente pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Geral ou do fôro commum, pelo processo ordinario ou executivo.

Pretende-se que a Assembléa Provincial não póde determinar qual ha de ser o Juiz e o processo, porque o acto addicional não lhe confere em parte alguma faculdade especial sobre o objecto. E na verdade em parte alguma, por palavras expressas, indica o acto addicional os meios de que hão de lançar mão as Assembléas provinciaes para attingirem o objecto e fins das attribuições que lhes forão conferidas.

E, igualmente, se o contribuinte oppuzer obstaculos de natureza contenciosa administrativa, e a Assembléa provincial não puder legislar sobre o contencioso administrativo indispensavel para remover esses obstaculos, seguir-se-ha que a attribuição conferida pelo citado § 5.° do art. 10 do acto addicional ficará reduzida á de marcar o imposto sem marcar os meios de o haver do contribuinte recalcitrante, e portanto a completa nullidade.

As leis e regulamentos provinciaes ficarião mancos, imperfeitos, cheios de lacunas e sem efficacia, ou dependentes, para que a tivessem, de complemento

dado por outro poder, que não poderia ser senão o geral.

Esta intelligencia tambem vai de encontro á doutrina e regras que acima ficárão estabelecidas.

§ 11.

Continuação. Exemplo tirado do § 7.º do art. 10 do acto addicional.

O § 7.º do art. 10 desse acto confere ás Assembléas provinciaes a attribuição de crear empregos provinciaes, sem restricção alguma.

Comprehende essa attribuição a faculdade de estabelecer as condições desses empregos, de dar garantias aos empregados, de estabelecer incentivos para apreciarem o emprego e bem servirem, de provêr á sua sorte futura? Comprehende a faculdade de legislar sobre aposentadorias? (Vide Cap. 9.º, Secção 12 do Titulo 2.º)

Tem-se entendido e decidido que não, com o fundamento de que os arts. 10 e 11 do acto addicional marcão os unicos casos em que as Assembléas provinciaes podem legislar. Ahi não vem mencionada a faculdade de aposentar. Tem-se pretendido que a aposentadoria é uma mercê, uma graça.

Aquella attribuição das Assembléas provinciaes ficaria assim manca e imperfeita, e dependente de complemento, que sómente lhe poderia ser dado pela Assembléa Geral. Introduzir-se-hia na attribuição dada ás Assembléas provinciaes uma restricção que não está na letra e espirito do acto addicional.

Esta intelligencia tambem vai de encontro as doutrinas e regras que acima ficárão estabelecidas.

§ 12.

Continuação. Exemplo tirado do § 8.º do art. 10 do acto addicional.

O § 8.º do art. 10 do dito acto confere ás Assembléas provinciaes a attribuição larga de legislar sobre obras publicas provinciaes, sem restricção alguma.

Convem muito a Provincia fazer uma estrada provincial, que tem de trazer-lhe grande desenvolvimento e prosperidade. Não lhe é possivel construi-la com o producto de suas rendas. Ha quem a faça mediante a concessão de um razoavel privilegio.

Póde a Assembléa concede-lo, decretando ao mesmo tempo a estrada?

Não tem faltado quem lhe conteste essa faculdade, porque em parte alguma confere o acto addicional ás Assembléas provinciaes a faculdade especial de conceder privilegios. (Vide o Cap. 10 Secção 2.ª do Tit. 2.º)

Não póde portanto a Assembléa provincial decretar a estrada pelo unico modo por que é possivel.

Aqui a attribuição da Assembléa provincial não fica manca e imperfeita, mas sim completamente inutilizada por uma restricção que não está, nem na letra, nem no espirito do acto addicional.

Ao mesmo tempo a Assembléa Geral não póde decretar a estrada e suas condições, porque é obra provincial.

Mais outra intelligencia que vai de encontro ás doutrinas e regras sãas e verdadeiras que acima deixei expostas.

§ 13.

Corpos Policiaes. Contencioso administrativo.

Para evitar repetições limito-me aqui a chamar a attenção do leitor sobre os Caps. 13 e 20 do Tit. 2.º, e a pedir-lhe, que faça a esses assumptos, de que tratão, a applicação dos principios e observações que acabo de escrever nos paragraphos precedentes.

§ 14.

Supponha-se que prevalece a intelligencia restrictiva que combato.

Vejamos as consequencias.

Organisando a instrucção publica da Provincia não podem as Assembléas provinciaes adoptar medidas coercitivas e disciplinares que dêem força, efficacia e vida aos preceitos que estabelecerem, e marquem a fórma e o modo (o processo) pelo qual hão de ser applicadas.

Aquella organisação fica portanto manca, imperfeita e inefficaz, como a machina privada de alguma ou algumas peças indispensaveis para o seu jogo. Semelhante organisação não poderá funccionar bem sem o complemento do que lhe falta.

Quem lh'o ha de dar?

A Assembléa provincial não, porque estamos na hypothese de que o acto addicional não lhe deu autoridade para o fazer.

Ha de ficar aquella organisação perpetuamente manca, imperfeita, inexequivel, por falta de um poder que a complete?

E' impossivel que tivessem os autores do acto addicional na mente tamanho absurdo.

Logo ha de ser a Assembléa Geral que ha de dar áquella organisação competentemente decretada, o indispensavel complemento.

Como?

Fazendo uma lei geral que seja applicada a todas as Provincias?

Ou fazendo para cada Provincia uma lei especial complementar da organisação que ella tiver dado á sua instrucção publica?

Completa-se a organisação por uma lei geral?

Aquella organisação deve ser um todo homogeneo e harmonico. Cada Provincia a accommoda ás suas circumstancias peculiares. Na parte legislativa que cabe nas suas attribuições, são as Assembléas provinciaes completamente independentes e a Assembléa Geral não póde revogar e alterar suas leis, uma vez que não sejão contrarias á Constituição, aos Tratados, aos direitos de outras Provincias e aos impostos geraes.

A lei geral, unica, teria de accommodar-se e de completar 20 leis de 20 Provincias, 20 organisações diversas, porquanto não as poderia revogar ou modificar, ainda que absurdas e contrarias aos interesses da Provincia, uma vez que não fossem contrarias á Constituição, etc.

E se uma Assembléa provincial, no exercicio constitucional de suas attribuições, revogasse no anno seguinte a sua lei, ou modificasse o systema que adoptára, seria necessaria outra lei da Assembléa Geral, especial para o caso, e que não seria geral.

Não entra pelos olhos a dentro que tudo isso é absurdo, impraticavel?

Deve no caso sujeito completar-se a organisação por leis especiaes da Assembléa Geral, complementares,

accommodadas á organisação que cada Provincia tiver dado á sua instrucção publica?

Passará a Assembléa Geral a fazer leis provinciaes.

Uma Assembléa provincial organisa a instrucção da Provincia de um modo inconveniente, absurdo mesmo, mas não inconstitucional.

Respeitando a intelligencia que combato, não ultrapassa as raias de sua competencia. Pede á Assembléa Geral as medidas complementares daquella organisação inconveniente e absurda.

Se a Assembléa Geral nega a legislação complementar que lhe é pedida, com o fundamento de que a organisação em que tem ella de assentar é inconveniente e absurda, invade, nullifica uma attribuição legislativa provincial, uma lei que não póde revogar.

Se completa aquella legislação sancciona inconveniencias e absurdos, tira-lhes apenas corollarios, faz uma lei provincial para dar efficacia e vida a outra lei provincial inconveniente e absurda. O legislador geral não tem vontade, não obra então livremente.

Se a Assembléa provincial revogar ou modificar a sua lei, e estará no seu direito, será necessaria outra lei especial, provincial, da Assembléa Geral, complementar da lei provincial novissima revogatoria da primeira. E assim por diante. Ou a Assembléa Geral ha de absorver ou nullificar as attribuições das Provincias, ou ha de acompanha-las em todas as suas evoluções legislativas.

§ 15.

Continuação.

O § 5.º do art. 10 do acto addicional autorisa as Assembléas provinciaes a legislar sobre impostos provinciaes.

Uma Assembléa provincial faz uma lei creando impostos para acudir ás suas despezas. Limita-se a crea-los, porque (é a nossa hypothese), o acto addicional nenhum outro poder lhe dá sobre esse assumpto.

Creado um imposto por uma Assembléa provincial, terá a administração provincial de esperar, sabe Deus até quando, que a Assembléa Geral, por uma lei complementar, especial, provincial, indique qual a autoridade que ha de coagir o contribuinte recalcitrante, conhecer de suas reclamações judicial e administrativamente, e por que processo. A Assembléa provincial depois de creado o imposto pára, estaca. *Huc usque venies.*

O mesmo se dará no exercicio pelas Assembléas provinciaes das attribuições que lhes são conferidas pelos §§ 7.º e 8.º do art. 10 citado do acto addicional.

O § 2.º do art. 11 do acto addicional confere ás Assembléas provinciaes a attribuição de fixar a força policial respectiva. (Vide o Cap. 13 do Tit. 2.º).

A Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 14 de Janeiro de 1856, como verá o leitor no lugar que acabo de citar, declara que fixar a força policial não quer dizer o mesmo que organisa-la e crear não só penalidade, mas até instancias e tribunaes para julgamento (*).

Seja assim.

(*) Desde 1853, época da minha nomeação, tenho sido sempre effectivamente membro das Secções de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado. Em 1856, porém achava-me na Europa, e por isso não dei voto em separado n'essa consulta, conforme á minha antiga opinião.

Uma Assembléa provincial por uma lei (não me consta que alguma a isso se cingisse) limita-se a declarar que fixa a força policial da Provincia em 100 ou em 400 praças. Nada mais faz, nem póde fazer.

Mas é preciso organisar essa força, distribui-la em companhias, dar-lhe officiaes correspondentes, marcar-lhe deveres, penas correspondentes á sua violação, o modo de as applicar, etc.

Não ha um typo, uma organisação fixada por lei geral, nem póde haver, porque são mui diversas as circumstancias das Provincias. A organisação de 400 praças é mui diversa da de 100 ou 50.

Fixado pela Assembléa provincial o numero das praças, sómente a Assembléa Geral lhes poderia dar a organisação.

Alterado nos annos subsequentes o numero das praças, sómente a mesma Assembléa Geral poderia pôr as reducções ou augmentos em harmonia com a organisação.

As leis assim feitas pela Assembléa Geral serião forçosamente especiaes, provinciaes e morosas.

Estarião a cargo da Assembléa Geral annualmente 20 leis de força policial provincial, ou suas modificações.

Quem marca o numero organisa, quem organisa marca o numero. Tudo mais é confusão, mistura de attribuições, cujas raias então não se podem bem discernir.

Nunca a Assembléa Geral pretendeu ter, nem reclamou ingerencia na organisação dos Corpos policiaes das Provincias.

A organisação é inseparavel do estabelecimento das obrigações, da imposição de penas á sua violação, e da declaração do modo por que hão de ser applicadas.

Vê-se portanto que a intelligencia restrictiva que combato, deixa mancas, imperfeitas, e cheias de lacunas as attribuições as mais importantes que o acto addicional conferio ás Assembléas provinciaes, restringindo-as por tal fórma que quasi as nullifica. Resulta de semelhante intelligencia uma mistura das attribuições das Assembléas provinciaes e da Geral, que forçosamente produziria uma confusão inextricavel.

O acto addicional tornou o poder provincial independente no que é puramente provincial. Ahi é soberano. Dá-se ahi o *self government*. Pois bem, a intelligencia que combato dá cabo dessa independencia.

§ 16.

Solução que lembrão alguns.

A já citada Consulta de 14 de Janeiro de 1856, pendente de solução ha 8 annos, depois de ter procurado demonstrar que o § 2.º do art. 11 do acto addicional não confere ás Assembléas provinciaes a faculdade de organisar a força policial, mas simplesmente a de fixar o numero, accrescenta:

« Mas, dizem alguns, póde ser conveniente ás Provincias o estabelecer uma organisação e disciplina especial, o Poder Legislativo Geral não póde conhecer essas circumstancias especiaes; sem duvida; mas qual é o fim do art. 9.º do acto addicional? Para que manteve elle expressamente o direito de propôr, discutir e deliberar nas Assembléas provinciaes projectos de Lei, sobre tudo o que interessa ás Provincias?

« Ahi achão ellas o complemento de suas attribuições legislativas. Esses projectos é verdade que não adquirem pela sua simples vontade a força de Lei; é necessario que obtenhão pelo menos a approvação Imperial; mas

de certo esta approvação dos Poderes Geraes, necessaria para evitar invasões e abusos, não embaraçará a prompta adopção das medidas razoaveis e uteis aos interesses reaes das Provincias. »

Esta é a opinião de alguns collegas e amigos meus, cuja intelligencia e luzes altamente respeito. Quasi sempre concorde com suas idéas, não posso sobre este ponto concordar com elles.

Quer a Assembléa Geral complete as leis das Assembléas provinciaes por iniciativa sua, ou por proposta destas, subsistem igualmente as considerações em contrario produzidas no paragrapho antecedente.

Não ha duvida de que o acto addicional manteve ás Assembléas o direito que tinhão os Conselhos geraes de propor, discutir e deliberar.

Manteve-o porém a respeito daquelles objectos e fins que não tinhão entrado no circulo das attribuições legislativas das Assembléas provinciaes.

Não o manteve tal qual. Converteu o direito de propôr no de legislar em muitos casos, e alargando este, reduzio aquelle. Não podemos ter um direito restricto ao menos naquillo em que o temos ao mais.

O direito de fazer propostas que tinhão os Conselhos geraes sobre instrucção publica, sobre creação de empregos, sobre obras provinciaes foi convertido em direito de legislar sobre esses assumptos provinciaes. (Vide Cap. 2.° do Tit. 2.°)

Se o direito de deliberar e propôr dos Conselhos geraes, em certos assumptos, foi convertido em direito de legislar, e isto por termos geraes, amplos, sem restricção, porque havemos de entender que passou dos Conselhos geraes para as Assembléas legislativas, manco, imperfeito, com natureza mixta, em parte como direito de legislar, em parte como direito de propôr

sobre operações que fórmão um todo ligado, um systema harmonico, cujas partes não se podem separar, sem os gravissimos inconvenientes da confusão e dos conflictos que esta comsigo soe sempre arrastrar?

O fim do acto addicional (fim santo e justissimo) foi depositar nas Provincias sufficiente força, sufficientes meios, bastante autoridade para poderem por si aviar, sem as longas morosidades de um só centro, certos negocios provinciaes, e a respeito delles, uma vez que se contivessem nas raias traçadas pela Constituição, torna-las independentes até da Assembléa Geral.

Como admittir uma intelligencia que tornaria a trazer para o centro aquillo que foi decentralisado, e a pôr debaixo da dependencia da Assembléa e Governo Geraes, para complemento, negocios provinciaes que delles destacára o acto addicional?

Que accrescimo de tarefa não viria dahi ao Governo e á Assembléa Geral, que mal póde ás vezes aviar a falla do Throno, as discussões de desabafo pessoal e as leis annuas!

Teria a Assembléa Geral de completar, com propostas, ou sem ellas, a legislação de 20 Provincias sobre instrucção publica, creação de empregos provinciaes, sobre arrecadação de impostos, sobre obras publicas, corpos policiaes, etc.

Voltariamos á centralisação anterior ao acto addicional.

§ 17.

Conclusão geral.

Do que tenho exposto neste Titulo concluo:—Que as attribuições conferidas pelo acto addicional se devem entender comprehensivas das faculdades ou meios ne-

cessarios para conseguir os fins e objectos que lhes forão encarregados.

Essas attribuições tem por unicos limites as disposições da Constituição que não forão reformadas.

As reformadas não podem encontrar outras restricções senão as que os artigos que substituem os reformados puzerem.

TITULO I.

Das Assembléas provinciaes e sua organisação.

CAPITULO I.

DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

§ 18. (*)

Creação das Assembléas provinciaes.

Para substituir os Conselhos geraes creados pela Constituição forão estabelecidas em todas as Provincias Assembléas, com o titulo de Assembléas legislativas provinciaes.

A autoridade da Assembléa legislativa da Provincia em que está a Côrte, não comprehende a mesma Côrte nem seu municipio (art. 1.º do acto addicional). (**)

(*) Segue a numeração dos §§ do Titulo antecedente. Julguei preferivel adoptar uma só.

(**) Foi isto uma imitação da organisação dos Estados-Unidos, onde o districto que é o assento do Governo da União não está sujeito á mesma organisação que os Estados, se bem que entre nós não se dão em igual gráo de força as razões que tiverão os Estados-Unidos para essa excepção.

O § 16 da Secção 8.ª do art. 1.º da Constituição daquelles Estados, diz que pertence ao Congresso: — To exercise exclusive legislation in all cases whatsoever, over such district (not exceeding ten miles square) as may, by cession of particular states, and the acceptance of congress, become the seat of the united States, etc.

§ 19.

Segunda Camara.

O acto addicional, no seu art. 3.°, permittio que a Assembléa Geral podesse decretar a organisação de uma segunda Camara para qualquer Provincia, a pedido de sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira, como nos Estados-Unidos.

Não tem tido lugar taes creações entre nós. Fez-se em 1847, na Assembléa provincial de S. Paulo, uma tentativa que não teve resultado.

Os Estados-Unidos reconhecêrão a necessidade de dividir, ainda nos Estados, a força legislativa, e de moderar o movimento das Assembléas politicas, creando um Tribunal, como que de appellação, para a revisão das leis.

Mas attenta a differença que se dá entre as attribuições legislativas dos Estados e as das nossas Provincias, usando a Assembléa Geral, devidamente e a tempo, da attribuição que lhe confere o art. 20 do acto addicional, não militão entre nós com igual intensidade as razões que se dão nos Estados-Unidos para a existencia de duas Camaras nos Estados.

Entre nós essa creação viria tornar ainda mais pesada, a pesada e dispendiosa administração das Provincias.

§ 20.

Numero de membros das Assembléas provinciaes até 1855.

Pelo art. 2.º do acto addicional cada uma das Assembléas provinciaes constava de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras.

A Lei n.º 582 de 5 de Setembro, que creou a Provincia do Amazonas, marcou o numero de 20 membros para a sua Assembléa legislativa.

A Lei n.º 704 de 29 de Agosto de 1853, que creou a Provincia do Paraná, tambem marcou o numero de 20 membros para a sua Assembléa provincial,

De 1855 a 1860.

Sendo esse numero alteravel por lei geral, como declara o art. 2.º acima citado, foi primeiramente alterado pela Resolução legislativa n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, que dividio as Provincias do Imperio em tantos districtos quantos erão seus Deputados á Assembléa Geral. (Arts. 15, 16, 17 e 18 dessa lei.)

Por ella a Assembléa provincial da Bahia devia ter 42 membros, a tres por districto; de Minas Geraes 40, a dous por districto; a de Pernambuco 39 a tres por districto; a de S. Paulo 36, a quatro por districto; a do Rio de Janeiro tantos quantos dessem os seus districtos, á razão de cinco, exceptuados o districto ou districtos da Côrte, e seu municipio; a do Ceará 32,

a quatro por districto; as de S. Pedro e Maranhão 30; a do Pará 30, a dez por districto; a das Alagôas e Parahyba 30, a seis por districto; a de Sergipe 24, a seis por districto; a do Piauhy 24, a oito por districto; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Mato Grosso 22, a onze por districto; as de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20.

De 1860 até o presente.

Finalmente a Resolução legislativa n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, dividindo as Provincias do Imperio em districtos eleitoraes de tres Deputados cada um, determinou que a eleição dos membros das Assembléas provinciaes fosse feita da mesma maneira que a dos Deputados á Assembléa Geral, distribuindo-se o numero que compete a cada Provincia, na fórma indicada, pelos novos districtos, na proporção do numero de Deputados que cada um delles elegesse.

E em execução dessa Resolução n.º 1.082.

Bahia.

O Decreto n.º 2.637 de 5 de Setembro de 1860, dividio a Provincia da Bahia em cinco districtos eleitoraes. O 1.º elege seis membros da Assembléa legislativa provincial. Os 2.º, 3.º, 4.º e 5.º nove cada um.

Minas Geraes.

O Decreto n.º 2.636 de 5 de Setembro de 1860, dividio a Provincia de Minas Geraes em sete districtos eleitoraes. Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º elegem, cada um seis membros da Assembléa legislativa provincial. O 7.º quatro.

Pernambuco.

O Decreto n.º 2.633 do 1.º de Setembro de 1860 dividio a Provincia de Pernambuco em cinco districtos eleitoraes. O 1.º, 2.º e 3.º elegem nove membros da Assembléa legislativa provincial. O 4.º e 5.º seis.

S. Paulo.

O Decreto n.º 2.639 de 5 de Setembro de 1860 dividio a Provincia de S. Paulo em tres districtos eleitoraes. Cada um elege 12 membros da Assembléa legislativa provincial.

Rio de Janeiro.

O Decreto n.º 2.638 de 5 de Setembro de 1860 dividio a Provincia do Rio de Janeiro (comprehendido o municipio da Côrte) em quatro districtos eleitoraes. O 2.º, 3.º e 4.º elegem cada um 15 membros da Assembléa provincial.

Ceará.

O Decreto n.º 2.635 de 5 de Setembro de 1860 dividio a Provincia do Ceará em tres districtos eleitoraes. O 1.º e 2.º elegem cada um 12 membros da Assembléa legislativa provincial. O 3.º oito.

S. Pedro do Sul.

O Decreto n.º 2.631 do 1.º de Setembro de 1860 dividio a Provincia de S. Pedro do Sul em dous districtos eleitoraes. Cada um elege 15 membros da Assembléa legislativa provincial.

Maranhão.

O Decreto n.º 2.627 de 25 de Agosto de 1860 dividio a Provincia do Maranhão em dous districtos eleitoraes. O 1.º elege 15 membros da Assembléa legislativa provincial. O 2.º outros quinze.

Alagôas.

O Decreto n.º 2.628 de 25 de Agosto de 1860 dividio a Provincia das Alagôas em dous districtos eleitoraes. O 1.º elege 18 membros da Assembléa legislativa provincial. O segundo doze.

Parahyba.

O Decreto n.º 2.623 de 22 de Agosto de 1860 dividio a Provincia da Parahyba em dous districtos eleitoraes. O 1.º elege 18 membros da Assembléa legislativa provincial. O 2.º doze.

Sergipe.

O Decreto n.º 2.624 de 22 de Agosto de 1860 dividio a Provincia de Sergipe em dous districtos eleitoraes. O 1.º elege 12 membros da Assembléa legislativa provincial. O 2.º outros doze.

(Amazonas, Espirito Santo, Paraná, Santa Catherina, Rio Grande do Norte, Goyaz, Mato Grosso, Pará e Piauhy.)

Determinando o § 2.º do art. 1.º da Resolução legislativa n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, que quando as Provincias dessem só dous Deputados, ou o numero destes não fosse multiplo de tres, houvesse um ou dous districtos de dous Deputados Geraes, declarou em execução o Decreto n.º 2.622 de 22 do mesmo mez e anno:

Que as Provincias do Amazonas, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Norte, Goyaz, Mato Grosso, Pará e Piauhy, constituirião um só districto eleitoral.

Que as Provincias do Pará e do Piauhy elegerião 24 membros para as respectivas Assembléas legislativas.

Que as Provincias do Rio Grande do Norte, Goyaz e Mato Grosso elegerião 22 membros para as respectivas Assembléas legislativas.

Finalmente que as Provincias do Amazonas, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina elegerião 20 membros para as respectivas Assembléas legislativas.

§ 21.

Maioria relativa.

Os Deputados ás Assembléas legislativas provinciaes são eleitos por maioria relativa de votos. Resolução legislativa n.° 1.082 de 18 de Agosto de 1860, arts. 1.° 4.° e 7.°

§ 22.

Não ha supplentes.

Não ha supplentes de Deputados ás Assembléas provinciaes. No caso de morte de Deputado, opção por outro districto ou perda do seu lugar por qualquer motivo, procede-se a nova eleição no respectivo districto. Resolução legislativa n.° 1.082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1.° §§ 5.° e 7.°

§ 23.

Disposições que regem a eleição.

Na eleição de membros das Assembléas provinciaes devem ser observadas, em cada uma das Provincias do Imperio, as disposições dos Decretos concernentes

á nova organisação dos districtos eleitoraes, de conformidade com as regras prescriptas nos Capitulos 1.°, 2.° e 3.° do Titulo 3.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e Capitulo 2.° e 3.° das Instrucções de 23 de Agosto de 1856, na parte em que não forão alteradas pelo Decreto n.° 1.082 de 18 de Agosto de 1860 (art. 21 das Instrucções que acompanhão o Decreto n.° 2.621 de 22 de Agosto de 1860).

§ 24.

Garantia para a eleição.

Entrando em duvida se a garantia outorgada pelo art. 64 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, que suspende por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos eleitores, todos os processos em que forem autores ou réos, querendo, era applicavel aos mesmos eleitores quando nomeão os membros das Assembléas provinciaes, ouvida a secção do Imperio do Conselho de Estado, relator o Sr. Visconde de Sapocahy, votos os Srs. Monte Alegre e Abrantes, concluia ella pela applicação do citado artigo á eleição provincial, parecendo-lhe, porém, que a duração da garantia deveria ser igual á dos trabalhos eleitoraes, mas que o assumpto devia ser levado ao conhecimento da Assembléa Geral por envolver interpretação de lei.

Tendo-se conformado com esse parecer a Resolução Imperial de 20 de Fevereiro de 1858, foi o negocio affecto á Camara dos Deputados em 27 do mesmo mez.

§ 25.

Remessa da authentica.

Na eleição da Assembléa provincial deve ser remettida á mesma Assembléa a authentica que na eleição geral é remettida ao Ministro do Imperio. Art. 84 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846. Aviso n.º 567 de 5 de Dezembro de 1861.

CAPITULO II.

DOS ELEGIVEIS PARA MEMBROS DAS ASSEMBLEAS PROVINCIAES, E DAS INCOMPATIBILIDADES NA ELEIÇÃO.

§ 26.

Condições de elegibilidade.

O art. 175 da Constituição havia marcado as seguintes condições de elegibilidade para os membros dos Conselhos Geraes:

« A idade de 25 annos, probidade e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser membro deste Conselho. »

Havendo as Assembléas provinciaes substituido os Conselhos geraes, ficou entendido que as qualidades exigidas para ser membro destes erão tambem as requeridas para o ser daquellas.

Entretanto dispondo o art. 79 da mesma Constituição que não podião ser eleitos para membros do Conselho

geral o Presidente da Provincia, o Secretario e o Commandante das armas, entrava isso em duvida. (*)

Representando a Assembléa legislativa da Provincia de S. Pedro do Sul á Assembléa Geral sobre a duvida, se esse art. 79 estava ou não em vigor, a Camara dos Deputados em sessão de 9 de Maio de 1837 approvou um parecer da Commissão das Assembléas provinciaes que assim concluia:

« A Commissão tendo em vista que os Conselhos geraes forão substituidos pelas Assembléas provinciaes, julga que a estas são applicaveis todas as disposições constitucionaes a respeito dos primeiros, que não tenhão sido expressamente revogadas ou alteradas, e julga mais que nestas circumstancias se acha a disposição do art. 79 da Constituição, não tendo lugar outra especie de interpretação legal pela clareza do objecto. »

Porém o art. 83 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, veio cortar de uma vez todas as duvidas, declarando que:

« A idade de 25 annos, probidade e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser membro das Assembléas legislativas provinciaes. Exceptuão-se da regra relativa á idade os casados, e os Officiaes militares, que poderão ser eleitos quando forem maiores de 21 annos; os Bachareis formados e os Clerigos de ordens sacras. Não podem ser eleitos membros da Assembléa provincial o Presidente da Provincia, o seu Secretario e o Commandante das armas.

(*) Pela Resolução da Assembléa Geral de 12 de Agosto de 1831 os membros dos Conselhos de Governo das Provincias, assim como os das Camaras Municipaes, não o podião ser dos Conselhos geraes, tendo porém a opção. Com a extincção dos Conselhos de Governo desappareceu essa incompatibilidade. Subsiste ella porém quanto aos membros das Camaras Municipaes? Em outro lugar examinarei esse ponto.

§ 27.

Reeleição.

Os membros de uma Assembléa provincial podem ser reeleitos para as seguintes. (Art. 4.° do acto addicional.)

§ 28.

Os naturalisados e que não professão a religião do Estado?

Podem ser membros das Assembléas provinciaes os estrangeiros naturalisados, e os que não professarem a religião do Estado? Creio que sim porque nenhuma lei os exclue. O art. 95 da Constituição sómente os exclue para a eleição de Deputados geraes. Odiosa restringenda.

§ 29.

Incompatibilidade na eleição.

Os Presidentes de Provincias e seus Secretarios, os Commandantes de armas e Generaes em chefe, os Inspectores de Fazenda geral e provincial, os Chefes de Policia e os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipaes não podem ser votados para membros das Assembléas provinciaes nos Collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nullos. (Art. 1.° § 2.° da Lei n.° 842 de 19 de Setembro de 1855.)

Estas incompatibilidades comprehendem os Juizes de Orphãos e os substitutos destes, bem como os dos

funccionarios acima designados que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria. (Art. 1.° § 13 da Lei n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860.)

§ 30.

Não comprehende os Inspectores das Alfandegas.

Havendo o Presidente da Provincia de Santa Catharina consultado o Governo Imperial sobre se os Inspectores de Alfandegas podem ser comprehendidos na incompatibilidade decretada no § 20 do art. 1.° da Lei n.° 842 de 19 de Setembro de 1855 por analogia com os Inspectores de Fazenda; declarou o Aviso n.° 5 de 3 Janeiro de 1856 que, devendo entender-se sempre com o sentido restricto as disposições da lei relativas a incompatibilidades no exercicio dos cargos publicos, principalmente sendo de eleição popular, não podia ampliar-se aos Inspectores de Alfandegas a excepção que o referido Decreto estabeleceu para os Inspectores de Fazenda geral e provincial, expressões que, referindo-se aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda e provinciaes, não se estende a quaesquer outros empregados fiscaes.

Havendo o Presidente de Mato Grosso tomado uma decisão contraria a respeito do Inspector da Alfandega de Albuquerque, ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, foi essa decisão reprovada pelo Aviso de 23 de Setembro de 1864, com o fundamento, sem fazer referencia ao acima citado de 3 de Janeiro de 1856, de que a disposição da Lei n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, não podia estender-se a

empregados de categoria diversa da que ahi é expressa e restrictamente designada. E accrescenta esse Aviso:

« Se a questão tivesse surgido na Assembléa provincial, por occasião da verificação dos poderes, e esta a houvesse decidido, sómente ao Poder legislativo competiria tomar conhecimento de sua resolução. »

§ 31.

Por quanto tempo subsiste a incompatibilidade dos effectivos.

A incompatibilidade dos funccionarios effectivos acima declarados subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tiverem deixado, seis mezes antes da eleição secundaria, o exercicio dos respectivos cargos, em virtude de renuncia, demissão, accesso ou remoção. (Art. 1.° § 14 da Lei n.° 1.082 de 18 de Agosto de 1860.)

§ 32.

Se o Decreto n.° 842 de 1855 importa a obrigação de solicitar a exoneração do emprego?

« Havendo o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro pedido ao Governo que decidisse — se a disposição do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855 no § 20 do art. 1.° que prohibe que certos empregados publicos sejão eleitos membros das Assembléas legislativas provinciaes, etc., nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercem autoridade ou jurisdicção, importa a obrigação de solicitarem elles anticipadamente exoneração dos seus empregos para se apresentarem candidatos, observando o mesmo Presidente a conveniencia de estabelecer-se um prazo anterior á eleição dentro do qual deva ser requerida e concedida a demissão, a fim de não ser illudida aquella disposição.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Immediata Resolução de 11 de Dezembro de 1859 com o parecer da maioria da Secção do Imperio do Conselho de Estado

de 29 de Novembro do mesmo anno, mandou declarar ao dito Presidente em Aviso n.º 418 de 24 do dito mez de Dezembro de 1859, que á vista dos termos em que está concebida a sobredita disposição do § 20 do art. 1.º do referido Decreto n.º 842 de 19 de Setembro, é manifesto que ella não impõe, aos empregados publicos que menciona, a obrigação de pedirem anticipadamente demissão de seus cargos para se apresentarem candidatos nos districtos em que exercem jurisdicção ou autoridade, tanto assim que admitte a hypothese de receberem votos, quando os declara nullos. E porque em virtude do preceito do art. 179 § 1.º da Constituição do Imperio nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei, é fóra de duvida, que, emquanto uma tal obrigação não fôr imposta por lei, o Governo não póde tomar a providencia de marcar prazo para ser pedida e concedida demissão a taes empregados.

« E' certo, accrescenta o Aviso citado, que o fim da lei, estabelecendo a incompatibilidade relativa de certos funccionarios publicos, poderá ser perfeitamente illudida, uma vez que elles, sendo candidatos, não deixem o exercicio de seus cargos muito antes da eleição primaria. O Governo Imperial reconheceu este mal, e tomará as providencias que no caso couberem, a fim de fazer respeitar o espirito da lei, sendo uma dellas, tratando-se de empregados amoviveis, a de dar-lhes demissão em tempo opportuno, quando se convença de que taes empregados prevalecem-se de sua posição official, indevidamente ou com prejuizo do serviço publico, para fazerem triumphar a sua candidatura; visto que este facto é inconciliavel com a confiança que nelles deve depositar o mesmo Governo e incompativel com uma regular e recta administração. »

Neste sentido e em data de 29 do mesmo mez e anno foi expedido circular aos Presidentes de Provincias.

§ 33.

Duvida sobre o tempo em que se deve deixar o cargo de Delegado para se poder ser eleito membro da Assembléa legislativa provincial.

Entrando em duvida se, sendo um Delegado de Policia candidato na eleição á Assembléa legislativa provincial, e tendo esta de ser feita muito depois da de

Deputados Geraes, devião-lhe ser contados, para deixar o exercicio do cargo, os tres mezes (1) anteriores á primeira das ditas eleições, ou os tres anteriores á de Deputados á Assembléa Geral, declarou o Aviso n.º 355 de 17 de Agosto de 1861, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 7 do mesmo mez, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 8 de Julho do mesmo anno, que parecia mais conforme ao fim do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, que se contassem os tres mezes anteriores ao dia marcado para a eleição provincial, visto ser esta eleição distincta da de Deputados, e ter de realizar-se em tempo muito posterior; porém que competindo ás Assembléas provinciaes a verificação dos poderes de seus membros, pertencia-lhes resolver nessa occasião, de accordo com a intelligencia que dessem ao referido Decreto, na sua applicação.

§ 34.

Pedido de remoção para arredar a incompatibilidade.

Havendo um Juiz de Direito requerido ao Governo Imperial que o removesse da comarca que occupava, porque, por ella, pretendia apresentar-se candidato na eleição para a Assembléa Geral, foi a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultada sobre os seguintes pontos: 1.º se o motivo allegado era sufficiente para autorisar a remoção, e se o Governo Imperial podia recusa-la aos Juizes de Direito, Municipaes e

(1) Na hypothese do § 15 do art. 1.º da lei n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860.

de Orphãos que pretendessem apresentar-se candidatos á Deputação geral ou provincial por districtos eleitoraes em que fossem incompativeis; 2.º se portanto tinha o Governo de averiguar e julgar da veracidade da pretenção e da seriedade da candidatura.

Em Consulta de 6 de Setembro de 1860, Relator o Visconde do Uruguay, votos os Srs. Euzebio de Queiroz e Visconde de Maranguape, em conclusão, era a maioria da Secção de parecer, que o motivo allegado para a remoção não devia ser tomado em consideração pelo Governo Imperial, e que do mesmo modo cumpria proceder a respeito de pretenções iguaes de pessoas que, em razão de seus cargos, não podem ser eleitas nos lugares onde os exercem, porque[illegible] ser; é preciso que haja accesso legal e conveniencia do serviço nessa remoção. O Governo é o Juiz da conveniencia do serviço, mas não o deve ser, nem convém que seja da conveniencia da eleição.

Uma candidatura no mesmo lugar onde a lei a repelle clara e terminantemente, receiando abuso activo rior, actual e futuro da autoridade, é um motivo illegitimo, attenta a razão e fim da lei, etc.

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 29 de Setembro de 1860.

CAPITULO III.

NÃO PODEM AS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES LEGISLAR SOBRE ELEIÇÕES. ABUSOS E EXCESSOS NESTA PARTE POR ELLAS COMMETTIDOS.

§ 35.

Mato Grosso.

A Assembléa provincial de Mato Grosso, em 1836 e 1838, legislou marcando dia para a eleição de seus membros, e sobre eleições para o cargo de Vereador, que mandou fossem feitas de 2 em 2 annos, declarando revogado o art. 2.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, ouvida sobre essas leis, foi de parecer, em Consulta de 7 de Dezembro de 1845, de que erão inconstitucionaes, por não ser sua materia da competencia das Assembléas provinciaes, devendo por isso serem remettidas á Assembléa Geral, a fim de serem competentemente revogadas. Assim foi decidido pela Resolução Imperial de 6 de Maio de 1846.

A Lei n.° 2 B. de 1846, da receita e despeza municipal da mesma Provincia, no art. 7.°, suspendeu a lei da receita e despeza, e as posturas da Camara municipal de Cuyabá, e todas as leis provinciaes desse municipio, até que a sua Camara se tornasse legalmente constituida, em virtude de nova eleição ou decisão do Governo Imperial.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 13 de Março de 1847 reprovou esse procedimento, visto que por semelhante deliberação a Assembléa provincial se constituira Juiz da eleição da Camara municipal, e não o é.

§ 36.

Espirito Santo.

A Resolução provincial do Espirito Santo do 1.º de Dezembro de 1837 designou districtos para as eleições de Senadores e Deputados, e declarou onde podião votar os eleitores.

O Presidente da Provincia negou-lhe a sancção e consultou o Governo. O Aviso de 16 de Dezembro do mesmo anno declarou-lhe que as Assembléas legislativas provinciaes não podem legislar a respeito do modo de proceder-se ás eleições dos Senadores e Deputados, não pela razão a que recorria elle Presidente, da disposição do Decreto de 29 de Julho de 1828, que era restrictiva, e só applicavel á legislatura a que se referio, mas porque além de ser claro no art. 97 da Constituição que marcar o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio, pertence á Assembléa Geral Legislativa, a designação dos districtos eleitoraes, aliás relativa áquelle modo pratico, não é do numero dos objectos especificados nos arts. 10 e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, sobre que sómente podem legislar as Assembléas provinciaes.

§ 37.

Alagôas.

A Lei provincial das Alagôas de 16 de Fevereiro de 1837, estabeleceu diversas disposições ácerca da apuração de votos para as eleições de Deputados á Assembléa Geral e á da dita Provincia.

A Commissão das Assembléas provinciaes, de que eu fazia então parte, da Camara dos Deputados, propondo a revogação dessa lei, em parecer de 23 de Agosto do mesmo anno, dizia:

« Pouco importa que as disposições da lei provincial em questão não alterem a fórma da eleição, e se limitem unicamente a estabelecer algumas providencias para assegurar o fiel resultado da apuração dos votos. O caso é que as Assembléas provinciaes não podem legislar sobre semelhante assumpto, e pouco importa tambem a maior ou menor intensidade das providencias que tomão sobre objectos que não são da sua competencia.

« Tambem não podia a mesma Assembléa provincial legislar ácerca da apuração dos votos para a eleição dos seus Deputados, porque o art. 4.º do acto addicional dispõe que sua eleição se faça pela mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral. »

A Resolução n.º 384 de 5 de Agosto de 1861, da mesma Assembléa provincial das Alagôas, dispoz que a eleição de seus membros nunca teria lugar juntamente com a dos Deputados geraes, e sómente depois do reconhecimento destes. O Aviso n.º 384 de 16 de Agosto de 1862, expedido em conformidade de Resolução Imperial de 29 de Julho, tomada sobre consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 15 do mesmo mez do dito anno, declarou aquella disposição exhorbitante das faculdades da Assembléa provincial, que não podia legislar sobre materia geral e sobre execução de leis geraes, pelo que não devia ter sido sanccionada a dita lei, embora fosse conveniente e facilitasse as apurações de votos e as verificações de poderes, como ponderava o Presidente da Provincia.

§ 38.

Sergipe.

A Assembléa provincial de Sergipe legislou sobre o processo que deverião seguir as mesas eleitoraes nas eleições para Deputados á Assembléa legislativa provincial.

O Presidente da Provincia negou a sancção ao projecto e ouvindo o Governo Geral a Secção do Imperio do Conselho de Estado, foi, em conformidade de sua Consulta de 21 de Agosto de 1843, que considerava o mesmo projecto contrario á Constituição, expedido o Aviso de 31 de Outubro de 1843, que declarava ao dito Presidente que houvera exorbitancia na lei, pois que não compete ás Assembléas provinciaes legislar sobre o processo da eleição de seus membros, o qual deve, em tudo, ser identico ao da eleição dos Deputados geraes.

A mesma Assembléa provincial de Sergipe, por lei n.° 538 de 1858, designou dia em que se devia proceder a eleição provincial.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 20 de Maio de 1859, entendia que essa lei era inconstitucional, por exceder as faculdades das Assembléas provinciaes ás quaes não compete legislar sobre materia geral, e sobre execução de leis geraes, devendo portanto ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

Assim decidio a Resolução Imperial de 24 de Agosto de 1859.

§ 39.

S. Paulo.

A Assembléa legislativa provincial de S. Paulo, na lei n.º 13 de 21 de Abril de 1853, determinou o dia em que se devia fazer a eleição de seus membros, e a época em que se devia fazer a apuração geral.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, considerando essa lei exorbitante, dizia em Consulta de 16 de Agosto do dito anno:

« Em nenhuma parte da lei de 12 de Agosto de 1834 que reformou alguns artigos da Constituição do Imperio se dá ás Assembléas provinciaes a faculdade de legislar sobre a eleição de seus membros. O acto da apuração entra no systema da eleição, a qual deve ser feita da mesma maneira pela qual se faz a dos Deputados á Assembléa Geral, e qualquer alteração, seja qual fôr o modo, nesta materia, vai offender a lei regulamentar das eleições, e a citada lei da reforma. »

Era a Secção de parecer que fosse a dita lei provincial remettida ao Poder Legislativo para a tomar na devida consideração, em conformidade da Constituição. Foi remettida pelo Governo á Camara dos Deputados.

§ 40.

Minas Geraes.

A Assembléa provincial de Minas ordenou a abertura de um maço de cedulas da eleição. A Camara municipal de Ouro Preto entendeu que o não podia fazer sem ordem ou autorisação da Assembléa Geral. O Aviso de 28 de Julho de 1844 julgou procedente a duvida da Camara municipal.

§ 41.

Ceará.

A Assembléa provincial do Ceará, pela Resolução n.º 31 de 10 de Dezembro de 1842, annullou as eleições das Camaras municipaes e Juizes de Paz feitas em 1841, revalidando todas as sentenças e actos de officio das autoridades que deixárão de o ser, excluindo dessas disposições a Camara municipal e os Juizes de Paz de Queixaramobim.

Ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 7 de Outubro de 1844, foi, em sua conformidade e da Resolução Imperial de 21 de Dezembro do mesmo anno, remettida aquella lei á Assembléa Geral, a fim de ser competentemente revogada, sendo expedido ao Presidente do Ceará o Aviso de 14 de Fevereiro de 1845, declarando-lhe que não havia no acto addicional disposição alguma que autorisasse semelhantes arbitrios.

§ 42.

Maranhão.

A Lei provincial do Maranhão de 21 de Julho de 1838 annullou deliberações tomadas pela Mesa da Assembléa parochial da freguezia de Nossa Senhora da Conceição e S. José da Cidade.

A mesma Assembléa, proximo o termo de suas sessões, por um simples parecer da Commissão de Poderes approvado em uma só discussão, declarou nullas as eleições de uma freguezia e uma capella curada, bem

como os eleitores que della emanárão, e que havião sido admittidos a votar para a eleição dos membros da Assembléa legislativa provincial. (Vide parecer da Commissão de Constituição do Senado de 17 de Agosto de 1839. Discussão na sessão de 19.)

CAPITULO IV.

DA VERIFICAÇÃO DOS PODERES.

§ 43.

A quem compete?

A verificação dos poderes dos membros das Assembléas provinciaes, diz o art. 6.º do acto addicional, será feita na fórma de seus Regimentos. Emquanto não houvesse Regimento devia fazer-se interinamente na fórma do dos Conselhos geraes de Provincia.

«Verificar poderes, dizia o Sr. Andrada Machado e Silva na sessão da Camara dos Deputados em 2 de Maio de 1838, é conhecer da eleição em sua materia e fórma, conhecer se o eleito tinha as qualidades que a lei demanda; conhecer se os que o elegêrão erão legitimos eleitores, segundo as instrucções, e se nos diversos gráos da eleição se guardárão as formalidades que a lei prescreve.»

§ 44.

Sua limitação.

Esse direito de verificar os poderes de seus membros é porém limitado para as Assembléas provinciaes pelo mesmo acto addicional que as creou, o qual diz no seu art. 4.º:

« A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa e pelos mesmos eleitores. »

§ 45.

Como se regula.

Nessa conformidade a lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 que regulou a maneira de proceder as eleições de Senadores, Deputados, etc. regulou tambem a dos membros das Assembléas provinciaes e disse no seu art. 84—os membros das Assembléas provinciaes serão eleitos pelo methodo estabelecido no capitulo antecedente.—Esse capitulo trata dos collegios eleitoraes e da eleição dos Deputados á Assembléa Geral.

E no art, 121 declarou essa lei:

« Os eleitores que assim forem julgados válidos (pela Camara dos Deputados) serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de membros das Assembléas provinciaes. »

A Resolução legislativa n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 que alterou a supracitada lei de 19 de Agosto de 1846 nada innovou nesse ponto, e no seu § 15 do art. 1.º repetio:

« A eleição dos membros das Assembléas provinciaes será tambem feita por districtos, guardando-se a respeito dessa as mesmas regras estabelecidas para a eleição dos Deputados. »

O § 6.º do art. 1.º da Resolução legislativa n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, alterando as leis de eleições anteriores, tornou a declarar—A eleição dos mem-

bros das Assembléas provinciaes far-se-ha da mesma maneira que a dos Deputados á Assembléa Geral.

Mas até que ponto podem chegar as Assembléas provinciaes na verificação dos poderes de seus membros? Essas corporações tendem a exorbitar, e principalmente em questões eleitoraes agitadas pelas paixões.

§ 46.

Questões sobre eleições provinciaes da Parahyba em 1838, 1839, e 1840.

Em Abril de 1838 propôz a Commissão de Poderes da Camara dos Deputados a annullação de tres collegios da Provincia da Parahyba, julgando válidas as eleições dos outros sete, por cuja apuração devião ser expedidos os diplomas.

Porém a apuração dos membros da Assembléa provincial que havia sido installada fôra feita pela eleição que ora se annullava.

Allegava-se que a Assembléa Geral não podia annullar actos de um poder independente, a Assembléa provincial, declarando nullas eleições que esta julgára legaes, quando havia verificado os poderes de seus membros. Que de outro modo se daria lugar a nullidades, ou não poderia Assembléa alguma verificar seus poderes, e funccionar se não depois que a Assembléa Geral houvesse pronunciado o seu juizo sobre a eleição. Por outro lado dar-se-hia o absurdo de regular-se a verificação de poderes para a Assembléa Geral, pela da provincial, ou violar-se-hia o acto addicional. Foi approvado o parecer da Commissão na sessão de 2 de Maio de 1838.

Em 1839 representárão alguns Deputados provinciaes da Parahyba a respeito das eleições a que se havia ahi procedido para a seguinte legislatura provincial. A Commissão de Constituição da Camara dos Deputados propunha a annullação das eleições primarias feitas em algumas parochias, e o Sr. Carneiro Leão, em voto separado, mais a de alguns collegios.

Foi muito discutida a parte que cabia ás Assembléas provinciaes na verificação de poderes, mas a discussão e o resultado da votação deixárão a materia no mesmo embryão em que estava (*).

O Vice-Presidente da Provincia da Parahyba communicou ao Governo Geral, em Fevereiro de 1840, ter tomado a resolução de adiar para 15 de Junho de 1840 desse anno a reunião da respectiva Assembléa legislativa, a fim de que a Assembléa Geral pudesse entretanto resolver a respeito da validade das eleições da dita Assembléa provincial; e pedio a approvação do Governo. Por Aviso de 26 de Março do mesmo anno

(*) Sessões da Camara dos Deputados de 14 de Outubro de 1839 e de Junho de 1840.

Em um parecer da Commissão da Assembléa provincial da Bahia para a verificação dos poderes de seus membros, datado de 23 de Março de 1848, e cujas conclusões forão nessa data approvadas, lêem-se as proposições seguintes:

« A Commissão vê no art. 6.° do acto addicional, exclusivamente attribuida ás Assembléas provinciaes, por uma disposição parallela a do art. 21 da Constituição do Imperio a verificação dos poderes de seus membros, e não póde deixar de entender que desta sorte as leis fundamentaes do Estado sanccionárão o principio geralmente admittido pelos publicistas de que é essencial que os Corpos Legislativos gozem de liberdade e independencia na sua installação, como indispensavel garantia da sua livre existencia, e attributo da *soberania* que mais ou menos exercem.

« O exercicio deste direito incontestavel ás Assembléas provinciaes seria impossivel sem o de entrarem no exame e moralidade da eleição de seus membros, pois sem isso fôra um contrasenso proclamar a sua legitimidade. Com esta verificação é inteiramente connexa a apreciação não só do processo seguido pelos collegios eleitoraes, como da legitimidade dos mesmos collegios, e em ultima analyse na da legalidade da eleição primaria—a que tudo se reduz—de modo que fôra irrisorio tratar da legitimidade de uma eleição consequente a outra, sem segurança da legalidade que lhe serve de base. »

foi declarado ao dito Vice-Presidente que semelhante deliberação não parecia justificada pelos motivos allegados, não só porque á Presidencia não competia conhecer da validade da eleição dos membros da Assembléa, como por ser incerta a época em que a Assembléa Geral julgaria conveniente providenciar de modo efficaz em materia que por sua propria natureza offerece tantos embaraços.

§ 47.

Duvida do Vice-Presidente de S. Paulo em 1848.

Perguntando o Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, em principios de 1848, se a Assembléa lagislativa dessa Provincia devia ser aberta no dia 15 de Fevereiro, na conformidade da lei provincial, ou se não deveria funccionar antes que a Camara dos Deputados julgasse da validade dos eleitores que nomeárão seus membros e os da Assembléa, visto que se podia dar alteração entre os Deputados menos votados, e seus supplentes, pela annullação de alguns collegios eleitoraes, declarou o Aviso n.° 11 de 18 de Janeiro de 1848, que devião ser convocados para o dia designado na lei provincial, os Deputados eleitos, por ser a elles que, depois de reunidos, competia deliberar sobre aquelle assumpto.

Esta decisão foi então vivamente censurada pela imprensa.

O *Correio Official* porém justificava-a assim.

« Tres soluções se apresentavão a essa duvida.

« Ou o Governo Geral mandaria convocar os Deputados provinciaes da passada legislatura;—ou autorisaria o Governo provincial para prescindir da coadjuvação do

Corpo legislativo provincial; — ou finalmente mandaria convocar a nova Assembléa e á sua intelligencia commetteria a solução da questão.

« O primeiro modo de resolver o caso proposto pareceu ao Governo manifestamente illegal, á vista da terminante disposição do art. 4.° do acto addicional. Havia expirado no fim do anno passado o mandato das Assembléas provinciaes do biennio de 1846—1847, e fôra um verdadeiro arbitrio chama-las a funccionarem, quando sua dissolução legal tacitamente as nullificára.

« Podia o Governo, visto que não queria galvanisar corpos mortos, autorisar os Presidentes das Provincias para prescindirem da coadjuvação dos Corpos legislativos, adiando as novas Assembléas provinciaes para depois da abertura da Assembléa Geral.

« Este arbitrio, porém, além de perigoso e de acarretar uma pesada responsabilidade, parecia contrariar o systema politico que nos rege, e o viciava com uma imperfeição que se reproduziria periodicamente nos primeiros annos das legislaturas novas.

« E ainda finalmente este arbitrio do Governo poderia ser considerado como uma invasão de poderes, como uma ingerencia que elle quereria arrogar-se em legislar sobre a competencia de Corpos legislativos.

« Rejeitadas essas soluções, não podia o Governo tomar outro accordo que não fosse o de mandar convocar as novas Assembléas. »

Dizia-se — As novas Assembléas não recebem a sua vida immediatamente do Corpo eleitoral, mas sim da verificação desse Corpo pela Assembléa Geral —; segundo a moderna lei de eleições as novas Assembléas não podem funccionar senão depois da installação da Assembléa Geral, que tem de verificar a validade dos Collegios eleitoraes.

Assim é, mas á Assembléa Geral pertence dar o remedio.

§ 48.

Exame da questão pelo Conselho de Estado.

Nesse mesmo anno de 1848 foi o assumpto entrereirado e largamente examinado no Conselho de Estado.

Em officio do 1.º de Outubro de 1847 consultou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro o Governo Geral sobre os dous pontos seguintes:

1.º Se não competindo ás Assembléas provinciaes, na verificação dos poderes dos seus membros, conhecer da validade das eleições primarias, devia elle Presidente ou não adiar a reunião da Assembléa legislativa da Provincia para quando a Camara dos Deputados houver deliberado sobre aquellas eleições.

2.º Se póde ser feita a eleição daquella Assembléa antes de ser conhecido o juizo da Camara dos Deputados sobre a legitimidade dos eleitores.

Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. José Antonio da Silva Maia, votos os Srs. Visconde de Olinda e Lopes Gama, e interpoz o seu parecer em Consulta de 21 de Fevereiro de 1848.

O leitor ha de permittir-me que aqui a transcreva, posto que longa. E' importante, e resumindo-a, o que é difficil, receio enfraquecer as suas ponderações. Demais este livro é um livro de estudos praticos e não theoricos, e tenho nelle em vista reunir e coordenar elementos que sirvão para o estudo, intelligencia e melhoramento das nossas instituições.

Diz a referida Consulta:

Quanto ao 1.º ponto.

« Que as Assembléas provinciaes devem ser eleitas pelos mesmos eleitores que elegem a Camara dos Deputados, é expresso no art. 4.º da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834. Deste principio se deduz que ellas não podem conhecer da legalidade de seus eleitores, por isso que estes são da competencia da Camara dos Deputados, e não poderem aquellas exercer este direito cumulativamente com esta, que então poderia acontecer que uma votação differente não désse em resultado os mesmos eleitores, como é expresso no citado art. 4.º A lei novissima das eleições, não alterou em nada esta doutrina, ella a recebeu tal qual, e nem de outro modo podia ser. O que ella simplesmente fez foi prescrever no art. 121 uma regra que facilitasse o exercicio daquelle direito da Camara dos Deputados, sem innovar nada, quanto ao principio em si mesmo.

« Que a Camara dos Deputados tem exercido este direito ainda antes da lei novissima, e que as Assembléas provinciaes o tem reconhecido, é o que consta dos actos de uma e de outras. Na legislatura actual foi annullada em sua totalidade a eleição do Ceará; e por isso ficou sem effeito a da Assembléa legislativa daquella Provincia. Na mesma legislatura forão annullados alguns collegios de Pernambuco e Bahia; e não consta que as respectivas Assembléas se arrogassem o direito de conhecer da validade dessas eleições reprovadas pela Camara dos Deputados.

« Se as Assembléas provinciaes devem reconhecer os eleitores da Camara dos Deputados, não parece menos verdade que essa condição de sua existencia não é um impedimento para que se não reunão antes da decisão desta Camara. Ellas tem estado no gozo deste direito. E com effeito algumas se tem reunido antes daquella época, sem que se lhes tenha contestado a validade dos actos por ellas praticados; entre outras podem apontar-se as de S. Paulo e Minas, as quaes tem regularmente as suas sessões antes de Maio. Isto se tem verificado em todos os annos de eleições, e ainda se praticou na ultima, em que, em consequencia de duas dissoluções seguidas da Camara dos Deputados, aquellas Assembléas forão eleitas por eleitores, ainda não approvados, o que não embaraçou que ellas entrassem no exercicio de suas funcções. Qualquer que tenha sido o fundamento com que se tenhão julgado autorisadas para assim obrar; ou porque não tenhão considerado aquella condição como um obstaculo legitimo ao exercicio dos seus poderes, ou porque tenhão entendido exercer um direito que lhes compete o de verificar os poderes dos seus

membros, direito, que cumpre sempre advertir, está subordinado áquelle preceito; o certo é que até aqui não se tem posto em duvida a legalidade das reuniões das Assembléas provinciaes antes da decisão da Camara dos Deputados sobre os eleitores. Nem o Governo tem impugnado esse direito com que ellas tem encetado os seus trabalhos, e nem ainda nas Camaras Legislativas se levantou uma só voz que o contrariasse. Accrescem as seguintes razões:

« Os poderes das Assembléas provinciaes expirão no fim do anno civil. A primeira que foi eleita depois da Lei Constitucional de 12 de Agosto que as creou, devia acabar no fim do anno de 1837: isto é expresso. Do principio de 1838 é que a immediata devia começar a contar o periodo de dous annos acabando em Dezembro de 1839, e assim por diante.

« Isto posto, se passado aquelle prazo que termina em Dezembro, não se póde já reunir a que acaba, e se tambem não se póde reunir a que é novamente eleita até que a Camara dos Deputados haja deliberado ácerca dos eleitores, é forçoso que haja uma interrupção de autoridade legislativa provincial entre o tempo da que acaba, que é em Dezembro, e o da que começa que não póde ser senão em Maio do anno seguinte, ou ainda muito depois segundo a distancia em que estiver a provincia. Para que se não verifique esta interrupção, fôra necessario ou que a primeira Assembléa provincial extendesse seus poderes além do anno de 1837, ou que a que se lhe seguia, que devia começar em Janeiro de 1838 e acabar em Dezembro de 1839, aos dous annos de sua duração ajuntasse mais, do anno de 1840, os mezes que vão de Janeiro a Maio, que é quando se reune a Camara dos Deputados, ou os que vão do mesmo mez de Janeiro ao da abertura das Assembléas provinciaes, querendo se suppôr ser este o começo do periodo dos dous annos; o que tudo é contrario ao já citado art. 4.° Seria pois uma consequencia desta doutrina que todos os quatro annos houvesse uma interrupção constante do Poder legislativo provincial, o que não parece ser da mente da lei, que não se póde suppôr ter deixado uma interpolação certa e periodica na existencia dos Poderes politicos. Que isto se verifique uma ou outra vez pela força das circumstancias, e em casos extraordinarios, entende-se muito bem; ahi temos o caso da dissolução da Camara dos Deputados que então por algum tempo deixa de haver representação nacional. Mas isto é extraordinario e filho da necessidade, sem que possa servir de argumentação para a marcha regular

dos negocios publicos. A cessação da autoridade legislativa nesses casos é uma consequencia de um direito que não se póde contestar, mas que tambem não se exerce senão em hypotheses muito especiaes. A interpolação porém de que se trata seria scientemente calculada e disposta em épocas certas e determinadas, e isto sem necessidade que a aconselhasse, antes com algum perigo por falta de providencias que poderá exigir o bem da Provincia; o que não se póde suppôr da sabedoria do legislador.

« Se as Assembléas provinciaes estão sujeitas a esta condição para o exercicio de suas funcções, segue-se que ellas não exercem, na realidade, os seus poderes por espaço de dous annos. Começado o periodo de sua duração em Janeiro, e não podendo ellas reunir-se senão em Maio, e na maior parte das Provincias muito depois, deve deduzir-se daquelle tempo todo o que decorre do mez de Janeiro até o em que ellas tenhão conhecimento da deliberação da Camara dos Deputados, devendo ficar impedidas entretanto de exercer seus poderes. E assim seria necessario suppôr-se o absurdo de que a lei que lhes outorgou dous annos de existencia seja a mesma que lhes impõe uma condição que os restringe.

« Ainda quando se queira adoptar a idéa de que o biennio coincide com a abertura da Assembléa Geral, de modo que a uma legislatura geral correspondão exactamente duas provinciaes, nem por isso deixão de ter lugar os inconvenientes apontados em consequencia da distancia das Provincias. E se vigorasse o principio de que aquelle periodo começa no dia em que ellas abrem suas primeiras sessões, além dos inconvenientes apontados, se veria mais o seguinte: como ellas teem o direito de marcar a época de suas reuniões, poderia acontecer que, ou houvesse duas sessões ordinarias em um anno, ou que não houvesse nenhuma por todo esse tempo. Se, por exemplo, trabalhando ellas em Março, forem transferidas suas sessões para Setembro, ha de acontecer que em um anno dado ou ha de haver duas sessões, ambas ordinarias, naquelles dous mezes, ou que de Março de um anno não ha de haver sessão ordinaria senão em Setembro do anno seguinte; isto é, por mais de um anno deixará de haver sessão ordinaria; o que tudo se oppõe ao art. 4.° Qualquer, pois, que seja a hypothese que se figure, subsistem todas as difficuldades apontadas: o que faz ver a necessidade de que aquella época seja certa e constante, e não esteja dependente ou do arbitrio que teem as Assembléas

provinciaes de marcar o tempo de suas sessões, ou de circumstancias fortuitas, quaes as do tempo que levão as noticias a chegar ás Provincias.

«Se á reunião das Assembléas provinciaes deve preceder a approvação dos eleitores pela Camara dos Deputados, ha de acontecer muitas vezes que as Provincias hão de ficar privadas de representação provincial por espaço de um anno, e talvez mais, sem que possão trabalhar suas Assembléas. Tendo de proceder-se a novas eleições por terem sido annullados os eleitores, é necessario, para que ellas possão trabalhar aquelle anno, que essas novas eleições cheguem á Camara dos Deputados em tempo que esteja reunida. Isto porém é o que não ha de acontecer na maior parte das Provincias. Tirando o Rio de Janeiro, Espirito Santo, Santa Catharina, e talvez S. Paulo, em todas as outras não ha de haver tempo de se concluir a apuração de modo que as eleições sejão remettidas á Camara naquella mesma sessão. O resultado será que não ha de trabalhar a Assembléa provincial no anno em que isto acontecer, e talvez por muito mais tempo.

«Se porém por um lado se apresentão estas difficuldades, tambem não deixão de ser graves e de grande momento os inconvenientes que apresenta a questão considerada por outro lado; e não são destituidas de fundamento as razões que se offerecem em contrario. Se os eleitores não forem approvados será nullo tudo quanto houverem praticado essas Assembléas? E se acaso não se puder desfazer o que ellas houverem decretado? Não serão implicados graves interesses, e talvez com damno irreparavel? Não poderá acontecer (emfim é mister prever todas as hypotheses) que uma Assembléa eleita deste modo se aproveite da occasião para subverter a ordem publica?

« A' vista de todas estas ponderações, parece de necessidade que o Corpo Legislativo dê uma providencia, que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça uma ordem de cousas que se concilie com a Constituição, com os principios de uma sociedade bem organisada, e com as circumstancias particulares do Imperio. E entretanto que se não toma essa medida, não parece prudente que o Governo aventure um arbitrio, que póde trazer serios embaraços, estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a pratica recebida; convindo por isso deixar as Assembléas provinciaes no livre exercicio de seus direitos, de que é de esperar saibão fazer um uso arrazoado.

« As novas Assembléas provinciaes forão eleitas pelos

novos eleitores. Além de ter sido essa a pratica nas outras legislaturas, isto se verificou na que ainda vigora, e tem de acabar em 3 de Maio do anno corrente, não havendo outras em consequencia das duas dissoluções da Camara dos Deputados. Occorreu mais a publicação da nova lei, segundo a qual devião ser feitas todas as eleições dahi por diante. E de certo não serião as novas Assembléas eleitas na conformidade dessa lei, se o fossem pelos eleitores da actual legislatura, os quaes havião sido eleitos por outro systema. Não se póde dizer que ainda vigore a Resolução de 9 de Agosto de 1827 e de 12 do mesmo mez de 1831; porque além de serem restrictas suas disposições, ellas achão-se revogadas pela mesma lei com todas as outras disposições relativas ás eleições; e em virtude dessa revogação geral os eleitores actuaes não podem intervir nas novas eleições senão nos casos em que a mesma lei expressamente os chama. Tambem não podia ter applicação aos actuaes eleitores a disposição do art. 121 da Lei que habilita os de uma legislatura para as eleições das Assembléas provinciaes durante a mesma legislatura; porque os que ella assim autorisa são os que são eleitos na fórma que ella mesma prescreve, e por isso não podião ser os actuaes, que o forão por um processo differente. Accresce ainda outra razão, e é que estes eleitores já havião eleito duas Assembléas provinciaes, que são as de 44 e 45 e de 46 e 47; e póde entrar em duvida se elles podem eleger tres, como aconteceria se elegessem as novas Assembléas provinciaes. Isto posto, se se entende que as Assembléas provinciaes continuem a ser eleitas pelos eleitores novos, como então a boa ordem publica exige que essas eleições não se fação senão depois de os eleitores serem approvados pela Camara dos Deputados, é necessario que para ellas se marque uma época em que possa chegar a todas as Provincias o conhecimento da deliberação da Camara dos Deputados, subordinando-se a essa época o começo do biennio de sua duração.

« Parece porém mais simples, e deste modo se removem todos os inconvenientes, e sem necessidade de uma interpretação do acto addicional, que sejão ellas sempre eleitas pelos eleitores já approvados; que é o que já determina o art. 121 da Lei novissima. Mas no momento actual, e para que aquelle artigo possa ter uma execução regular, faz-se mister, e parece que com esta só providencia ficão conciliadas todas as difficuldades, que os eleitores da legislatura que começa em Maio deste anno sejão autorisados a eleger tres Assembléas provinciaes; e assim ficará uma regra certa e constante

para o futuro, elegendo os eleitores duas Assembléas provinciaes, e sendo estas eleitas pelos que já houverem sido approvados. E' verdade que deste modo vem os eleitores de uma legislatura a eleger uma Assembléa que tem de funccionar em outra legislatura. Mas não se apresenta uma razão para que haja essa perfeita coincidencia de tempo entre as Assembléas provinciaes e a Geral: actualmente não existe, e o que mais é, nem é possivel que assim aconteça, segundo as observações que se fizerão quanto á época do começo do biennio.

« Quanto ao 2.° ponto, que versa sobre serem feitas as eleições das Assembléas provinciaes antes de serem approvados os eleitores pela Camara dos Deputados, parece á Secção que são applicaveis a este caso as observações que acaba de fazer quanto ao 1.°; limitando-se por isso a accrescentar que ainda no caso de se julgar que as Assembléas provinciaes não podem reunir-se antes de ser conhecida a decisão da Camara dos Deputados, não se seguem graves inconvenientes de se anticiparem as eleições, posto que, como a Secção já observou, mais regular será que ellas se fação depois. »

A Resolução Imperial de 15 de Abril de 1848, resolveu que se consultasse o Conselho de Estado.

Submettido o parecer da Secção á consulta do Conselho de Estado em 25 de Abril de 1848, e procedendo-se á votação, foi o seguinte o resultado.

Os Conselheiros Visconde de Olinda, de Abrantes e Monte Alegre, Lopes Gama, Cordeiro, Lima e Silva e Maia, votárão pelas conclusões do parecer, concordes em reconhecer a necessidade de submetter a materia ao Poder Legislativo para dar as providencias e estabelecer o modo pratico de executar a lei, removidos os inconvenientes.

O Conselheiro Paula Souza que não concordou com algumas das razões expendidas no parecer, e duvidou da exactidão de alguns dos factos lembrados pela Secção, julgou que sómente é precisa uma authentica interpretação do art. 4.° do acto addicional.

O Conselheiro Carneiro Leão, que tambem não se conformou no todo com o expendido pela Secção, declarou que julgava necessaria a interpretação, não do sobredito art. 4.º do acto addicional, mas do disposto no art. 121 da Lei das eleições, pois que foi da disposição desta lei, e não da do acto addicional, que nascêrão duvidas e difficuldades a remover, e propunha por isso que essa interpretação se exigisse.

O Conselheiro Vasconcellos conveio com a conclusão do parecer da Secção de recorrer-se á Assembléa Geral Legislativa, sendo assim concebida. — Qué o Corpo Legislativo dê uma providencia, que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça uma ordem de cousas que se concilie com a Constituição, com os principios de uma sociedade bem organisada e com as circumstancias particulares do Imperio. Entretanto que se não toma essa medida, não parece prudente que o Governo aventure um arbitrio que póde trazer serios embaraços, estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a pratica recebida; convindo por isso deixar as Assembléas provinciaes no livre exercicio de direitos, que até o presente tem exercido.

Resultou portanto ser o parecer do Conselho de Estado, que fosse a materia presente ao Corpo Legislativo para providenciar.

Os Relatorios apresentados á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro do Imperio em 1848, 1850 e posteriormente, instárão debalde pela solução desta importantissima questão.

§ 49.

Duvida do Presidente de S. Paulo em 1857.

Perguntando o Presidente da Provincia de S. Paulo —se os eleitores novamente eleitos para a parochia de Mogy das Cruzes, em substituição dos que havião sido annullados pela Camara dos Deputados na sessão desse anno, devião tomar parte na eleição, á qual se ia proceder dos membros da Assembléa legislativa provincial, ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, em conformidade de sua Consulta de 21 de Outubro de 1857 e Resolução Imperial de 14 de Novembro seguinte, que com ella se conformou, declarou o Aviso n.° 422 de 23 desse ultimo mez de Novembro, que fôra acertada a decisão negativa dada pelo Presidente da Provincia, por isso que, segundo era expresso no art. 121 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, taes eleitores não podião exercer funcções eleitoraes, emquanto não fossem, como ainda não tinhão sido, approvados pela Camara dos Deputados. (Aviso n.° 418 de 23 de Novembro de 1857.)

Não está esse Aviso em muita harmonia com as decisões precedentes. A massa dos eleitores póde exercer a funcção eleitoral de nomear os membros da Assembléa provincial, antes de approvados pela Camara dos Deputados, e esta Assembléa installa-se e funcciona. Ao mesmo tempo alguns poucos eleitores, nomeados depois, para substituirem annullados não podem exercer aquella funcção eleitoral, senão depois de approvados pela Camara!

§ 50.

A Assembléa provincial das Alagôas procura remediar em 1861.

Sem duvida para remover as difficuldades apontadas, que, decorrido mais de um quarto de seculo, o poder competente ainda não curára de remover, dispoz a Resolução n.º 384 de 5 de Agosto de 1861 da Assembléa provincial das Alagôas, como acima vimos, que a eleição dos membros da Assembléa provincial nunca teria lugar justamente com a dos Deputados Geraes, e sómente depois do reconhecimento destes.

Ouvida porém a Secção do Imperio do Conselho de Estado, conformando-se com a sua Consulta de 15 de Julho de 1862 a Resolução Imperial de 29, foi em conformidade expedido o Aviso n.º 384 de 16 de Agosto do mesmo anno, o qual declarou que aquella Resolução provincial n.º 384 era exorbitante das faculdades da Assembléa provincial, que não podia legislar sobre materia geral, e sobre a execução de leis geraes.

E accrescenta o Aviso, que esse acto não devia ser sanccionado, embora fosse conveniente, e facilitasse as apurações de votos e as verificações de poderes, como ponderava o Presidente da Provincia.

§ 51.

Duvida.

São nomeados eleitores. Elegem a Camara dos Deputados e as Assembléas provinciaes. E' dissolvida a Camara dos Deputados antes que julgue válidos todos

ou parte dos eleitores. Se a dissolução da Camara dos Deputados não importa a das Assembléas provinciaes quem ha de julgar a eleição do Corpo eleitoral dissolvido?

E' indispensavel que a Assembléa Geral Legislativa liquide estes assumptos.

§ 52.

Casos em que é incontestavel a attribuição das Assembléas provinciaes.

E' porém incontestavel o direito que tem as Assembléas provinciaes, na verificação de poderes, de annullar a eleição, ou porque o individuo não tem as condições de elegibilidade exigidas pela lei, ou porque se dá incompatibilidade legal, ou por vicios dos collegios eleitoraes e dos seus trabalhos.

Exemplo da Assembléa provincial de Goyaz.

A Assembléa provincial de Goyaz annullou a eleição de um cidadão eleito membro della, por não ter a idade legal ao tempo em que fôra votado.

Ouvida sobre o caso a Secção do Imperio do Conselho de Estado dizia ella em Consulta de 22 de Agosto de 1858:

« A Secção entende que a Assembléa legislativa da Provincia de Goyaz obrou muito dentro da orbita de suas attribuições annullando a eleição do cidadão eleito antes de ter a idade legal. O art. 6.º da Lei das reformas constitucionaes de 12 de Agosto de 1834, o diz expressamente, e a pratica geral e constante tem confirmado esse direito. »

Assim foi resolvido pela Resolução Imperial de 29 de Setembro de 1858.

Do Pará.

A maioria da Assembléa provincial do Pará, na verificação de poderes, julgou nulla a eleição de um cidadão, por julga-lo comprehendido nas incompatibilidades decretadas no § 20 do art. 1.º da Lei n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Havendo representado ao Governo Geral a minoria da Assembléa contra essa annullação, ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado dizia em Consulta de 24 de Maio de 1858:

« Competindo definitiva e exclusivamente ás Assembléas provinciaes, em virtude da Constituição, a verificação dos poderes de seus membros, nenhum recurso ha das deliberações a tal respeito, por isso entende a Secção que o Governo de Vossa Magestade Imperial nada póde resolver contra o acto de que os representantes se queixão. »

Assim foi resolvido pela Resolução Imperial de 7 de Julho de 1858.

De Sergipe.

A Assembléa provincial de Sergipe annullou igualmente, posto que dando intelligencia diversa á lei, uma eleição, com o fundamento de incompatibilidade. Foi identica á da precedente a decisão ou Resolução Imperial de 17 de Junho de 1858, tomada sobre consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 24 de Maio do mesmo anno.

Por occasião da verificação dos poderes da Assembléa provincial de Sergipe em 1858, apresentárão-se pelo 4.º districto da Provincia duas turmas de membros eleitos, uma com diplomas expedidos pelo collegio que elegera um Deputado geral, e outra com diplomas

expedidos por outro collegio que elegera outro Deputado, cuja eleição fôra julgada nulla pela Camara dos Deputados.

Apezar de haver a Camara dos Deputados julgado válida a eleição do Deputado Geral eleito por uma das duas turmas, julgou a Assembléa provincial nulla a eleição de ambos os Deputados provinciaes eleitos pelas duas turmas, porque o mesmo collegio póde ser válido para a eleição geral e tornar-se irregular para a provincial, visto que podião ter-se ausentado alguns eleitores, e não serem observadas as formalidades legaes na eleição especial dos membros da Assembléa provincial.

Ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, conformando-se com sua Consulta de 24 de Maio de 1858, a Resolução Imperial de 17 de Junho do mesmo anno, foi expedido o Aviso n.º 230 de 27 de Julho tambem do mesmo anno de 1858, no qual se declara:

« Que a Assembléa legislativa de Sergipe usou do direito que lhe confere o acto addicional, annullando as eleições feitas pelas duas turmas de eleitores do districto de Propriá, quer a que elegeu o Deputado á Assembléa Geral Legislativa João Baptista Monteiro, quer a que votou no Tenente Coronel Vicente Ferreira da Costa Piragibe, cujo diploma foi annullado pela Camara dos Deputados, por isso que pelo art. 6.º do acto addicional á Constituição do Imperio compete ás Assembléas provinciaes a verificação dos poderes dos seus membros, e porque, com quanto pelo art. 121 da Lei regulamentar das eleições ficou decidido que ellas devem respeitar as decisões da Camara dos Deputados sobre a validade aos poderes dos eleitores, todavia nenhuma disposição constitucional ou legal as torna adstrictas ás mesmas decisões da Camara, relativas ás eleições secundarias, emquanto ás formalidades dos trabalhos dos collegios eleitoraes. »

Da Parahyba.

Tendo a Assembléa provincial da Parahyba annullado a eleição de um de seus membros, com o fundamento de achar-se no exercicio interino do cargo de Chefe de Policia na occasião em que fôra eleito, declarou o Aviso n.º 14 de 21 de Janeiro de 1859, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 31 de Dezembro, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 4 do mesmo mez do anno de 1858, que tendo a Assembléa provincial, annullando a referida eleição, obrado dentro da esphera de suas faculdades constitucionaes, visto como lhe compete a verificação dos poderes de seus membros, e não havendo de tal deliberação recurso, não competia ao Governo Imperial conhecer della.

Do Maranhão.

Havendo-se um cidadão queixado ao Governo Imperial do procedimento da Assembléa provincial do Maranhão, pelos fundamentos seguintes:

1.º Por o não haver a dita Assembléa admittido a tomar assento, na qualidade de supplente, como o fizera a respeito de outros.

2.º Por ter admittido um membro effectivo que estava pronunciado, quando foi eleito.

3.º Por ter approvado, com prejuizo delle representante, a eleição do collegio de Pastos Bons, estando falsificada a respectiva acta.

Decidio o Aviso n.º 47 de 28 de Janeiro de 1861, expedido em conformidade de Resolução Imperial de 23 do dito mez, tomada sobre Consulta de 8 de Ou-

tubro de 1860 da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que aquella Assembléa provincial obrára dentro de suas faculdades constitucionaes, á vista do art. 6.º do acto addicional; que era sua resolução peremptoria, não havendo della recurso.

Que, quanto á falsidade, cumpria proseguir nas diligencias começadas para verificação do crime, e consequente punição dos delinquentes.

De Minas Geraes.

Havendo a Camara municipal da Cidade do Sabará proposto a seguinte duvida:—se o sorteio entre cidadãos que obtiverem igual numero de votos para membros da Assembléa provincial devia ser feito em acto successivo á apuração, como ella havia praticado, á vista da 2.ª parte do art. 26 das Instrucções de 22 de Agosto de 1860, que parece dispensar as solemnidades do art. 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846, ou se em tal sorteio devem ser observadas as prescripções deste unico artigo—, declarou o Aviso n.º 405 de 29 de Agosto de 1862, expedido em conformidade de Resolução Imperial de 22 do mesmo mez, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, de 6 tambem do mesmo mez e anno, que era sem duvida que no sorteio de que se trata devem ser observadas as solemnidades do citado art. 115 da Lei de 19 de Agosto, que não foi revogado; porém que uma vez decidida a questão como o foi pela Camara municipal, á Assembléa provincial competia tomar conhecimento della, e resolve-la definitivamente, quando verificasse os poderes de seus membros.

Do caso exposto no § 33 se vê que compete ás Assembléas provinciaes, no acto da verificação dos poderes, decidir as duvidas que se suscitarem sobre o modo de contar o prazo dentro do qual se dá incompatibilidade legal. (Aviso n.º 355 de 17 de Agosto de 1861.)

§ 53.

Pertence ás Assembléas provinciaes o juizo definitivo sobre a apuração.

Em 1840, estando a Assembléa provincial do Ceará já constituida e em exercicio, o Vice-Presidente da Provincia adiou-a, e mandou proceder a nova apuração, com o fundamento de que a Camara municipal apuradora não só tinha deixado de contar votos que tinhão recahido em certas pessoas, mas havia excluido inteiramente o collegio da Granja; accrescendo ter-se tornado tumultuaria; trabalhar com numero de membros menor do que o exigido pelo seu Regimento, etc.

O Aviso de 13 de Novembro de 1840, approvando unicamente a medida do adiamento, declarou ao dito Vice-Presidente que não podião as razões allegadas autorisar o seu procedimento que seria digno de severa censura, senão houvesse deixado o ultimo juizo sobre o negocio á mesma Assembléa provincial, á qual competia decidir sobre o merito das eleições. (*).

Tendo o Presidente da Provincia de S. Paulo submettido á decisão do Governo Imperial varias duvidas que occorrêrão no processo da apuração de votos para membros da Assembléa legislativa dessa Provincia, o

(*). Relatorio da Repartição do Imperio de 1843.

Aviso n.º 38 do 1.º de Março de 1862, expedido em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, depois de dar solução áquellas duvidas, declarou competir á Assembléa provincial a decisão final, quando procedesse á verificação dos poderes de seus membros.

Havendo o Presidente da Provincia do Maranhão exposto ao Governo Imperial as occurrencias havidas na eleição dos membros da Assembléa dessa Provincia pelo 2.º districto, apresentando-se com diplomas duas turmas dos ditos membros, propondo que o dito Governo Imperial mandasse proceder a nova apuração, foi-lhe declarado pelo Aviso n.º 388 de 18 de Agosto de 1862, expedido em conformidade de Resolução Imperial de 8 do mesmo mez, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 31 de Maio do mesmo anno, que a decisão dessa questão não pertencia ao Governo, mas sim á Assembléa, quando verificasse os poderes de seus membros.

§ 54.

Mas não podem alterar as leis geraes que a regulão.

A Assembléa provincial das Alagôas, prevalecendo-se da disposição do art. 6.º do acto addicional, promulgou uma reforma do seu regimento, decretando que nas sessões preparatorias a chamada dos membros da Assembléa fosse feita por uma relação organisada pela Presidencia da Provincia contendo os nomes dos membros eleitos pelos eleitores que havião nomeado os Deputados já reconhecidos pela Assembléa Geral Legislativa.

Fôra o seguinte, o motivo pelo qual a Assembléa provincial havia adoptado essa disposição.

Tendo-se procedido á eleição dos membros da Assembléa provincial, antes que fossem approvados os eleitores pela Camara dos Deputados, a Camara municipal apuradora expedio os competentes diplomas aos cidadãos eleitos pelas turmas de eleitores que lhe parecêrão válidos.

Procedendo posteriormente a Camara dos Deputados á verificação dos poderes de seus membros, e ao julgamento das respectivas eleições, reconheceu como válidos os eleitores das turmas cujos votos a referida Camara havia deixado de apurar, e annullou aquelles que a mesma Camara havia considerado legitimos, e em virtude de cuja votação havia expedido os mencionados diplomas.

Receiava-se que uma das parcialidades empenhadas na questão fizesse prevalecer, nas sessões preparatorias da Assembléa, a apuração feita com os eleitores repellidos pela Camara dos Deputados.

Ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, com o parecer de cuja maioria, datado de 10 de Novembro de 1861, se conformou a Resolução Imperial de 12 de Abril de 1862, foi em conformidade expedido o Aviso n.° 157 de 16 deste ultimo mez e anno, no qual se declarava:

« Que sendo puramente provisorio e dependente de decisão ulterior do poder competente o arbitrio concedido ás Camaras apuradoras pelos arts 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 25 das instrucções de 22 de Agosto de 1860 de apurar no caso de duplicatas, as actas das eleições que lhes parecerem mais legitimas, é forçoso concluir que, proferida a decisão do poder competente, cessão todos os effeitos daquelle arbitrio.

« Tendo pois as Camaras apuradoras, no caso de que se trata, preferido para a apuração as actas das eleições

que forão depois annulladas pela Camara dos Deputados, excluindo as que ella declarou legitimas, não existe realmente uma apuração: cumprindo entretanto que a ella se proceda indispensavelmente, não só para execução do que terminantemente dispõe o art. 4.º do acto addicional, e para que tenha os devidos effeitos a decisão da Camara dos Deputados, que é pelo art. 121 da citada Lei de 19 de Agosto de 1846 o poder competente para julgar da legitimidade dos eleitores, mas tambem para que se evitem os graves inconvenientes ponderados em Aviso do 1.º de Março de 1862 (*) e que ainda em maior gráo resultarião nesta hypothese, se, em falta de apuração, prevalecesse aquelle arbitrio adoptado pelas Camaras apuradoras, e já prejudicado por decisão do poder competente, vindo assim a reunir-se e funccionar como membros da Assembléa provincial pessoas que não forão eleitas competentemente, e a quem faltão por isso os poderes e autoridade para como taes se constituirem. »

Declarava mais o dito Aviso que a Assembléa provincial excedêra as attribuições que lhe competem pelo acto addicional, porquanto

« A apuração dos votos é parte essencial do processo das eleições; regular o modo da apuração, e o modo de attestar os seus resultados são actos que se não podem separar; a autoridade competente para regular este ultimo é, e não póde deixar de ser, competente para regular aquelles, e sendo isto objecto de legislação geral, não cabe nas attribuições das Assembléas provinciaes.

« Tendendo pois aquella disposição a nullificar a attribuição que pertence ás Camaras de apurar as eleições, transferindo-a para o Presidente da Provincia, offende a legislação geral em vigor e a propria Constituição, que não deu ás Assembléas provinciaes competencia para legislar sobre eleições. »

Em conclusão ordenava o citado Aviso que as Camaras apuradoras procedessem, de conformidade com as decisões proferidas pela Camara dos Deputados, á apuração de votos para membros da Assembléa legislativa provincial.

(*) Vide na Collecção das Decisões do Governo n.º 88, do 1.º de Março de 1862. Vide tambem n.º 140 de 7 de Abril do mesmo anno.

§ 55.

Conclusão.

Do que fica exposto e especialmente dos Avisos citados n.º 14 de 21 de Janeiro de 1859, n.º 47 de 28 de Janeiro de 1861, n.º 88 do 1.º de Março de 1862, n.º 405 de 29 de Agosto do mesmo anno, e do Aviso de 23 de Setembro de 1864, conclue-se que quando, na verificação de poderes, as Assembléas provinciaes obrão na esphera de suas attribuições constitucionaes são suas decisões finaes definitivas, peremptorias e sem recurso, mas que se estabelecerem doutrinas e regras contrarias ás estabelecidas pelas leis geraes em materia eleitoral, se violarem as que estas estabelecem, como por exemplo, se contarem votos de eleitores declarados nullos pela Camara dos Deputados, podem estas suas decisões ser annulladas pela Assembléa Geral.

CAPITULO V.

A DISSOLUÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS ENVOLVE A DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES?

§ 56.

Assembléas que se tem dissolvido.

Dissolvida a Camara dos Deputados em 1842, a Assembléa provincial do Ceará reunio-se em 22 de Julho do mesmo anno, e resolveu que estavão nullas as eleições em virtude das quaes se tinha reunido, de-

liberando que se fizessem novas, sendo expedidas ordens para serem feitas na mesma occasião em que se procedesse á eleição de Deputados para a Camara que tinha de substituir a que acabava de ser dissolvida.

A Assembléa provincial da Parahyba dissolveu-se igualmente.

§ 57.

Decisão provisoria do Governo em 1842.

O Aviso de 31 de Agosto de 1842, ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarou que, não obstante a dissolução da Camara dos Deputados, devem as Assembléas provinciaes continuar em seus trabalhos, até que a Assembléa Geral resolva sobre semelhante objecto.

§ 58.

A questão apresentada á Assembléa Geral em 1843.

O Relatorio da Repartição do Imperio de 1843 dizia:

« Dissolvida a Camara dos Deputados, os Presidentes de algumas Provincias pedirão ao Governo instrucções ácerca do que devião praticar com as respectivas Assembléas, filhas das mesmas irregularidades e violencias que tinhão viciado em sua origem aquella Camara. Razões sem duvida poderosas se podem allegar, para que se considere implicita no acto da dissolução da Camara dos Deputados a das Assembléas provinciaes; reflectindo porém o Governo em que nem a Constituição, nem a lei das reformas autorisão expressamente este acto, resolveu que ellas progredissem em seus trabalhos até que este objecto fosse por vós determinado. Em ver-

dade, Senhores, é urgente uma interpretação que fixe a intelligencia da lei das reformas, nesta importante materia, não só pelo que diz respeito ao ponto da duvida proposto—se a dissolução da Camara dos Deputados envolve a das Assembléas provinciaes, mas tambem se poderá dissolver-se uma ou outra das referidas Assembléas, quando a ella seja applicavel a disposição da Constituição, que autorisa a dissolução da Camara dos Deputados.—Devo aqui communicar-vos que as Assembléas das Provincias da Parahyba e Ceará entendêrão que seus poderes havião caducado; ellas os julgárão nullos, e novas eleições produzirão novas Assembléas, que trabalhárão com regularidade. »

Em 1843, tendo em vista esse relatorio e por indicação do Sr. F. D. Pereira de Vasconcellos, as Commissões de Constituição e de Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados, compostas dos Srs. Gonçalves Martins, Sousa Franco, Miranda, Queiroz, Mascarenhas, e U. S. Pessoa de Mello, derão um parecer, datado de 3 de Março, sobre as duas seguintes questões: 1.ª, se a dissolução da Camara dos Deputados importa a das Assembléas legislativas provinciaes; 2.ª, se quando o pedir o bem publico, poderá ser dissolvida alguma das referidas Assembléas.

Dizião as commissões:

« O art. 178 da Constituição declara constitucional tudo quanto diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, devendo certamente designar-se muito positiva e expressamente na mesma Constituição a acção que um poder possa ter sobre outro. Até a publicação do acto addicional o poder legislativo existia exclusivamente na Assembléa Geral com a sancção Imperial; porém depois daquella publicação o poder legislativo foi fraccionado, creando-se Assembléas legislativas provinciaes, as quaes, dentro dos limites que lhes forão marcados, constituem um poder legislativo separado. Não havendo portanto artigo algum ou na Constituição; ou no acto addicional, que consigne a doutrina de ser a dissolução das Assembléas provinciaes a consequencia da dissolução da Camara dos Deputados, entendem as commissões que razão teve o Exm. ex-ministro

do Imperio, quando no seu relatorio disse — reflectindo porém o Governo em que nem a Constituição, nem a lei das reformas autorisa expressamente esse acto (da dissolução) resolveu que ellas (Assembléas provinciaes) progredissem nos seus trabalhos. Alguns tem querido deduzir a doutrina contraria da disposição do art. 4.º do acto addicional, quando ordena que as Assembléas provinciaes sejão nomeadas pelos mesmos eleitores que nomeão a Camara dos Deputados, porém as commissões entendem que semelhante corollario não póde ser tirado do citado artigo e que, uma vez satisfeito o preceito da lei no acto da eleição, successos posteriores não a podem prejudicar.

« Entrando as commissões no exame da segunda questão, não encontrárão igualmente disposição alguma constitucional pela qual pudessem resolvê-la affirmativamente, sem que entrem comtudo na sua conveniencia. O acto addicional, creando este novo poder legislativo, adoptou uma parte sómente da doutrina do § 5.º do art. 101 da Constituição, conferindo aos Presidentes no § 2.º do art. 24 a attribuição de prorogar e adiar as Assembléas provinciaes, quando assim o exigir o bem publico; não mencionando igualmente a outra parte do citado § 5.º que falla na dissolução da Camara dos Deputados; e não conferindo semelhante attribuição aos referidos Presidentes, não a conferio igualmente a outra autoridade ou poder.

« Talvez fosse conveniente que o Poder Moderador a quem estão confiados tão grandes attribuições, e o velar na guarda da independencia, equilibrio e harmonia dos poderes, não fosse privado desta importante tarefa de velar sobre a marcha politica das Assembléas provinciaes, parecendo haver perdido parte de suas regalias com a creação destes corpos, deixando de ter sobre elles, quando destacados do poder legislativo geral, os mesmos direitos que tinha sobre seu todo reunido; porém a solução de semelhante questão é muito importante para ser objecto de um parecer, contentando-se as commissões com a declaração, que dellas se exigio, de não existir expressamente definido na Constituição o direito de dissolver alguma das Assembléas provinciaes, quando o exija o bem publico. »

Este parecer, sendo adiado, nunca teve andamento.

§ 59.

Suscitada por membros da Assembléa provincial do Rio de Janeiro.

Em 1848, dissolvida a Camara dos Deputados, propoz a commissão de poderes da Assembléa provincial do Rio de Janeiro, em parecer de 31 de Março do mesmo anno que a Assembléa se declarasse incompetente para entrar no exercicio de suas funcções, até que pela Camara dos Deputados fosse decidida a validade das eleições. (*)

(*) Como esse parecer discute e esclarece o assumpto, aqui o transcreverei.

« A Commissão de Poderes, a quem forão presentes os diplomas dos Deputados eleitos á Assembléa legislativa provincial, e reunidos na primeira sessão preparatoria, vio-se retida logo ao entrar no desempenho de sua tarefa, e por uma questão prejudicial e cheia de gravidade a que lhe cumpria attender primeiro que tudo. Essa questão, cuja solução se envolvesse em si como consequencia necessaria a illegalidade da reunião extemporanea desta Assembléa, inutilisaria os trabalhos da verificação dos poderes de seus membros, consiste em saber-se: se, não obstante o desenvolvimento regulamentar dado pelo art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, ao art. 4.º do acto addicional, ás Assembléas provinciaes compete o direito de julgar da validade das eleições em ambos os gráos de seu processo.

« A commissão, bem compenetrada da alta importancia de uma questão, de cuja decisão dependerá em grande parte a regularidade e harmonia do systema estabelecido, examinou-a com a séria attenção que ella e a vossa mesma dignidade e circumspecção exigião; e em resultado tem a honra de apresentar-vos o seguinte parecer.

« O art. 4.º do acto addicional determina que—a eleição das Assembléas provinciaes far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral e *pelos mesmos eleitores*.—Destas ultimas palavras, que tão expressamente estabelecem em principio a necessidade de um corpo eleitoral identico para a eleição geral e provincial, decorria o collorario incontestavel, que só a uma das duas Assembléas electivas cabia o direito de julgar da legalidade das eleições primarias, e constituir o corpo eleitoral. De outra sorte entendido, achar-se-hia derogado em sua base o citado artigo do acto addicional, pois que podendo a Assembléa provincial annullar eleições julgadas válidas pela Camara dos Deputados, e vice-versa, dar-se-hia frequentemente a hypothese de não ser aquella eleita pelos *mesmos eleitores*, por quem esta o houvesse sido. Ora, esse direito de constituir o corpo eleitoral não podia pertencer senão á Camara, que pela natureza de suas funcções preeminentes, e pelos arts. 16, 17 e 20 do acto addicional exerce um poder restrictivo e conservador sobre as Assembléas provinciaes.

A essa proposta derão a sua adhesão por escripto 15 membros da Assembléa provincial, não sendo esse documento admittido pelo Presidente da Assembléa.

§ 60.

E' indispensavel resolver estas questões.

E' indispensavel que estes assumptos sejão seriamente considerados e de uma vez resolvidos por quem os póde resolver.

« Entretanto duvidas se levantárão sobre a intelligencia do artigo em questão, á vista do art. 6.º da mesma lei da reforma, que autorisa as Assembléas provinciaes a *verificarem os poderes de seus membros*. Quiz-se entender esse artigo, não encarado na relação natural e inseparavel, que tem como o art. 4.º, mas tomado isoladamente, e abstracção feita de qualquer nexo com o systema geral, no meio do qual se achava incluido. Deu-se á palavra *verificação de poderes* uma latitude absoluta, abrangendo-se a eleição em todos os gráos do seu andamento, sem olhar-se ao limite posto pelo art. 4.º; limite que constitue o seu fim e pensamento unico. Em vez de combinar-se os dous artigos, restringindo-se o sentido vago de um ás proporções que o tornassem conciliavel com a disposição precisa e terminante do outro, sacrificou-se o art. 4.º, que sómente uma intelligencia admittia ao art. 6.º susceptivel de diversas outras. Com effeito, ainda depois de verificada a legitimidade das eleições pela Camara dos Deputados, uma missão importante restava ás Assembléas provinciaes, a de investigar se por ventura na eleição de seus membros pelos eleitores, os preceitos e formalidades da lei terião sido observados, e se os membros presentes com diplomas serião ou não os verdadeiros eleitos. Toda a eleição exige uma verificação; era indispensavel commetter este exame a alguem, e o acto addicional confiou-o á propria Assembléa, mas unicamente no que é relativo ao processo secundario da sua eleição. Este era o sentido logico do art. 6.º quando conferio a verificação de poderes as Assembléas, sentido unico compativel com o art. 4.º, e unico capaz de manter neste ponto o accordo entre as differentes instituições constitucionaes do paiz.

« Mas as duvidas prevalecêrão em mais de uma Provincia do Imperio; e algumas occurrencias de lamentavel abuso fizêrão manifestar-se de toda a parte o voto de que uma medida legislativa viesse aclarar e fixar a intelligencia do art. 4.º A occasião de satisfazer esse voto publico apresentou-se na confecção da Lei novissima das eleições, onde foi inserido o art. 121, destinado a pôr termo á confusão e desordem resultantes da interpretação que investia ás Assembléas provinciaes a faculdade de intervirem na apreciação das eleições primarias. Este artigo é o seguinte: « Os Presidentes das Provincias remetterão á Camara dos Deputados, por intermedio do Governo, copias authenticas das actas da eleição de eleitores de todas as freguezias das respectivas Provincias, e a Camara dos Deputados decidirá na occasião da ve-

As difficuldades não são de facil solução. Em todo o caso devem ser senão desatadas, cortadas. Nada ha peior que o estado de duvida e incerteza.

As Assembléas provinciaes, uma vez que se contenhão no circulo de suas attribuições, funccionão no nosso mecanismo constitucional por modo mui diverso, do da Camara dos Deputados. São corporações de natureza administrativa, e, por excepção, pouco tem de politico.

As razões que se dão para a dissolução da Camara dos Deputados, unica, podem não proceder a respeito da quasi totalidade ou de algumas das vinte Assem-

rificação dos poderes de seus membros da ligitimidade dos mesmos eleitores. Os eleitores que assim fôrem julgados válidos serão os competentes durante a legislatura para procederem a qualquer eleição de Deputados e membros das Assembléas provinciaes. »

« A esta citação seja permittido á vossa commissão accrescentar outra que é a da exposição dos motivos desse artigo, feita em nome da Commissão de Constituição da Camara das Deputados, que offereceu o projecto que o continha, se o pensamento do legislador, enunciado em suas palavras publicas e officiaes, póde contribuir a esclarecer o sentido da lei, convém que seja aqui reproduzida a justificação do citado artigo, feito pelo illustre relator daquella commissão, na sessão de 1846.

« A commissão entendeu que não podia continuar indecisa como « até aqui á questão, a quem compete privativamente a verificação « dos poderes dos eleitores, ou por outra, a legitimidade das eleições « primarias. A commissão entende que só a Camara dos Srs. De- « putados é quem póde verificar a legitimidade dos eleitores. Por « isso que o corpo eleitoral acompanha pela Constituição do Im- « perio todas as vicissitudes da camara temporaria; dissolve-se quando « ella se dissolve: elege-se quando ella se elege. A commissão en- « tende pois, que esta questão devia ser resolvida, e resolvida em lei; « estabeleceu por tanto a doutrina de que á Camara dos Srs. Depu- « tados se remettessem cópias authenticas das eleições dos eleitores « das diversas freguezias, para que a Camara entrasse no conhecimento « de sua legitimidade, declarando que só os eleitores que forem jul- « gados válidos nessa occasião serão os competentes para proceder a « qualquer eleição durante o periodo da legislatura.»

« Sob a influencia de taes principios sustentados pela Commissão de Constituição, foi votado o art. 121, que assim se tornava interpretativo do acto de reforma, usando para isso a Camara do direito que lhe concede o art. 25 daquelle mesmo acto.

« Quando a lei passou a outra Camara para ser discutida, esta deprehendeu das disposições claras e obvias do art. 121, que tambem ella ficava privada do direito que reclamava, de examinar a validade das eleições primarias. A maioria do Senado reconheceu que se o artigo passasse sem emenda, á Camara temporaria ficava effectivamente o exclusivo direito desse exame, sem que nisso podessem ter qualquer parte de ingerencia nem elle, nem as Assembléas provin-

bléas provinciaes do Imperio, e, em todo o caso, não procedem com a mesma força que a respeito daquella Camara.

Para que, sem motivos, ou sem motivos bastantes, interromper, atrazar, no que é provincial, a marcha administrativa de todas as Provincias do Imperio?

Mas, por outro lado, está dissolvido, desappareceu annullado, o corpo eleitoral que conferio os poderes aos membros das Assembléas provinciaes de todo o Imperio.

Por outro, as Assembléas provinciaes tem se envolvido, estão a isso costumadas, nisso sómente enchergão attractivos, e será, ao menos por longo tempo,

ciaes. O que fez o Senado nestas circumstancias? Emendou o artigo, mas sómente no que lhe dizia respeito, creando um corpo eleitoral privativo para a eleição de seus membros, e deixou subsistir intacto o que era relativo ás Assembléas provinciaes. Semelhante emenda do Senado só de per si attesta que a intelligencia por elle dada ao art. 121 exclue toda a participação das Assembléas provinciaes no julgamento do primeiro gráo do processo eleitoral, como excluiria a sua propria se a emenda não tivesse lugar.

« Entretanto pretende-se, sem embargo destas ponderosas considerações, que as Assembléas provinciaes podem reunir-se e funccionar ainda antes que as eleições tenhão sido verificadas pelo poder a quem tal direito pertence. As tristes e funestas consequencias que de semelhante interpretação resultarião, são tão evidentes que a commissão hesita em apresenta-las a vossa consideração. Se a Camara dos Deputados annullasse alguns dos collegios da Provincia, essa nullidade podendo trazer comsigo a exclusão de membros dessa Assembléa, seus actos serião por isso viciados fundamentalmente de nullidade, e causaria em algumas hypotheses irremediaveis damnos á Provincia.

« Se porém se suppõe que a verificação dos poderes importa para a Assembléa provincial o mesmo que o direito de fazer proceder a novas eleições em caso da nullidade das primeiras então seguir-se-hia a consequencia illegal e absurda, de que estas Assembléas terião um corpo eleitoral privativo seu, a imitação do Senado, mas sem lei expressa que o estabelecesse, como o fez a respeito daquelle ramo do Poder Legislativo. Além disso, as duas Assembléas convocadas durante o periodo de uma mesma legislatura poderia ter cada qual eleitores especiaes, visto que esse pretendido direito, sendo igual para ambas, uma annullaria o corpo eleitoral que a outra houvesse validado.

« A commissão pára na enumeração dos inconvenientes incalculaveis de uma situação contraria á lei e á Constituição; e em attenção as razões expendidas, é de parecer que a Assembléa se declare incompetente para entrar no exercicio de suas funcções até que na Camara dos Deputados seja decidida a validade das eleições.

Sala das Commissões em 31 de Março de 1848.— *Francisco de Salles Torres Homem.—Fernando Sebastião Dias da Motta.—Antonio Corrêa de Carvalho.*

impossivel demovê-las de envolverem-se em politica especulativa, hostilisando e enredando a marcha dos Presidentes tirados de lado diverso daquelle de que se formão suas maiorias.

A maioria da Camara dos Deputados hostilisa um Ministerio a ponto de tornar impossivel a sua continuação. O Poder Moderador entende dever dissolvê-la e appellar para a Nação.

Entretanto em 10, 12, 14 Assembléas provinciaes dominão as opiniões daquella maioria. Hostilisão, entravão (abundão entre nós os exemplos) a marcha dos Delegados do Poder Geral.

Pôde este quanto á Camara dos Deputados appellar para uma nova eleição. Não póde fazer o mesmo quanto ás Assembléas provinciaes mais hostis. Ha de marchar como puder com ellas, e muitas vezes cavillar e torcer as suas attribuições.

Entretanto propendo para a opinião de que a dissolução da Camara dos Deputados não importa a das Assembléas provinciaes, attenta a natureza diversa de suas attribuições e porque o acto addicional nem sequer suppôz o caso de dissolução destas.

Demais creio que o Poder Geral as poderá conter, durante o resto do biennio, dentro dos limites de suas attribuições, por meio de Presidentes firmes, intelligentes, justos e prudentes.

Consagrada porém essa solução póde surgir uma difficuldade que é preciso acautelar.

Procede-se, em todo o Imperio, á eleição da Camara dos Deputados e das Assembléas provinciaes.

Nas sessões preparatorias ou pouco depois, mas antes de haver julgado da validade de todos os eleitores, apresenta-se a Camara dos Deputados por tal maneira

hostil ao Ministerio, ou com planos e pretenções taes, que é julgada indispensavel a sua dissolução.

Quem ha de julgar da validade se não de todos, de uma grande parte dos eleitores que elegêrão as Assembléas provinciaes?

Pela legislação em vigor o unico tribunal competente era a Camara que desappareceu.

A nova não, porque é só competente para conhecer da validade dos eleitores que a elegêrão, e não da de um corpo eleitoral dissolvido.

Demais, em tal caso, uma grande, senão a maior parte das Assembléas provinciaes, funccionaria durante a metade do biennio, sem ter base legal para verificar seus poderes.

Se o acto addicional tivesse dado em certos casos e sobretudo no de dissolução da Camara dos Deputados, ao Poder Moderador a attribuição de dissolver Assembléas provinciaes, desapparecerião as principaes difficuldades.

CAPITULO VI.

DA CONVOCAÇÃO E ADIAMENTO DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

§ 61.

O art. 24 do acto addicional.

O art. 24 do acto addicional §§ 1.º e 2.º confere aos Presidentes de Provincia a attribuição:

1.º De convocar a nova Assembléa provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes desse prazo, será a convocação feita pela Camara municipal da Capital da Provincia.

2.º De convocar a Assembléa provincial extraordinariamente, proroga-la e adia-la, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

§ 62.

Da convocação extraordinaria.

O Aviso de 29 de Novembro de 1837 declarou ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que posto os novos Deputados devão começar as respectivas funcções em 8 de Setembro, segundo a lei provincial, comtudo, tratando-se ahi das reuniões ordinarias da Assembléa, segue-se que o Presidente póde convoca-la extraordinariamente, em qualquer tempo que o bem da Provincia o exija antes.

O Aviso n.º 449 de 10 de Dezembro de 1857 declarou — que o facto de designarem as leis provinciaes quaesquer dias, que não o 1.º de Janeiro, para a abertura das sessões ordinarias, não inhibe os Presidentes das Provincias de convoca-las extraordinariamente, em qualquer tempo, em que o bem das mesmas Provincias o exigir antes dessas épocas.

§ 63.

Ainda que a convocação extraordinaria da Assembléa seja para um fim especial, póde ella tratar de outros assumptos.

O Aviso n.º 34 de 5 de Março de 1859 declarou:

1.º Que sendo sempre as convocações extraordinarias das Assembléas provinciaes motivadas pela ne-

cessidade de medidas especiaes, devem os Presidentes de Provincia declarar o fim de taes convocações por occasião de as fazerem.

2.° Que nenhuma disposição de lei ou razões obstão a que essas Assembléas, quando reunidas, por convocações extraordinarias, qualquer que seja o fim especial destas, discutão ou deliberem sobre outros assumptos.

§ 64.

Do adiamento.

Havendo o Presidente da Provincia do Ceará adiado a Assembléa provincial e perguntando se devia ainda faze-la trabalhar, ao menos pelos dias que faltavão para se completar a sessão, declarou o Aviso n.° 27 de 11 de Janeiro de 1837, que com quanto se não colhesse dos artigos citados pelo Presidente em apoio de sua opinião, que se devessem completar os dous mezes de sessão exigidos pelo art. 7.°, todavia a necessidade de actos legislativos para o bem da Provincia, devia guiar o mesmo Presidente sobre a conveniencia da continuação dos trabalhos da referida Assembléa.

O Aviso 197 de 27 de Abril de 1861 declarou que os adiamentos não devem ter lugar sem motivos muito imperiosos e devem ser considerados como medidas extremas, e que só podem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias.

Havendo o Presidente da Provincia de Goyaz, por acto de 30 de Junho de 1862 adiado para o dia 1.° de Novembro a abertura da respectiva Assembléa pro-

vincial, com o fundamento de que a sua installação não se tinha verificado no dia marcado pela lei por falta do numero preciso de Deputados, não obstante haver sido celebrada a sessão de abertura com assistencia do Presidente da Provincia, declarou o Aviso n.º 424 de 11 de Setembro de 1862, expedido em conformidade de Resolução Imperial de 10 do mesmo mez e anno tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado da mesma data, que aquelle adiamento devia ser entendido nos termos do art. 24 § 2.º do acto addicional, isto é, que os trabalhos da Assembléa tinhão ficado suspensos para continuarem no 1.º de Novembro, tendo de durar dahi em diante por tanto tempo, quanto fosse necessario para preencher-se o prazo marcado no art. 7.º do acto addicional, e pela fórma ahi decretada.

§ 65.

Depois de adiada, nenhum acto póde posteriormente exercer a Assembléa.

O Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo adiou a Assembléa provincial. Esta depois do adiamento reunio-se e representou contra aquelle. O Aviso n.º 25 do 1.º de Fevereiro de 1838, declarou que o Governo Geral não tomava em consideração a representação, porquanto nenhum acto mais tinha a Assembléa direito de exercer posteriormente á intimação do adiamento, e só sim depois de novamente reunida no dia marcado.

§ 66.

Motivo não justificado de adiamento.

O Aviso de 26 de Março de 1840 julgou não justificado o adiamento da Assembléa provincial da Parahyba, a fim de que a Assembléa Geral pudesse entretanto resolver a respeito da validade das eleições, porquanto não competia ao Presidente da Provincia conhecer da validade da eleição, para sobre seu juizo assentar qualquer procedimento seu. (Relatorio do Ministerio do Imperio de 1840.) (*)

§ 67.

Motivo justificado.

E' justificado o adiamento de uma Assembléa provincial, com o fundamento de que no curto espaço que decorrer entre a posse do novo Presidente e o dia marcado para a reunião da mesma Assembléa, não póde o mesmo Presidente instruir-se nos negocios da Provincia, e dar delles conta no seu relatorio. (Relatorio do Ministerio do Imperio de 1840.)

Parece porém deduzir-se o contrario do Aviso n.º 197 de 27 de Abril de 1861, á vista da Circular de 11 de Março de 1848.

(*) Entretanto o Aviso de 12 de Março de 1838, declarava ao Presidente da Provincia das Alagôas, havendo duvida sobre qual das duas eleições feitas devia prevalecer, que era conveniente que adiasse a Assembléa provincial, porquanto ainda depois da decisão da Assembléa Geral Legislativa, podia a da Provincia installar-se, na conformidade do que a respeito se resolvesse.

§ 68.

Assembléa provincial que já funccionou e é adiada, por que tempo trabalha quando se torna a reunir.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 17 de Dezembro de 1847, Relator o Sr. Visconde de Olinda, votos os Srs. Lopes Gama e Maia, e que não teve resolução, estabeleceu a doutrina que —uma Assembléa provincial que já houvesse funccionado, e no meio de seus trabalhos fosse adiada, não poderia quando se reunisse, trabalhar por mais tempo do que aquelle que fosse necessario para completar os dous mezes de sessão; excepto se fosse prorogada por acto do Presidente da Provincia.

§ 69.

Os Presidentes de Provincia devem informar o Governo Geral sobre os motivos por que adião as Assembléas provinciaes.

O Aviso n.° 409 de 22 de Setembro de 1860, não julgando attendiveis as razões (que delle constão) pelas quaes o Presidente da Provincia do Amazonas adiara a Assembléa provincial, declarou-lhe que cabendo ao Governo Imperial a suprema inspecção dos negocios publicos, e tendo para isso necessidade de conhecer a maneira por que seus Delegados nas Provincias desempenhão a alta missão que lhes é confiada, é da obrigação destes informa-lo de tudo quanto possa interessar a publica administração, principalmente dos actos que entendão com a politica, e com as suas attribuições constitucionaes, como é aquelle de que se trata.

CAPITULO VII.

DO ANNO LEGISLATIVO PROVINCIAL.

§ 70.

Ainda igual passo com o anno civil.

Não tendo o acto addicional estabelecido o modo por que se ha de contar o anno legislativo provincial, nem admittido a analogia da Assembléa Geral, contando-se do dia da abertura das sessões ordinarias, porque a isto se oppõe a 2.ª parte do seu art. 4.º, declarou o Aviso de 29 de Novembro de 1837, que força era colligir dahi que o anno legislativo provincial deve andar igual passo com o anno astronomico ou civil, de Janeiro a Dezembro, e que, por consequencia a Assembléa actual da Provincia do Espirito Santo (que fizera levantar a duvida) devia encerrar seus trabalhos no ultimo dia do anno, embora não preenchesse os dous mezes determinados no art. 7.º, pela impossibilidade ou culpavel omissão de seus membros.

§ 71.

Confirma-se pela Consulta de 21 de Fevereiro de 1848.

A Consulta já citada e transcripta acima da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 21 de Fevereiro de 1848, diz:

« Os Poderes das Assembléas provinciaes expirão no fim do anno civil. A primeira que foi eleita depois da lei constitucional de 12 de Agosto que as creou, devia acabar no fim do anno de 1837: isto é expresso. Do principio de 1838 é que a immediata devia começar a contar o periodo de dous annos, acabando em Dezembro de 1839, e assim por diante. »

O art. 4.° do acto addicional diz — Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas legislativas provinciaes, as quaes entraráõ logo em exercicio, e duraráõ até o fim do anno de 1837.

§ 72.

Objecção.

Tem-se dito que a disposição do acto addicional ácerca da primeira legislatura provincial era meramente uma disposição occasional, que não fazia regra para as seguintes legislaturas.

Sem duvida, por que as seguintes legislaturas não podem acabar tambem em 1837.

Mas a 1.ª parte do mesmo art. 4.° do acto addicional diz « cada legislatura provincial durará só dous annos. »

Creando o acto addicional corporações de uma duração biennal continua, e marcando o tempo em que devia findar a primeira, está visto que estabeleceu assim a norma para limitar a existencia das seguintes.

§ 73.

Quaes os membros da Assembléa provincial que devem ser convocados extraordinariamente, antes da sessão ordinaria da nova Assembléa.

Em officio de 13 de Novembro de 1857 consultou o Presidente do Pará o Governo Geral sobre a seguinte duvida, já anteriormente posta, em 1840, pelo Presidente do Maranhão.

« Quaes dos membros da Assembléa provincial devião ser convocados para uma reunião extraordinaria, que devia ter lugar no anno de 1858, antes da ordinaria; se os da actual legislatura, ou os que fossem eleitos para a futura? »

Ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado Relator o Sr. Visconde de Sapocahy, votos os Srs. Olinda e Abrantes, em conformidade de sua Consulta de 7 de Dezembro de 1857 e da Resolução Imperial de 10 do mesmo mez e anno, que com ella se conformou, foi expedido o Aviso n.° 449 desta ultima data (10 de Dezembro de 1857) no qual se declarava:

« Que devião ser convocados os membros da Assembléa provincial que fossem eleitos para a futura legislatura, visto como a actual que começou no 1.° de Janeiro de 1856, expira em 31 do corrente mez de Dezembro, segundo o disposto no art. 4.° do acto addicional, cessando por consequencia do 1.° de Janeiro de 1858 em diante os poderes conferidos aos seus membros pela eleição de 1855, decisão que se acha de conformidade com a doutrina do Aviso de 29 de Novembro de 1837, pelo qual foi declarado que devem as Assembléas provinciaes encerrar seus trabalhos no ultimo de Dezembro, embora não estejão concluidos, por isso que o anno legislativo para as ditas Assembléas anda igual passo com o civil; sem que o facto de designarem as leis provinciaes quaesquer dias que não o 1.° de Janeiro, para a abertura das sessões ordinarias, inhiba os Presidentes das Provincias de convoca-las extraordinariamente, em qualquer tempo em que o bem das mesmas Provincias o exigir, antes dessas épocas. »

CAPITULO VIII.

DA REUNIÃO DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

§ 74.

Lugar.

O art. 5.º do acto addicional dispôz que a primeira reunião das Assembléas provinciaes far-se-hia nas capitaes das Provincias, e as seguintes nos lugares, que fossem designados por actos legislativos provinciaes.

§ 75.

Installação.

O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa provincial, que se fará, á excepção da 1.ª vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della e á sua direita; e ahi dirigirá a mesma Assembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais precisar a Provincia para seu melhoramento. (Art. 8.º do acto addicional.)

§ 76.

Duração.

Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia. (Art. 7.º do acto addicional.)

O Aviso de 26 de Março de 1840 declara que não havendo interrupção entre a existencia e renovação do corpo legislativo provincial, a lei que regular o chamamento da Assembléa designa necessariamente a dissolução natural de uma e o nascimento de outra.

§ 77.

Epoca.

Havendo a Secção do Imperio do Conselho de Estado ponderado em Consulta de 5 Julho de 1843, quanto convinha reunirem-se as Assembléas provinciaes em tal quadra do anno, que não privasse os Presidentes da prerogativa de proroga-las, ou adia-las, quando o exigisse o bem publico, declarou o Aviso de 21 de Outubro de 1843 que a época das reuniões das Assembléas provinciaes devia ser calculada de modo que pudessem ser prorogadas ou adiadas, quando o bem publico assim o exigisse.

§ 78.

Assembléas provinciaes que não se reunem na época marcada.

PARAHYBA.

« Na Provincia da Parahyba, refere o Relatorio do Ministerio do Imperio apresentado á Assembléa Geral Legislativa em 1841, não póde a respectiva Assembléa legislativa constituir-se no longo periodo de 13 dias, passados em calorosos debates de sessões preparatorias, aos quaes davão lugar as irregularidades

commettidas na apuração geral, onde se introduzio uma lista da votação que tinha havido no collegio de Bananeiras em lugar da acta authentica da votação desse collegio. Recorreu-se ao expediente de uma nova apuração.

« O Governo Imperial não julgou muito regular esta medida como fez saber ao Presidente da Provincia, em Aviso de 13 de Novembro do anno passado, mas ella produzio o desejado effeito, e a Assembléa immediatamente se constituio e encetou os seus trabalhos. »

ALAGÔAS.

Tendo sido mudada a Capital da Provincia das Alagôas para Maceió, a nova Assembléa provincial, que contava bastantes membros avêssos a essa mudança, e que pretendia fazer reverter a capital para a sua primeira séde, repugnou reunir-se na nova.

Um numero consideravel de membros da mesma Assembléa declarou ao Presidente da Provincia que não se reuniria no Consistorio do Rosario, destinado para a reunião, por causa da indecencia e inconstitucionalidade do lugar.

Não foi possivel reunir numero sufficiente de Deputados.

O Ministro do Imperio em seu Relatorio de 1841 dizia :

« A Assembléa legislativa provincial das Alagôas ainda não tinha effectuado a sua reunião em 9 de Novembro do anno passado. Não pôde o Governo dar outra providencia sobre o objecto, além da exarada no Aviso de 6 de Junho do mesmo anno.»

Por este Aviso se ordenava ao Presidente da Provincia que determinasse á Camara da Capital, que, na fórma do art. 8.° § 8.° das Instrucções de 26 de

Março de 1824, expedisse diplomas aos supplentes a quem tocasse, para substituirem os Deputados que se achassem legitimamente impedidos, que houvessem morrido, ou que estivessem presos.

E em seu Relatorio de 1843 dizia o mesmo Ministro do Imperio:

« Depois de uma interrupção de dous annos a Assembléa da Provincia das Alagôas entrou no exercicio de suas funcções. Convocada extraordinariamente, ella se installou no dia 4 de Fevereiro do anno passado; e sua sessão ordinaria teve principio no dia 21 do referido mez. »

CAPITULO IX.

DA ECONOMIA INTERNA DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

§ 79.

Quorum.

O art. 78 da Constituição diz que para haver sessão dos Conselhos geraes deveria achar-se reunida mais de metade do numero de seus membros.

Sendo isto applicavel ás Assembléas provinciaes pelo mesmo acto addicional, que declara que vierão ellas substituir os Conselhos geraes, nada disse especialmente sobre o *quorum* daquellas.

§ 80.

Organisação de seus Regimentos.

O art. 11 § 1.º do acto addicional diz que:

« Compete ás Assembléas provinciaes organisar seus Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.ª,

nenhum projecto de lei, ou Resolução, poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes; 2.ª, cada projecto de lei, ou Resolução, passará, pelo menos, por tres discussões; 3.ª, de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas. »

O art. 6.º do mesmo acto addiccional diz:

« A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus Regimentos, e interinamente na fórma do Regimento dos Conselhos geraes da Provincia. »

§ 81.

Como são leis.

Os Regimentos internos das Assembléas provinciaes tem por fim regular a sua economia, a ordem dos seus trabalhos, a policia interna da casa, e obrigão sómente dentro della. São lei para a Assembléa, e não para o Presidente e para a Provincia. Não constituem lei provincial e por isso creio que nenhuma necessidade tem de promulgação como as leis provinciaes.

Estão no caso dos Regimentos do Senado e da Camara dos Deputados, que não são sanccionados nem promulgados, e que se restringem tambem a providencias relativas á economia, ordem dos trabalhos e policia da casa. O art. 6.º do acto addicional é copiado do art. 21 da Constituição.

§ 82.

Differença.

A differença que ha entre o Regimento do Senado, o da Camara dos Deputados e o das Assembléas provinciaes consiste em que o art. 11 § 1.º do acto addicional estabelece tres bases essenciaes para estes ultimos, com o fim de evitar precipitações e sorprezas na passagem das leis provinciaes. Estas cautelas erão indispensaveis uma vez que as legislaturas provinciaes erão pouco numerosas, sem o correctivo de uma segunda Camara, que o acto addicional admitte, mas que póde deixar de existir, como de facto e a meu ver com razão, não existe em Provincia alguma.

§ 83.

Correctivos.

E se as Assembléas provinciaes comprehenderem em seus Regimentos materias que não forem regimentaes, ahi estão os correctivos que fornece o acto addicional para cohibir esses excessos. Porquanto se os Regimentos não são leis para a Provincia, são leis para as Assembléas, e póde-se nelles exorbitar e violar a Constituição e especialmente o mesmo § 1.º do art. 11 do acto addicional.

§ 84.

Isenção de sancção.

O acto addicional isenta esses Regimentos da sancção (art. 13). Comprehende a attribuição de os fazer, não no art. 10, que começa — compete ás mesmas Assembléas

legislar — mas sim no art. 11, que, não empregando a palavra — legislar—, principia simplesmente assim — Tambem compete ás Assembléas legislativas provinciaes.—Ora, esse artigo tambem comprehende attribuições que não são exercidas por meio de leis, como são os dos § 6.° e 7.°.

§ 85.

Alteração e revogação.

As Assembléas provinciaes podem revogar ou alterar os seus Regimentos por deliberações dellas exclusivamente dependentes, tomadas porém com as formalidades marcadas nos mesmos Regimentos. Ha muito perigo e inconveniente em estar reformando o Regimento *ad hoc*, por uma só deliberação e precipitadamente. O Regimento que fôr bom deverá marcar os tramites que cumpre seguir para a sua reforma e alteração, e antes difficultar, fazendo-as ir a uma commissão, e passar por mais de uma discussão, as reformas e alterações, do que facilita-las.

§ 86.

Regimentos promulgados como leis ordinarias.

Algumas das Assembléas provinciaes, como por exemplo a do Rio de Janeiro, fizerão promulgar os seus Regimentos como as outras leis, mas creio que procedêrão menos regularmente.

§ 87.

Creação de empregos e despezas nos Regimentos.

A Assembléa provincial do Ceará estava na posse de crear os empregados da mesma Assembléa, como de augmentar o seu numero ou diminui-lo, sem a sancção e sem a menor intervenção do Presidente da Provincia.

Considerado este assumpto como fazendo parte do Regimento, era consequencia irrecusavel estar isento da sancção.

Em 1862, por uma lei, de 3 de Dezembro, que denominou regimental, a dita Assembléa augmentou um empregado e fez algumas alterações no serviço pessoal que existia, dando em resultado essa lei, que promulgou e houve por sanccionada, um augmento de despeza.

O Presidente da Provincia suspendeu-a com o fundamento de não haver sido submettida á sancção.

« A competencia que tem as Assembléas provinciaes (dizia o Presidente) de organisarem seus regimentos internos, acha-se limitada ás bases indicadas no art. 11 § 1.º do acto addicional, e não deve ampliar-se ao que não tiver por fim regular o modo das discussões, estabelecer a ordem dos trabalhos, e provêr em summa a tudo quanto tocar a objecto de regimen interior.

« Por outro lado imporia essa lei a creação de uma despeza provincial, e não se achando comprehendida em nenhuma das disposições do art. 13 do acto addicional, dependeria da sancção da Presidencia. »

Declarava o Presidente suspender a execução da citada lei regimental, até que o Governo Imperial, a cujo conhecimento ia levar o negocio, houvesse de resolver como fosse de justiça.

legados do Poder Geral nas Provincias, não cabe nas faculdades das Assembléas provinciaes prescrever-lhes a fórma do juramento que devem prestar. Na execução das leis provinciaes podem as Assembléas provinciaes impor-lhes as restricções que entenderem necessarias, com tanto que estejão nos termos de seus poderes, mas não podem sujeita-los a deveres que comprehendão as funcções do empregado geral. Ainda que por lei não está determinada essa formula como convém que esteja, não é isto uma razão para que as Assembléas exerção direitos que lhes não competem. »

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 30 de Julho de 1850, e foi o assumpto affecto á Camara dos Deputados.

§ 90.

Caso de Sergipe.

Por officio do 1.º Secretario da Assembléa legislativa da Provincia de Sergipe, em Março de 1835, foi directamente remettida ao Senado, uma Resolução da mesma Assembléa sobre o encapellado da Sapocaia. O Senado resolveu, em 6 de Junho do mesmo anno, que se remettesse a dita Resolução ao Governo, para ser reenviada á dita Assembléa, pelo intermedio do Presidente da Provincia, declarando-se-lhe que o Senado não tomava della conhecimento, por haver sido mandada directamente ao seu Secretario, omittida a formula estabelecida no art. 84 da Constituição recommendada a sua observancia pelo art. 9.º do acto addicional. (Aviso de 16 de Junho de 1835.)

§ 91.

Caso do Ceará.

Havendo a Assembléa legislativa provincial do Ceará enviado ao Governo, para ser presente á Assembléa Geral, uma proposta que tinha por fim a creação de uma nova Provincia, com o nome de Cariri novo, sendo essa Provincia formada de varias povoações para esse fim desmembradas, tanto da referida Provincia, como das de Pernambuco e Parahyba, declarou o Aviso de 28 de Março de 1840, que a mesma Assembléa provincial não estava no exercicio legal de suas attribuições, na conformidade da lei de 12 de Agosto de 1834, e art. 83 da Constituição, quando remettia ao Governo a mencionada proposta, em vez de uma representação motivada, nos termos do § 4.º do citado artigo, e que portanto nada tinha o Governo que deliberar áquelle respeito (*).

§ 92

Outro caso de Sergipe.

Tendo a Assembléa provincial de Sergipe communicado ao Ministro do Imperio haver nomeado uma Deputação de tres de seus membros para expôr, perante o Throno, a crise por que acabava de passar a mesma Provincia, e que obrigára a mesma Assembléa a tomar uma medida excepcional; declarou o Aviso de 10 de Maio de 1837 ao Presidente da refe-

(*) Relatorio do Ministerio do Imperio de 1840.

rida Provincia, para o fazer constar á respectiva Assembléa,—que como por uma parte o conhecimento daquella medida excepcional competia á Assembléa Geral, na fórma do art. 20 do acto addicional, e por outra o mesmo acto tinha marcado no citado artigo, e no 9.º, que considerou subsistentes os arts. 83 e 84 da Constituição, a maneira da correspondencia entre o Governo Geral e as Assembléas provinciaes, não parecia ao Governo Imperial normal o meio á que recorrèra a mesma Assembléa, que devia dirigir-se ao Governo Geral, pelo modo estabelecido nos indicados artigos, a fim de que se pudesse tomar, ácerca da medida a que se referia, a resolução que fosse justa.

§ 93.

Caso da Bahia.

Pelo Aviso de 5 de Agosto de 1842 foi declarado ao Presidente da Bahia, para o fazer constar á Assembléa legislativa da mesma Provincia, que não podia ser presente a Sua Magestade o Imperador a representação em que ella solicitava a concessão de terrenos devolutos para o estabelecimento de colonias, por não vir convenientemente dirigida a dita representação; visto que tendo o mesmo Augusto Senhor, pelo art. 100 da Constituição o titulo de Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e o tratamento de Magestade Imperial, preciso era que com esse titulo se lhe fallasse e escrevesse, como muito expressa e claramente o ensina a mesma Constituição nos arts. 62 e 64.

§ 94.

Caso de S. Paulo.

Por Aviso de 5 de Fevereiro de 1842 foi negada audiencia a uma Deputação da Assembléa provincial de S. Paulo, por ser portadora de uma representação não só offensiva do art. 15 §§ 8.°, 71, 83 e 84 da Constituição, e arts. 9.°, 10 e 11 do acto addicional, como concebida em linguagem descomedida e insultuosa dos Poderes Supremos.

§ 95.

Caso de Santa Catharina.

Em 1860 representou a Assembléa provincial de Santa Catharina agradecendo ao Governo Imperial a nomeação do Presidente da Provincia e pedindo sua conservação.

O Aviso n.° 126 de 6 de Maio de 1861, expedido em conformidade da Resolução Imperial do 1.° de Setembro de 1860, tomada sobre parecer da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 16 de Agosto do mesmo anno, declarou, que a dita Assembléa exorbitára de suas attribuições dirigindo ao Governo Imperial a sobredita representação; pois que só é licito ás Assembléas provinciaes exercer as attribuições que lhes são conferidas pelo acto addicional, entre as quaes nenhuma existe que possa autorisar o procedimento que teve a Assembléa legislativa provincial o qual nem como acto indifferente se poderia sustentar, por isso que é manifesta a sua inconveniencia.

§ 96.

As Assembléas provinciaes não devem negar as informações necessarias ao Presidente da Provincia.

Tendo sido apresentado ao Presidente do Pará, para a sancção, um projecto que declarava sem effeito uma lei provincial, informado o mesmo Presidente de que o dito projecto não seguira os tramites marcados no § 1.º do art. 11 do acto addicional, pedio á Assembléa provincial que o informasse, em que dia fôra apresentado, quando teve suas leituras, e em quaes forão a sua 1.ª, 2.ª e 3.ª discussão.

A Assembléa provincial negou-se a prestar essas informações com o fundamento de que não competia ao Presidente da Provincia intervir nos seus negocios internos. A' vista do que o Presidente da Provincia negou a sancção, sendo um dos fundamentos constar-lhe que o projecto não seguira os termos marcados pela lei, e pedio ao Governo lhe declarasse se podião os Presidentes das Provincias pedir esclarecimentos ás Assembléas provinciaes, e se estas os devem dar.

O Aviso de 17 de Janeiro de 1840, ao mesmo Presidente declarou:

« Que não constituindo taes Assembléas um poder politico independente; e achando-se pela lei de 12 de Agosto de 1834 adstrictas á observancia dos diversos preceitos que nella se contém, entendia o Governo que sob nenhum pretexto podem ellas recusar-se a prestar as informações que se lhe pedirem para se conhecer, como no caso em questão, a curialidade dos seus actos: além de que, admittida a opinião contraria, poderia o Presidente da Provincia ficar muitas vezes inhabilitado para informar o Governo Geral, e este vêr-se impedido no exercicio da attribuição, que lhe confere o art. 17 da citada lei:

cumprindo accrescentar que estando a cargo dos Presidentes o manter a ordem e tranquillidade publica na Provincia que lhes foi confiada, não devem elles consentir, nem promulgar actos, bem que emanados de uma autoridade legal, illegalmente promovidos, e em sua origem viciados. » (*)

CAPITULO X.

DOS PRIVILEGIOS DOS MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

§ 97.

Continencias e honras militares ás Assembléas provinciaes.

Pela Provisão n.º 8 de 15 de Fevereiro de 1843, as Assembléas provinciaes, quando passão incorporadas tem as seguintes continencias e honras militares.

As tropas em parada, e as guardas deveráõ apresentar as armas, Bandeiras postas horisontalmente, continencias de espada, e marcha batida pelos tambores, cornetas, clarins e musicas. Quando entrarem em alguma fortaleza, serão recebidas com a salva de 19 tiros de artilharia.

§ 98.

Art. 21 do acto addicional.

Pelo art. 21 do acto addicional são os membros das Assembléas provinciaes inviolaveis pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funcções.

(*) Vide Relatorio do Ministerio do Imperio de 1840.

E' este o unico privilegio que o acto addicional lhes concedeu. (*)

§ 99.

Privilegios concedidos pela Assembléa provincial de Mato Grosso.

Pela sua lei n.º 4 de 8 de Agosto de 1835 a Assembléa provincial de Mato Grosso fez extensiva aos seus membros as disposições dos arts. 27 e 28 da Constituição do Imperio.

(*) O projecto de reforma apresentado pela commissão especial, que servio de base á discussão, depois convertido em acto addicional, dizia no art. 6.º, que passou a vigesimo primeiro:

« Art. 6.º Os membros das Assembléas provinciaes são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções, — e durante a sua deputação não poderão ser presos, senão por ordem da respectiva Assembléa, — *salvo por crime de rebellião, sedição, insurreição, auxilio a estrangeiros para invasão do Imperio* — e em flagrante delicto de pena capital. »

Na segunda discussão deste artigo foi apresentado a seguinte emenda:

« Os membros destas Assembléas são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções. Nenhum poderá ser preso, durante o tempo de sua eleição, por autoridade alguma, salvo por ordem da respectiva Assembléa, ou em flagrante delicto de pena capital, praticando-se no caso de pronuncia, o que se acha disposto no art. 28 da Constituição a respeito dos Senadores e Deputados da Assembléa Nacional. »

Pondo-se á votação o artigo supra do projecto na 2.ª discussão, dividido em quatro partes, como acima, forão approvadas a 1.ª, 2.ª e 4.ª e rejeitada a 3.ª sublinhada.

A emenda supra foi julgada comprehendida na votação do art. 6.º

O art. 7.º do mencionado projecto dizia assim: « art. 7.º Se algum delles (Deputados provinciaes) fôr pronunciado, praticar-se-ha o mesmo, que determina o art. 28 da Constituição ácerca dos Senadores e Deputados. »

Foi este art. julgado comprehendido na votação da 2.ª parte da emenda supra. Sessão de 30 Junho de 1834.

Na 3.ª discussão porém, por virtude de emenda da commissão especial que apresentára o projecto, composta dos Srs. Paula Araujo, B. P. de Vasconcellos e Limpo de Abreu, forão supprimidas a 2.ª e 4.ª parte do citado art. 6.º do projecto. Ficou portanto sómente subsistindo a 1.ª que é o art. 21 do acto addicional.

E' portanto evidente que a Camara dos Deputados, constituinte, pelo acto addicional, não quiz que os membros das Assembléas provinciaes tivessem outro privilegio além do da inviolabilidade pelas opiniões que emittissem no exercicio de suas funcções.

Considerada essa lei pela Secção do Imperio do Conselho de Estado, conformava-se ella, em Consulta de 18 de Abril de 1843, com o seguinte parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional:

« Entendo que a Assembléa provincial de Mato Grosso excedeu illegal e nullamente os limites de suas restrictas attribuições, não só porque o objecto da lei não é dos comprehendidos nos arts. 10 e 11 da lei de 12 de Agosto de 1834, mas tambem ainda mais porque quanto pertence á eleição e formação das Assembléas provinciaes, suas attribuições, numero e prerogativas de seus membros, é materia constitucional, que sómente póde ser decretada pela Assembléa Geral Legislativa, com as formalidades ordenadas nos arts. 174, 175, 176 e 177 da Constituição, da mesma fórma que só por ella, e em conformidade dos referidos artigos, póde ser decretada a inviolabilidade dos membros das Assembléas provinciaes pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções. »

Remettida essa Consulta á Camara dos Deputados, propôz a Commissão das Assembléas provinciaes a annullação da mesma lei em 28 de Agosto de 1850, 15 annos depois de publicada, com o fundamento de que a Assembléa provincial exorbitára de suas attribuições, havendo legislado sobre objecto não comprehendido nos arts. 10 e 11 do acto addicional.

Adoptada a Resolução annullatoria pela Camara dos Deputados e remettida ao Senado, não passou ahi para a 2.ª discussão, por constar haver sido revogada a lei provincial em questão por outra da mesma Assembléa provincial de 28 de Maio de 1850. Esteve portanto em vigor pelo espaço de 15 annos! (*)

(*) A Commissão das Assembléas provinciaes do Senado, reprovando essa lei, em parecer de Março de 1864, além das razões ja apontadas, dava a seguinte: « que o acto provincial estendendo aos Deputados provinciaes os privilegios dos Senadores e Deputados, importava a derogação da jurisdicção e processo criminal estabelecidos pelo codigo e leis geraes.

§ 100.

Outro privilegio decretado pela Assembléa de Mato Grosso.

Em 1839 decretou a Assembléa legislativa provincial de Mato Grosso, que nenhum Deputado provincial fosse constrangido a sahir da Provincia por pretexto algum, durante a legislatura, e nem mesmo aquelle que houvesse sido eleito para a legislatura seguinte, e bem assim que não seria tambem constrangido a aceitar emprego ou commissão, ainda mesmo para o interior da Provincia, uma vez que o impossibilitasse de comparecer nas sessões da respectiva legislatura.

O Presidente da Provincia negou a sancção a essa lei, que considerou offensiva da Constituição, o que lhe foi approvado por Aviso de 22 de Junho de 1840.

§ 101.

Privilegio concedido pela Assembléa provincial do Ceará.

A Assembléa provincial do Ceará decretou que nenhum Deputado provincial eleito, ou mesmo supplente, tendo uma vez tomado assento, poderia ser mandado pelo Presidente da Provincia em commissão alguma para fóra della, durante o tempo da legislatura em que tivesse de servir, comprehendendo tambem nessa disposição os militares.

O Presidente da Provincia negou a sancção a esse projecto, que a Assembléa provincial mandou publicar.

O Aviso n.º 117 de 5 de Novembro de 1838, approvando a negativa de sancção pelo Presidente, e mandando que o projecto não fosse observado como lei

até definitiva decisão da Assembléa Geral, além de outras razões, como não haver sido approvado por dous terços dos membros da Assembléa, declara que a ninguem se esconde a sua manisfesta inconstitucionalidade, visto que nem na Constituição do Imperio, nem na lei que a reformou acertará alguem com o direito que a Assembléa exerceu de conferir privilegios aos seus membros, e além disso de comprehender nesse privilegio a empregados geraes, emquanto inhibe o Presidente da Provincia poder emprega-los fóra della durante a legislatura. Tal projecto offende a nossa lei fundamental, já porque estabelece um privilegio em favor dos membros da Assembléa legislativa, para cuja concessão lhe fallece a necessaria autoridade, já porque dispõe de empregados geraes, que não entrão na esphera de suas attribuições.

§ 102.

Declaração pelo Aviso de 13 de Janeiro de 1841.

O Aviso de 13 de Janeiro de 1841 declarou que o decretar e declarar prerogativas, isensões, e privilegios a favor dos empregados municipaes que os não tem pela Constituição e leis geraes não é da competencia das Assembléas legislativas provinciaes, marcada nos arts. 10 e 11 do acto addicional.

§ 103.

Licença a Officiaes da Armada.

A Consulta das Secções reunidas da Justiça, Guerra e Marinha, do Conselho de Estado de 12 de Novembro de 1845, sobre licenças pedidas por Officiaes da Ar-

mada, para tomarem assento nas Assembléas legislativas provinciaes, diz o seguinte:

«As Secções entendem, bem como entendeu o Governo de Vossa Magestade Imperial e declarou ao Presidente da mencionada Provincia (Pará) em data de 31 de Março de 1844 (sobre o pretexto que allegára o supplicante, de ser Deputado provincial para não cumprir as ordens do Governo que o mandava recolher á Côrte) « que o exercicio das funcções meramente locaes não podia tolher o Governo de empregar no serviço geral um empregado, mormente da classe militar, e por isso devia dar cumprimento ás ordens da Secretaria de Estado», e as Secções são desta opinião, porque a respeito dos membros das Assembléas provinciaes, não ha inhibição ao Governo de os empregar fóra do Imperio, ou dentro delle, de maneira que os impossibilite de reunirem-se, como é acerca dos Deputados geraes no art. 33 da Constituição. Não ha essa inhibição expressa no acto addicional, nem a havia na Constituição a respeito dos membros dos Conselhos geraes, a que as Assembléas geraes substituem. Assim como não ha a favor das ditas Assembléas, nem houve a favor dos Conselhos geraes, uma disposição igual á do art. 96 da Constituição, que declare elegiveis para Deputados ou Senadores os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existão, ainda quando ahi não sejão nascidos, residentes ou domiciliados. E demais para que os membros das Assembléas provinciaes possão ser empregados pelo Governo em outra commissão e sahir da Assembléa não é preciso a determinação desta, como o é das Camaras Legislativas Geraes a respeito de seus membros, art. 34 da Constituição. Em conclusão, são as Secções de parecer que o Governo de Vossa Magestade Imperial póde conceder ou negar a licença requerida pelo supplicante conforme julgar mais conveniente ao bem do serviço nacional.»

Sendo ouvida sobre essa Consulta das Secções o Conselho de Estado foi ella approvada por todos os Conselheiros presentes em sessão de 12 de Novembro de 1846, e com essa decisão se conformou a Resolução Imperial de 14 do mesmo mez e anno.

§ 104.

Licença a empregados de Fazenda.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 172 de 27 de Abril de 1863 declarou que o empregado de Fazenda, não póde sem prévia autorisação ausentar-se da Provincia, embora o faça para ir tomar assento na Assembléa legislativa de outra Provincia.

§ 105.

Excepções do art. 23 do codigo do processo criminal.

O Aviso de 24 de Setembro de 1835 declarou que as excepções do art. 23 do codigo do processo criminal (exceptua certos funccionarios de serem Jurados) não são extensivas aos membros das Assembléas legislativas provinciaes, porque não se tendo comprehendido nellas os dos extinctos Conselhos geraes, tambem se não podem considerar incluidos os Deputados provinciaes que os substituirão.

§ 106.

Concessão de tratamento.

Tendo a Assembléa provincial de Santa Catharina pela sua lei n.º 56 de 1837 concedido o tratamento de Senhoria ao Provedor da Fazenda, declarou ao Presidente dessa Provincia o Aviso de 21 de Julho de 1837 que era esta uma honra, cuja concessão, sendo da privativa attribuição do Poder Executivo pela disposição do art. 102 § 11 da Constituição, se achava a

respeito desse mesmo poder suspensa pelo art. 19 da lei de 14 de Junho de 1831 (da Regencia) e não era dos objectos comprehendidos nos arts. 10 e 11 do acto addicional, sobre os quaes podem legislar as Assembléas provinciaes.

§ 107.

O mesmo.

Havendo a Assembléa provincial do Rio Grande do Norte, pela sua lei n.° 10 de 1838, concedido ao Inspector da Thesouraria provincial o tratamento de Senhoria, declarou o Aviso de 21 Janeiro de 1840 ao Presidente da Provincia que a mesma Assembléa havia exorbitado de suas attribuições, pois que a de conceder taes tratamentos, não estava comprehendida nas disposições dos arts. 10 e 11 do acto addicional, e era da privativa competencia do Poder Executivo geral pelo art. 102 § 11 da Constituição.

CAPITULO XI.

DO SUBSIDIO E OPÇÃO.

§ 108.

Subsidio.

O art. 22 do acto addicional dispõe que:

« Os membros das Assembléas provinciaes venceráõ diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações, um subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa provincial na pri-

meira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem. »

« Na primeira legislatura tanto o subsidio, como a indemnisação, serão marcados pelo Presidente da Provincia. »

§ 109.

Opção.

E no art. 23. « Os membros das Assembléas provinciaes, que forem empregados publicos, não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego, e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas Assembléas. »

§ 110.

De quando se conta o subsidio.

A lei da Provincia do Espirito Santo n.º 1 de 12 de Outubro de 1842 determinou que o subsidio dos membros da Assembléa provincial se contasse do dia marcado para a installação, ainda que ella se não verificasse por falta de membros presentes.

A Commissão das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados propoz na sessão de 29 de Março de 1843 uma Resolução declarando nulla essa lei, como contraria á expressa e litteral disposição do art. 22 do acto addicional, que só concede vencimento de

subsidio pecuniario durante as sessões ordinarias, extraordinarias e prorogações, e não nas de installação e durante as sessões preparatorias. Essa Resolução annullatoria foi rejeitada na 2.ª discussão em sessão de 14 de Maio de 1844.

§ 111.

Acto da Assembléa provincial de Sergipe.

A Assembléa provincial de Sergipe adoptou um projecto sobre o subsidio de seus membros, ao qual negou a sancção o Presidente da Provincia. Reenviado á Assembléa adoptou-o esta unanimemente. O Presidente julgando o mesmo projecto inconstitucional, levou-o ao conhecimento do Governo Imperial.

Ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Miranda Ribeiro, votos os Srs Olinda e B. P. de Vasconcellos, observava ella em Consulta de 7 de Setembro de 1844, que:

« A Assembléa provincial de Sergipe estabelecêra naquelle acto a favor de seus membros o privilegio de serem pagos com preferencia a todos os empregados da Provincia, ainda que a conveniencia e necessidades do serviço exigissem outra cousa e logo que a folha respectiva fosse apresentada na Thesouraria, quer houvesse ou não o dinheiro necessario, sem attender ás consequencias. Para tal privilegio não a considera a Secção autorisada, e por este lado persuade-se que é inconstitucional aquelle projecto, sendo por isso seu parecer que V. M. I. haja por bem ordenar que seja remettido á Assembléa Geral Legislativa, ficando entretanto suspensa a sua execução, até que se decida pela Assembléa Geral, se deve ou não ser sanccionado. »

§ 112.

O que opta póde depois mudar.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 170 de 29 de Setembro de 1854 declarou que o empregado publico que é Deputado provincial, por haver uma vez optado o ordenado, não fica inhibido de renunciar posteriormente esse favor, que lhe é concedido pelo art. 23 do acto addicional, preferindo o subsidio ao ordenado.

§ 113.

Benesses e congrua do Vigario Deputado provincial.

O Aviso de 3 de Abril de 1849 expedido em conformidade da Resolução Imperial de 31 de Março do mesmo anno, tomada sobre Consulta de 17 deste ultimo mez, declarou que ainda no caso de não poder o Vigario, durante a sessão da Assembléa provincial, exercer as funcções do seu officio parochial, não podia o Sacerdote que o substituisse ter direito nem ás offertas, nem aos benesses, que são fructos do beneficio e não estão comprehendidos na accumulação prohibida pelo art. 23 do acto addicional, nem igualmente a congrua, a qual, posto que não possa ser accumulada com o subsidio que o parocho receber como Deputado, nem por isso deve pertencer a quem o substituir no exercicio das funcções parochiaes, mas sim ter a applicação determinada por lei.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 229 do 1.º de Dezembro de 1854, declarou que o Vigario

Deputado provincial tem direito a respectiva congrua durante os dias de viagem ate tomar assento na Assemblea.

§ 114.

Empregados de Fazenda.

As ordens do Thesouro Publico Nacional n.os 71 e 73 de 9 de Outubro de 1843 declarão que optando os Procuradores Fiscaes o ordenado com preferencia ao subsidio de Deputado provincial devem haver aquelle por inteiro.

Os Thesoureiros das Alfandegas não percebem ordenados do tempo em que exercem funcções de Deputados provinciaes. Aviso n.° 158 de 31 de Dezembro de 1846. Dito n.° 186 de 16 de Julho de 1852.

Havendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará decidido em sessão da junta da mesma Thesouraria: 1.°, que os empregados da Thesouraria e da Alfandega impedidos na Assembléa provincial, optando pelos seus vencimentos, percebessem as suas gratificações marcadas no Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro de 1858 e n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1860; 2.°, que o Chefe de Secção designado para o Conselho de compras do Arsenal de Marinha e que accumula a gratificação annual de 600$000 estabelecida pelo art. 34 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.018 de 20 de Fevereiro de 1858 e Aviso n.° 69 de 9 de Abril do mesmo anno, não deve perceber esta gratificação, pelo tempo que estiver impedido na Assembléa, pela razão de ser inherente ao empregado da Thesouraria que fôr designado para o Conselho; 3.°, que o Procurador Fiscal, tambem impedido na Assembléa, continue a perceber, além dos vencimentos que tem, como Procurador Fiscal da Thesouraria e do Juizo dos Feitos da Fazenda, o que lhe pertence pela Repartição das Terras publicas, na fórma do art. 3.° do Decreto n.° 1.443 de 23 de Setembro de 1854; 4.°, que o substituto do mesmo Procurador Fiscal, além da metade dos ven-

cimentos que lhe pertence, como Procurador Fiscal e do Juizo dos Feitos, na fórma da ordem do Thesouro Nacional n.º 229 de 5 de Outubro de 1852, percebesse o vencimento integral pela Repartição das Terras publicas, na fórma da ordem n.º 87 de 2 de Outubro de 1858: foi essa decisão approvada pela ordem do Thesouro publico Nacional n.º 175 de 16 de Abril de 1861, expedida em conformidade da Resolução Imperial de 10 do mesmo mez e anno, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que approvou a mesma decisão, por ter sido proferida de accordo com a Resolução Imperial de 23 de Julho de 1859, tomada sobre parecer da maioria das Secções reunidas de Marinha, Guerra e Fazenda do Conselho de Estado, a qual se fundou: 1.º, em que as palavras—do ordenado do emprego—de que usa o art. 23 do acto addicional tinhão, no tempo em que foi promulgado, o sentido generico de—mantimento ou salario fixado em lei ou regulamento — e que nenhuma lei ordinaria ou Decreto lhe poderia alterar o sentido, quando se tratasse de applica-la aos membros da Assembléa provincial; 2.º, em que o fim desse artigo fôra, no conceito da maioria das Secções, considerar o empregado publico que exercesse as funcções de Deputado, como se effectivamente estivesse exercendo o seu emprego, para que gozasse das vantagens pecuniarias que este lhe desse, de modo que nunca o serviço de qualquer empregado nas funcções administrativas ou judiciarias fosse melhor remunerado que o de membro da Assembléa para que fosse elle eleito.

§ 115.

Officiaes Engenheiros.

O Aviso de 13 de Maio de 1848 declara que, no caso de optar um membro da Assembléa provincial Official Engenheiro, os vencimentos que como tal lhe competem, sómente se lhe deve abonar o soldo, visto que as gratificações são annexas ao exercicio pessoal, e não aos postos, na fórma da Portaria de 29 de Julho de 1825, Aviso do 1.º de Março de 1826, e Instrucções de 10 de Janeiro de 1843.

§ 116.

Officiaes da extincta 2.ª linha.

O Aviso n.º 16 de 13 de Janeiro de 1851, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 31 de Dezembro de 1850, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, declarou que um Capitão ajudante da extincta 2.ª linha não se achava comprehendido no art. 23 do acto addicional, por cuja disposição os membros das Assembléas provinciaes que forem empregados publicos não podem, durante as sessões, exercer os seus empregos, nem accumular os ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas Assembléas.

§ 117.

Regra sobre o recebimento do ordenado.

O Aviso n.º 402 de 14 de Setembro de 1861 declarou ao Presidente da Parahyba que a regra de deverem continuar a receber os seus ordenados os membros do Corpo Legislativo, que são empregados publicos, desde o dia em que deixão os seus empregos até o em que tomão assento na respectiva Camara, e assim desde o dia do encerramento da sessão até o em que reassumem o exercicio, só comprehende os Deputados á Assembléa Geral e os provinciaes, que residem nas respectivas Provincias.

§ 118.

E' indemnisado o cofre geral?

Havendo a circular de 21 de Fevereiro de 1835 determinado que quando os Deputados provinciaes, que fossem empregados geraes, optassem os ordenados de seus empregos em vez do subsidio, fosse a renda geral indemnisada pela provincial, foi essa circular revogada pela outra de 11 de Agosto de 1840, e ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 113 de 22 de Abril de 1852.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 92 de 7 de Março de 1851, declara que não reverte para o cofre geral a importancia do subsidio que deixa de perceber o Deputado á Assembléa provincial.

Não está comtudo liquido este assumpto. O Relatorio do Ministerio do Imperio que devia ser apresentado á Assembléa Geral em 1863, pede solução da duvida que occorre, nestes termos.

« Julgo dever trazer ao conhecimento da Assembléa Geral uma duvida, sobre a qual ultimamente teve o Governo de resolver, relativa á disposição do art. 33 do acto addicional á Constituição do Imperio, que dá aos membros das Assembléas provinciaes, que forem empregados publicos, *direito á opção entre os ordenados dos seus empregos, e o subsidio que lhes competir naquella qualidade.*

« No tempo em que se promulgou o acto addicional, os empregos não estavão classificados em — geraes e provinciaes —, nem havia a divisão das rendas tambem em — geraes e provinciaes; e effectuando-se conseguintemente o pagamento dos vencimentos de todos os empregos pelos mesmos cofres — os geraes —, o exercicio daquelle direito não dava então, nem podia dar lugar, em caso nenhum, a difficuldades ou inconvenientes, quanto ao modo de se realizar esse pagamento.

« Feitas, porém, aquellas classificações e divisões, dahi se originou a seguinte questão: se, dada a hypothese de ser a opção pelo ordenado feita por empregado geral que não tem substituto com vencimentos marcados em lei, devem ser pagos pelos cofres geraes os vencimentos tanto do empregado, como do substituto, pesando sobre esses cofres o excesso de despeza que resulta da simultaneidade de taes pagamentos, ao passo que os cofres provinciaes ficão alliviados de satisfazer o respectivo subsidio; ou se, pelo menos, aquelle excesso de despeza, proveniente do vencimento do substituto, e que não é contemplado em lei, deve pertencer aos cofres provinciaes.

« A pratica que sempre se observou é a de serem feitos pelos cofres geraes todos esses pagamentos; e o Governo decidio, por occasião da duvida que lhe foi ultimamente proposta, e depois de ouvir o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que continuasse a observar-se a mesma pratica, que nunca soffreu objecção, até que o Poder Legislativo désse a este negocio uma solução definitiva. O Aviso que em tal sentido se expedio se acha no annexo A.

« Esta questão, estando connexa com a execução da lei do orçamento, por si mesma se recommenda. »

Esse Aviso é o Aviso circular n.º 64 de 6 de Fevereiro de 1863.

CAPITULO XII.

DA INCOMPATIBILIDADE NO EXERCICIO.

§ 119.

Art. 23 do acto addicional.

Como vimos, o art. 23 do acto addicional dispõe que:

« Os membros das Assembléas provinciaes, que forem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego.

A Resolução da Assembléa Geral de 4 de Dezembro de 1830 havia decretado a respeito dos Conselhos geraes, que as Assembléas provinciaes vierão substituir, que — os empregados publicos, civis, ecclesiasticos ou militares, emquanto assistissem ás sessões dos Conselhos geraes de Provincia, de que fossem membros, ficarião isentos de exercer os empregos que tivessem.

O acto addicional reproduzio essa disposição mais terminantemente.

§ 120.

Explicado pelo Aviso de 8 de Fevereiro de 1836.

O Aviso de 8 de Fevereiro de 1836 declarou que, á vista do que dispõe o art. 23 do acto addicional, é claro não ser incompativel com o exercicio de Deputado á Assembléa legislativa provincial o de qualquer outro emprego, senão durante as sessões.

Vejamos como tem sido praticamente entendido aquelle artigo.

§ 121.

Como tem sido entendido.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 276 de 18 de Dezembro de 1840 declarou que, conforme o art. 23 do acto addicional, não podem ser reconhecidos como actos legitimos os de quaesquer empregados que continuem no exercicio de seus empregos no tempo das sessões da Assembléa legislativa da Provincia de que forem membros.

§ 122.

Mesmo assumpto.

Sendo proposta a seguinte duvida ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional—se os empregados geraes que forem Deputados provinciaes, tendo tomado assento e exercido as respectivas funcções no 1.º anno da legislatura, podem na seguinte deixar de assistir ás sessões e servir seus empregos durante o tempo das mesmas sessões—declarou a ordem do mesmo Thesouro n.º 87 de 28 de Agosto de 1846, que não se dá artigo algum de lei que, no caso figurado que bem póde occorrer por justificadas razões e com circumstancias variadas, imponha ao empregado á pena de suspensão do seu officio ; além disto, o conhecimento destas razões compete exclusivamente á Assembléa provincial, e se esta consente, expressa ou tacitamente, na revelia desse Deputado, não se descobre fundamento algum plausivel para que elle seja inhibido de exercer as funcções do seu officio como empregado geral.

§ 123.

Mesmo assumpto.

O Aviso n.º 78 de 16 de Abril de 1847, em conformidade com a Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Março do mesmo anno, declarou:

Que o art. 23 do acto addicional não veda ao membro da Assembléa provincial, que não comparece, exercer

qualquer emprego publico que tenha, durante as sessões da mesma, mas sim que accumule o exercicio das funcções de legislador provincial com as de outro emprego.

§ 124.

Ainda o mesmo assumpto.

O Aviso n.º 59 de 22 de Março de 1847 expedido em conformidade da Resolução Imperial de 17 do mesmo mez e anno, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 16, declarou que o Juiz de Direito póde deixar de comparecer na Assembléa legislativa provincial e continuar no exercicio de suas funcções, tanto porque não ha lei que o obrigue a ir exercer funcções legislativas, sob pena de que, não o fazendo, nenhum outro emprego possa servir emquanto a Assembléa estiver reunida; como porque não ha lei que o obrigue a aceitar a nomeação para funcções legislativas.

§ 125.

Caso em que não se dá incompatibilidade de exercicio.

O Aviso de 3 de Abril de 1849, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 31 de Março do mesmo anno, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 17 do mesmo mez, declarou:

Que não se dá incompatibilidade no exercicio das funcções de Deputado provincial com as de Parocho,

por isso que o art. 23 do acto addicional não admitte uma interpretação tão extensiva, que exclua os Parochos das funcções puramente espirituaes, com tanto que não accumulem a respectiva congrua; ao que accresce ter sido esta a intelligencia dada ao citado artigo, mesmo na Côrte, onde o Reverendo Bispo Diocesano tem tido assento na Camara dos Deputados sem deixar por esse facto de exercer as funcções Episcopaes, não sendo o art. 13 do acto addicional applicavel ao exercicio das funcções puramente espirituaes.

§ 126.

Outro caso.

O Aviso n.º 150 de 5 de Dezembro de 1846, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 3 do mesmo mez, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 28 de Novembro do dito anno, declarou:

Que devem ser convocados todos os eleitores de parochia, ainda que sejão Deputados provinciaes, tanto porque podem não ser designados para fazerem parte da Junta qualificadora, como porque não sendo emprego publico o acto de qualificar os votantes, ou o de servir de membro das mesas parochiaes, não ha inconveniente algum em que sirvão em taes actos os eleitores que forem Deputados, uma vez que as Assembléas provinciaes o permittão, cumprindo porém advertir que, visto não haver lei que mande preferir o serviço das mesas qualificadoras e das Assembléas parochiaes ao exercicio de Deputado provincial, não podem estes ser

multados se não comparecerem para o dito fim, ou se tendo comparecido se ausentarem, ou não assignarem as actas. (Vide Avisos n.º 37 de 13 de Fevereiro e n.º 149 de 31 de Março de 1849. Duvida 1.ª)

§ 127.

Mais outro caso.

O Aviso de 21 de Novembro de 1846 ordenou ao Presidente da Provincia de Santa Catharina que declarasse á Camara municipal da Capital que não existe incompatibilidade para o exercicio de Vereador das Camaras municipaes e membro das Assembléas provinciaes, tanto porque não ha lei que expressamente o determine, como porque não tem applicação a de 12 de Agosto de 1831, em que se fundava a mencionada Camara. (*)

§ 128.

Incompatibilidade quanto ao Vice-Presidente da Provincia.

O Aviso de 23 de Novembro de 1836 approvou o procedimento do Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, não tomando assento na Assembléa legislativa da mesma Provincia, por estar encarregado da Presidencia della.

(*) Porque não tem applicação essa lei de 12 de Agosto? Segundo declara o acto addicional as Assembléas provinciaes viérão substituir os Conselhos geraes. Tem-se entendido que são applicaveis ás Assembléas provinciaes as disposições legislativas que dizião respeito aos Conselhos geraes, e não vão de encontro ao acto addicional.

Por aquella lei de 12 de Agosto não podião os membros das Camaras municipaes sê-lo dos Conselhos geraes, sem duvida porque essas corporações conhecião de assumptos municipaes. Ora essa razão de incompatibilidades da-se com muito mais força a respeito das Assembléas provinciaes.

Hoje, por virtude do § 2.º do art. 1.º da lei n.º 842 de 19 de Agosto de 1846, e § 13 art. 1.º da de n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, não podem os Vice-Presidentes, como substitutos dos Presidentes ser eleitos membros das Assembléas provinciaes uma vez que tenhão estado no exercicio do respectivo cargo dentro de quatro mezes anteriores á eleição secundaria. Póde porém o Deputado provincial depois de eleito ser nomeado Vice-Presidente.

§ 129.

Incompatibilidade do Professor do Collegio de D. Pedro II.

O Aviso do 1.º de Junho de 1850 declarou que estando um Professor do Collegio de Pedro II legalmente impedido, por se achar com assento na Assembléa provincial do Rio de Janeiro, não podia ser chamado a leccionar na sua cadeira, mas que tambem não podia, emquanto assim estivesse impedido, receber vencimento algum pelo Collegio.

§ 130.

O Juiz Municipal que aceita o cargo de Deputado provincial não se entende haver renunciado aquelle, nem perde o tempo.

Estabelecendo o Aviso n.º 145 de 29 de Maio de 1849, em conformidade de Resolução Imperial, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que se os Juizes Municipaes aceitarem commissões alheias da Magistratura deve entender-se, ou que renunciárão os lugares de Juiz Municipal, ou que

voluntariamente se sujeitárão á perda de todo o tempo por que se conservarem distrahidos nesses outros empregos ou commissões, competindo ao Governo a alternativa, segundo as circumstancias que occorressem, estabeleceu comtudo excepção dos cargos de membros das Assembléas provinciaes (*).

§ 131.

O cidadão pronunciado não póde ser admittido a tomar assento em uma Assembléa provincial.

Achando-se pronunciado um Deputado á Assembléa provincial de Goyaz, esta o chamou a tomar assento.

Levado esse negocio ao conhecimento do Governo Geral, e ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, dizia ella em Consulta de 15 de Agosto de 1858, Relator o Sr. Visconde de Monte Alegre, votos os Srs. Abrantes e Sapocahy.

« A Secção não hesita em affirmar a V. M. I. que o cidadão pronunciado não póde ser admittido a tomar assento em uma Assembléa provincial, porque ter assento em uma Assembléa provincial é exercer um dos mais importantes direitos politicos, e o pronunciado está suspenso do exercicio de todos os direitos politicos, por leis expressas, claras e positivas. Só a Camara dos Deputados póde invalidar os effeitos de uma pronuncia, porque essa attribuição lhe foi expressamente dada pela Constituição. O acto addicional a não deu ás Assembléas provinciaes, que estão sujeitas ás leis geraes, e não são superiores a ellas.

(*) Está claro que hoje sómente se póde entender este Aviso a respeito de Juizes Municipaes que não estiverem comprehendidos no § 20 art. 1.º e § 13, art. 1.º das leis n.º 842 de 19 de Setembro de 1853, e 1.082 de 18 de Agosto de 1860.

« Entretanto parece-lhe que seria conveniente fazer chegar essa materia ao conhecimento do Corpo Legislativo, que poderá dar algum remedio efficaz que evite a continuação de taes abusos. »

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 16 de Outubro de 1858.

§ 132.

Qualquer incompatibilidade decretada por leis provinciaes, em relação a empregos provinciaes, deve subordinar-se ás leis geraes.

Uma lei provincial de Santa Catharina n.º 57 havia estabelecido incompatibilidade entre os cargos de professor publico e de Juiz de Paz. Sendo professor um individuo que eleito Juiz de Paz mais votado devia como tal presidir a Junta de qualificação e a Mesa parochial, entrou em duvida se devia ser chamado o immediato em votos.

O Aviso de 28 de Outubro de 1847, declarou que, dada a hypothese de vigorar e dever ser observada a lei provincial (aliás subordinada ás leis geraes, e com especialidade á regulamentar das eleições) o cidadão de que se tratava teria perdido o direito á cadeira logo que foi juramentado e entrou na posse e exercicio de Juiz de Paz; e que se em rigor se podia notar alguma illegalidade na accumulação de ambos os empregos devêra esta verificar-se quanto ao de professor, que era o provincial.

§ 133.

Não podem decretar incompatibilidades que tem relação com leis geraes.

A Assembléa provincial de Goyaz em 1853, 1857, e 1859, declarou incompativeis os cargos de Vereador, Procurador das Camaras Municipaes e Secretario. As Consultas da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 9 de Dezembro de 1853, de 25 de Maio de 1857, de 13 de Junho de 1859, declarárão « que não competia ás Assembléas provinciaes decretar incompatibilidades que tem relação com disposições de leis geraes, nem ellas devem intrometter-se em objectos regulados pelas ditas leis. Se a Assembléa provincial de Goyaz teve por fim reconhecer uma incompatibilidade já declarada por lei geral (Decreto n.° 371 de 20 de Setembro de 1845) e por varias Decisões do Governo Imperial, superfluo foi sem duvida esse acto, que nada veio, nem podia accrescentar. »

Sendo ultimamente assim resolvido pela Resolução Imperial de 6 de Julho de 1859, assim foi declarado pelo Aviso n.° 170 de 13 de Julho do mesmo anno de 1859.

TITULO II.

Das attribuições das Assembléas legislativas provinciaes.

CAPITULO I.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

§ 134.

Direito que tem o cidadão de intervir nos negocios de seu paiz.

Remontemos, em algumas considerações preliminares, á origem do direito positivo, derivado do natural, que tem todo o cidadão, nos termos da Constituição e das leis, de intervir nos negocios que são relativos aos seus interesses, e que affectão, mais ou menos, o seu modo de existencia.

Tem o direito de intervir nos negocios geraes do Estado, que o affectão mais de longe as mais das vezes, mas que o affectão. Esse direito é reconhecido pela nossa Constituição que lhe garante o de eleger seus representantes nas grandes Assembléas politicas do Estado, o Senado e a Camara dos Deputados.

Mas seria isso insufficiente se a Constituição, percorrendo a escala dos interesses sociaes, e graduando-os devidamente, não lhe tivesse dado outras garantias

de uma natureza para assim dizer mais domestica. Que valeria a um modesto habitante dos confins do Pará ou de Mato Grosso ter concorrido, quasi imperceptivelmente, com um voto entre milhares, para a eleição de um Senador ou Deputado de sua Provincia á Assembléa Geral na Capital do Imperio, se a mesma Constituição que lhe deu esse direito não lhe désse tambem o de intervir nos negocios de sua Provincia, que mais de perto o tocão, e nos, que ainda de mais perto o tocão, do seu municipio? O direito de intervir nestes tem mesmo mais valor na vida mais conchegada, domestica e pratica. (*)

§ 135.

Direito de intervir nos negocios da Provincia e do Municipio.

A nossa Constituição, e é essa uma das suas partes mais preciosas, alto e bom som declarou que reconhecia e garantia o direito de intervir todo o cidadão nos negocios de sua Provincia, e que são immediata-

(*) Quanto mais se alarga a esphera desse direito tanto mais se dá o *self government*, e tanto mais livre é a Constituição do paiz. Das organisações que tenho estudado, é a dos Estados-Unidos aquella que mais reconhece, alarga e desenvolve o direito do cidadão de intervir nos negocios publicos. E nos Estados-Unidos ha Estados, como os da Nova Inglaterra que ainda derão a esse direito maior expansão que outros.

E' um bello systema de governo: mas que moralidade, que respeito á lei, que senso pratico, que espirito religioso, qualidades que em gráo eminente tiverão os fundadores da União Americana, não são precisos para funda-lo e mante-lo na sua pureza! E' sobretudo preciso um espirito publico são e vigoroso que não tolere e que contenha as más ambições

Aquelle direito é limitado pelo estado social, porquanto, como diz, Brougham na introducção aos *Historical Sketches of Statesmen who flourished in the time of George III.*

« In proportion as the people are thus educated and fitted for the task of Self government will it be both safe and expedient to entrust them with an encreased share of power; and it would be difficult to fix any bounds to the extent of that share, other than are set to their own improvement in political knowledge and experience. »

mente relativos a seus interesses particulares. (Art. 71 da Constituição.)

E, para explicar e tornar mais pratico esse direito, accrescentou que seria elle exercitado pelas Camaras dos districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de Conselho geral da Provincia, devião ser estabecidos em cada Provincia, onde não estivesse collocada a Capital do Imperio. (Art. 72 da Constituição.)

Tinhão estes Conselhos por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes de suas Provincias, formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. (Art. 81 da Constituição.)

Os negocios que começavão nas Camaras erão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho onde erão discutidos a portas abertas, bem como os que tivessem origem nos mesmos Conselhos. (Art. 82 da Constituição.)

Essas propostas sómente podião ser convertidas em lei pela Assembléa Geral. O Imperador podia manda-las executar provisoriamente.

§ 136.

Era pouco efficaz pela Constituição.

A instituição dos Conselhos geraes portanto, não repartira com as Provincias aquella quantidade de acção indispensavel para que pudessem prover efficazmente a certas urgentes necessidades administrativas locaes. Nada se aviava por si nas Provincias condemnadas a um supplicio semelhante ao que descreve Virgilio.

.....epulæque ante ora paratæ
Regifico luxu, Furiarum maxima juxta
Accubat, et manibus prohibet contingere mensas.

Tudo por fim dependia do centro, ainda que minimo e insignificante fosse! A centralisação administrativa era excessiva em um paiz vastissimo e pouco povoado, e era ella tanto mais sensivel porque a nova ordem de cousas tinha enchido a todos como diz Camões.

.....Com grandes abastanças
O peito de desejos e esperanças.

Para que fosse creada uma escola na mais insignificante aldêa era necessaria uma lei da Assembléa Geral, approvando a proposta do Conselho. A Assembléa Geral vergava assim debaixo do peso de uma tarefa, que impossivel lhe era desempenhar.

Isto explica a esterilidade effectiva da instituição dos Conselhos geraes, cujas propostas aliás erão em grande parte, pela sua inexperiencia, falta de conhecimentos e pratica administrativa, e de meios proprios, inapplicaveis ou inexequiveis. Se exceptuarmos as propostas para a creação de escolas ás duzias (para as quaes não havia mestres) e que erão approvadas nas Camaras Legislativas sem discussão, mui poucas são as que se encontrão nas nossas collecções convertidas em leis. Realmente, este estado de cousas exigia remedio. Cumpria soltar mais os braços ás Provincias para providenciarem com efficacia sobre o que fosse peculiar ás suas localidades e urgencias administrativas sem cortar ou enleiar os grandes laços que as devem unir. (*)

(*) Vide o meu Ensaio sobre o Direito Administrativo Tom. 2.º Cap. 30 § 8.º Decentralisação que se seguio ao 7 de Abril.

§ 137.

Ampliado pelo acto addicional.

A reforma da Constituição decretada pela Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832 teve em vista alargar aquelle direito.

Porquanto decretou essa lei que os eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura lhes conferirião nas procurações especial faculdade para reformarem os arts. 73, 74, 76, 77, 80, 83, § 3.°, 84, 85, 86, 87, 88 e 89 da Constituição, para o fim de serem os Conselhos geraes convertidos em Assembléas legislativas provinciaes.

Note-se que não foi dada faculdade para reformar os arts. 75, 78, 79, 81, 82 e 83 §§ 1.°, 2.° e 4.°

Em virtude daquella faculdade, declarou o art. 1.° do acto addicional que o direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição seria exercitado pelas Camaras dos districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos geraes, se estabelecerião em todas as Provincias, com o titulo de Assembléas legislativas provinciaes.

§ 138.

As Assembléas provinciaes conservão, com a natureza deliberativa, as attribuições ás quaes o acto addicional não deu a legislativa.

Não havendo sido reformadas as attribuições deliberativas que o acto addicional não tornou legislativas, passárão para as novas Assembléas com a mesma deliberativa que tinhão e conservárão.

E uma parte da massa das attribuições deliberativas que tinhão os Conselhos geraes, passou para as Assembléas provinciaes com a natureza legislativa. Por exemplo, os Conselhos geraes deliberavão e fazião propostas sobre a instrucção primaria, hoje legislão as Assembléas provinciaes.

Os assumptos que não estão comprehendidos nas faculdades legislativas dadas pelo acto addicional ás Assembléas provinciaes ficárão comprehendidos nas attribuições deliberativas.

§ 139.

Divisão que dahi resulta.

Temos portanto de considerar as attribuições das Assembléas provinciaes debaixo de dous pontos de vista.

Como deliberativas.

Como legislativas.

Esta distincção funda-se nos seguintes artigos do acto addicional.

Art. 9.º Compete ás Assembléas legislativas provinciaes, propor, discutir e deliberar, etc., etc.— Deliberativas.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar, etc., etc.— Legislativas.

Mas antes de entrar no desenvolvimento e exame de cada uma dessas attribuições, na supposição de que poderá isso concorrer; para que seja melhor entendida, lançarei uma vista d'olhos sobre o modo por que foi confeccionada essa parte do acto addicional.

§ 140.

O projecto não dava ás Assembléas provinciaes attribuições deliberativas.

O art. 1.º do projecto de reforma, apresentado pela respectiva Commissão especial, não apresentava as Assembléas provinciaes como substituindo os Conselhos geraes. Dizia sómente esse artigo:

« Art. 1.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos districtos, e pelas Assembléas que com o titulo de — Assembléas legislativas provinciaes — se devem estabelecer em todas as Provincias. »

O mesmo projecto não continha o art. 9.º, que se acha no acto addicional, introduzido na 2.ª discussão, como adiante veremos.

O art. 10 do mencionado projecto dizia: « compete ás Assembléas provinciaes legislar, etc. E em paragraphos enumerava os objectos. Era, com modificações, o art. 10 do acto addicional.

Não tinhão portanto as Assembléas provinciaes attribuições deliberativas.

§ 141.

Discussão e emendas a que dá lugar essa omissão.

Na discussão do dito art. 10, que teve lugar nas sessões de 2, 3, 4 e 5 de Julho de 1834, (*) levantou-se grande debate. Pretendia-se que virião as Assembléas provinciaes a ficar com direitos mais limitados

(*) Actas da Camara dos Deputados e *Correio Official* do tempo.

que os que tinhão os Conselhos geraes, visto que podião estes propôr, discutir e deliberar sobre todos os objectos, com as quatro unicas excepções que se contém nos quatro paragraphos do art. 83 da Constituição, ao passo que ficavão as Assembléas provinciaes restrictas aos objectos indicados no projecto.

E por isso forão apresentadas varias emendas, que terião dado á reforma ensanchas em demazia largas, vagas e indefinidas.

Taes erão as seguintes:

Emenda. « Estas Assembléas legislativas provinciaes terão por principal objecto legislar sobre os negocios mais interessantes de suas Provincias, formando leis peculiares e accommodadas ás suas localidades e urgencias. » (*)

Dita. « Tambem as Assembléas provinciaes podem legislar sobre impostos. »

Dita. « As attribuições das Assembléas provinciaes são as mesmas marcadas no art. 81 da Constituição. »

Dita. « Supprima-se o art. (10) do projecto e todos os seus paragraphos.

Dita. « Compete as Assembléas provinciaes legislar sobre todos os objectos, com a exclusão seguinte: 1.º Sobre impostos de importação. 2.º Sobre o trafico externo de pessoas não livres. 3.º Sobre cursos Juridicos, Faculdades de Medicina, Academias e Universidades. 4.º Sobre casos que prejudiquem as imposições ge-

(*) Erão simplesmente convertidas em legislativas as attribuições deliberativas, que aos Conselhos geraes dava o art. 81 da Constituição. Diz esse artigo: « Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias, formando prejectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. »

Assim não ficavão especificadas as attribuições das Assembléas provinciaes, mas envoltas em uma generalidade absoluta. Que cahos resultaria dahi !

raes do Estado. 5.° Sobre materias que prejudiquem, ou pertenção a outra Provincia. 6.° Sobre recrutamento para o Exercito ou Armada Nacional. 7.° sobre pesos, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, padrão dos pesos e medidas. 8.° Sobre tudo o que pertence á economia, politica e administração geral da Nação. »

Ponderava-se na discussão:

Que se havia inconveniente em limitar as attribuições das Assembléas provinciaes muito maiores serião os que teria de trazer a limitação das da Assembléa Geral:

Que era mais util e mais facil dizer-se quaes erão as attribuições das Assembléas provinciaes, do que indicar o artigo da Constituição, e marcar depois negativamente as ditas attribuições. Que era muito menos prejudicial dar-se uma lacuna nas attribuições das Assembléas provinciaes, e que se apenas se declarasse vagamente que ellas cuidarião nos negocios provinciaes exorbitarião necessariamente.

O Deputado Evaristo Ferreira da Veiga ponderava que o art. 81 da Constituição não definia o que era interesse nacional e provincial; que até então tinha havido remedio, que era o arbitrio da Assembléa Geral e do Poder Moderador, que se este arbitrio tivesse de passar para as Assembléas provinciaes, sem depender da inspecção da Geral, seguir-se-hia dahi a separação do Brasil.

§ 142.

Questão preliminar.

Era grande a confusão por falta de uma base reguladora, e, sem duvida, com o fim de a fazer apparecer, requereu o Deputado Sousa Martins, que antes

da discussão do art. 10 e seus paragraphos se discutisse, como questão preliminar—se se devião designar no projecto das reformas, as attribuições affirmativas ou as negativas das Assembléas provinciaes, e que no caso de vencer-se pelas attribuições negativas, voltasse o projecto á Commissão, para coordenar os paragraphos respectivos ás ditas attribuições.

A esse requerimento apresentou o Deputado Figueira de Mello a seguinte emenda substitutiva:

« Que se discuta primeiramente se se devem marcar as attribuições das Assembléas provinciaes ou ficar permanecendo o art. 81 da Constituição, tal qual se acha, e que vencendo-se pela primeira parte, se discuta então, se estas attribuições devem ser as positivas, ou as negativas. »

Havendo o Deputado Sousa Martins retirado o seu requerimento, seguindo a mesma sorte a emenda substitutiva, continuou a discussão na marcha em que ia.

§ 143.

A adopção de uma emenda, que é o art. 9.º do acto addicional, resolve a questão.

Na sessão do dia 3 de Julho, o Relator da Commissão que apresentára o projecto de reforma, o Deputado Paula Araujo, dizia:

«Continúa-se a dizer que a Commissão infringio a Constituição quando reformou o art. 81, que não foi julgado reformavel. A Commissão não reformou o art. 81, elle diz que pertence aos Conselhos geraes, discutir e deliberar sobre os negocios mais importantes da Provincia: a Commissão nada mais fez do que explicar quaes são os mais interessantes. A Commissão não deu menos do que dava a Constituição aos Conselhos ge-

raes, como se tem dito, porque pela Constituição, elles só podião propôr, e agora suas disposições não são sujeitas á discussão da Assembléa Geral.

« A Commissão não podia deixar de marcar os casos, sobre que as Assembléas provinciaes tinhão de legislar, porque o contrario era pôr em conflicto a Assembléa Geral com as provinciaes. Se se não désse esse direito havia se dar á Assembléa Geral o direito de cassar quando estas leis não fossem provinciaes; se a Assembléa não tivesse este poder, cada Provincia legislaria amplamente. Não ha uma cousa que seja de interesse geral, que tambem não seja de particular; os codigos são de interesse geral, porém tambem o são de interesse particular; a tropa de linha de uma Provincia é de interesse geral, porém tambem é de interesse particular de Provincia, porque é o principal instrumento de sua defeza; á vista disto as Assembléas provinciaes legislarião sobre os interesses geraes, e então precisava que a Assembléa revisse todos os actos, porque se achasse que erão de interesse geral, os cassasse, e desta sorte estarião as Assembléas provinciaes sujeitas aos caprichos da Assembléa Geral. Nós todos os reformistas não nos podemos lembrar de todas as cousas mais interessantes ás Provincias, pensando nesta materia ha annos; porém suppondo que alguma se esquece, pergunto eu aonde está o perigo maior, esquecer uma attribuição da Assembléa provincial, ou esquecer uma attribuição da Assembléa Geral? Se o projecto se esquecer póde a Assembléa Geral marcar; porém não estando marcado na Assembléa Geral, não se póde fazer por lei particular. »

Na sessão do dia 4 o mesmo Relator da Commissão propunha a seguinte emenda substitutiva do art. 10 do projecto:

« Compete ás Assembléas legislativas provinciaes não só propor, discutir e deliberar na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição, mas tambem legislar sobre o seguinte: (seguem-se os §§ do art. 10 do projecto da Commissão). » (*)

(*) Acha-se a integra desse projecto no appendice ao 2.º volume do meu Ensaio sobre o Direito Administrativo, pag. 282.

Esta emenda, approvada na sessão de 5 e depois dividida em duas partes, é que formou os arts. 10 e 11 do acto addicional.

Veio ella orientar a discussão e a votação, conciliando a maior parte das opiniões divididas e fluctuantes,

Conservando ás Assembléas provinciaes a massa das attribuições deliberativas que tinhão os Conselhos geraes, satisfazia de algum modo aquelles que querião alargar mais as attribuições das novas Assembléas, do que fizera o projecto e conservar o art. 81 da Constituição.

Especificando os objectos sobre os quaes as Assembléasprovinciaes podião legislar, removia os fundados receios dos que se arreceiavão de attribuições concedidas em palavras indefinidas e demaziadamente vagas.

Ficavão assim marcadas affirmativamente as attribuições das Assembléas provinciaes, e posta uma barreira para as conter nellas, pelo art. 12 do acto addicional, que diz que as Assembléas provinciaes não poderão legislar sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11.

§ 144.

Nos Estados-Unidos dá-se o inverso e por que.

Como observei no meu Ensaio sobre o Direito Administrativo, Cap. 31, os differentes Estados da União Americana vivião ainda isolados uns dos outros debaixo do Governo colonial, e já tinha cada um delles o seu governo separado. Adquirindo pela independencia a sua soberania individual, não consentirão que

fosse absorvida na collectiva da União. Essas soberanias coexistem sem confundirem-se, e não é facil determinar-se com exactidão onde acaba uma e começa a outra. Cada Estado governa-se por si mesmo no seu interior. Tem sua constituição, suas leis, seus Magistrados. Vota e administra os impostos como lhe apraz. E' sómente obrigado a observar alguns principios geraes de liberdade individual e de Direito publico insertos na Constituição federal.

O primeiro governo que tiverão foi o municipal na maior extensão possivel, sem hierarchia, sem tutela, e sem sujeição alguma a um centro.

Quando forão creados os Condados e o Estado, achárão já existente uma vigorosa organisação municipal, de posse de amplissimos direitos e obrigações. A Municipalidade foi organisada antes do Condado, o Condado antes do Estado, o Estado antes da União.

Por isso o segundo dos artigos da Confederação de 9 de Julho de 1778 diz: — « Cada Estado conserva a sua soberania, liberdade e independencia, e todo o poder, jurisdicção e direito que não é por este acto de confederação expressamente delegado aos Estados-Unidos reunidos em Congresso.

As attribuições do Poder central forão marcadas naquelle acto, e na Constituição federal. Todas as que não estão ahi comprehendidas ficárão reservadas ao Estado. A Constituição federal sómente concedeu ao Poder central os poderes julgados absolutamente indispensaveis para a gestão de interesses muito e muito geraes a todos os Estados. (*).

(*) Art. 10 das emendas á Constituição de 1789.

Assim cada Estado decreta a sua constituição especial; emenda-a quando quer; tem sua legislatura composta de duas Camaras, Assembléa e Senado; um Governador e Secretario de Estado electivos; organisa a sua administração interior, quér judicial, quér administrativa; faz a sua legislação civil, criminal, e de processo; legisla sobre impostos, eleições, bancos, universidades etc., etc.

As nossas circumstancias erão absolutamente contrarias. Destacavamos attribuições da massa das do Poder Geral para as encarregar ás Provincias. Nos Estados-Unidos já a Municipalidade e o Estado estavão no gôzo pratico de certas attribuições, o tempo tinha mostrado que as exercião com vantagem publica e nós... iamos ainda fazer experiencias.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DELIBERATIVAS DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

§ 145.

Em que consistem.

Compete ás Assembléas provinciaes propôr, discutir e deliberar (*) sobre os negocios mais interessantes de suas Provincias, sobre os quaes não podem legislar,

(*) Na sessão da Camara dos Deputados de 5 de Setembro de 1835 foi proposto e julgado objecto de deliberação um projecto interpretando esta palavra — deliberar — do acto addicional, nos seguintes termos: « Artigo unico. A palavra—deliberar—como usada no art. 9.º do acto addicional á Constituição do Imperio é synonyma de—legislar—usada no art. 10 do mesmo acto addicional. » Não passou este projecto.

por virtude do acto addicional; formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. (Art. 9.º do acto addicional e art. 84 da Constituição.)

§ 146.

Seus limites.

Não podem as Assembléas provinciaes propôr nem deliberar:

1.º Sobre interesses geraes da Nação. (Art. 9.º do acto addicional e 83 da Constituição.)

2.º Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias. (*) (Art. 9.º do acto addicional e 83 da Constituição.)

A Assembléa provincial do Ceará consultou a Assembléa Geral sobre a seguinte duvida: « Se as attribuições que confere ás Assembléas provinciaes o acto addicional lhes são conferidas como Assembléas legislativas, ou se como Assembléas deliberantes, da mesma fórma por que competião aos Conselhos geraes de Provincia, parecendo á Assembléa representante, que a primeira intelligencia é admissivel, attendendo-se a que as Assembléas provinciaes são legislativas, e que o art. 20 da lei das reformas, quando marca os casos em que os Poderes Geraes podem revogar as leis provinciaes, não menciona os casos do art. 82 da Constituição. »

A commissão da Camara dos Deputados, á qual foi a representação commettida, entendeu, em parecer datado de 2 de Setembro de 1835, que o art. 9.º do acto addicional não admittia duvida alguma, em sua intelligencia, sendo bem claro que ás Assembléas provinciaes competia o mesmo direito que aos extinctos Conselhos de Provincia, e pela mesma maneira em tudo quanto interessar peculiarmente a sua Provincia; pertencendo-lhes unicamente legislar nos casos expressamente determinados na sobredita lei, fóra dos quaes os actos legislativos provinciaes devem ser revogados, em virtude do art. 20 da mesma reforma. A commissão julgava, portanto, que, pela clareza do objecto, nenhum acto legislativo era necessario para a intelligencia do mencionado art. 9.º

Entrou em discussão esse parecer, mas não encontrei que tivesse solução definitiva. A que elle dá não póde porém ser contestada.

(*) A Assembléa provincial de Pernambuco autorisou, em 1835, o Presidente da Provincia a entrar em ajustes com os de outras, sobre materia de arrecadação de impostos. A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 8 de Março do mesmo anno, Relator o Sr.

3.° Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados. (*) (Art. 9.° do acto addicional e 83 da Constituição.)

4.° Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a este respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente. (Art. 9.° do acto addicional e 83 da Constituição.)

Olinda, votos os Srs. Sapocahy e Monte Alegre, dizia: « Esta autorisação vai de encontro ao art. 83 § 2.° da Constituição, vigorado expressamente pelo art. 9.° do acto addicional. Se as Assembléas legislativas provinciaes não podem por si entrar nestes ajustes, menos podem autorisar os Presidentes para os fazer.

« Sobre este objecto já a Secção teve a honra de manifestar a sua opinião, quando, propondo-se alguns negociantes da Bahia a formar uma companhia para navegação por vapor entre aquella Provincia e as de Sergipe e Alagôas, mediante certo subsidio, o Presidente desta declarou que ia entender-se com os das outras sobre o quantitativo com que cada uma devia concorrer. Então em seu parecer de 14 de Abril de 1851, exprime-se a Secção do modo seguinte; — Por fim observará a Secção que não se póde admittir a correspondencia que o Presidente da Provincia tenciona abrir com os das outras duas. Para estes e outros casos da mesma natureza é necessario que os Presidentes submettão ao Governo Imperial os planos em que devão tomar parte os outros Presidentes, para que o mesmo Governo, depois de tomar conhecimento da materia, seja o instrumento de taes communicações. Isto não quer dizer que em casos extraordinarios os Presidentes não possão corresponder-se entre si. Todas as vezes que a segurança publica o exija, elles devem soccorrer-se mutuamente. Mas fóra destes casos não deve ser permittida essa correspondencia directa, devendo os mesmos Presidentes dirigir-se ao Governo Geral, para quaesquer objectos que dependão do concurso de outros Presidentes.

« Parece, pois, á Secção, que o Presidente deve submetter ao Governo Imperial as proposições que entenda convenientes aos interesses da Provincia, que estejão ao mesmo tempo em relação com os de outras, e que por isso peção mutuo concurso de ambas nas medidas que tenhão de ser tomadas, para que o mesmo Governo possa deliberar na conformidade do parecer de 1851. »

A mesma Secção foi do mesmo parecer em Consulta de 31 de Dezembro do mesmo anno sobre os arts. 7 e 8 da lei n.° 298 de 5 de Maio de 1854 da Assembléa provincial das Alagôas que autorisava o Presidente da Provincia a accordar com o da de Pernambuco sobre os meios mais conducentes para serem arrecadados os impostos da Provincia.

Estas Consultas forão remettidas á Camara dos Deputados, e se o assumpto teve solução não a pude descobrir.

(*) Pelo art. 36 da Constituição era privativa da Camara dos Deputados a iniciativa sobre todos e quaesquer impostos. A lei de 12 de Outubro de 1832 não autorisou a reforma desse artigo, mas, o que vale o mesmo para o caso, autorisou a reforma do § 3.° do art. 83 da mesma Constituição. Ficou pertencendo, por via do art. 10 § 5.°, ás Assembléas provinciaes, a iniciativa dos impostos provinciaes, e portanto a prohibição do art. 83 § 3.° da Constituição sómente milita hoje a respeito de impostos pela sua natureza geraes.

§ 147.

Seu processo.

Os projectos das Assembléas provinciaes serão remettidos directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia. (Art. 9.º do acto addicional e 84 da Constituição.)

Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida lhe serão immediatamente enviadas para serem propostos como projectos de lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão de cada Camara. (Art. 9.º do acto addicional e 85 da Constituição.)

Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa o Imperador os mandará provisoriamente executar, se julgar que elles são dignos de prompta providencia pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia. (Art. 9.º do acto addicional e 86 da Constituição.)

Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará que suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio. Ao que a Assembléa provincial responderá que recebeu mui respeitosamente a resposta de Sua Magestade o Imperador. (Art. 9.º do acto addicional e 87 da Constituição.) (*)

Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviados assim esses projectos suspensos, como os que estiverem em execução, para serem discutidos e deli-

(*) Vide Direito Publico Brasileiro do Sr. Conselheiro Pimenta Bueno Parte 1.ª L. 5.º, Cap. 2.º, Secção 2.ª § 4.º e Tit. 3.º, Cap. 4.º, Secção 2.ª § 1.º Do Poder Moderador pelo Sr. Dr. Braz Florentino Henriques de Sousa, Cap. 8.º Do direito de approvar ou suspender as resoluções das Assembléas legislativas provinciaes.

que os que tinhão os Conselhos geraes, visto que podião estes propôr, discutir e deliberar sobre todos os objectos, com as quatro unicas excepções que se contém nos quatro paragraphos do art. 83 da Constituição, ao passo que ficavão as Assembléas provinciaes restrictas aos objectos indicados no projecto.

E por isso forão apresentadas varias emendas, que terião dado á reforma ensanchas em demazia largas, vagas e indefinidas.

Taes erão as seguintes:

Emenda. « Estas Assembléas legislativas provinciaes terão por principal objecto legislar sobre os negocios mais interessantes de suas Provincias, formando leis peculiares e accommodadas ás suas localidades e urgencias. » (*)

Dita. « Tambem as Assembléas provinciaes podem legislar sobre impostos. »

Dita. « As attribuições das Assembléas provinciaes são as mesmas marcadas no art. 81 da Constituição. »

Dita. « Supprima-se o art. (10) do projecto e todos os seus paragraphos.

Dita. « Compete as Assembléas provinciaes legislar sobre todos os objectos, com a exclusão seguinte: 1.º Sobre impostos de importação. 2.º Sobre o trafico externo de pessoas não livres. 3.º Sobre cursos Juridicos, Faculdades de Medicina, Academias e Universidades. 4.º Sobre casos que prejudiquem as imposições ge-

(*) Erão simplesmente convertidas em legislativas as attribuições deliberativas, que aos Conselhos geraes dava o art. 81 da Constituição. Diz esse artigo: « Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias, formando prejectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. »

Assim não ficavão especificadas as attribuições das Assembléas provinciaes, mas envoltas em uma generalidade absoluta. Que cahos resultaria dahi !

raes do Estado. 5.° Sobre materias que prejudiquem, ou pertenção a outra Provincia. 6.° Sobre recrutamento para o Exercito ou Armada Nacional. 7.° sobre pesos, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, padrão dos pesos e medidas. 8.° Sobre tudo o que pertence á economia, politica e administração geral da Nação. »

Ponderava-se na discussão:

Que se havia inconveniente em limitar as attribuições das Assembléas provinciaes muito maiores serião os que teria de trazer a limitação das da Assembléa Geral:

Que era mais util e mais facil dizer-se quaes erão as attribuições das Assembléas provinciaes, do que indicar o artigo da Constituição, e marcar depois negativamente as ditas attribuições. Que era muito menos prejudicial dar-se uma lacuna nas attribuições das Assembléas provinciaes, e que se apenas se declarasse vagamente que ellas cuidarião nos negocios provinciaes exorbitarião necessariamente.

O Deputado Evaristo Ferreira da Veiga ponderava que o art. 81 da Constituição não definia o que era interesse nacional e provincial; que até então tinha havido remedio, que era o arbitrio da Assembléa Geral e do Poder Moderador, que se este arbitrio tivesse de passar para as Assembléas provinciaes, sem depender da inspecção da Geral, seguir-se-hia dahi a separação do Brasil.

§ 142.

Questão preliminar.

Era grande a confusão por falta de uma base reguladora, e, sem duvida, com o fim de a fazer apparecer, requereu o Deputado Sousa Martins, que antes

da discussão do art. 10 e seus paragraphos se discutisse, como questão preliminar—se se devião designar no projecto das reformas, as attribuições affirmativas ou as negativas das Assembléas provinciaes, e que no caso de vencer-se pelas attribuições negativas, voltasse o projecto á Commissão, para coordenar os paragraphos respectivos ás ditas attribuições.

A esse requerimento apresentou o Deputado Figueira de Mello a seguinte emenda substitutiva:

« Que se discuta primeiramente se se devem marcar as attribuições das Assembléas provinciaes ou ficar permanecendo o art. 81 da Constituição, tal qual se acha, e que vencendo-se pela primeira parte, se discuta então, se estas attribuições devem ser as positivas, ou as negativas. »

Havendo o Deputado Sousa Martins retirado o seu requerimento, seguindo a mesma sorte a emenda substitutiva, continuou a discussão na marcha em que ia.

§ 143.

A adopção de uma emenda, que é o art. 9.º do acto addicional, resolve a questão.

Na sessão do dia 3 de Julho, o Relator da Commissão que apresentára o projecto de reforma, o Deputado Paula Araujo, dizia:

«Continúa-se a dizer que a Commissão infringio a Constituição quando reformou o art. 81, que não foi julgado reformavel. A Commissão não reformou o art. 81, elle diz que pertence aos Conselhos geraes, discutir e deliberar sobre os negocios mais importantes da Provincia: a Commissão nada mais fez do que explicar quaes são os mais interessantes. A Commissão não deu menos do que dava a Constituição aos Conselhos ge-

raes, como se tem dito, porque pela Constituição, elles só podião propôr, e agora suas disposições não são sujeitas á discussão da Assembléa Geral.

« A Commissão não podia deixar de marcar os casos, sobre que as Assembléas provinciaes tinhão de legislar, porque o contrario era pôr em conflicto a Assembléa Geral com as provinciaes. Se se não désse esse direito havia se dar á Assembléa Geral o direito de cassar quando estas leis não fossem provinciaes; se a Assembléa não tivesse este poder, cada Provincia legislaria amplamente. Não ha uma cousa que seja de interesse geral, que tambem não seja de particular; os codigos são de interesse geral, porém tambem o são de interesse particular; a tropa de linha de uma Provincia é de interesse geral, porém tambem é de interesse particular de Provincia, porque é o principal instrumento de sua defeza; á vista disto as Assembléas provinciaes legislarião sobre os interesses geraes, e então precisava que a Assembléa revisse todos os actos, porque se achasse que erão de interesse geral, os cassasse, e desta sorte estarião as Assembléas provinciaes sujeitas aos caprichos da Assembléa Geral. Nós todos os reformistas não nos podemos lembrar de todas as cousas mais interessantes ás Provincias, pensando nesta materia ha annos; porém suppondo que alguma se esquece, pergunto eu aonde está o perigo maior, esquecer uma attribuição da Assembléa provincial, ou esquecer uma attribuição da Assembléa Geral? Se o projecto se esquecer póde a Assembléa Geral marcar; porém não estando marcado na Assembléa Geral, não se póde fazer por lei particular. »

Na sessão do dia 4 o mesmo Relator da Commissão propunha a seguinte emenda substitutiva do art. 10 do projecto:

« Compete ás Assembléas legislativas provinciaes não só propor, discutir e deliberar na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição, mas tambem legislar sobre o seguinte: (seguem-se os §§ do art. 10 do projecto da Commissão). » (*)

(*) Acha-se a integra desse projecto no appendice ao 2.º volume do meu Ensaio sobre o Direito Administrativo, pag. 282.

3.° Autorisar as *Camaras municipaes*, e o Governo provincial, para contrahir emprestimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas. (§ 3.° do art. 11 do acto addicional.)

4.° Regular a administração dos bens provinciaes. Uma lei geral marcará o que são bens provinciaes. (§ 4.° do art. 11 do acto addicional.)

5.° Promover cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organisação da estatistica da Provincia, a catechese e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias. (§ 5.° do art. 11 do acto addicional.)

6.° Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão. (§ 6.° do art. 11 do acto addicional.)

7.° Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza. (§ 7.° do art. 11 do acto addicional.)

8.° Exercer cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral. (§ 8.° do art. 11 do acto addicional.)

9.° Velar na guarda da Constituição e das leis na sua Provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geraes contra as leis de outras Provincias que offenderem os seus direitos. (§ 9.° do art. 11 do acto addicional.)

§ 151.

Attribuições das Assembléas provinciaes relativas ás municipalidades.

Posto que acima ficassem essas attribuições englobadas com as mais das Assembléas provinciaes, como estão no acto addicional, grupa-las-hei aqui separadamente, para as destacar. Occupar-me-hei da sua materia, neste trabalho, mui perfunctoriamente. Como em outro pretendo estudar exclusivamente as municipalidades, e por consequencia a posição e relações em que estão com as Assembléas provinciaes, para então guardarei o desenvolvimento completo que exige este importante assumpto. Nem a influencia que, por virtude dessas attribuições, exercem as Assembléas provinciaes sobre as municipalidades póde ser bem desenvolvida e apreciada, sem o estudo simultaneo da organisação municipal entre nós.

Em relação ás municipalidades compete ás Assembléas provinciaes:

1.° Legislar sobre a desappropriação por utilidade municipal. (§ 3.° do art. 10 do acto addicional.)

2.° Legislar sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras. (§ 4.° do art. 10 do acto addicional.)

3.° Legislar sobre a fixação das despezas municipaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despezas de seus municipios. (§ 5.° do art. 10 do acto addicional.)

4.° Legislar sobre a fiscalisação do emprego das rendas municipaes e das contas de sua receita e despeza. (§ 6.° do art. 10 do acto addicional.)

5.º Legislar sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e estabelecimento de seus ordenados. (§ 7.º do art. 11 do acto addicional.)

6.º Tambem lhes compete, autorisar as Camaras municipaes para contrahir emprestimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas. (§ 3.º do art. 11 do acto addicional.)

CAPITULO IV.

DA ATTRIBUIÇÃO CONFERIDA ÁS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELO § 1.º DO ART. 10 DO ACTO ADDICIONAL.

« Compete-lhes legislar:

« Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica « da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança « de sua capital para o lugar que mais convier. (Art. « 10 § 1.º do acto addicional.) »

§ 152.

Essas divisões devem preencher-se dentro do territorio da Provincia.

Esta attribuição deve ser entendida e executada de modo que não affecte territorio que, por alguma maneira, esteja fóra dos restrictos limites da Provincia. Sómente póde ser exercida a respeito de divisões e limites que se preenchem dentro della. (*)

(*) A freguezia da Abbadía na Provincia da Bahía estendia-se, na sua demarcação com Sergipe, além do Rio Real, e sobre essa parte que excedia o rio havia contenda. A Assembléa provincial de Sergipe erigio em freguezia essa parte.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 13 de Julho de 1843, Relator o Sr. Olinda, votos os Srs. Miranda Ribeiro, e B. P. de Vasconcellos, observava que a decisão do caso devia ser fundada mais nas conveniencias geraes, do que na posse que cada uma das Provincias pudesse allegar. Accrescentava que, sendo, pelo menos, duvidosa a jurisdicção da Provincia de Sergipe sobre aquella

Não podem as Assembléas provinciaes affectar as divisões ecclesiasticas que se estendem além da Provincia, e que, por mais amplas, não estão em harmonia com as della. (*)

porção de territorio, não podia á Assembléa provincial erigir a Capella em Freguezia por um acto seu, devendo para isso ter recorrido a autoridade superior.

Concluia a Secção que emquanto por uma lei (geral) não se marcassem os limites daquellas Provincias, ordenasse S. M. o Imperador que interinamente se considerasse aquella parte da Freguezia da Abbadia, como pertencente á Provincia de Sergipe, servindo o Rio Real de divisa entre as duas.

(*) O Aviso n.º 207 de 21 de Abril de 1837 ao Presidente de Santa Catharina declarou que as Assembléas provinciaes não podem legislar sobre limites de Bispados, pois que, além de outras razões, ia isto cercear as attribuições do Bispo, que, pelo art. 10 § 7.º do acto addicional, é autoridade geral.

A lei provincial de Santa Catharina de 8 de Maio de 1835, dispunha que a jurisdicção ecclesiastica do Termo de Lages ficasse pertencendo ao Arciprestado da mesma Provincia.

As Commissões reunidas de Constituição, das Assembléas legislativas provinciaes, e dos Negocios Ecclesiasticos da Camara dos Deputados compostas dos Srs. Andrada Machado, Barreto Pedroso, Clemente Pereira, Padre Encarnação, Conego Freitas, Padre Manoel do Monte Rodrigues (depois Bispo do Rio de Janeiro), H. H. Carneiro Leão, e de Paulino José Soares de Sousa, dizião sobre essa lei, em parecer datado de 20 de Julho de 1838:

« A Villa de Lages pertencendo, no espiritual, ao Bispado de S. Paulo, é evidente que não póde ser subtrahida desse Bispado, para fazer parte do do Rio de Janeiro (de que pende o Arciprestado da Provincia de Santa Catharina) como dispõe a lei provincial de que se trata, sem que a Assembléa legislativa da Provincia se arrogue o direito de alterar a divisão dos Bispados, ou de fazer uma nova circumscripção delles, o que de certo lhe não compete. Porque, ou se attenda á Constituição art. 102 § 2.º, ou ao acto addicional art. 10 § 7.º, são os Bispos empregados geraes, da nomeação do Imperador, e á Assembléa geral compete crear taes empregos; e por natural e necessaria consequencia estabelecer e marcar os limites, dentro dos quaes serão elles exercidos; e nem aproveita á Assembléa legislativa de Santa Catharina a attribuição que lhe compete pelo mesmo acto addicional, art. 10 § 1.º, de legislar sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, porque a nova divisão ecclesiastica que ella fez na lei de que se trata, não foi só na respectiva Provincia, mas tambem na de S. Paulo, de quem desannexou, emquanto ao espiritual, uma parte do territorio. Por esta mesma razão, isto é, porque a Assembléa legislativa de Santa Catharina, no caso em questão, legislou para a Provincia de S. Paulo, offendendo os direitos desta Provincia, que os tem incontestavelmente para reger, no espiritual, a Villa de Lages; entendem as Commissões, que, sobre exorbitante, a lei de que se trata, é offensiva dos direitos de outra Provincia; e que por isso, achando-se no caso do art. 11 § 9.º do acto addicional, justamente deve ser revogada em conformidade do art. 20 do mesmo acto.»

Discutida com alguma largueza a materia em ambas as Camaras foi a lei de Santa Catharina, oito annos depois da sua existencia, derogada pela lei geral n.º 280 do 1.º de Maio de 1843.

§ 153.

A attribuição de que se trata sómente diz respeito a divisões conhecidas e estabelecidas pelas leis geraes.

As Assembléas provinciaes sómente podem fazer as divisões civis, judiciarias e ecclesiasticas conhecidas e estabelecidas por leis geraes preexistentes ao acto addicional, a saber Comarcas, Municipios e Freguezias, ou creadas de novo, alteradas e modificadas por leis geraes posteriores, e segundo as condições estabelecidas nessas leis.

A faculdade de legislar sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica póde ser considerada de duas maneiras: uma amplissima, absoluta, geral para todo o Imperio, sem referencia a esta ou aquella localidade désignada; outra especialmente relativa a um territorio designado, e para assim dizer numerica.

A 1.ª estabelece regras e condições geraes para todo o Imperio. A 2.ª applica-as a uma localidade determinada.

Tomada em sentido amplissimo é a faculdade de fazer em absoluto a divisão geral a todo o Imperio, em harmonia com os caracteres geraes da legislação geral; de relacionar com o territorio a organisação, que é geral, civil, judiciaria e ecclesiastica; por exemplo, de relacionar com o territorio a legislação que regula a composição dos Conselhos de Jurados; de determinar as condições dessas divisões, com a organisação respectiva; em abstracto, sem referencia a este ou aquelle local. E' o complemento, para lhe dar vida, para a tornar efficaz, da acção legislativa geral. Liga a legislação, a organisação que ella estabelece, ao territorio.

O pintor que dispõe e pinta um quadro determina necessariamente o tamanho da moldura.

Não é possivel crear Tribunaes, marcar a cada um sua tarefa, estabelecer recursos, organisar municipalidades, organisar a guarda nacional, sem ter em vista, e sem poder determinar ao mesmo tempo, que extensão, que população, que condições hão de ter as secções de territorio, aos quaes essa legislação tem de ser applicada.

Não é possivel separar a faculdade de fazer ou alterar a organisação civil, judiciaria e ecclesiastica, da de determinar a que divisões territoriaes ha de ser applicada, e as condições que estas devem ter.

Supponhamos que a Assembléa Geral reconhece a necessidade de alterar profundamente a nossa organisação judiciaria actual. Póde fazel-o sem sahir das theses geraes da Constituição, que dão largas ensanchas.

Não o póde fazer sem alterar as actuaes, sem estabelecer novas condições de circumscripções territoriaes.

Mas se esta faculdade geral estiver comprehendida no § 1.º do art. 10 do acto addicional, seguir-se-ha que pertence ás Assembléas provinciaes com exclusão da Geral.

Mas não compete ás Assembléas provinciaes a organisação civil, judiciaria e civil do Imperio. Compete-lhe sómente a divisão.

Logo segue-se:

Que uma parte da faculdade indivisivel e indispensavel no seu estado completo para legislar sobre a nossa organisação civil, judiciaria e ecclesiastica estaria depositada nas mãos da Assembléa Geral.

Que outra parte igualmente indivisivel estaria nas mãos de 20 Assembléas provinciaes.

Seguir-se-hia tambem:

Que sendo impossivel um accordo entre a Assembléa Geral e 20 Assembléas provinciaes, accordo do qual não cogitou o acto addicional e cujo modo não marcou, seria irreformavel de facto, a nossa organisação civil, judiciaria e ecclesiastica.

Que a Comarça, o Municipio e a Freguezia, taes quaes as achou o acto addicional, apezar de não consagradas nem definidas pela Constituição, ficarião elevadas de facto á categoria de instituições constitucionaes, sómente reformáveis pelos meios, por que o póde ser a Constituição.

Se as Assembléas provinciaes pudessem, em lugar das circumscripções territoriaes estabelecidas nas leis geraes, crear outras ou alterar as suas condições, poderião introduzir na administração geral do Estado a mais completa anarchia, e tornar inapplicavel a legislação que regula a organisação judiciaria e ecclesiastica, a das municipalidades, da guarda nacional, das eleições e da Fazenda para a cobrança e fiscalisação dos impostos geraes nas localidades.

Destas breves observações concluo que no Poder Legislativo Geral continúa a residir a faculdade amplissima de legislar sobre a divisão civil judiciaria e ecclesiastica em geral, em absoluto, sem referencia a este ou aquelle lugar nas Provincias.

A attribuição que dá ás Assembléas provinciaes o § 1.º do art. 10 do acto addicional, restringe-se á creação simplesmente numerica, á alteração quanto ao territorio das cricumscripções civis, judiciarias e ecclesiasticas, creadas por leis geraes, e segundo as condições estabelecidas por essas leis.

Quando uma lei provincial crêa uma Comarca, uma Freguezia, não crêa uma entidade nova que

imagina. Essa entidade é feitura da lei geral. Faz uma creação meramente numerica, relativa a um certo espaço de territorio. Applica-lhe a lei geral. Crêa uma circumscripção territorial definida por leis civis e canonicas, que são geraes, que não póde alterar e com cuja existencia conta toda a legislação sobre a organisação judiciaria, sobre a municipal, sobre a guarda nacional, eleições, a de Fazenda, em uma palavra toda a organisação geral do Imperio.

A intelligencia que acabo de expôr do § 1.° do art. 10 está em perfeita harmonia com a do § 7.° do mesmo artigo como adiante veremos do Cap. 9.° deste Titulo.

O § 7.° do art. 10 do acto addicional confere ás Assembléas provinciaes a attribuição de legislar sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes.

Se essa attribuição comprehendesse a faculdade de alterar a natureza e attribuições desses empregos ficaria coarctada, e em certos casos impossibilitada a Assembléa Geral no exercicio de attribuições importantissimas que tem, que não lhe tem sido, e não lhe podem ser contestadas. Resultaria dahi completa anarchia e confusão de attribuições.

Por isso o art. 2.° da lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840 declarou que a faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás Assembléas provinciaes sómente dizia respeito ao numero dos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições.

No mesmo caso está o § 1.° do dito art. 10. Se a attribuição que confere ás Assembléas provinciaes comprehende a faculdade de crear circumscripções territoriaes com novas condições ou de alterar as condições existentes, fica coarctada e em certos casos

impossibilitada a Assemblea Geral no exercicio de attribuições importantissimas que tem. que não lhe tem sido e não lhe podem ser contestadas. Resultaria dahi completa anarchia. e confusão de attribuições.

§ 154.

Não podem as Assembléas provinciaes estabelecer condições para o provimento das Freguezias.

Não podem estabelecer condições para o provimento das Freguezias por ellas creadas, e alterar as estabelecidas pelas leis geraes e canonicas. (*)

§ 155.

Da Comarca.

A Comarca era nos tempos coloniaes um numero de villas com seus territorios, cuja justiça era administrada por um Corregedor e mais Ministros que residião na Cidade mais notavel e principal, chamada cabeça de Comarca. Então tinhão os Corregedores grande numero de attribuições administrativas. (**) Era portanto então a divisão de Comarca, além de judiciaria, administrativa.

(*) Assim o reconhece a Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 28 de Março de 1855, Relator o Sr. Visconde de Maranguape, votos os Srs. Abrantes e Sapocahy, e com a qual se conformou a Resolução Imperial de 21 de Abril do mesmo anno. Essa Cónsulta versa sobre uma lei, n.º 13, da Assembléa provincial de Goyaz que revogou as de 5 de Dezembro de 1840, de 30 de Junho de 1846, e de 2 de Agosto de 1852, na parte em que estabelecião condições para o provimento de Freguezias.

(**) Vide o meu Ensaio sobre o Direito Administrativo Tomo 1.º, Cap. 20, pag. 137, nota 1.

Hoje a Comarca é um numero de villas com o territorio de seus municipios debaixo da jurisdicção de um Juiz de Direito, que exerce nella a que lhe marca a lei geral.

E' hoje entre nós a divisão de Comarca sómente judiciaria. As poucas attribuições administrativas que dos antigos Corregedores conservão hoje os Juizes de Direito, não podem dar á Comarca o caracter de divisão administrativa.

Parece que o acto addicional suppôz as Assembléas provinciaes mais habilitadas com o conhecimento pratico dos lugares para fazer uma boa divisão de Comarcas em suas Provincias do que a Assembléa Geral, tão sobrecarregada de negocios. Mas não podendo ser muito avultado, cada anno, o numero de novas Comarcas creadas, podendo ser supprida a falta de conhecimento-pessoal do lugar, por meio de representações, propostas, informações, dados estatisticos, audiencia das mesmas Assembléas provinciaes, menores inconvenientes se terião talvez dado, se a faculdade de crear divisões meramente judiciarias, houvesse sido conservada á Assembléa Geral. Não contárão porém os autores do acto addicional com os repetidos abusos de que teremos occasião de fallar.

§ 156.

Do Municipio.

O Municipio além de ser uma divisão administrativa de maxima importancia, pelo seu governo municipal, tambem o é como divisão judiciaria. Tem fôro civil, todos os officiaes de justiça que o compoem, Conselho de Jurados, etc.

O abuso da creação de municipios sem população sufficiente habilitada para os necessarios cargos publicos que exige, para a administração da Justiça, sem rendas, sem cadêas, sem casas de Camaras, etc., tem levado não só o Governo mas a Assembléa Geral a lançar mão de meios tortuosos para neutralisar, ou inutilisar, a certos respeitos, essas creações.

E' da essencia do Municipio como divisão judiciaria ter um Juiz Municipal, um fôro civil proprio, um Conselho de Jurados, etc.

Entretanto vio-se a lei de 3 de Dezembro de 1841 obrigada a reunir Municipios debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal para que tivesse occupação, e para se poder reunir um numero de Jurados sufficiente para formar conselho. (Regulamentos de 31 de Janeiro de 1842, e de 24 de Março de 1843.)

O Aviso n.º 30 de 3 de Março de 1859 declarou que embora tenha sido creado um Municipio, não ha de existir nelle Juiz Municipal sem Decreto que o institua de novo.

§ 157.

Da Parochia.

A antiquissima, geralmente adoptada nos paizes christãos, divisão em parochias, é principalmente ecclesiastica, e para fins espirituaes. *Parochia est locus quo degit populus alicui Ecclesiæ deputatus certis finibus limitatus.*

A creação de uma parochia, pelo que toca ao espiritual, pertence ao Bispo só, porque sómente elle

póde distrahir de um parocho uma parte dos habitantes de sua parochia.

O Concilio de Trento, admittido entre nós, diz no Cap. 4.°, Sess. 21 de reformat: —« Episcopi etiam tanquam apostolicæ sedis delegati, in omnibus Ecclesiis parochialibus, vel baptismalibus, in quibus populus ita numerosus sit, ut unus rector non possit sufficere ecclesiasticis sacramentis ministrandis, et cultui divino peragendo; cogant rectores vel alios, ad quos pertinet sibi tot sacerdotes ad hoc munus adjungere, quot sufficiant ad sacramenta exhibenda, et cultum divinum celebrandum. In iis vero, in quibus ob locorum distantiam, sive difficultatem, parochiani sine magno incommodo ad percipienda sacramenta et divina officia audienda accedere non possunt; novas parochias, etiam invitis rectoribus, juxta formam constitutionis Alexandri III, quæ incipit *ad audientiam* constituere possint.

« Selon ce reglement, diz Andre, Droit Canon, il faut pour une erection de cure que l'Evêque fait de lui même ou sur la requisition des habitants. 1.° que le peuple soit assez considerable. 2.° S'il y a une chapelle construite dans un lieu commode, l'Evêque doit la prendre plutot que de faire batir une nouvelle eglise, du consentement de ceux a qui elle appartient, si la chapelle n'est pas publique. 3.° Il doit informer de la commodité et de l'incommodité, et il faut que l'information verifie les causes de l'erection. 4.° Il faut appeller les interessés, savoir le curé de l'eglise dont on fait le demembrement, les fabricans, et le conseil municipal. »

« Le Concile de Trente permet aux Evêques de passer par dessus les oppositions des anciens curés, s'ils le

jugent à propos: mais n'empêche pas qu'ils ne doivent pas toujours les appeller. « Requiritur ad erectionem novæ parochiæ ut citetur rector matricis ecclesiæ, nam etsi erectio fieri possit etiam ipso invito, tamen non potest fieri nisi eodem citato et requisito. »

Já se vê que o Bispo tem importantes obrigações a cumprir que a autoridade civil deve respeitar.

Em alguns paizes catholicos os Bispos sós creavão novas Parochias (*).

Posto que a parochia seja uma divisão mais propriamente ecclesiastica (**) todavia tambem é divisão civil porque com ella muito se relacionão ou devem relacionar as leis civis.

(*) Por exemplo em França. A lei de 8 de Abril de 1802 exigio a autorisação do Poder Civil.

Dufour Traité de Droit administratif appliqué, Tomo 5.º expõe o modo pelo qual se faz hoje alli a erecção das parochias.

« 566. Lorsqu'il s'agit d'obtenir qu'une église soit érigée en cure, le voeu en est exprimé par le Conseil municipal de chaque commune ou par les principaux habitants, s'il n'y a qu'une section de commune qui y soit intéressée.

« La demande qu'on adresse a l'evêque et au préfet, doit mentionner le nombre des habitants tant de la paroisse actuelle que de celle projetée, et la distance des lieux, avec l'etendue, et les limites des territoires. Elle exprime si la nouvelle paroisse doit être composée de plusieurs communes ou d'une seule, ou d'une simple section de commune. Il importe aussi de faire connaitre la difficulté des communications ainsi que de donner un état descriptif de l'église, du presbytère, du cimetière, avec un inventaire du mobilier appartenant a l'eglise, et, a defautde ces objets, de justifier de l'engagement pris par les habitants de les fournir.

« L'érection est proposée par l'évêque; le préfet donne son avis et s'il doit y avoir distraction d'une portion de territoire d'une cure on demande également l'avis du curé de la fabrique de cette cure. (Voy. L. 18 germ. an X, arts. 60, 61, 62, et dec. 11 prairial au XII, arts. 1 et 2), et sur le vu de ces pièces transmises au ministre des cultes par l'évêque et par le préfet, il intervient, s'il y a lieu, un décret délibéré en Conseil d'État, aux termes duquel l'évêque est autorisé a ériger la cure. »

(**) Principalmente entre nós onde a legislação não se tem occupado da parochia para organisar a sua administração convenientemente. Veja-se a importancia que tem a parochia na Inglaterra, nos Estados Unidos; a organisação que tem na França, em Portugal, etc. Codigo administrativo Portuguez, Titulo 5.º da administração parochial.

No importante relatorio apresentado em 1839 á Camara dos Representantes da Belgica, por Mr. Frère Orban, Ministro das Finanças lê-se:

« A la base des pouvoirs que l'on vient d'indiquer, se trouve paroisse: pouvoir souverain dans sa sphere, la paroisse constitue u

A parochia, diz o Arcebispo de Paris, (*) debaixo do ponto de vista temporal, é um estabelecimento publico legal, tem bens, rendas e encargos, é administrada por uma fabrica, em conformidade de leis e regulamentos especiaes emanados da autoridade civil.

« Na antiga Monarchia Portugueza de que o Brasil fez parte, diz a Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de Abril de 1847 (não traz data do dia) Relator o Sr. B. P. de Vasconcellos, votos os Srs. Carneiro Leão e Lopes Gama, o Rei pelo seu Tribunal da Consciencia e Ordens, era o que creava as novas parochias; ouvia, quando assim lhe parecia, os Bispos e com o voto destes conformava-se, ou deixava de conformar-se, segundo o seu entender ou as opiniões do seu Tribunal. Nunca se reputou indispensavel para as creações e alterações de parochias a intervenção dos Bispos; nunca os Bispos, durante a união do Brasil com Portugal, creárão freguezias e lhes assignárão territorio, como o deverião ter feito se os Santos Canones, na parte em que attribuem aos Bispos autoridade para erigir novas freguezias, e alterar as existentes não tivessem sido modificados pelo direito do Padroado e pela disciplina da Igreja Brasileira.»

E em outro lugar diz a mencionada Consulta:

« Força é reconhecer que, para o exercicio desse direito, os Canones exigem o concurso ou consenso do Padroeiro. quando as parochias são do Padroado, e não podia ser de outro modo, porque os Padroeiros ou Instituidores tem direitos que não se podem desattender. Estes direitos reconhece a Constituição de Alexandre III *ad audientiam*,

unité ayant ses attributions propres, s'étendant sur toute la surface du pays, dans les comtés, dans les cités, dans les bourgs; elle en est un fractionnement matériel et non une division politique, et sauf l'action judiciaire, qui peut la rendre responsable de ses actes, elle possède dans le cercle de ses actes une véritable souveraineté. Le principe fondamental de la paroisse anglaise est que le pouvoir souverain reside dans l'assemblée de tous ceux de ses habitants qui payent la taxe des pauvres *all rate-payers*; cette assemblée se nomme *vestry*, et tout membre du *vestry* se nomme *vestryman*. De ce premier principe découle toute l'organisation paroissiale, etc. » Que admiraveis instituições!

(*) No seu excellente livro. Traité de l'administration temporelle des paroisses. Vide tambem Vuillefroy Traité de l'administration du culte catholique.

[illegible] guardar a [illegible] parochias. [illegible] Padroeiro [illegible] Os negocios ecclesiasticos do Brasil são [illegible] Padroado e Padroado Imperial e consequentemente é indispensavel a intervenção do Poder temporal para a creação, união e divisão das Igrejas parochiaes, segundo as disposições canonicas já citadas, assim como existe da parte dos Bispos direito para intervir nos mesmos objectos, e tambem por disposição de canones.

« Não consta á Secção accrescenta a Consulta que em algum Estado Catholico estejão em litteral observancia os Santos Canones citados: em todos elles tem sido os mesmos Canones, mais ou menos modificados, segundo os usos e estylos de cada Igreja, sem que se tenha considerado infringido o dogma, ou a disciplina substancial da Igreja universal.»

O finado Bispo do Rio de Janeiro, nos seus Elementos de Direito Ecclesiastico com applicação dos usos da Igreja do Brasil diz:

« Os Bispos, cada um na sua respectiva Diocese, são os que creão, unem, dividem, supprimem as parochias, e em geral quaesquer outros beneficios das Dioceses, exceptuando sómente os canonicatos das Cathedraes, e talvez os das Collegiadas; são tambem os Bispos os que provêm, isto é, instituem, dão missão ou collão os parochos e quaesquer outros beneficiados.

« Esta these que é de direito publico ecclesiastico foi demonstrada em outra parte (V. §§ 256 e seguintes) e corroborada com textos de direito e principalmente do Tridentino, um dos quaes é clarissimo e reproduzimos aqui. Todavia é preciso aceitar algumas modificações dessa these, resultado das leis civis, ao menos entre nós, onde, 1.º os Bispos não instituem os parochos sem apresentação do Governo pelo seu *jus patronatus*. 2.º as Assembléas provinciaes e não os Bispos creão as parochias, havendo accordo entre uma e outra autoridade. »

O que é fóra de duvida é que o acto addicional deu ás Assembléas provinciaes exclusivamente a attribuição de crear, extinguir, reunir e dividir freguezias.

Que ellas tem exercido esta attribuição exclusivamente desde o acto addicional, ouvindo umas vezes os Bispos, outras não.

Que uma grande parte, se não a maior dessas divisões, não é precedida de informações completas e imparciaes, não é feita por conveniencias do serviço divino, nem humano, mas sim para satisfazer exigencias de influencias locaes, das quaes se esperão votos nas eleições; para que hajão mais eleitores, mais officiaes de Guarda Nacional, mais Juizes de Paz, mais Subdelegados. Com vistas nas eleições é frequentemente a população baldeada de umas para outras freguezias, a fim de desfalcar umas influencias, levantar ou fortificar outras.

§ 158.

As Assembléas provinciaes devem ouvir o Prelado Diocesano.

Na creação, extincção, reunião e divisão das parochias tem os Bispos deveres a cumprir, que lhes são impostos pelas leis canonicas. A autoridade civil deve facilitar-lhes esse cumprimento em vez de o tolher.

Pelo que respeita ás necessidades espirituaes são os Bispos os competentes para bem ajuizar e informar.

Demais não ha parochia emquanto não é canonicamente provida. Nenhum parocho, ainda que Regular seja, póde servir a sua Igreja, nem em cousa alguma exercitar as funcções parochiaes, sem a instituição e approvação dos Bispos, como é expresso na lei de 30 de Julho de 1793.

Nada ha portanto mais razoavel do que ouvir o Prelado Diocesano antes da creação e procurar pôr-se com elle préviamente de accordo.

Havendo-se suscitado questão entre o Reverendo Bispo de Pernambuco e a Assembléa provincial do Ceará, por o não haver esta ouvido sobre a creação de varias freguezias, e ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Relator o Sr. Lopes Gama, votos os Srs. B. P. de Vasconcellos e Bispo de Anemuria, foi, em conformidade de sua Consulta de 26 de Janeiro de 1844, e Resolução Imperial de 10 de Fevereiro, expedido o Aviso de 27 do mesmo Fevereiro desse anno, determinando que os Presidentes de Provincia não sanccionassem leis que creassem freguezias sem preceder informação dos Prelados e que no caso de insistirem as Assembléas provinciaes, como lhes permitte o art. 15 do acto addicional, informassem o Governo Imperial sobre a inconveniencia das divisões ecclesiasticas, a que houvessem negado a sancção, a fim de que Sua Magestade o Imperador, usando do direito que lhe compete na apresentação dos parochos, não os estabeleça se não onde as Dioceses os reclamarem.

Sobre este mesmo assumpto deu-se em 1853 um conflicto entre a Assembléa provincial de Minas e o Reverendo Bispo de S. Paulo, conflicto desenvolvido, explicado e solvido na Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 2 de Março de 1856, Relator o Sr. Euzebio de Queiroz, votos os Srs. Maranguape e Abrantes. Diz essa Consulta:

«Ella (a Secção) concorda inteiramente com o Conselheiro Procurador da Corôa, emquanto sustenta que as divisas das parochias, devem ser feitas de commum accordo e harmonia entre os dous poderes, espiritual ou ecclesiastico e temporal.

«Da divisão da freguezia resultão consequencias de uma natureza espiritual, tal é o vinculo entre a ovelha e o pastor, os soccorros religiosos, e administração de sacramentos que se conhecem debaixo do nome de pasto espiritual; assim a doutrina de ser esta divisão

um acto puramente civil e tão estranho á Religião, que nem ao menos deva ser ouvido o Prelado respectivo, parece á Secção um erro inadmissivel, cuja refutação crê ter sido neste ponto levada á evidencia na famosa polemica entre o Bispo de Pernambuco e a Assembléa provincial respectiva. Um dos mais habeis e habilitados sustentadores dessa exageração, o Dr. Jeronimo Vilella de Castro Tavares cantou honrosamente a palinodia na nota 117 ao § 148 do seu compendio de Direito ecclesiastico, onde assim se exprime.—Estudámos melhor a questão, consultámos sobre ella autores e pessoas autorisadas, e não nos envergonhamos de hoje sustentar a doutrina opposta áquella que outr'ora defendiamos no recinto da Assembléa provincial.

« ..... Póde-se hoje mesmo dizer doutrina corrente a de que as divisões das parochias sejão decretadas pelo Poder Legislativo, precedendo consulta do Diocesano; assim acabou na Côrte de proceder o Poder Legislativo quando, pelo Decreto de 16 de Setembro de 1854, se formou a freguezia de Santo Antonio dos Pobres de fragmentos de outras. »

§ 159.

Não é nulla a lei provincial por falta dessa audiencia.

Havendo a lei provincial das Alagôas de 23 de Abril de 1842, creado um Curato na Capella e povoação do Piassabussú, sem dar congrua ao Cura, e declarando o Reverendo Bispo de Pernambuco, que não lhe era possivel dar seu assenso a essa lei, em consequencia de não haver precedido seu parecer e informação, de que não se podia prescindir, segundo a determinação das leis canonicas, não se recordando a Assembléa de que o novo Cura não póde ser instituido sem congrua, declarou o Aviso de 3 de Novembro de 1842, que posto fosse sempre mui conveniente a audiencia dos Bispos para a divisão e creação das parochias exigida pelas leis canonicas, comtudo da falta della

não vinha prejuizo á lei provincial, attenta a generica disposição do acto addicional; mas que a respeito da creação de um novo Curato sem congrua era muito razoavel e attendivel o reparo do Reverendo Bispo, pois o haver ou pretender-se que houvesse um parocho sem congrua era contrario aos principios do Direito Divino e aos preceitos das leis canonicas e patrias, pelo que devia o Presidente da Provincia empregar os meios competentes para obter da Assembléa provincial a revogação da lei.

Os Avisos de 27 de Fevereiro de 1844, (acima citado) e de 2 de Junho de 1846 declarando necessaria a audiencia do Diocesano, e exigindo que os Presidentes neguem a sancção ás leis que crearem parochias sem essa audiencia, declarão que comtudo taes actos não podem ser considerados nullos. Este ultimo Aviso declara censuravel o procedimento do Presidente da Provincia por haver sanccionado uma lei sem aquella audiencia.

§ 160.

Retirada do assentimento pelo Diocesano.

Ainda que o Prelado Diocesano retire o seu assentimento dado para a creação de uma parochia, deve ser cumprida a lei provincial, que a creou. (Aviso n.º 338 de 2 de Agosto de 1861, expedido em conformidade de Resolução Imperial tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 21 de Julho do mesmo anno.) (*)

(*) Havendo o Prelado Diocesano do Ceará dado o seu assentimento á Resolução provincial que regulava os limites das parochias do Saboeiro, S. Matheus, Arucirós, Telha e Assari, retirára o assentimento dado, mandando que continuasse a vigorar a antiga divisão.

§ 161.

Necessidade de regular este assumpto.

Na sua obra acima citada diz o finado Bispo do Rio de Janeiro:

« Não fizemos entrar na discussão, que agora concluimos, essa idéa de audiencia dos Bispos, por parecer-nos que ella em nada adianta a questão, ao menos emquanto fôr o que tem sido até aqui, quando lei nenhuma a ordena e tem definido o seu valor. Porque se, ouvido o Bispo este concorda com a idéa da Assembléa, tem prestado o seu concurso, e nenhuma questão haverá; mas se o Bispo não concordar, e apezar disto a Assembléa insistir no seu projecto, a questão não apparecerá, o conflicto não se dará? E pois a audiencia do Bispo pouco ou nada faz para o caso. Por ultimo notaremos que os canones ordenão um processo—*de commodo et incommodo,*—e a audiencia dos interessados nos casos da creação de novos beneficios ecclesiasticos em geral, união e divisão dos existentes, o que é applicavel ás parochias; mas hoje como estas são creadas, unidas divididas e supprimidas entre nós pelo Poder legislativo provincial o debate das Camaras suppre esses actos preliminares. »

O debate não póde supprir informações competentes, e os exames a que deve proceder o Diocesano, segundo as leis canonicas. O debate deve versar sobre dados positivos, bem e competentemente averiguados. Entre o poder o Bispo fazer por si só a creação ou alteração e pôr o veto na lei, ou não ter no acto a menor ingerencia ha um razoavel meio termo, a sua informação e parecer, que não póde deixar de merecer a maior consideração e de ter o maior peso.

Essa informação póde illustrar a Assembléa na adopção ou rejeição da lei, o Presidente na concessão ou denegação da sancção, fazer sobresahir o escandalo da medida, quando o haja.

Com effeito este assumpto devia ser regulado, e principalmente o caso em que não houver accordo entre o poder espiritual e temporal.

A Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de Abril de 1847, Relator o Sr. B. P. de Vasconcellos, que ha pouco citei, dizia:

« Ignora a Secção disposição de lei escripta que regule o modo pelo qual darão os Reverendissimos Bispos seu juizo ácerca da creação de novas parochias, e o valor que elle deve ter para a validade do acto. A necessidade de um Regulamento a este respeito se evidencia, pelo menos quando se figura a hypothese de não haver accordo entre os dous Poderes espiritual e temporal. »

Parece-me fóra de duvida que o Poder Legislativo Geral tem o direito de regular o modo e condições, mediante as quaes hão de ser feitas divisões geraes a todo o Imperio, e que servem de base á legislação geral, com que evitará conflictos, e não póde offender o direito que tem as Assembléas provinciaes de legislar *numericamente* sobre divisões territoriaes.

§ 162.

Das parochias consideradas como bases das operações eleitoraes.

A lei geral considera a divisão ecclesiastica das parochias como base das operações eleitoraes. (Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, expedido sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado.) E como essa base está á mercê das Assembléas provinciaes, tem o Poder Geral procurado premunir-se, quanto lhe era possivel, contra os abusos que essas Corporações soem commetter em tal divisão.

Não havendo parochia emquanto não é canonicamente provida, votão os habitantes da novamente creada, emquanto não é effectuado o provimento canonico, nas freguezias ás quaes antes pertencião. Resolução Imperial de 19 de Dezembro de 1846, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 17, e Aviso n.º 156 de 21 do mesmo mez e anno, § 3.º, expedido em conformidade. Aviso n.º 19 de 20 de Fevereiro, § 12, e n.º 137 do 1.º de Outubro de 1847, n.º 19 de 8 de Fevereiro e n.º 65 de 19 de Maio de 1848, n.º 21 de 23 de Janeiro, duvida 4.ª, n.º 27 de 30 do mesmo mez de 1849. Ultimamente o Aviso de 25 de Novembro de 1864 novamente declarou que, embora tenha a Assembléa provincial alterado os limites de uma parochia passando por isso a pertencer a outra, parte de seus habitantes, não póde deixar esta parte de concorrer á eleição daquella parochia emquanto não fôr approvada pelo Diocesano essa alteração, visto que a divisão ecclesiastica é a base das operações eleitoraes.

O Aviso n.º 37 de 6 de Março de 1848, referindo-se á controversia, ha muito agitada, sobre a verdadeira intelligencia do acto addicional quando conferio ás Assembléas provinciaes a faculdade de deliberarem sobre a divisão ecclesiastica, e que (diz o Aviso) só poderá terminar por decisão authentica da Assembléa Geral Legislativa, a quem compete interpretar as disposições do mesmo acto addicional, declarou que a lei regulamentar das eleições, assim como todas as leis geraes antigas e modernas, quando designão as parochias para a celebração de quaesquer actos do serviço publico, as considerão sempre como instituidas canonicamente, da mesma sorte que só reconhecem como parochos aquelles sacerdotes que exercem as

funcções parochiaes ou *jure proprio*, por collação ecclesiastica perpetua ou temporaria, ou por delegação dos respectivos Parochos collados, mediante a autorisação do competente Prelado, segundo as leis da Igreja.

Por conseguinte, conclue o Aviso, qualquer que possa ser a força e o effeito da lei provincial, nunca poderá ella contrariar e menos prevalecer á lei geral, a fim de que se repute legitima parochia, para os actos da eleição, uma Igreja para a qual ainda se não fez a trasladação canonica da pia baptismal, nem do Sacrario, dos livros, etc.; e onde não se poderáõ celebrar os officios puramente parochiaes, nem os sacramentos da Igreja Catholica, sem intervenção do Poder ecclesiastico reconhecido, protegido e mantido por todas as nossas instituições civis, e pela propria Constituição do Estado.

O Decreto n.º 1.801 de 7 de Agosto de 1856, e o de n.º 1.803 de 19 do mesmo mez e anno declarárão que a presente divisão de districtos eleitoraes não poderia ser alterada senão por lei geral na fórma do § 4.º do Decreto de 19 de Setembro de 1855. E accrescentárão, art. 2.º: « As novas freguezias que forem creadas pela Assembléa provincial, pertenceráõ aos districtos eleitoraes, a que pertencerem as freguezias de que forem desmembrados. Os votantes porém daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de um districto, continuaráõ a votar e a ser votados nas parochias a que pertencem, até que por lei geral se designe o districto a que as novas parochias deveráõ pertencer. »

No caso de desmembração de uma freguezia e annexação a outra, por lei da Assembléa legislativa pro-

vincial, os habitantes do territorio desmembrado e annexo continuão a ser qualificados e a exercer o direito eleitoral, na freguezia da qual forão desmembrados, porquanto só ao Poder Legislativo geral é permittido alterar os districtos eleitoraes. Outra intelligencia teria o effeito de dar ás Assembléas provinciaes o direito de fazerem indirectamente aquella alteração contra a intenção do legislador. (Aviso n.º 418 de 23 de Novembro de 1857, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 14 de Novembro do mesmo anno, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 21 de Outubro tambem do mesmo anno.)

§ 163.

Abuso.

Uma das attribuições de que mais tem abusado as Assembléas provinciaes, é certamente esta que lhes confere o acto addicional de fazerem as divisões civis, judiciarias e ecclesiasticas da Provincia. (*)

Embora o Aviso de 29 de Março de 1842 recommendasse aos Presidentes de Provincia que obstassem á decretação de novas Comarcas, não reclamadas por evidente necessidade publica, e isto por meio de informações claras e exactas, e, se tanto preciso fosse, negando a sancção. Embora o Conselho de Estado, em varias Consultas, se pronunciasse contra a multiplicação das divisões territoriaes; embora, excitado

(*) Veja-se o Capitulo 9.º—Influencia da divisão territorial, população e riqueza—do meu Ensaio sobre o Direito Administrativo, como complemento deste Capitulo.

pelas ponderações da Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 5 de Julho de 1843, o Aviso de 21 de Outubro desse anno fizesse ver quanto convinha não multiplicar os districtos, termos e parochias, não só pela difficuldade de se acharem pessoas sufficientes para os cargos publicos, como tambem quanto ás parochias pela difficuldade de se encontrarem pastores que administrem o pasto espiritual (*) progredio, ora em maior, ora em menor escala, o furor das novas divisões, a ponto que a Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 15 de Novembro de 1852, referindo-se aos actos da sessão legislativa annual de uma Provincia, qualificava-os como uma revolução na divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da Provincia.

§ 164.

Não tem correctivo efficaz.

E são tanto mais para deplorar esses abusos, porque não são as leis provinciaes que os commettem revogaveis pela Assembléa Geral. Não podem ser, pela sua materia, consideradas nem como offensivas dos direitos de outras Provincias, da Constituição e dos Tratados. E não podem tambem, por essa razão, ser suspensas pelo Presidente da Provincia nos termos do art. 16 do acto addicional. Sómente o podem ser simplesmente

(*) Lê-se nesse Aviso: — Talvez que a inconsiderada multiplicação das freguezias tenha dado motivo a acharem-se muitas dessas desprovidas de Pastores que administrem aos povos o pasto espiritual, dando-se com isto motivo a que vivão inquietas as pessoas de consciencia timorata, e a que as menos escrupulosas, soltas inteiramente do jugo salutar da Religião, se precipitem no caminho do vicio, com prejuizo dellas e da Sociedade.

pela negativa de sancção, nos termos do art. 15, mas se a Assembléa as adoptar por dous terços de votos, hão de ser lei. Gastou-se o unico correctivo dado em tal caso pelo acto addicional.

Erão ainda mais aggravadas as consequencias desses abusos porque acarretavão elles consideravel augmento de despeza aos cofres geraes, depois que á cargo delles ficárão os ordenados dos Juizes de Direito, Municipaes e as congruas dos parochos. É um contra-senso crear a Assembléa provincial a despeza, e limitar-se a Assembléa Geral a collocar a respectiva cifra no seu orçamento.

§ 165.

Meios que se tem procurado para contrastar o abuso.

Não podendo ser esses abusos atacados de frente, porque o acto addicional não dá arma efficaz para isso, procurou-se contrasta-los, e, buscando torcicollos, inutilisa-los.

Occorreu a idéa de demorar o provimento das Comarcas, de as não prover (a final erão sempre providas), de as não prover com os pretendentes por amor dos quaes havião os patronos promovido a creação. Annexárão-se Termos, para não augmentar o numero dos Juizes Municipaes, e a despeza. Foi adoptada a idéa, como vimos, de não apresentar parochos.

São, porém, improprios esses meios de um Governo regular. Ou as leis provinciaes que creão as divisões territoriaes são leis ou não o são. Se o não são *tollitur quæstio*.

Se o são, e ninguem o póde contestar, se são tanto leis para a Provincia a respeito dos assumptos que a

Constituição incumbio ás Assembléas provinciaes, quanto o são as geraes para todo o Imperio, sobre objectos que a Constituição incumbio e o acto addicional deixou á Assembléa Geral, dará o poder geral o mais funesto exemplo, buscando rodeios para não executar leis vigentes. Quér geral, quér provincial a lei é lei. O povo habitua-se a ver leis burladas e não cumpridas, por obstaculo insuperavel, posto por um poder supremo cuja missão é executar e fazer executar as leis.

Forão no Senado em Agosto de 1859, e em Junho de 1861 propostas e discutidas medidas tendentes a acautelar os inconvenientes ponderados. Propôz-se em 1859 que a despeza que requer a creação de novas comarcas e parochias, só pudesse ser feita com prévia autorisação do Corpo Legislativo.

Propôz-se em Junho de 1861 que nenhuma comarca, termo ou freguezia fosse provida com funccionarios de ordem civil ou ecclesiastica, sem que tivesse sido competentemente decretada a especial verba de despeza a fazer com os mesmos funccionaios (*).

Essas medidas não forão nem podião ser adoptadas. Resolvião a questão pelo lado pecuniario sómente, e provisoriamente, pondo de lado a de direito, que ainda mais complicavão. A Assembléa Geral votava em uma questão de dinheiro o cumprimento ou não cumprimento de leis, que ella não podia rever para as revogar ou alterar, porquanto limitando-se ellas a pontos de divisão territorial das Provincias foi este assumpto posto fóra da sua alçada pelo acto addicional e passado exclusivamente para a das Assembléas provinciaes..

(*) Vide Annaes do Senado. Sessão de 16 de Agosto e seguintes de 1859, e sessão de 10 de Junho e seguintes de 1861.

Procurando sahir destas difficuldades havia o Governo consultado a Secção de Justiça do Conselho de Estado, sobre a parte que devia ter o Governo Geral nas creações de comarcas e freguezias, visto importarem taes creações despeza certa para os cofres geraes.

Sobre este objecto versa a Consulta da dita Secção de 12 de Setembro de 1860, Relator o Sr. Eusebio de Queiroz, votos o Visconde do Uruguay, e o Sr. Visconde de Maranguape.

A Secção reconhecia que era de grande inconveniente, e quasi absurdo que fosse um poder o competente para augmentar o numero, e outro o encarregado de prover ao pagamento.

Mas, por outro lado, é inadmissivel que sejão pagos pelos cofres provinciaes, pela maior parte tão mal aquinhoados na divisão das rendas, e sobre os quaes já pesão tantos ramos de serviço e a despeza com empregados ás vezes executores de leis geraes. E' tambem inadmissivel que fiquem em tamanha dependencia, das Assembléas provinciaes empregados executores de leis geraes.

O Consultor da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que foi ouvido, fazia as seguintes judiciosas observações:

« Entendo que entrão na creação de uma comarca dous elementos muito distinctos, a divisão territorial e a organisação do juizo.

« A divisão territorial limita a jurisdicção que pela organisação do juizo é delegada ás autoridades locaes, separados estes dous elementos, a creação da comarca não é perfeita; o fôro não está constituido.

« A simples divisão territorial não confere jurisdicção; marca apenas o circulo de uma jurisdicção que deve ser delegada. A simples organisação do juizo confere uma jurisdicção sem limites territoriaes, e por conseguinte inexequivel.

« Estabelecido este principio incontestavel a consequencia que delle emana necessariamente é a seguinte:

« Se o acto addicional no art. 10 § 1.º deu ás Assembléas provinciaes a attribuição da divisão judiciaria:

« Se a Constituição no art. 102 §§ 3.º e 4.º deu ao Poder Executivo a attribuição de organisar os juizos na fórma das leis, pela nomeação dos Magistrados e mais empregados civis:

« E' claro que tornou dependente dos dous poderes a creação de uma comarca. Assim é necessario que se dê accordo entre os dous poderes para que a comarca seja creada, e para que se exerça essa attribuição mixta.

« A Assembléa provincial não póde forçar o Governo a nomear Juiz de Direito para uma Comarca, que ella houver creado, assim como o Governo não póde forçar as Assembléas provinciaes a crear comarcas, etc., etc. »

E' necessario accordo. Um crêa a Comarca. Outro dá-lhe vida, organisando o juizo. Mas a difficuldade dá-se quando não ha accordo. Quem o ha de estabelecer, ou decidir a questão quando o não ha nem póde haver? Ahi jaz a difficuldade.

O meio efficaz e mais razoavel seria dar, diz a citada Consulta, ao Poder Legislativo a attribuição de decretar as divisões territoriaes para as autoridades que elle crêa e paga; mas para isso seria necessario reformar o acto addicional art. 10 § 1.º e § 7.º, e taes reformas a Secção, longe de as aconselhar, as julga mais que inopportunas e perigosas.

A Consulta concluio que se solicitasse declaração do Corpo Legislativo, e com effeito foi pedida no Relatorio do Ministerio da Justiça á Assembléa Geral Legislativa em 1861.

A Assembléa provincial do Rio de Janeiro, parece que com o louvavel fim de evitar os abusos de divisões territoriaes feitas por sorpreza, e sem os dados e informações indispensaveis, estabeleceu condições para a creação de Villas e Cidades na sua lei n.º 588 de 20

de Outubro de 1851, depois revogada pela de n.º 757 de 10 de Setembro de 1855.

Esse assumpto tambem foi regulado pelas leis da mesma Provincia n.os 443 de 16 de Julho de 1848, e 1.062 de 1857, mas essas leis erão regimentaes.

Ultimamente a lei tambem regimental n.º 1.273 de 16 de Novembro de 1863, mandou observar estas ultimas com alterações.

Mas que garantias offerecem para o caso Regimentos não sanccionados pelos Presidentes das provincias, revogaveis á vontade das Assembléas? E' applicavel ao caso a lei Romana. 51 Dig. de receptis. « *Neque imperare sibi, neque se prohibere quisquam potest.* »

Como já tenho observado, a divisão em comarcas, municipios e freguezias é geral a todo o Imperio. E' a base de toda a legislação geral. Se cada Provincia legislar sobre as condições dessas divisões, sem que haja um padrão, serão diversas em todo o Imperio, e mal poderia assentar, e jogar a legislação geral.

Na minha opinião não ha solução directa do caso que se possa conter nos limites de uma interpretação, e por isso continúo a considerar como unico e melhor remedio o que lembrei em meu Ensaio sobre o Direito Administrativo, Cap. 9.º

E' inquestionavel, á vista das considerações expostas no § 152, que á Assembléa Geral sómente, póde competir legislar sobre os caracteres e condições de divisões territoriaes geraes e communs a todas as Provincias.

Considerada a divisão comarca, municipio, freguezia, como uma base geral da organisação geral do Imperio, com a qual está em harmonia todo o systema da legislação, é ella evidentemente assumpto de lei geral.

O Poder Legislativo Geral estaria no seu mais completo direito fazendo uma lei, que ha muito devêra ter feito, da divisão geral do Imperio.

Ahi teria lugar a declaração das condições de extensão, população, riqueza, etc., necessarias para a creação, etc. de novas freguezias, municipios, e comarcas, e do processo que deveria ser seguido na verificação das circumstancias exigidas. Hoje ha sómente arbitrio.

A's Assembléas provinciaes continuaria a pertencer. a attribuição de legislar (numericamente) sobre freguezias, municipios e comarcas, segundo as condições da lei geral.

§ 166.

Mudança de capital da Provincia.

Compete ás Assembléas provinciaes a mudança da capital da Provincia para lugar que mais convenha.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 15 de Junho de 1846, Relator o Sr. B. P. de Vasconcellos, votos os Srs. Miranda Ribeiro e Visconde de Olinda, diz que:—« Sem duvida compete ás Assembléas provinciaes pelo § 1.º do art. 10 do acto addicional legislar sobre a mudança de sua capital para lugar que mais convier; mas actos desses podem causar não pequeno prejuizo ao Thesouro Publico, e á mesma politica do Governo, e por isso muito convém que os Presidentes não sejão faceis em dar-lhes sua sancção.

A Consulta da mesma Secção de 16 de Outubro de 1853, Relator o Sr. Araujo Vianna, e votos os Srs.

Olinda e Monte Alegre, referindo-se ás leis da Assembléa provincial do Piauhy, promulgadas no anno de 1852, observava que a de n.º 315, a qual havia decretado a mudança da capital da Provincia, e disposto da sorte dos empregados geraes, não podia ter, nesta parte, execução sem ordens do Governo Imperial, que providenciassem no que diz respeito ao serviço geral, e se teve execução sem esta condição, regular não tinha sido por certo, o procedimento do Presidente da Provincia.

§ 167.

Transferencia. Extincção de villas.

As Assembléas provinciaes estão autorisadas para transferir a séde das villas, e para extingui-las. (Aviso de 19 de Fevereiro de 1844.) Sendo pela Assembléa provincial do Rio de Janeiro extincta a villa de Iguassú e havendo seus habitantes representado contra a lei á Assembléa Geral, approvou a Camara dos Deputados o parecer de uma das suas commissões, que concluia, que não competia á Assembléa Geral Legislativa revogar esse acto. (Actas da Camara dos Deputados de 1835).

CAPITULO V.

DA ATTRIBUIÇÃO CONFERIDA A'S ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELO § 2.º DO ART. 10 DO ACTO ADDICIONAL.

« Compete-lhes legislar:

« Sobre instrucção publica, estabelecimentos proprios a promovê-la, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias

actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral. » (Art. 10 § 2.º do acto addicional.)

§ 168.

Esta attribuição é extremamente larga.

Podem as Assembléas provinciaes legislar sobre toda a especie de instrucção publica, sobre todos os estabelecimentos proprios a promovê-la.

O acto addicional não exceptua dessa generalidade este ou aquelle gráo de instrucção, este ou aquelle ramo dos conhecimentos humanos.

Exceptua sómente:

1.º as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos e Academias actualmente existentes. 2.º, outros quaesquer estabelecimentos de instrucção *que para o futuro* forem creados por lei geral.

Assim sómente vem a ser aquella attribuição limitada, pelos estabelecimentos existentes por lei geral na occasião em que a Assembléa provincial legisla. E ficando resalvada á Assembléa Geral o direito de crear para o futuro quaesquer estabelecimentos de instrucção, sobre elles não poderáõ legislar as Assembléas provinciaes.

Não obstante a attribuição geral que tem as Assembléas provinciaes de legislar sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la, conserva a Assembléa Geral tambem a attribuição de legislar em todo o Imperio sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la. Ambas essas attribuições são amplissimas, e uma não exclue a outra.

Attenta a generalidade dessa attribuição tanto quando é conferida ás Assembléas provinciaes, como quando é conservada á Assembléa Geral, segue-se:

Que o acto addicional não embarga a Assembléa Geral de crear quaesquer estabelecimentos nas Provincias de instrucção ainda mesmo primaria e secundaria.

Que uma vez que as Assembléas provinciaes não offendão e não alterem, com essas creações, as Faculdades de Medicina e de Direito, e as Academias creadas por lei geral, podem crear qualquer estabelecimento de instrucção no qual sejão ensinadas as mesmas materias que se ensinão naquellas Faculdades, ou Academias.

E' esta uma especie de attribuição mixta, illimitada para a Assembléa Geral, e unicamente limitada para as Assembléas provinciaes, pelas creações feitas por aquella.

O acto addicional, resguardando das Assembléas provinciaes as Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, e Academias existentes na actualidade, deixou largo stadio aberto a ambos os Poderes Geral e provincial para instruirem a Nação. Venha a instrucção d'onde vier. A instrucção tem o mesmo valor, quando é boa e approveita, quér venha do Poder Geral quér provincial. Para dar instrucção não deve haver exclusivo.

Assim é, mas para ser dada e com proveito requer muita ordem, muito methodo, plano e systema.

Teria sido preferivel, a meu ver, que fosse encarregada a cada Poder tarefa marcada e definida, que fossem estabelecidos meios efficazes de fazer convergir para o mesmo fim os por elles empregados, e para desfazer conflictos. Nada ha peior em administração do que a mesma attribuição confiada a diversos, e essa

mesma vaga e indefinida, e bem assim a falta de meios para desfazer conflictos e restabelecer a regra e a harmonia.

Talvez porque a materia de instrucção não tem sido o forte da Assembléa Geral, nem das provinciaes, não surgirão ainda do vago do § 2.° do art. 10 do acto addicional as confusões e complicações, ás quaes é de crer que dê lugar, quando se tratar de organisar seriamente a instrucção publica no Imperio.

§ 169.

Projecto rejeitado pelo Senado em 1864.

Em Maio de 1851 foi proposto no Senado por cinco Senadores, um projecto que creava na Capital do Imperio um Conselho de instrucção publica, composto de dous membros adjuntos e de um Presidente que seria ao mesmo tempo o inspector e reitor de todas as escolas primarias e secundarias do Imperio etc., etc.

A Commissão de instrucção publica do Senado, em parecer de 12 de Março de 1864, concluia que o projecto não merecia approvação 1.° porque esta instituição universitaria e centralisadora era impossivel sem a reforma do acto addicional, que attribuira as Assembléas provinciaes a competencia para legislar sobre a instrucção publica primaria e secundaria. 2.° que quanto ao Municipio da Côrte o dito projecto se devia considerar prejudicado pela lei posteriormente promulgada n.° 630 de 17 de Setembro de 1854, que autorisou a reforma do ensino primario e secundario, sendo creados em virtude della um inspector geral de instrucção, com delegados, e um Conselho respectivo.

3.º porque não convinha uma nova reforma de instrucção publica sem bastante experiencia.

Entrando aquelle projecto e parecer em discussão no Senado, não passou para a 2.ª discussão.

A quasi nenhuma discussão que teve então lugar, limitou-se a constatar, com o assentimento do Relator do parecer, que de suas palavras não se podia inferir que a attribuição de legislar sobre a instrucção publica primaria e secundaria era exclusiva das Assembléas provinciaes, a fim de que sendo approvado o parecer pelo Senado, não pudesse em tempo algum ser invocado, como argumento, para sustentar-se ou entender-se que pela disposição do § 2.º do art. 10 do acto addicional, ficou o Poder Legislativo Geral despojado da attribuição de legislar sobre a instrucção primaria e secundaria em todo o Imperio. O que se poderia concluir seria que emquanto essa attribuição competisse cumulativamente ao Poder Geral e provincial não seria possivel estabelecer a uniformidade do ensino. (*)

§ 170.

Observações.

Na minha opinião esse projecto caberia tanto nas attribuições da Assembléa Geral como nas das provinciaes.

Decretado pela Assembléa Geral seria sómente applicavel ás aulas de instrucção primaria e secundaria, creadas no Imperio pela Assembléa Geral.

Decretado por uma Assembléa provincial seria sómente applicavel ás aulas de instrucção primaria ou secundaria creadas por essa Assembléa.

(*) Annaes do Senado, 1864 vol. 4.º, sessão de 14 de Abril.

Mas havendo-se a Assembléa Geral limitado a legislar sobre a instrucção primaria e secundaria no Municipio da Côrte, não tendo creado aulas para essa instrucção nas Provincias, semelhante projecto não teria objecto algum.

As Assembléas provinciaes quando legislão sobre instrucção primaria e secundaria são completamente independentes. As suas leis não estão sujeitas á Assembléa Geral que as não póde revogar nem alterar.

Se a Assembléa Geral legislar sobre a instrucção primaria ou secundaria creando estabelecimentos nas Provincias, legislará tambem muito independentemente.

Cada um legisla por seu lado. São duas linhas parallelas que nunca se encontrão.

Convém que haja uniformidade no ensino a muitos respeitos. Sem duvida. Mas como estabelece-la entre nós?

A Assembléa Geral não o póde fazer, porque neste ramo nenhuma especie de acção tem sobre as Assembléas provinciaes.

O caso não é de interpretação, porque o paragrapho do acto addicional é claro. E' porém muito defeituoso. Em lugar de limitar-se a dar simplesmente, nos termos os mais vagos e amplos, a mesma attribuição a dous poderes, cumpria marcar a parte que cada um devia ter nessa attribuição, regulando a acção de cada um, para os fazer convergir em harmonia para o fim commum. Isto porém agora seria reforma, e exigiria aqui um desenvolvimento que não cabe nestes meus modestos estudos. (*)

(*) A Assembléa provincial de Minas Geraes em 1860 representou ao Senado pedindo, que por acto legislativo fossem tomadas as seguintes providencias.

§ 171.

Podem as Assembléas Provinciaes crear Conselhos permanentes de instrucção publica para fiscalisarem as aulas da Provincia ?

O Aviso de 21 de Outubro de 1843, expedido em conformidade da Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 6 de Julho do mesmo anno, com a qual se conformou a Resolução Imperial de 29, declarou ao Presidente das Alagôas que não tinha obrado reflectidamente quando havia sanccionado a lei n.º 12 que creára um Conselho permanente de instrucção publica, para fiscalisar, por si e pelas commissões que nomeasse, nas cidades, villas e outros lugares, as aulas de toda a Provincia, o comportamento dos professores, o aproveitamento dos alumnos, e praticar quanto o Conselho lhe commettesse sobre esse objecto. Nesta lei provincial se tirou ás Camaras municipaes a inspecção das escolas de primeiras letras.

Com effeito o art. 70 da lei do 1.º de Outubro de 1828 diz que as Camaras municipaes terão inspecção sobre as escolas de primeiras letras (escolas de primeiras letras, diz essa lei, e o acto addicional emprega a palavra generica — instrucção).

Poderá uma lei regulamentar, anterior, de 1828, restringir, limitar uma attribuição constitucional, con-

1.ª A creação na capital da Provincia de um conselho de exames para os preparatorios que se exigem nos cursos juridicos do Imperio.
2.ª Que esses exames fossem válidos perante as Faculdades respectivas.
A Commissão de instrucção publica do Senado entendeu que essa representação devia ser indeferida, por causa dos funestos abusos que dahi provirião e porque, por igualdade ou maior força de razão, deveria ser tal providencia extensiva a todo o Imperio, quando fosse adoptada para aquella Provincia.
Discutido em 1.ª, foi esse parecer approvado em 1.ª e 2.ª discussão. Annaes do Senado de 1864 vols. 3.º e 4.º, sessões de 22 de Março e 1.º de Abril.

ferida posteriormente pelo acto addicional, que é Constituição do Imperio?

Se as Assembléas provinciaes não podem crear Conselhos, não podem tambem crear agentes singulares de inspecção e fiscalisação das aulas. Não podem portanto legislar sobre a inspecção e fiscalisação da instrucção.

O que fica sendo a amplissima attribuição de legislar sobre a instrucção, conferida ás Assembléas provinciaes? A inspecção e fiscalisação é parte essencialissima de qualquer ramo de serviço.

A attribuição larga, illimitada e importantissima, dada pelo § 2.º do art. 10 do acto addicional ás Assembléas provinciaes ficaria incompleta, imperfeita, manca e inexequivel.

Na minha opinião, portanto, podem as Assembléas provinciaes, por virtude do dito § 2.º do art. 10, legislar sobre a inspecção e fiscalisação das aulas, crear para isso conselhos, agentes singulares, incumbir no todo ou em parte essa tarefa ás Camaras, e regular esse serviço como lhes parecer conveniente. Aliás ficariamos estacionarios no art. 70 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Desse direito incontestavel tem usado as Assembléas provinciaes, como se vê de muita legislação, que longo seria citar.

§ 172.

Podem as Assembléas Provinciaes nos seus lycêos e estabelecimentos de instrucção conceder o grão de Bacharel em letras?

A Assembléa provincial do Ceará tinha decretado que os estudantes que fizessem exames publicos e fossem approvados nas aulas de que se compunha o lycêo

provincial, receberião o gráo de Bacharel em letras, e serião preferidos, em igualdade de circumstancias, nos provimentos ou nomeações para os empregos provinciaes.

Negou o Presidente da Provincia a sancção a esse projecto por entender que excedia as attribuições das Assembléas provinciaes. Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Miranda Ribeiro, votos os Srs. Olinda e B. P. de Vasconcellos, approvou ella o procedimento do Presidente da Provincia pelas seguintes razões, expostas em sua Consulta de 6 de Novembro de 1843.

« Porque o gráo de Bacharel em letras contém um titulo que confere aos titulados certa consideração não commum a todos os membros da sociedade; mas note-se que as Assembléas provinciaes, com quanto estejão autorisadas pelo art. 10 § 2.° da lei de 12 de Agosto de 1834 para legislar sobre a instrucção publica, em nenhum dos artigos dessa lei poderáõ fundar-se para conceder quaesquer titulos, honras ou distincções; e reconhecer-se-ha que a do Ceará, concedendo o titulo de Bacharel em letras, ultrapassou os limites d esuas attribuições, invadindo os do Poder Executivo, com infracção do art. 102 § 11 da Constituição do Imperio. »

Tendo-se conformado com essa solução a Assembléa Geral do Conselho de Estado, em Consulta de 4 de Janeiro de 1844, e bem assim a Resolução Imperial de 26 do mesmo mez e anno, foi, em conformidade, expedido o Aviso de 15 de Fevereiro, tambem do mesmo anno, ao Presidente do Ceará.

Que illegalidade porém, que inconveniencia ha na lei provincial? Um diploma de Bacharel em letras em tal caso é apenas uma certidão mais solemne, que faz certo que o individuo de que resa estudou taes e taes materias. Não é das honras de que falla a Constituição. Sómente póde ser habilitação para Repartições geraes

se o Poder Geral a mandar admittir como tal. Sómente póde ser admittida em outras provincias se as respectivas Assembléas o determinarem.

De modo que as Assembléas provinciaes podem dar instrucção, mas não podem certificar que a derão, e marcar uma denominação para differençar os que a tiverão, dos que a não tem!

Mas é um titulo que dá consideração. E quem póde e para que embaraçar que a opinião, que sómente a póde dar, dê consideração a quem a merecer?

Póde esse titulo habilitar para os empregos provinciaes. Se compete exclusivamente ás Assembléas provinciaes legislar sobre os empregados provinciaes, é conclusão necessaria que podem regular as suas habilitações.

A lei n.º 172 de 1842 da Assembléa provincial da Bahia, art. 16 do Tit. 3.º concedeu o gráo de Bacharel em letras.

A Commissão das Assembléas provinciaes do Senado, então composta dos Srs. Viscondes de Olinda e Congonhas, e Luiz José de Oliveira, propôz, em 3 de Junho de 1843, uma Resolução que revogava aquelle artigo, com o fundamento de que não se achava conforme com as attribuições facultadas pela Constituição e acto addicional, as quaes sómente aos Poderes Geraes concedem faculdade para crear universidades, onde sómente se podem conceder gráos academicos.

Essa Resolução foi rejeitada em 1.ª discussão na sessão do Senado de 14 de Julho de 1843. (*)

(*) Veja-se a discussão na sessão de 13.

§ 173.

O direito que tem as Assembléas provinciaes de legislar sobre a instrucção publica autorisa-as a converter em delictos ou contravenções, e a punir administrativamente com penas disciplinares, factos ou omissões que o Codigo Criminal não sujeita a criminalidade alguma? (Vide Titulo Preleminar §§ 9.º e 14.)

Pela Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 12 de Março de 1860 sobre leis da Assembléa provincial do Amazonas, Relator o Sr. Visconde de Abacté, votos os Srs. Pimenta Bueno e Olinda, Consulta com a qual se conformou a Resolução Imperial de 28 de Maio de 1861, declarou-se « que o direito que compete ás Assembléas provinciaes de legislar sobre instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promovê-la, não póde ir tão longe que as autorise a converter em delictos ou contravenções, e a punir com penas, embora pecuniarias sómente, factos ou omissões que o Codigo Criminal não sujeita a penalidade alguma, pelo que entendia a Secção que a lei provincial excedia a alçada constitucional das Assembléas provinciaes, e estava no caso de ser revogada pelo Poder legislativo geral.

Assim o declarou o Aviso n.º 380 de 19 de Junho de 1861 § 3.º, estabelecendo a doutrina geral de que o direito de legislar das Assembléas provinciaes não podia ir tão longe que as autorisasse a estabelecer penas contra factos ou omissões que o Codigo Criminal não sujeita a penalidade alguma.

A lei provincial á qual se referia a Secção estabelecia penas pecuniarias contra os pais, tutores, procuradores, ou protectores que tiverem em sua companhia meninos de 7 a 12 annos, sem impedimento physico ou moral, e não lhes mandassem dar o ensino de 1.º gráo prescripto na lei.

A lei provincial não impunha penas disciplinares aos empregados encarregados do ensino, mas sim a terceiros, e por ahi pòdia ser atacada e revogada, mas não pela regra geral adoptada pelo Aviso. Contra isso é que reclamo.

As Assembléas provinciaes fazem leis sobre a instrucção publica.

Como se póde fazer uma lei para attingir um fim sem impôr penas correspondentes aos que a devem cumprir, se a não cumprirem? O poder de legislar comprehende implicitamente o de comminar e impôr penas, sem cuja comminação e imposição a lei seria um mero conselho. Fazei leis, estabelecei preceitos, mandai que os cumprão, mas não passeis além, ainda que os não cumprão!

Ha as leis geraes criminaes. Mas estas não tiverão nem podião ter em vista as minuciosas particularidades de certos ramos de serviço, sobretudo no que é disciplinar.

O desenvolvimento minucioso de cada ramo de serviço exige a applicação de penas menores, disciplinares e especiaes a esse ramo e organisação, que um Codigo geral não póde contemplar.

Não existia por ventura o Codigo Criminal quando foi reformada a instrucção primaria e secundaria no municipio da Côrte? E a legislação e regulamentos que a reformárão, não impuzérão por ventura penas especiaes nesse ramo de serviço?

Ahi está o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, com seu titulo 5.º que se inscreve—Faltas dos professores e directores de estabelecimentos publicos e particulares; penas a que ficão sujeitos; processo disciplinar—e outras disposições que provão que o assumpto não está nem póde ser regulado pelo Codigo Criminal.

Pois bem! O que a Assembléa e Governo Geraes podem fazer no municipio da Côrte a respeito de instrucção, podem fazê-lo as Assembléas e os Governos provinciaes nas Provincias.

Não vejo em parte alguma limitações e restricções.

De outro modo a attribuição que o § 2.º do art. 10 do acto addicional deu ás Assembléas provinciaes seria manca, imperfeita e illusoria, e não é de crer que tivesse elle em vista mystificar as Provincias.

§ 174.

Compete ás Assembléas provinciaes legislar sobre os Seminarios Episcopaes? Está a instrucção que nelles se dá comprehendida no § 2.º do art. 10 do acto addicional? (*)

Em 1835, época em que tudo era provincial, assim como depois, chegada a da reacção, pretendia-se que fosse tudo geral, decidio a Camara dos Deputados que

(*) A Independencia encontrou alguns Seminarios especialmente destinados á preparação de sujeitos para a vida ecclesiastica, creados pela beneficencia particular, ou pelo sabio zelo de venerandos Prelados, e algumas cadeiras de Philosophia, Rhetorica e Latim, etc., destacadas e espalhadas, por aqui por acolá, pelo Governo.

Os tempos coloniaes legárão-nos os Seminarios de Nossa Senhora da Lapa, de S. José e S. Joaquim no Rio de Janeiro, da Lapa em Campos, os da villa de Itú, de Santa Anna, e da Gloria em S. Paulo, os do Caraça e Episcopal em Minas, o de Orphãos e Episcopal na Bahia, o de Olinda em Pernambuco, o do Pará, e por ventura outros que não averiguei.

Supposto a instrucção nesses estabelecimentos fosse mais restricta, no numero das materias, mais modesta, tendo mais em vista a vida ecclesiastica, não se póde contestar que era eminentemente religiosa, mais moral, mais classica, mais succulenta, mais profunda do que a que dão os estabelecimentos seculares de hoje. Daquelles estabelecimentos sahirão principalmente as illustrações e os caracteres que brilhárão antes e na época da nossa Independencia, depois da qual infelizmente cahirão em decadencia, sem que, por largo tempo, lhes fosse substituida couza regular e solida. A politica absorvia todas as attenções e cuidados.

Ætas parentum, peior avis tulit
Nos nequiores, mox daturos
Progeniem vitiosiorem.

HORAT.

erão provinciaes, e como taes sujeitos ás respectivas Assembléas, os Seminarios Episcopaes (*).

A Assembléa Geral, porém, depois em actos legislativos tem entendido que o § 2.º do art. 10 do acto addicional não comprehende as aulas e Seminarios Episcopaes. Sobre elles tem legislado e providenciado a pedido do Governo, como se vê dos relatorios dos Ministros da Justiça.

A lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851 consignou fundos para a creação e manutenção de novas cadeiras em Seminarios Episcopaes; mandou converter predios em apolices, que declarou inalienaveis, para fazerem parte das rendas do Seminario Archiepiscopal da Bahia, e proveu sobre os Seminarios Episcopaes do Maranhão e de Pernambuco.

O Decreto n.º 839 de 11 de Outubro de 1851 creou novas cadeiras de ensino nos Seminarios do Pará, Bahia e Minas Geraes, fixou seus ordenados e determinou que os lentes e compendios fossem propostos pelos respectivos Bispos, e approvados pelo Governo.

Continuou a Assembléa Geral a legislar sobre os mesmos assumptos em 1853, 1854, 1858 e 1859.

Apezar de haverem essas leis e outras que não enumero, para não causar enfado ao leitor, resolvido a questão, foi ella enterreirada e muito bem tratada na Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 30 de Julho de 1855, Relator o Sr. Visconde de Sapocahy, votos os Srs. Abrantes e Maranguape.

(*) Approvando na sessão do 1.º de Junho de 1835 um parecer da 3.ª commissão de Fazenda, declarando o Seminario do Pará objecto todo provincial, e na de 15 do mesmo mez e anno, sobre parecer da commissão dos Negocios Ecclesiasticos, composta de um Bispo, de um futuro Bispo e de outro Ecclesiastico, provincial o Seminario episcopal do Maranhão. (Aviso de 23 de Junho de 1835 ao Presidente dessa Provincia.)

O inspector da instrucção publica da Provincia de S. Paulo, representou ao respectivo Presidente que lhe constava pretender o Reverendo Bispo Diocesano fundar em breve duas aulas de instrucção secundaria, sendo uma de Philosophia, e que as considerava sujeitas á sua fiscalisação, pelas seguintes razões: 1.ª Porque pelo acto addicional é da competencia dos poderes provinciaes tudo quanto respeita á instrucção publica, e estão sob o seu regimen e governo os estabelecimentos proprios a promove-la, com a excepção unica dos creados pela lei geral, sendo que, pela lei provincial vigente, as aulas de instrucção secundaria, quér publicas quér particulares, são sujeitas á inspecção e fiscalisação do Presidente da Provincia, do inspector geral, e dos inspectores de districto. 2.° Que as aulas particulares não podem ser instituidas sem licença do inspector.

Allegava o Reverendo Bispo:

« Que aos Bispos, por Direito Divino, competia, sem dependencia de outro Poder, ensinar as verdades christãas aos fieis, bem como formar aquelles que as devem ensinar. Que era de toda a evidencia que quando a Constituição do Imperio, e o acto addicional sujeitárão o ensino, quér primario, quér secundario, aos poderes subalternos não tiverão em vista o livre ensino dos Bispos aos fieis e ao seu clero.

« Que abrira em sua residencia, e sómente para os ordenandos, uma aula de Philosophia, e lhe déra compendio, e tambem estudo com o nome de conferencia de doutrina christãa, onde entrava dogma, moral, disciplina, e lithurgia, tambem só para os ordenandos. Que se o inspector tivesse o direito de fiscalisar esses estudos, de rejeitar compendios, seria o juiz competente, ficando o Bispo sujeito á sua decisão, em materia de fé e de costumes.

« Que não podia pedir licença ao inspector para cumprir um dos mais rigorosos deveres dos Bispos.

« Que o Concilio de Trento, ultimo ecumenico, aceito em todo o Brasil, reconhece nos Bispos o direito de en-

sinar independentemente de outro Poder, incumbe-lhes a] creação de Seminarios, e lhes facilita os meios de os sustentar.

« Que quando o Brasil se fez nação separada reconheceu a Igreja Catholica Romana como dominante, e portanto a aceitou com seus direitos e propriedades essenciaes, sendo a primeira dellas o direito do ensino.

« Citava o Reverendo Arcebispo da Bahia, o qual, na sua questão sobre o Direito Publico Ecclesiastico do Dr. Villela, lamentava como muito digna de reparo a clausula do art. 5.º do Decreto de 11 de Outubro de 1851, ácerca da approvação dos compendios para uso dos Seminarios.

« Finalmente declarava que lhe parecia que, quando houvesse direito a inspeccionar directamente o ensino dos Bispos, seria este do Governo central, e nunca da Assembléa provincial. »

O Procurador da Corôa e Soberania Nacional, que fôra ouvido, julgando infundada a pretenção do inspector, accrescentava.

« Porquanto sendo certo que a obra da creação e manutenção dos Bispados, a da nomeação e confirmação dos Bispos, bem como a da instituição dos Cabidos, Cathedraes, Seminarios, etc., tem por origem immediata ou mediata a acção dos dous Poderes geraes reunidos, o Politico e o Ecclesiastico; não tendo os Seminarios Episcopaes, nem as cadeiras que elles encerrão principio nos actos e funcções privativas das Assembléas provinciaes, como não desconhece o mencionado inspector, não podem jámais essas cadeiras e aulas ser consideradas comprehendidas nas disposições emanadas das mesmas Assembléas para as aulas por ellas creadas e mantidas, ou outras reconhecidas, como instituições puramente provinciaes, na fórma do acto addicional, e sua interpretação, estando por consequencia fóra da alçada, e competencia dessa Inspectoria as escolas do Seminario de que se trata.

« Ainda quando não fosse tão corrente e clara esta verdade, lá está o art. 15 do Decreto de 11 de Outubro de 1851, que bem a confirma, quando submette á immediata approvação do Governo Imperial, os lentes e compendios propostos pelos Bispos para os respectivos Seminarios.

« Não posso convir na duvida que o Reverendo Bispo parece insinuar em sua informação sobre a competencia ou direito do proprio Governo Imperial de intervir na

inspecção dessas e outras aulas creadas ou projectadas para o Seminario que diz estabelecido no recinto do Paço Episcopal, mormente quando logo no principio da sua resposta ao Presidente da Provincia enuncia a seguinte proposição: — só aos Bispos por Direito Divino compete, sem dependencia de outro poder, o ensinar as verdades christãas aos fieis, como o de formar aquelles que as devem ensinar, proposição que não tendo relação e applicação alguma ao proposito especialissimo que nos occupa, nem podendo ser sustentada em termos tão latos e absolutos, sem as modificações e restricções que impoem as proprias disposições do Direito Divino, e as das leis politicas e civis das diversas nações da christandade, póde facilmente induzir a erros prejudiciaes e suscitar entre os incautos, duvidas sobre as prerogativas da Corôa e da Soberania Nacional Brasiliense, sempre reconhecidas e respeitadas pela Santa Sé. »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado na Consulta acima mencionada, tendo por verdadeira e fundada em solidos principios de Direito Publico Nacional e Ecclesiastico, a opinião do Conselheiro Procurador da Corôa, não duvidou abraça-la em todas as suas partes. Considerava as aulas estabelecidas pelo Reverendo Bispo de S. Paulo no palacio de sua residencia, como exordio ou começo de um Seminario para instrucção do clero, estabelecimento que só deve estar sujeito á inspecção e fiscalisação do poder geral e não do provincial, pelas razões produzidas pelo Procurador da Corôa.

« E julga-se (accrescentava a Secção, concluindo) obrigada a ponderar a V. M. I. que parece tanto mais necessaria a fiscalisação dessas aulas, pelo Governo Imperial, quanto é erronea e perigosa a doutrina que o Reverendo Bispo afaga, a respeito da independencia absoluta dos prelados no ensino indistinctamente do clero, e á vista das idéas ultramontanas que transluzem na sua resposta. »

A Resolução Imperial de 6 de Setembro de 1855 conformou-se com essa Consulta.

Finalmente o Decreto do Governo Geral n.º 3.073 de 22 de Abril de 1863 tratou de uniformisar os estudos das cadeiras dos Seminarios, que são subsidiados pelo Estado.

Deu este Decreto lugar a representações dos Reverendos Bispos do Rio Grande do Sul, do Maranhão e Pará, que o julgárão offensivo dos direitos e dignidade do Episcopado.

Mas, posta a questão neste terreno, sahe do meu plano, e por isso limito-me a remetter o leitor, que a quizer averiguar, para a correspondencia que se acha junta ao Relatorio apresentado pelo Ministro do Imperio na 1.ª sessão legislativa de 1864. (Annexo D).

CAPITULO VI.

DA ATTRIBUIÇÃO CONFERIDA ÁS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELO § 3.º DO ART. 10 DO ACTO ADDICIONAL.

« Compete-lhes legislar :

« Sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desappropriação, por utilidade municipal ou provincial. (Art. 10 § 3.º do acto addicional.)

§ 175.

Desappropriação.

Declarando a Constituição no art. 179 § 22 garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, accrescentou «—se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della.

A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. »

A 1.ª lei de desappropriação que tivemos depois da Constituição (*), a de 9 de Setembro de 1826, não fazia distincção de utilidade geral, provincial e municipal.

A utilidade publica por commodidade ou decoração do mais pequeno municipio dos confins do Imperio, era verificada por acto do Corpo Legislativo Geral.

O acto addicional tornando effectiva a distincção entre o que é geral, provincial e municipal, devolveu ás Assembléas provinciaes a faculdade de fazer a lei que deve marcar os casos em que deve ter lugar a desappropriação e as regras para se determinar a indemnisação por utilidade provincial e municipal.

E tornando-se por isso necessaria uma nova lei de desappropriação geral, em harmonia com o acto addicional, foi feita a Resolução Legislativa n.º 353 de 12 de Julho de 1845 que designou os casos em que teria lugar a desappropriação por utilidade publica geral, ou municipal do municipio da Côrte, e marcou o respectivo processo.

O que compete ás Assembléas Provinciaes é fazer, cada uma, a lei de que falla o artigo citado da Constituição e nos termos della. Se os excederem, deveráõ as suas leis ser suspensas e revogadas, na fórma dos arts. 16 e 20 do acto addicional.

Póde-se ver, como exemplos de leis provinciaes sobre desappropriação, as da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro de 14 de Abril de 1835 e de 4 de Maio de 1839.

(*) O Decreto de 21 de Maio de 1821, tinha dado as primeiras providencias sobre este assumpto.

CAPITULO VII.

DA ATTRIBUIÇÃO CONFERIDA ÁS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELO § 4.º DO ART. 10 DO ACTO ADDICIONAL.

« Compete-lhes legislar:

« Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras. (Art. 10 § 4.º do acto addicional.)

« A pralavra municipal do art. 10 § 4.º do acto addicional, comprehende ambas as anteriores — policia e economia —, e a ambas estas se refere a clausula. final do mesmo artigo precedendo propostas das Camaras. A palavra—policia—comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria. (Art. 1.º da Lei n.º 105 de 12 de Maio de 1840.) »

§ 176.

Direito de intervir nos negocios do municipio.

Já vimos no Cap. 1.º deste Titulo que a Constituição, reconhecendo-o, consagrou e garantio no art. 71 o direito que tem todo o cidadão de intervir nos negocios que são immediatamente relativos a seus interesses particulares, e declarou no art. 72, que esse direito seria exercitado pelas Camaras dos districtos, e pelos Conselhos geraes de Provincia.

Vimos tambem que o acto addicional começa (art. 1.º) reconhecendo novamente esse precioso direito, que mantem, que não diminue, antes alarga, quanto ás Provincias, substituindo os Conselhos geraes pelas Assembléas provinciaes.

Nem á Camara que fez o acto addicional tinha sido dada faculdade para coarctar o elemento municipal, restringindo o direito que tem o cidadão de intervir nos negocios do seu municipio, pelas suas Camaras municipaes.

Ficaria, não restricto, mas acabado completamente esse direito, se as Assembléas provinciaes pudessem legislar sobre policia e economia municipal, sem precedencia de propostas das Camaras.

Pelo acto addicional, quanto aos municipios, reduz-se aquelle direito a uma simples iniciativa, mas sempre existe, ainda que restricto a essa fórma.

Esse direito, garantido pelo art. 71 da Constituição, é um direito politico e constitucional, segundo o art. 178.

Assim a lei provincial que o postergar é contraria á Constituição.

Por isso que esse direito, precioso elemento do *self-government* entre nós, se acha muito peado por uma apertada tutela, cumpre zela-lo e muito.

E' minha opinião antiga que o acto addicional foi hostil ao elemento municipal, que sacrificou ao provincial. Nessa parte nada tem elle de liberal.

Como já observei no meu Ensaio sobre o Direito Administrativo (*), forão os autores do acto addicional os que entre nós fizerão mais profundas feridas na autonomia municipal. O acto addicional decentralisando as Provincias do seu centro, o Poder Geral, apertou a centralisação das municipalidades nas mãos das Assembléas provinciaes.

Era isso natural. Erão dirigidas as Provincias então por certas influencias (os progressistas da época) que,

(*) Tom. 2.º Cap. 3.º Da centralisação, § 2.º

tambem o erão da Camara dos Deputados, de facto, então o unico poder do Estado. Era natural que essas influencias se quizessem consolidar e perpetuar, acastellando-se nas Assembléas provinciaes, nas capitaes das Provincias, reunindo nas suas mãos o feixe das redeas que havião de conservar na dependencia e dirigir os mais pequenos negocios dos municipios.

A grande missão liberal do partido conservador tem sido de combater e derrocar esses castellos, senão a bem da liberdade (dominação) de poucos, a bem da liberdade de muitos.

Como as municipalidades, concluida esta, tem de fazer o objecto especial e desenvolvido de outra parte destes estudos praticos, para ahi reservo o que tenho a dizer sobre este assumpto. Por ora, neste Capitulo, limitar-me-hei a considera-lo estrictamente em relação á attribuição das Assembléas provinciaes de que estou tratando.

Não é indifferente, diz a Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 15 de Junho de 1846, Relator o Sr. B. P. de Vasconcellos, votos os Srs. Miranda Ribeiro e Olinda, iniciar uma Assembléa legislativa provincial sobre policia e economia, não só porque póde não consultar em suas deliberações as peculiaridades locaes, mas porque usurpa autoridade que lhe não compete, e se arma de um poder que a Constituição lhe não quiz conferir.

§ 177.

Duvida da Assembléa provincial do Ceará.

A Assembléa provincial do Ceará consultou a Assembléa Geral sobre a seguinte duvida:

« Se as Assembléas provinciaes podem legislar sobre a policia e economia municipal, sem que tenhão precedido propostas das Camaras, ou se as tendo recebido as poderão fazer extensivas a todas as Camaras, quando julguem conveniente. »

A Commissão das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados dizia:

« Em quanto porém á duvida occorrida sobre o § 4. do art. 10, a Commissão acha, que alguma razão ha para duvidar da sua intelligencia, se por ventura a condição que se nota no mesmo § 4.°, de dever preceder proposta das Camaras, diz respeito á palavra—Policia—ou tão sómente ás palavras—Economia municipal.—E como entende a Commissão, que a lei quiz, que precedesse proposta das Camaras para os objectos economicos, e peculiares de seus respectivos municipios, é de parecer, que as Assembléas provinciaes podem legislar sobre a policia em geral de suas Provincias. Esta intelligencia tem sido adoptada por todas as Assembléas provinciaes; ella é absolutamente necessaria; e mesmo não era de suppôr que concedendo-se tantos direitos ás Assembléas provinciaes, se lhes recusasse um direito inteiramente local, como a policia de suas Provincias, ao mesmo tempo que a ellas se tem confiado a legislação sobre a força policial, e sobre as autoridades policiaes. A Commissão entende igualmente, que com semelhante intelligencia se não impede a Assembléa Geral de legislar sobre a policia do Imperio em geral, e por isso, para acabar com todas as duvidas a respeito, julga que deve offerecer a esta Augusta Camara a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa resolve.

Artigo unico. As palavras do art. 10 § 4.° da lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834—precedendo propostas das Camaras—dizem respeito ás anteriores—economia municipal—competindo ás Assembléas provinciaes legislar sobre a policia peculiar de suas Provincias, com tanto que em suas leis não offendão a legislação do Imperio sobre sua policia em geral.

Sala das sessões em 2 Setembro de 1835. »

O que é policia peculiar de Provincia? Pretendia-se outr'ora que havia policia provincial. Onde está a idéa

suas sobras com uma ponte, e a mandar remover o matadouro.

O art. 23 á empregar no concerto da casa de suas sessões o producto de certas multas, etc., etc.

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 16 de Julho de 1851.

As Consultas da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 4 de Dezembro de 1851, de 15 de Novembro de 1852, de 27 de Julho e 28 de Dezembro de 1855 sobre leis das Assembléas Provinciaes das Provincias de S. Pedro do Sul, de Minas, Pará e Ceará, notão que algumas, legislando sobre objectos privativos de policia e economia municipal de diversas Camaras, não declarão, se á sua approvação precedeu proposta da respectiva Camara municipal.

A Assembléa Provincial de Sergipe, sem precedencia de proposta da Camara Municipal do Lagarto, transferio pela Resolução n.º 210 a feira da Freguezia desse nome para sitio diverso. A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 10 de Novembro de 1848, com a qual se conformou a Resolução Imperial de 18 do mesmo mez e anno, bem como o Aviso n.º 152 de 23, considerárão illegal esse procedimento da Assembléa.

§ 179.

A construcção de casa de Camara é objecto de economia municipal.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Fevereiro de 1849, Relator o Sr. Galvão, votos os Srs. Maia, e B. P. de Vasconcellos, declarava que a obra ou construcção de uma casa

para as sessões da Camara Municipal, Conselho de Jurados e audiencias, se deve considerar como uma das obras do Conselho de que trata a lei do 1.º de Outubro de 1828 art. 40, ainda que de grande importancia seja, como se collige do art. 47 da mesma lei, e por consequencia como objecto de economia municipal do art. 10 § 4.º da lei de 12 de Agosto de 1834, sobre que as Assembléas provinciaes muito legitimamente podem legislar, procedendo propostas das Camaras.

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 3 de Março do dito anno.

§ 180.

Revogação de Postura sem proposta.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 31 de Julho de 1843, sobre as leis promulgadas pela Assembléa Provincial da Bahia nesse anno, Relator o Sr. B. P. de Vasconcellos, votos os Senhores Miranda Ribeiro e Olinda, observava que o Presidente da Provincia não devia ter sanccionado a lei n.º 193, porque revoga uma postura, sem que precedesse proposta da respectiva Camara. Assim o decidio a Resolução Imperial de 11 de Novembro do dito anno, e o declarou o Aviso de 24 de Janeiro de 1844 (*).

(*) As posturas não estão sujeitas á sancção, como reconhece a mesma Secção na Consulta de 21 de Agosto de 1843, Relator o Sr. Olinda, votos os Srs. Miranda Ribeiro e B. P. de Vasconcellos. Diz porém essa Consulta — As leis feitas sobre posturas das Camaras não estão sujeitas á sancção do Presidente; mas cumpre observar que a sua origem não lhes póde dar força quando peccão por sua materia. (Vide o paragrapho seguinte 181).

A Assembléa legislativa da Provincia do Rio Grande do Sul, pela sua lei n.º 196 de 1850, revogou uma postura da Camara municipal da villa de S. João da Cachoeira, sem fazer constar que essa revogação lhe fosse proposta pela mesma Camara.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, em Consulta de 4 de Dezembro de 1851, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Olinda e Araujo Vianna, duvidava se a Assembléa provincial podia ou não fazê-lo, á vista da disposição do art. 10 § 4.º do acto addicional, e de conformidade com o que decretára o art. 3.º do Decreto de 25 de Outubro de 1831 para os Conselhos geraes, a que substituirão as Assembléas provinciaes. (*)

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 27 de Dezembro de 1851.

§ 181.

Quando não ha proposta deve a lei ser sujeita a sancção.

Cessa o caso da isenção. A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 17 de Dezembro de 1851, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Olinda e Araujo Vianna, e com a qual se conformou a Resolução Imperial de 20 do dito mez e anno, sobre a lei n.º 165 de 1850 da Assembléa provincial do Pará, publicada sem a sancção do Presidente da Provincia, como comprehendida nas que versão sobre posturas das Camaras municipaes, porque tinha por fim fazer sobreestar a execução de um artigo dellas, notava

(*) Diz essa lei:—Art. 3.º As posturas uma vez approvadas pelos Conselhos Geraes não poderão ser alteradas ou revogadas sem que as respectivas Camaras municipaes assim o proponhão.

que este acto partira immediatamente da Assembléa, sem precedencia da proposta exigida pelo § 4.º do art. 10 do acto addicional, e em tal caso não disputando á Assembléa provincial o direito de legislar sobre a suspensão ou revogação de uma postura que antes approvára, entendia comtudo a Secção que a questão mudava de natureza, que a sancção se tornava necessaria, e era illegal sem ella a publicação.

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 20 de Dezembro de 1851.

§ 182.

Revogação de uma lei.

A Resolução da Assembléa geral n.º 508 de 2 de Outubro de 1848 revogou o art. 82 da lei provincial da Bahia n.º 252 de 11 de Julho de 1846, na parte em que dispõe o seguinte:—os fiscaes da capital não serão fixos em algumas freguezias, e sim empregados pelo Presidente da Camara, a quem darão conta do resultado: esta disposição terá lugar desde já.

Da discussão havida sobre essa Resolução não pude colligir claramente se fôra a lei provincial revogada por não haver precedido proposta da Camara municipal, sendo este ûm dos defeitos allegados.

§ 183.

Para a extincção de emprego municipal não é necessaria proposta.

Havendo sido extincto pela Assembléa do Pará o lugar de fiscal do 3.º districto do municipio da capital, a respectiva Camara municipal, com quanto en-

[illegible] a Resolução, passou a cumpri-la, nomeando porem ao mesmo tempo mais um fiscal para o districto a que ficara reunido o dito 3.º, por modo que ficou subsistindo, não obstante a suppressão do referido lugar, o mesmo numero de 3 fiscaes, que anteriormente existia.

Tendo sido ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 8 de Junho de 1857 recahio sobre esta a Resolução de 14 de Agosto e, em conformidade, declarou o Aviso n.º 289 de 28 do mesmo mez de Agosto de 1857

« Que a Assembléa provincial, praticando o acto de que se trata, obrou na esphera de suas attribuições. O erro em que labóra a Camara municipal, sustentando que não podia aquella Assembléa decretar a suppressão mencionada sem proposta sua, ou ao menos sem a ter ouvido, provém de haver entendido, como declara, que esta hypothese se comprehende na disposição do § 4.º da lei de 12 de Agosto de 1834, que referindo-se ás leis sobre policia e economia municipal exige que a estas precedão taes propostas, e não na do § 7.º, á qual, porque trata especialmente das leis sobre creação, suppressão e nomeação para os empregos municipaes, evidentemente pertence.

« Ora, para estes casos se não impõe a necessidade de propostas prévias das Camaras municipaes.

« Que estando as Camaras municipaes sujeitas completamente ás Assembléas provinciaes, visto como podem estas legislar sobre sua policia e economia, fixar suas despezas e receita, tomar-lhes contas, approvar ou reprovar suas posturas, etc. devia a da capital do Pará executar cumpridamente a referida Resolução da Assembléa provincial. Mas o modo por que procedeu

importa uma verdadeira alteração naquella Resolução, visto como a nomeação que fez de mais um fiscal para o districto a que ficou reunido aquelle em que foi supprimido o lugar, conservando-se assim de facto o mesmo numero de tres fiscaes, que a Assembléa provincial, decretando esta suppressão, quiz reduzir a dous nos districtos da cidade, manifestamente a infringio e nullificou.

« Não póde proceder o argumento a que se soccorreu a Camara municipal para justificar semelhante procedimento, porque a faculdade conferida no art. 83 ás Camaras municipaes de nomearem um e mais fiscaes e seus supplentes para servirem durante os quatro annos, é subordinada, nos termos do artigo seguinte, á razão da necessidade da qual são juizes competentes as Assembléas provinciaes, autoridade superiora. »

§ 184.

Se é indispensavel proposta para despeza.

A Assembléa legislativa da Provincia do Amazonas, por sua lei n.º 97 de 5 de Julho de 1859, concedeu ao Escrivão do Jury e execuções criminaes do municipio de Manáos uma gratificação de 500$000 pelo cofre do mesmo municipio. A respectiva Camara municipal representou ao Governo Geral, duvidando da constitucionalidade de semelhante disposição, porquanto essa despeza não fôra proposta por ella, condição esta que lhe parecia indispensavel, á vista da parte final do § 6.º do art. 10 do acto addicional.

Ouvida sobre o assumpto a Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 12 de Fevereiro de 1863, Relator o Sr. Pimenta Bueno, votos o Sr. Eusebio de Queiroz e o Visconde do Uruguay, enten-

dia a maioria da Secção, que estabelecer uma gratificação ao Escrivão do Jury de um municipio, por conta de seus cofres, era fixar uma despeza municipal (bem ou mal) e nesse caso erão os §§ 5.° e 6.° do art. 10 do acto addicional os que regulavão a materia.

« Esses paragraphos dão ás Assembléas Provinciaes esse direito, exigindo que usem delle sobre orçamento das Camaras, assim como quanto ás despezas provinciaes, sobre orçamento do Presidente da Provincia.

« Mas nunca se contestou ás Assembléas provinciaes o direito de decretar uma despeza provincial nova, porque não tinha sido iniciada no orçamento do Presidente, e nem tão pouco por tê-lo feito em lei especial; logo parece á mesma maioria, que não se lhes póde contestar o mesmo direito em relação ás despezas municipaes. A attribuição relativa a estas é concedida com as mesmas palavras, e nos mesmos §§ 5.° e 6.° do art. 10 do acto addicional. A respeito de fixação de despezas municipaes o orçamento das Camaras para as Assembléas Provinciaes está na mesma razão que o orçamento dos Presidentes de Provincia nas despezas provinciaes. E' apenas uma base para informação da Assembléa, e não um assentimento essencial, e sem o qual a attribuição caduque, ou a lei se torne inconstitucional.

« Poderá haver falta de methodo ou de conveniencia na lei arguida, mas quebra da Constituição, que autorise a revogação pelo Poder Geral não o crê a maioria da Secção. »

Não me consta que tivesse resolução essa Consulta.

A materia requer aprofundado exame e desenvolvimento. Della mais largamente me occuparei quando tratar das municipalidades, em outra parte destes estudos.

CAPITULO VIII.

DAS ATTRIBUIÇÕES CONFERIDAS ÀS ASSEMBLÉAS PROVINCIÀES PELOS § § 5.º E 6.º DO ART. 10 DO ACTO ADDICIONAL.

« Compete-lhes legislar :

« Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propor os meios de occorrer ás despezas de seus municipios. (Art. 10 § 5.º do acto addicional.)

« Sobre a repartição da contribuição directa pelos municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

« As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia e as municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras. (Art. 10 § 6.º do acto addicional.)

« As Assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação. (Art. 12 do acto addicional.) »

N. B. 1.º

São estas as unicas disposições que contém o acto addicional sobre assumptos de Fazenda provincial. Para os tratar com mais methodo e clareza separa-las, e considera-las-hei em varias Secções neste capitulo.

N. B. 2.º

Separo neste capitulo o que diz respeito a orçamento, despezas, impostos e contas municipaes, reservando essa materia para a parte em que tratar da organi-

sação municipal, da posição e relações entre as Assembléas provinciaes e as Camaras municipaes. Parece-me que esse methodo póde dar mais luz. Ao menos deu alguma ás minhas investigações.

SECÇÃO 1.ª

DO ORÇAMENTO PROVINCIAL.

§ 185.

Historico. Antes do acto addicional.

Já antes do acto addicional a lei do orçamento de 15 de Dezembro de 1830, no art. 43, havia determinado que serião apresentados, por copia, até o dia 6 de Dezembro, aos Conselhos geraes os balanços da receita e despeza, e os orçamentos das respectivas Provincias, e se lhes ministrarião os esclarecimentos que os mesmos Conselhos julgassem necessarios, para as reflexões e representações, que, a tal respeito, tivessem de dirigir a Assembléa Geral e ao Poder Executivo.

Esta disposição foi mandada vigorar na lei do orçamento seguinte.

A lei de 24 de Outubro de 1832 alargou mais a ingerencia dos Conselhos geraes nos negocios de Fazenda de suas Provincias, dispondo que a receita e despeza provincial fosse fixada d'ora em diante pelos Conselhos geraes sobre o orçamento dos Presidentes das Provincias.

No dia da abertura dos Conselhos geraes os Presidentes das Provincias apresentavão-lhes o seu relatorio impresso, com o orçamento da receita e despeza provincial e as contas do anno findo, mi-

nistrando todos os esclarecimentos que os mesmos Conselhos pedião. Os Secretarios do Governo e os Inspectores das Thesourarias assistião ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Os orçamentos assim organisados devião ser (emquanto não fosse reformada a Constituição) remettidos á Camara dos Deputados para serem corrigidos e approvados pela Assembléa Geral.

Estas disposições forão reproduzidas na lei do orçamento seguinte de 8 de Outubro de 1833.

§ 186.

Acto addicional.

Adoptado o acto addicional, a lei do orçamento de 3 de Outubro de 1834 determinou que as despezas provinciaes fixadas na lei de 8 de Outubro de 1833, deduzidas as que pela reforma da Contituição passárão de provinciaes a geraes, e vice-versa, continuarião a ser feitas dentro do anno financeiro do 1.º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836, da mesma maneira ordenada pela dita lei, emquanto não fossem alteradas pelas Assembléas legislativas provinciaes.

Separada completamente pelo acto addicional a receita e despeza provincial da geral, autorisou aquella lei de 1834 o Governo Geral para supprir, na fórma do art. 34 da sobredita lei de 8 de Outubro de 1833, as Provincias, cujas rendas provinciaes não chegassem para suas respectivas despezas fixadas na lei mencionada, com tanto que estas se não augmentassem.

Não ficarão inhibidas as Assembléas Provinciaes de augmentarem as despezas respectivas, com tanto que para ellas creassem nova receita.

§ 187.

Como são annuas as leis de orçamento provincial.

A Constituição referindo-se ao orçamento geral emprega a palavra *annualmente*. Diz o seu art. 15 § 10 — E' da attribuição da Assembléa geral — fixar annualmente as despezas publicas.

A lei geral que autorisa o Governo a cobrar os impostos e a fazer as despezas publicas tem duração annual; não póde ir além, pela Constituição. Caduca, findo o anno, pela Constituição, e é necessaria nova autorisação. Ha para isso razões politicas do mais alto alcance. Não é este o lugar proprio para as enumerar e expender.

Não assim os orçamentos provinciaes que são leis meramente administrativas e não tem a importancia, o caracter e o alcance politico, que tem os orçamentos geraes, sem os quaes não póde viver o Governo Geral.

E' por isso, sem duvida, que o acto addicional não põe a condição —*annualmente*—.

As leis provinciaes de orçamento devem ser annuaes, e o são porque ellas mesmas assim o declarão, mas não é isso essencial pelo acto addicional.

§ 188.

Como se tem procedido quando as Provincias ficão sem orçamento.

E' para deplorar que tenha sido frequente o exemplo de ficarem as Provincias privadas de uma lei tão importante como a do orçamento, o que quasi sempre acontece em consequencia de desagradaveis lutas entre os Presidentes das Provincias e as Assembléas provinciaes, por motivos politicos de politica pessoal. Apontarei alguns exemplos, e a pratica seguida em taes casos.

Caso da Provincia de S. Pedro do Sul.

Tendo ficado a Provincia de S. Pedro do Sul sem orçamento, determinou o Aviso de 15 de Novembro de 1836, que ficasse em vigor o orçamento anterior quanto á receita, e que se fizesse a despeza provincial indispensavel dentro dos limites estabelecidos por essa lei, na fórma do que determinasse o Presidente, a quem incumbia dar illustrações, e solver quaesquer duvidas, que pudessem occorrer a respeito de taes objectos meramente provinciaes.

Caso de Sergipe.

Por Aviso de 9 de Junho de 1846 foi declarado ao Presidente da Provincia de Sergipe que quando a Assembléa provincial insistisse na adopção da lei do orçamento não sanccionada, não se lhe devia dar execução, representando ao Governo e pedindo á Assembléa provincial providencias para supprir a falta da mesma lei.

Caso do Espirito Santo.

Havendo sido infructuosamente prorogada a sessão da Assembléa provincial do Espirito Santo, para se occupar da lei do orçamento, e não havendo esperança alguma de que por uma convocação extraordinaria se obtivesse, no pouco tempo que restava do anno financeiro, o que fôra inutilmente tentado pela prorogação, mandou o Aviso n.º 253 de 20 de Outubro de 1851, proceder na conformidade do acima citado de 15 de Novembro de 1836.

As Consultas da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 4 de Novembro de 1852, e de 2 de Março de 1853, aconselhárão o mesmo procedimento.

Caso do Pará.

Por portaria de 16 de Dezembro de 1855 mandou o Presideute da Provincia do Pará continuar a vigorar o orçamento do anno findo, no anno seguinte.

Tendo o Vice-Presidente da mesma Provincia deixado de sanccionar o orçamento provincial por entender que continha algumas disposições inconstitucionaes, resolveu a Resolução Imperial de 5 de Janeiro de 1859, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 10 de Dezembro de 1858, que fosse approvado o procedimento do Vice-Presidente, o qual mandára vigorar o anterior orçamento.

Caso do Rio Grande do Norte.

No anno de 1859 deixa o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte de sanccionar o orçamento provincial.

O Aviso n.º 207 de 19 de Agosto do mesmo anno, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 17 desse mez, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 17 de Julho do mesmo anno, declara—que a prorogação das leis do orçamento provincial é justificavel sómente por necessidade urgente, que não tenha o menor vislumbre de arbitrio, ou espontaneidade dos Presidentes de Provincia primeiros fiscaes das leis, porquanto os Presidentes de Provincia devem cumprir os seus deveres deixando que as Assembléas procedão como lhes convier, a fim de evitar que recaia sobre elles a responsabilidade da occorrencia excepcional e irregular de continuar a vigorar uma lei no exercicio para o qual não foi feita. E manda que o Presidente convoque, sem demora, extraordinariamente a Assembléa provincial, a fim de discutir as razões da denegação da sancção devendo o orçamento do corrente anno vigorar no futuro sómente no caso de impossibilidade da reunião da mesma Assembléa.

Caso do Amazonas.

Havendo o Presidente da Provincia do Amazonas mandado vigorar as leis do orçamento provincial e municipal do anno precedente, porque as novas não havião podido ser votadas pela Assembléa provincial dentro do anno, foi essa deliberação approvada pela Resolução Imperial de 31 de Julho de 1861, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 2 do mesmo mez, e em conformidade da qual foi expedido o Aviso n.º 344 de 7 de Agosto do mesmo anno de 1861.

Caso da Bahia.

Ultimamente, por acto de 17 de Dezembro de 1862, mandou o Presidente da Bahia vigorar no futuro exercicio, o orçamento provincial e municipal e a lei da força policial.

§ 189.

Reflexões.

Entretanto essas medidas exorbitantes, que se vão tornando de expediente ordinario, constituem uma flagrante e patente usurpação do poder legislativo provincial. São nullas e inconstitucionaes. E, cousa notavel, ainda não ouvi uma voz que contra ellas se levantasse, e reclamasse energicamente providencias, ás quaes sómente póde dar a Assembléa Geral Legislativa.

Se bem que as leis do orçamento provincial e municipal, não sejão annuas por força de disposição constitucional, como o são os geraes, comtudo o são, por que é condição de sua existencia, inserta nellas, pela qual não podem ir além. Essas leis autorisão os Presidentes de Provincia e as municipalidades a arrecadarem e a despenderem durante o anno de que rezão sómente. Acabado o anno está acabada a lei. Foi-se. *Abiit, excessit, evasit, erupit.* Não ha mais lei.

Vigora-la, proroga-la, fazê-la reviver, é o mesmo que fazer uma lei nova; suppõe a mesma autoridade que tem quem faz reviver uma lei revogada. E' legislar.

Ora é o que fazem o Governo Geral e os Presidentes de Provincia.

A usurpação sóbe de ponto quando se trata de orçamentos municipaes, a respeito dos quaes repelle o acto addicional abertamente toda a ingerencia do Poder Geral, repellindo a do seu Delegado, que priva da Sancção. E se não forem contrarios aos direitos de outras Provincias, á Constituição e aos Tratados nem a Assembléa Geral os póde alterar.

Nem o Governo Geral, nem os Presidentes tem ingerencia nos orçamentos municipaes? Pois bem, tem autoridade para levanta-los do nada, para fazê-los.

Como podem ser respeitadas a autoridade e as leis em um paiz, quando de tão alto se dão taes exemplos e se reproduzem, sem providencia dada competentemente durante perto de 30 annos! Ha quasi 30 annos exercem o Governo e os Presidentes de Provincia a faculdade de fazer leis provinciaes! E essa faculdade tem-na exercido e tolerado Ministros de todos os partidos.

§ 190.

E' urgente uma providencia.

Quanto a mim deve e póde a Assembléa Geral fazer cessar este escandalo constitucional.

Não sendo os orçamentos provinciaes e municipaes annuos por virtude de disposição constitucional, póde a Assembléa Geral, declarar por via interpretativa:

Que essas leis duraráõ além do anno para o qual forem feitas, quando não forem substituidas por outras a tempo, e até que o sejão; feitas pelos Presidentes das Provincias, dando conta ao Governo Geral, aquellas modificações, que a mudança, força das circumstancias e necessidades do serviço imperiosamente exigirem, com tanto que não augmentem a somma da despeza marcada para cada ramo de serviço.

SECÇÃO II.

DA DESPEZA PROVINCIAL.

§ 191.

Historico. Antes do acto addicional.

Os nossos primeiros orçamentos (especialmente os de 1827 e 1828) forão deficientissimos. *Rudis indigestaque moles.* Nem havia elementos dispostos para os fazer. Apalpava-se as trevas, e procurava-se sahir do cahos.

A lei de 15 de Novembro de 1830 começou a separar as despezas publicas não por sua natureza e extensão provincial ou geral, mas aquellas que fazião os diversos ministerios em cada Provincia. Nem discriminava bem o que era geral e provincial.

A lei de 24 de Outubro de 1832 classificou a despeza em geral e provincial e especificou o que considerava despeza geral e provincial, declarando provincial:

« 1.° Presidencia, Secretaria e Conselho do Governo:
« 2.° Conselho Geral.
« 3.° Justiças territoriaes e Guardas policiaes.
« 4.° Escolas menores de instrucção publica, e bibliothecas publicas.
« 5.° Jardins e hortos botanicos, passeio publico, e illuminação.
« 6.° Professores e empregados de saude, vaccina, catechese e colonisação.
« 7.° Parochias.
« 8.° Soccorros e ordinarias á Camaras, casas de misericordia, hospitaes, expostos e seminarios.
« 9.° Casas de prisão com trabalho, reparos e construcções de cadêas, e sustento de presos pobres.
« 10. Obras publicas de interesse e serviço da Provincia, reparo das Igrejas Matrizes.
« 11. Todas as mais que dizem respeito á sua administração economica e peculiar. »

§ 192.

Depois do acto addicional.

A lei de 8 de Outubro de 1833 reproduzio essa classificação, a qual, promulgado o acto addicional, foi mandada continuar pela lei de 3 de Outubro de 1834, emquanto as Assembléas provinciaes não alterassem as despezas fixadas em sua conformidade.

De então por diante começárão as Assembléas provinciaes a legislar exclusivamente sobre as suas despezas.

§ 193.

Diversas despezas provinciaes e geraes.

Corre por conta dos cofres provinciaes e deve ser contemplada nos seus orçamentos, a despeza com os objectos, que, pelo acto addicional, estão a cargo das Assembléas provinciaes.

Os Juizes de Direito que, considerados então como empregados provinciaes, erão pagos pelos cofres provinciaes, passárão a sê-lo pelos geraes, por virtude do art. 40 da lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, deduzindo-se esta despeza nas Provincias que recebião supprimento, das quotas votadas para cada uma dellas.

A despeza com as Cathedraes das Provincias, que o art. 4.º da lei de 3 de Outubro de 1834, declarára provincial, foi depois considerada geral pelo art. 14 da lei n.º 396 de 2 de Setembro de 1846.

Os parochos, os quaes, considerados empregados provinciaes, erão pagos pelos cofres das Provincias,

passárão a sê-lo pelos geraes, por virtude do art. 15 da lei n.º 396 de 2 de Setembro de 1846 e art. 3.º § 8.º da lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Se a Guarda Nacional fôr destacada para auxiliar a policia, as despezas deveráõ ser feitas por conta da Provincia, porque os corpos policiaes, são provinciaes e se para auxiliar os corpos de primeira linha, então correráõ as despezas pelo Ministerio da Guerra. (Art. 91 da lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, Aviso n.º 225 de 22 de Outubro de 1851.)

A despeza com um destacamento, embora de força de linha, empregado em serviço policial, pertence á administração provincial. (Aviso n.º 305 de 10 de Outubro de 1855. Aviso n.º 258 de 24 de Julho de 1856, e n.º 15 de 9 de Janeiro de 1863.)

Compete aos cofrés provinciaes ou aos da policia o pagamento de um excesso de despeza feita sobre a autorisada pelos Regulamentos da Repartição da Guerra, quando o movimento de forças no interior é para auxiliar as autoridades policiaes; serviço que não é do Ministerio da Guerra. (Aviso n.º 385 de 21 de Agosto de 1863.)

Os serviços prestados por praças de policia municipal á administração geral do Estado devem ser pagos por ella. (Resolução Imperial de 6 de Março de 1858, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado. (Aviso n.º 92 de 12 do dito mez e anno.)

Sómente se considera geral, além do armamento, a despeza que é relativa aos Instructores da Guarda Nacional. (Aviso n.º 197 de 30 de Março de 1836. Ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 83 de 18 de Março de 1852.)

Comtudo a ordem do Thesouro Publico Nacional de 17 de Janeiro de 1856 mandou pagar como geral a despeza feita com o expediente dos Conselhos de qualificação, e dos Corpos da Guarda Nacional. (*)

A despeza com soccorros e conducção de presos pobres é provincial. (Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 16 de Dezembro de 1846. Ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 121 de 29 de Abril de 1852.)

SECÇÃO III.

DA RECEITA PROVINCIAL.

§ 194.

Historico. Antes do acto addicional.

A lei de 24 de Outubro de 1832 foi a primeira que distinguio a receita em geral e provincial. Declarou, especificando-as, quaes erão as rendas publicas que pertencião á geral, e estabeleceu que — pertencião á renda provincial todos os impostos ora existentes, não comprehendidos na receita geral.

(*) Em Aviso de 31 de Agosto de 1835 ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro declarára o Governo que a despeza com gratificações e cavalgaduras dos Instructores da Guarda Nacional era provincial, e que portanto devia o mesmo Presidente recorrer a Assembléa Provincial.

A lei do orçamento geral consignando quantia apenas diz.—Com a Guarda Nacional.....

.... O orçamento ultimamente apresentado pelo Governo para o exercicio de 1863—1864 diz—Gratificação aos Officiaes do Exercito que servem nos differentes corpos, compra de armamento, equipamento e outras despezas 140:520$000.

Este assumpto devia andar muito claro. A despeza com a Guarda Nacional ou bem é geral ou provincial. Se é geral, como é, devem os cofres geraes carregar com toda a despeza, sem distincções dependentes de arbitrio de Ministros.

Mandou escripturar á parte as rendas declaradas provinciaes, recolhe-las em cofre distincto, para serem distribuidas, pelos Presidentes em Conselho, em conformidade da lei do orçamento, feito pela Assembléa Geral.

Mandou que a receita provincial fosse fixada d'ora em diante pelos Conselhos geraes, sobre orçamento dos Presidentes das Provincias.

Orçou a receita provincial em todo o Imperio em 2.386:000$, tendo orçado a despeza em 2.191:885$.

E determinou o art. 90 dessa lei, que quando as rendas provinciaes não chegassem para suas despezas, os Conselhos geraes (emquanto não fosse reformada a Constituição) representassem á Camara dos Deputados, indicando quaes os objectos que pudessem soffrer alguns impostos, sem maior gravame dos povos e bem assim os que devião ser substituidos.

A lei de 8 de Outubro de 1833 reproduzio as mesmas disposições.

Calculou a despeza provincial em 2.855:507$000, e não orçou a receita. Era porém o que no anno seguinte se havia de dar ás Provincias, para sustentar os brilhantes, numerosos e pesados encargos que suas Assembléas ião receber.

§ 195.

Acto addicional. Difficuldades.

Adoptado o acto addicional em 12 de Agosto de 1834 era necessario tornar effectiva a independencia financeira das Provincias, dota-las com recursos para fazerem face aos serviços e promoverem os melhoramentos que acabavão de ser-lhes encarregados. A ex-

pectação publica era immensa. As Provincias ião ser cortadas por excellentes estradas, os caldeirões e atoleiros ião ser consignados á historia, os rios ião ser cobertos de pontes, penetrados e devassados pela navegação os mais reconditos, desertos e interiores.

Magnus ab integro sec'lorum nascitur ordo.

Entretanto laborava a Assembléa Geral em graves difficuldades.

O nosso systema de impostos era, como ainda hoje, defeituoso. Não erão elles filhos de um systema, mas, sem harmonia, creados e agglomerados pelo tempo, enxertados do systema velho portuguez do tempo colonial. Poucos avultavão, e quasi que exclusivamente os de importação e exportação nos grandes mercados do littoral. Alguns nada produzião em certas Provincias, principalmente centraes. A dispersão da população, por immensas distancias desertas, tornava difficil a fiscalisação e pouco productiva a arrecadação.

A Assembléa Geral não podia vestir um santo sem despir outro. Via-se na dura alternativa ou de abrir um largo deficit na renda geral e de descontentar, enchendo-o com novos impostos, os enthusiastas pelas novas reformas, ou de dotar mesquinhamente um grande numero de Provincias! Era de mais impossivel dota-las com igualdade relativa, attenta a diversidade das circumstancias, e das industrias provinciaes e a qualidade dos impostos.

Era tarefa herculea e pouco azada a occasião para uma revisão geral dos impostos e estabelecimento de um systema, que se prestasse melhor á divisão, que se ia fazer, de rendas geraes e provinciaes.

Não se fez esse trabalho, que, ao menos, houvera servido para o estudo economico do paiz, e para esclarecer assumptos vitaes da maior importancia. Foi apresentado o projecto da lei do orçamento de 3 de Outubro de 1834, que deixou tudo no *statu quo*. (*)

Cada um queria que tocasse á sua Provincia este ou aquelle imposto mais bem parado, e que julgava mais convir-lhe, embora não pudesse delle prescindir a União (**). Houve quem pretendesse que fossem deduzidos 35 % de todas as rendas publicas para as despezas provinciaes, fazendo o Governo a distribuição, segundo as necessidades e recursos das Provincias.

(*) Estou longe de censurar os que fizerão a divisão existente. A tarefa era por certo immensa, e talvez impossivel fazer cousa que se approximasse da perfeição, attento o estado da nossa industria exclusivamente agricola, em luta então, e infelizmente ainda hoje, com graves difficuldades. Demais a materia não tinha sido estudada e preparada (e creio que ainda o não está hoje) com anticipação.

Entretanto creio, talvez por não ser entendido na materia, que, pelo que respeita a divisão de renda, com tempo e estudo, e se as reformas, para satisfazer a sofreguidão progressista, não houvessem sido feitas de afogadilho, se teria podido fazer cousa melhor, e que, ao menos, divisasse com alguma clareza o terreno em que teria de mover-se o poder provincial no exercicio do direito de impor.

Reina hoje a maior confusão como o leitor verá deste Capitulo e especialmente de suas Secções 6.ª e 7.ª.

Extinguindo-se os impostos de exportação que pesão exclusivamente sobre a unica industria importante do Imperio não se teria podido dotar as Provincias e os municipios com um imposto de repartição mais modico e razoavel do que o extincto, applicado exclusivamente ás vias de communicação, dando-se-lhes alguns outros definidos para suas outras despezas?

Talvez assim se simplificasse o systema e se fizesse uma mais justa divisão entre as Provincias.

Mas não é meu proposito tratar deste importante assumpto que requer exâmes e estudos especiaes, sobretudo praticos, que deixo a outros mais habilitados.

« Digão agora os sabios da Escriptura
« Que segredos são esses .....

Camões.

O que me parece é que o que está, não póde ficar como está, e que todo este Capitulo o demonstra.

(**) Por exemplo. Querião os Deputados de S. Paulo que o dizimo do assucar, café, algodão e fumo, e a siza dos bens de raiz ficassem pertencendo á receita dessa Provincia.

§ 196.

Divisão provisoria da renda.

Cessou a confusão das linguas em que, como na torre de Babel, ninguem se entendia, com o expediente do costume. Empurrou-se para diante a difficuldade com uma solução provisoria.

Resolveu a lei do orçamento de 1834 no art. 36, que— emquanto uma lei geral não fixasse definitivamente os impostos que ficarião pertencendo á receita geral do Imperio, constaria esta dos impostos que lhe pertencião na divisão feita pela lei de 8 de Outubro de 1833.—(Divisão tirada da lei anterior de 24 de Outubro de 1832.)

E no art. 39 dizia— que todas as demais rendas que então se arrecadavão, não contempladas como geraes nessa divisão, ficavão pertencendo á receita provincial, e poderião ser alteradas pelas respectivas Assembléas provinciaes.

E como em algumas provincias não chegavão para as despezas provinciaes, decretadas pelo orçamento geral, as rendas declaradas provinciaes, autorisou o art. 33 da mesma lei o Governo Geral, para supprir, na fórma do art. 34 da lei de 8 de Outubro de 1833, as Provincias, cujas rendas provinciaes não chegassem para suas respectivas despezas, fixadas nessa lei, com tanto que estas se não augmentassem.

Tudo isso era provisorio. Maldito! Elle e o seu Amphytrião, o adiamento, perseguem-nos sem piedade! E quando se faz cessar, cessa, sendo convertido em definitivo. E assim aconteceu.

§ 197.

Provisorio convertido em definitivo.

No anno de 1835 foi apresentado e discutido com o orçamento na Camara dos Deputados um projecto sobre impostos e divisão definitiva da renda geral e provincial (*). Discutido porém por algum tempo, e approvadas varias emendas, foi tudo remettido á 1.ª Commissão de Fazenda, para formar um novo projecto para entrar em 3.ª discussão, baseado na classificação de rendas estabelecida nas leis precedentes de receita e despeza, e segundo algumas modificações que acabavão de ser adoptadas, sobre impostos. (**)

O que se tinha em vista era, dando mais alguma renda ás Provincias, não deixar descobertos os serviços geraes.

(*) Este projecto apresentado pela 1.ª Commissão de Fazenda [illegible] orçamento propunha: 1.º a abolição de algumas imposições que, o[illegible] quasi nada rendião, ou erão prejudiciaes á industria, ou recahiã[illegible] sobre materia não tributavel; 2.º a ampliação de algumas imposto[illegible] em substituição de outros do mesmo genero, ou a modificação [illegible] certos, com o fim de augmentar a sua receita, e simplificar a s[illegible] arrecadação; 3.º a fixação dos titulos da renda geral do Im[illegible] 4.º, finalmente, a separação dos bens nacionaes que tem de [illegible] subordinados á administração provincial, em conformidade da le[illegible] 12 de Agosto de 1834. (Actas da Camara dos Deputados. Sessão [illegible] 23 de Junho de 1835.)

(**) A Camara dos Deputados adoptou o seguinte requerimento do Sr. Hollanda Cavalcanti: — Requeiro o adiamento da discussão, até que a illustre Commissão, orçando as rendas já classificadas geraes (com as alterações actualmente vencidas) compare com as despezas fixadas; e propunha os meios para supprir o deficit, caso o haja; concluindo-se por esta fórma a segunda discussão da lei do orçamento. *Hollanda Cavalcanti.* (Actas da Camara dos Deputados. Sessão de 26 de Agosto de 1835.)

§ 198.

Parecer da 1.ª Commissão de Fazenda da Camara dos Deputados.

Dizia a Commissão apresentando o seu trabalho :

« Fiel, como lhe cumpria ser, á determinação da Camara, a Commissão admittio como fundamento do seu orçamento, a divisão de rendas consagrada na lei de 24 de Outubro de 1832, e sanccionada nas leis ulteriores de receita e despeza do Imperio, com attenção a alteração feita quanto aos dizimos e direitos do Consulado ; porém tambem reconheceu, que a preterir-se ou rejeitar-se a classificação dos impostos por ella proposta, no seu citado projecto de lei, uma mui notavel mutação far-se-hia sentir na Receita Geral, vindo por tal modo a ser o deficit muito mais quantioso ; por isso que a Decima dos predios urbanos, cuja importancia, exceptuada a do municipio da Côrte, sóbe a mais de 300 contos de réis, terá de ser considerada como renda provincial, ou mais exactamente como receita não geral ; d'onde resulta que, admittida a classificação existente, em virtude da referida legislação, o producto dos impostos concedidos ao Governo da União, comparado com a totalidade da sua despeza virá a offerecer uma differença de 757:000$000 não comprehendendo as differenças de cambio, na parte relativa ao pagamento da divida externa, e a uma boa parte das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros ; isto é, virá a haver um deficit equivalente a esta somma.

« Mas qualquer que seja a qualificação de rendas que se houver de adoptar, a commissão entende, que jámais se poderá prescindir da discussão do 1.º projecto, que ella teve a honra de offerecer á meditação da Camara ; porquanto envolvendo ella algumas correcções e innovações feitas na nossa legislação geral de impostos, como por exemplo, as que dizem respeito ao direito de tonelagem, á taxa do Correio geral, á siza nas permutas dos bens prediaes, á capitação dos escravos nas Cidades e Villas e outras muitas alterações importantes ; e sendo por outro lado contrario aos principios que regulão esta materia, que taes disposições adoptadas como permanentes, possão caber em uma lei annua, e unicamente de Receita e Despeza como deve ser a lei do Budjet ; evidente se antolha a urgente necessidade de se discutir

com prioridade aquella medida, da qual depende inteiramente a lei do orçamento ; accrescendo que a não promulgar-se este anno a referida lei dos impostos, a da Receita e Despeza que se houver de sanccionar não será se não uma lei de illusão e de engano ; visto que não havendo legislação anterior, que autorise taes modificações, o orçamento da Receita Geral fundado em suppostos augmentos não será senão uma verdadeira chimera não da ordem daquellas que produzem inconvenientes para manterem preconceitos no espirito dos homens credulos ou visionarios; mas uma chimera que teria de pôr a administração da Fazenda e o Estado em deploraveis embaraços.

« A Commissão julga dever ainda ponderar á Camara, que a necessidade de uma tal medida é tanto mais sensivel e irrefragavel, quantos os actos legislativos de algumas Provincias sobejamente demonstrão, que a não haver uma lei que extreme com precisão os ramos da receita geral, em breve só poderá reputar-se tal o producto das rendas de importação ; por isso que os corpos legislativos de algumas localidades do Imperio continuaráõ a entender (como por exemplo, fez o do Ceará) que se achão autorisados a impôr sobre objectos da receita geral : o que, na opinião da Commissão, é inteiramente offensivo do acto addicional, á Constituição do Imperio, o qual estatue no § 5.º do art. 10, que taes Assembléas poderão legislar sobre os impostos necessarios, com tanto que não prejudiquem as imposições geraes do Estado. »

§ 199.

Lei de 31 de Outubro de 1835.

Da discussão resultou a lei de 31 de Outubro de 1835, a qual abolio algumas imposições geraes, substituio outras, elevou algumas, procurou tornar mais productiva a arrecadação de outras, para acautelar um deficit na renda geral. Não ia porém ao amago das grandes difficuldades quanto ás Provincias. Remendava apenas a situação. E' preciso reconhecer que era difficilima a tarefa, para a qual nada estava devidamente preparado, e extraordinaria a impaciencia do progresso.

Quanto ás rendas provinciaes, depois de enumerar as imposições que ficavão pertencendo á geral, declarou no art. 12 que ficavão sendo provinciaes todas as não comprehendidas naquella enumeração das geraes, competindo ás Assembléas provinciaes legislar sobre a sua arrecadação, e altera-las ou aboli-las como julgassem convenientes.

O art. 6.° § 9.° da mesma lei concedeu mais ás Provincias, para fazerem parte de sua receita o excesso dos 5 °/o addicionaes do dizimo na exportação, que pagavão os generos de producção das Provincias. (*)

E' este principalmente o lado pelo qual a divisão feita é extremamente viciosa, como adiante veremos. Entretanto se não houvesse sido concedido ás Provincias o excesso dos 5 °/o addicionaes do dizimo terião ficado algumas completamente destituidas de recursos.

§ 200

Rendas que ficárão sendo geraes.

Art. 11. Ficão pertencendo á Renda Geral do Imperio desde o 1.° de Julho de 1836 em diante, as seguintes imposições :

1.° Direitos de quinze por cento de importação.
2.° De quinze por cento addicionaes do chá.
3.° De cincoenta por cento de importação da polvora.
4.° De dous por cento de baldeação e exportação.
5.° De um e meio por cento de expediente das Alfandegas.

(*) Vide o Aviso n.° 247 de 19 de Dezembro de 1850, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 14 do mesmo mez e anno, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 do dito mez e anno, Relator o Sr. Alves Branco, votos os Srs. H. Cavalcanti e Olinda.

6.° De sete por cento de exportação, na fórma do § 6 do art. 9.°
7.° Ancoragem.
8.° Armazenagem das Alfandegas.
9.° Foros dos terrenos de Marinha.
10. Os impostos sobre a mineração do ouro.
11. Dizima da Chancellaria.
12. Novos e velhos direitos dos empregos geraes.
13. Meio soldo de patentes militares, e contribuição do Monte Pio.
14. Joias do Cruzeiro.
15. Mestrado das ordens militares, e tres quartos das Tenças.
16. Quinze por cento das embarcações estrangeiras que passão a ser nacionaes.
17. Meio por cento de premio dos Assignados.
18. Multas por infracções do Regulamento das Alfandegas.
19. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
20. Matricula dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina, e as multas das Academias.
21. Taxas do Correio Geral.
22. Sizas dos bens de raiz.
23. Rendimento da Typographia Nacional.
24. Venda do Páo Brasil e de outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral, e dos proprios Nacionaes.
25. Bens de defuntos e ausentes.
26. Vinte por cento nos couros (Provincia de S. Pedro).
27. Renda Diamantina.
28. Agio de moedas de ouro e prata.
29. Alcances de Recebedores, e Thesoureiros Geraes.
30. Reposições e restituições de rendas, e Despezas Geraes.
31. Dons gratuitos.
32. Juros de Apolices.
33. Rendimento dos Arsenaes e dos proprios Nacionaes.
34. Cobranças da Divida activa, anterior ao 1.° de Julho de 1836, inclusive a dos Impostos Provinciaes até esta data.
35. Emolumentos do Supremo Tribunal de Justiça.

No municipio do Rio de Janeiro.

36. Donativos e terças partes de officios.
37. Sello de heranças e legados.
38. Emolumentos da Policia.
39. Decima dos predios urbanos.

40. Dizimo de exportação, na fórma do § 6.º do art. 9.º
41 Imposto nas casas de leilão e modas.
42. Vinte por cento no consumo d'aguardente da terra.
43. O imposto sobre o gado de consumo, de que trata o § 10 do art. 9.º
44. Meia siza dos escravos.
45. Rendimento do evento.

Renda com applicação especial para objectos não contemplados na Despeza.

46. Imposto sobre as lojas abertas.
47. Sobre as seges.
48. De cinco por cento na venda de embarcações nacionaes.
49. Do sello de papeis.
50. Taxa dos escravos.
51. Premio dos depositos publicos.
52. Producto dos contractos com as novas companhias de mineração.
53. Alienação de capellas vagas.
54. Decima urbana addicional até uma legoa além das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, na fórma já estabelecida.
55. Segunda decima das corporações de mão morta.
56. Direito de Chancellaria das mesmas.
57. Um quarto por cento pela reforma das Apolices.
58. As sobras da Receita Geral.

§ 201.

Rendas deixadas ás Provincias.

Excluidas essas rendas erão provinciaes todas as outras.

Nenhuma lei do orçamento tinha feito o arrolamento das rendas publicas, que comprehendesse as que passavão a ser provinciaes (*).

(*) A primeira lei de orçamento que tivemos, a de 1827, não enumerou nem classificou a receita e despeza. Orçou tudo englobadamente. A 2.ª, a de 1828, igualmente.

Esta divisão foi baseada na classificação da renda geral e provincial estabelecida nas leis precedentes de receita e despeza de 1832 e 1833, que a de 1835 apenas alterou para harmonisa-las com as simples modificações, que acabavão de ser feitas sobre alguns impostos geraes, modificações que habilitárão a Assembléa Geral para dar mais ás Provincias a quota dos dizimos, com que accrescentou a sua receita, isto é, a receita de algumas.

Quando, installadas as Assembléas provinciaes, tratou cada uma de abrir e inventariar o embrulho que lhe fôra dado, foi grande a decepção.

Entretanto a Assembléa Geral tinha feito o seu dever. Cuidou primeiramente de segurar os meios para fazer marchar os negocios geraes e para manter o credito do Imperio no exterior. Honra lhe seja feita!

Assim como não havia faltado, quando se fez o acto addicional, quem procurasse despir completamente o poder geral de attribuições sem as quaes não poderia viver, não faltou tambem quem, para aquinhoar largamente a sua Provincia, e estufar o seu ninho com as mais molles penas, tentasse reduzir o poder geral a pedir esmolas. A' anarchia politico-adminis-

Na sessão de 1829 não se fez orçamento. O orçamento de 1830 não enumera impostos alguns. Diz sómente que se comprehendem na receita. O de 1831 igualmente não enumera impostos.

O orçamento feito em 1832 enumerou sómente as rendas geraes, e accrescentou—Pertencem á receita provincial os impostos ora existentes, não comprehendidos na receita geral.

Os orçamentos decretados em 1833 e 1834 não accrescentárão mais, e o que estabeleceu em 1835 a divisão definitiva de renda deixou tambem no tinteiro a enumeração e classificação das rendas provinciaes, cuja nomenclatura as Assembléas provinciaes tinhão de ir buscar por entre a poeira das Thesourarias.

No acervo dos impostos com que erão aquinhoadas as Provincias, estavão muitos nominaes, anomalos, quasi obsoletos, nullos em algumas Provincias, de difficil arrecadação, etc., mais proprios para avolumarem a escripturação e para dar occasião a vexames, do que para auxiliarem as Assembléas, no desempenho das importantissimas attribuições que acabavão de ser-lhes entregues.

trativo-judiciaria que, nos primeiros annos, se seguio ao acto addicional, ter-se-hia juntado a financeira. Não sei se então a União teria podido resistir e se teriamos hoje Imperio.

§ 202.

Nomenclatura.

Posta de parte a nomenclatura dos impostos geraes feita pelas leis do orçamento geral, e apurados os não mencionados nella, que ficavão sendo provinciaes, dava a apuração o seguinte resultado (*).

« Contribuições de policia. (**)
« Decima urbana.
« Legados e Heranças. (***)
« Direitos de portagem.
« Direitos de aguardente.
« Imposto de réis em libra de carne.
« Passagens de rios.
« Novos e velhos direitos. (****)
« Proprios provinciaes.
« Dizimos.
« Quota do dizimo do assucar. (*****)

(*) Adopto a enumeração do orçamento da Provincia do Rio de Janeiro de 26 de Maio de 1836, elaborado por homens entendidos na materia. Assim mesmo tinha erros! Tal era o cahos em que estava o assumpto.

(**) Impostos que erão arrecadados pelo cofre da Intendencia geral da Policia, e que passárão para o Thesouro pela Lei de 6 de Novembro de 1827. Tabella de 9 de Maio de 1809.

(***) O Aviso de 9 de Setembro de 1833 declarou que o imposto da Decima de heranças e legados era provincial.
O Aviso n.º 128 de 17 de Maio de 1852 declarou que as penas de residuos pertencem á renda geral.

(****) As ordens do Thesouro Publico Nacional n.º 112 de 17 de Agosto, 123 de 23 de Setembro, 167 de 3 de Dezembro, todas de 1847 e 146 de 28 de Abril de 1838 explicárão como se devia fazer a distincção dos velhos e novos direitos que pertencem á renda geral, dos que pertencem á provincial.

(*****) O Aviso n.º 247 de 19 de Dezembro de 1850, e a Resolução Imperial de 14 do mesmo mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 do dito mez e anno, explicão em que consiste essa quota.

« Quota do dizimo do cafe.
« Terças partes de officios. (*)
« Direitos de Chancellaria. (**)
« Impostos nas casas de leilão e modas.
« Emolumentos de passaportes.
« Emolumentos de visitas de saude. (***)
« Imposto sobre seges. (****)
« Bens do evento. » (*****)

Entre esses impostos apenas tinha de avultar a quota do dizimo do café e assucar, mas em certas Provincias sómente, nas quaes a do café elevou-se consideravelmente, como por exemplo na Provincia do Rio de Janeiro. Em outras nada rendia, nem podia vir a render ao Fisco, sem extraordinario gravame dos productores, o qual mataria essa industria. Os generos que a pagassem, sobretudo em Provincias centraes, tendo de percorrer distancias enormes e máos caminhos, exhausto, ou quasi, o seu valor pelas despezas do transporte, não podião concorrer com productos iguaes de pontos do litoral ou proximos.

(*) O orçamento da Provincia do Rio de Janeiro de 1837 a 1838, dizia — art. 3.º — São igualmente rendas da Provincia ai[illegible] que não calculadas, por serem actualmente *improductivas* as seguint[illegible] — Terças partes de officios — Direitos de Chancellaria — Impostos n[illegible] de leilão e modas — Emolumentos de passaportes — Visitas de s[illegible]

(**) O art. 24 da lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, pa[illegible] a contempla-los como renda geral. Ordem do Thesouro Publico [illegible] cional n.º 168 de 16 de Outubro de 1850.

(***) O Aviso de 11 de Agosto de 1854, expedido sobre Consult[illegible] da Secção do Imperio do Conselho de Estado declarou que a Assembléa provincial do Ceará havia exorbitado, incluindo este imposto na receita provincial.

(****) O art. 29 da lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, declarou essa renda provincial.

(*****) Houve duvida. O Aviso n.º 105 de 8 Outubro de 1846 declarou que o rendimento do evento fóra do Municipio da Côrte é provincial.

O de n.º 205 de 14 de Agosto de 1849, que deve ser considerado geral, se as Assembléas provinciaes o não tiverem incluido nas rendas provinciaes.

O art. 14 da lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, diz que o rendimento do evento fica pertencendo á receita provincial.

§ 203.

Erão esses recursos insufficientes.

Na divisão da despeza em provincial e geral, feita pelos orçamentos anteriores, e que estava em vigor, era a que se fazia com justiças territoriaes, parochias, etc., considerada provincial e accrescião a que se fazia com Cathedraes, Cabidos, Seminarios, e outros ramos de serviço, que as Assembléas provinciaes, com acquiescencia da Assembléa e Governo Geral, chamárão a si, e outras novas que exigia a nova ordem de cousas, como a das Assembléas provinciaes, suas Secretarias, etc.

Assim, ao mesmo tempo que esperavão todos das novas instituições grandes melhoramentos, e tinhão natural tendencia as Assembléas provinciaes para augmentar a despeza, vião-se ellas nos maiores embaraços para acudir ás já conhecidas e decretadas, e fazer marchar o serviço e expediente ordinario. Podião impor desde logo. Mas era natural que, pelo menos, hesitassem em estrear pela adopção das mais impopulares de todas as medidas. Demais erão mui escassos os conhecimentos economicos e administrativos; a materia do imposto não estava estudada e era muito mal conhecida; a principal materia sobre a qual se poderia impor estava preventa; tomada pelos impostos geraes; novos impostos provinciaes irião entravar-se com estes e offende-los. A materia de novos impostos era uma especie de leito de Procusto!

§ 204.

Apuros das Provincias.

A Assembléa provincial de Minas representava que sua receita apenas cobria um terço de suas despezas. Nos mesmos apuros se via a Provincia da Bahia, cuja receita sendo orçada em 400 contos de réis, havião sido apenas cobrados 130 e tantos. A receita provincial de Santa Catharina andava por 40 contos, a sua despeza excedia a 43. O Ministro da Fazenda remettia á Camara dos Deputados a lei do orçamento provincial de Sergipe, por ir de encontro aos arts. 30, 33 e 34 da lei de 3 de Outubro de 1834, porquanto fixando sua despeza em 138:780$500, e orçando sua receita em 25:375$, no seu art. 38 dispunha que o respectivo Presidente requisitasse do Governo Geral autorisação para supprir o deficit pelas rendas geraes, quando esse supprimento, na fórma do art. 33 citado, sómente podia ter lugar para se preencher o deficit das rendas provinciaes orçadas na lei de 3 de Outubro de 1833 (*).

As Assembléas provinciaes de Pernambuco, Bahia e Santa Catharina representavão á Assembléa Geral a difficuldade em que se achavão para supprir o deficit verificado, entre as rendas que lhes havião sido deixadas pela lei de 8 de Outubro de 1834, e as despezas provinciaes que já estavão decretadas antes da publicação da mesma lei, pedindo que pela caixa geral, fosse supprido esse deficit. Estavão de peior condição de que antes do acto addicional.

(*) Vide o parecer da Commissão das Assembléas provinciaes lido em sessão da Camara dos Deputados de 25 de Agosto de 1833.

A da Bahia pedia uma de duas cousas, ou que se determinasse a quota com que deveria concorrer para as despezas geraes, pertencendo-lhe todas as rendas ahi arrecadadas (systema por mais de uma vez apresentado, e por mais de uma repellido), ou que os impostos de exportação lhe ficassem pertencendo.

§ 205.

Supprimentos ás Provincias.

Por virtude do art. 24 da lei de 21 de Outubro de 1835, tinha de cessar no anno financeiro de 1836—1837 o supprimento ás Provincias, estabelecido pelo art. 33 da lei de 3 de Outubro de 1834.

Ia ficar a administração de quasi todas as Provincias sem recursos para poder marchar.

A esse deploravel estado de cousas acudio logo a lei de 22 de Outubro de 1836, determinando no art. 23—Que o Governo suppriria, desde já, pelos cofres da renda geral, o deficit das Provincias, cujas rendas não chegassem para suas despezas, não excedendo porém o supprimento a differença que houvesse entre a despeza provincial fixada pela lei de 8 de Outubro de 1833, e a renda que fôra deixada a cada Provincia, pela lei de 31 de Outubro de 1835.

A lei de 11 de Setembro de 1837 marcou a quantia de 580 contos para supprimento, que repartio pelas Provincias da Bahia, Pernambuco, Minas Geraes, Pará, Goyaz, Matto Grosso, Piauhy, Espirito Santo, Santa Catharina, Sergipe e Rio Grande do Norte.

A administração provincial em 11 Provincias não podia manter-se com seus recursos!

...arcou para o anno
...antia de 580:000$000,
...deficit das rendas pro-
...mesmas 11 Provincias.

A ...anno financeiro de 1840 — 1841,
sua ...de 669:000$000, contemplando mais
No ...Alagôas, Parahyba, Maranhão e Ceará,
r...

...não tinhão supprimento tres, Rio de Ja-
...paulo e Rio Grande do Sul,

...orçamento do anno financeiro de 1841 — 1842,
...a quantia de 693:000$000 para as mesmas
...provincias entre as quaes a repartio,

...o orçamento para o anno financeiro de 1842 — 1843,
...continuando o supprimento, mandou deduzir delle a
importancia da despeza com os Juizes de Direito, que
passou a geral.

Feita a deducção desses ordenados reduzio a lei de 21 de Outubro de 1843 o supprimento ás Provincias á quantia de 475:300$, e determinou que fosse reduzido á metade no exercicio de 1844 — 1845, cessando totalmente nos subsequentes e portanto no de 1845—1846.

Sem embargo de declaração tão categorica, a lei do orçamento de 2 de Setembro de 1846 autorisou o governo para supprir as Provincias designadas com metade das quantias ultimamente votadas, sendo esse supprimento applicado ao pagamento dos empregados do culto publico nas mesmas Provincias.

E a Resolução n.º 393 do 1.º de Outubro de 1846 autorisou o Governo a supprir nos annos financeiros de 1845 — 1846, 1846 — 1847, 1847 — 1848 os cofres provinciaes do Ceará com 40 contos, os da Parahyba com 30, do Rio Grande do Norte com 20.

Assim depois de feita a divisão da renda geral e provincial, e de emancipadas financeiramente as Provincias, no que era provincial, forão quasi todas suppridas pela renda geral pelo espaço de 13 annos.

Era esta a natural e inevitavel consequencia da maneira viciosa por que fôra feita a divisão da renda, sem os estudos e preparações necessarias, levadas as reformas de afogadilho pela offegante impaciencia progressista, que sómente olhava para tão importantes assumptos, por um lado, o politico, como se a politica pudesse prescindir do estado economico do paiz!

E sómente cessou e podia cessar aquelle supprimento, reconhecendo-se geral a despeza com a Guarda Nacional, com as justiças de 1.ª instancia, e com o culto publico, objectos havidos então como provinciaes.

Não cessou comtudo o auxilio ás Provincias completamente.

Os orçamentos geraes em 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856 e 1857, consignárão quantias para auxiliar obras provinciaes.

Algumas provincias tiverão subvenções especiaes e destacadas para certos fins. (*)

E não tem faltado quem queira fazer das Provincias uma especie de Estados, de Naçõeszinhas! Com que recursos? Que cabeças!

Com effeito se por um lado erão justificaveis esses supprimentos pelo estado das rendas na maior parte das Provincias, pelo da sua industria, e difficuldade de deparar com materia para novos impostos que

(*) Além disso tem sido prestados pelos cofres geraes soccorros ás Provincias nos casos de secca, fome e epidemias, como por exemplo ao Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba, pelas Resoluções de 17 de Agosto de 1845, de 29 de Agosto de 1846, e leis de 6 de Setembro de 1851, e 11 de Setembro de 1852.

E neguem que a União tem sido o *palladium* das Provincias!

fossem productivos, é fóra de duvida que em algumas Assembléas provinciaes não havia espirito de ordem, nem de economia.

Por exemplo o Aviso de 24 de Janeiro de 1844 declarava que era censuravel a Assembléa provincial da Bahia em decretar avultada quantia para jubilações e pensões, e para o Theatro, quando recebia do Thesouro o supprimento de 150:000$000, que deixavão de ser applicados a objectos urgentes geraes.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 3 de Julho de 1843, Relator o Sr. B. P. de Vasconcellos, votos os Srs. Miranda Ribeiro e Olinda, dando conta do exame de leis da Assembléa provincial de Pernambuco, estranhava a concessão de 66 loterias a diversos estabelecimentos e Irmandades, tocando 20 a um theatro. E isso quando era necessario que os cofres geraes acudissem aos provinciaes faltos de recursos!

SECÇÃO IV.

DA REPARTIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DIRECTA.

§ 206.

Pela Constituição e acto addicional.

O art. 171 da Constituição dispõe:

« Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuaráõ até que se publique a sua derogação, ou sejão substituidas por outras. »

E o art. 15 § 10 da mesma Constituição dava á Assembléa Geral a attribuição de repartir a contribuição directa.

A lei de 12 de Outubro de 1832, que mandou que os eleitores conferissem faculdade para a reforma da Constituição, determinou que a conferissem para a reforma do art. 171 acima transcripto, em relação á que se fizesse no art. 83 § 3.°

Portanto o § 5.° do art. 10 do acto addicional, dando ás Assembléas provinciaes a faculdade de estabelecer os impostos necessarios para as despezas provinciaes e municipaes, abrange os directos. A palavra geral — impostos — comprehende todas as suas classes, e os directos não forão excluidos.

As Assembléas provinciaes podem portanto lançar impostos provinciaes e municipaes directos. Em tal caso é evidente que lhes compete legislar sobre sua repartição, sendo de repartição.

Mas sobre que objectos podem as Assembléas provinciaes lançar impostos directos de repartição que não offendão os impostos geraes?

Quanto aos impostos geraes directos de repartição, (quando os houver) passou o acto addicional para as Assembléas provinciaes a attribuição de os repartir, reformando nesta parte o art. 15 § 10 da Constituição.

§ 207.

Este assumpto está em perfeito embryão.

Considerados em relação ao objecto sobre que recahem, os impostos ou contribuições dividem-se em duas grandes classes, directos ou indirectos.

Os directos são os que recahem directamente sobre uma parte da renda dos cidadãos, e cuja cobrança se opéra sobre um rol, ou relação nominal dos contribuintes.

Os indirectos são os que recahem sobre objectos de consumo.

Estes não recahem nominalmente sobre tal ou tal individuo relacionado, apanhão a todos sem distincção, uma vez que consumão objectos sobre os quaes recaia a taxa do imposto.

Os impostos de repartição são directos, mas ha impostos directos que não são de repartição.

A Constituição serve-se das palavras— repartir a contribuição directa.—O acto addicional diz— repartição da contribuição directa.

Referem-se portanto unicamente aos impostos directos de repartição.

Ora, nós não temos impostos alguns directos de repartição, nem o nosso systema se presta ao seu estabelecimento.

Não tem um systema de contribuições directas e de repartição o paiz que o quer ter, sómente porque o quer ter, é preciso que o seu estado, as condições da propriedade e da industria, e o systema geral dos impostos se prestem a isso.

Assim a attribuição conferida pelo acto addicional ás Assembléas provinciaes de repartir a contribuição directa pelos municipios não tem, e por muito tempo não ha de ter objecto.

Na França o algarismo total do imposto de repartição é fixado pela lei e repartido pelos departamentos; depois entre os *arrrondissements* (circumscripção territorial que não temos); depois pelas municipalidades (*communes*) e finalmente pelos individuos.

E' por isso que são esses impostos chamados de repartição.

Nelles, a final os commissarios competentes designão os contribuintes, e fixão a somma que deve pagar cada um.

Essa repartição deve ser confiada a autoridades que estejão mais proximas dos elementos, cuja apreciação deve servir de base, e é confiada na França aos corpos electivos locaes.

A lei reparte o imposto entre os departamentos. O Conselho Geral reparte-o entre os *arrondissements* O Conselho de *arrondissement* entre as *communes*.

A Assembléa geral á qual o art. 15 § 10 da Constituição incumbia a repartição da contribuição directa, está muito longe dos elementos necessarios para fazer a repartição dentro das Provincias.

Creando as Assembléas provinciaes, com attribuições relativas a impostos, nada era mais natural e consentaneo com a razão, do que incumbir a cada uma aquella repartição dentro da sua Provincia.

No requerimento apresentado pelo Sr. Visconde de Jequitinhonha, na sessão do Senado de 31 de Maio de 1861, para a nomeação de uma commissão especial, que resolvesse varias duvidas, sobre o acto addicional, era indicado o ponto seguinte:

« 6.° Não se achando definido no art. 171 da Constituição, nem em nossa legislação fiscal, o que seja contribuição directa, e sendo differente o modo como classificão os administradores e economistas o imposto directo, resolver, o que é que se deve entender por contribuição directa, cuja repartição pelos municipios das Provincias é uma das attribuições das

Assembléas provinciaes, na fórma do art. 10 § 6.º do acto addicional. »

Porei aqui ponto neste assumpto que nada tem de pratico entre nós, e é de crer não o tenha tão cedo.

SECÇÃO V.

DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO.

§ 208.

Porque são reservados para a União.

A Constituição dos Estados-Unidos Secção 10 § 2.º do art. 1.º dispõe: « Nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso, estabelecer impostos de *importação ou exportação*, excepto os que forem absolutamente necessarios, para executar as suas leis de inspecção; e o producto liquido de todos os impostos desta natureza deve entrar no Thesouro dos Estados-Unidos; emfim todas as leis relativas a estes objectos ficão sujeitas á revisão e ao voto do Congresso. »

A restricção do poder dos Estados em materia de importações e exportações, diz Madison no excellente livro — *Federalist* —, é a consequencia natural de se deixar ao governo federal o cuidado de regular o commercio.

Este vigoroso fundamento, de primeira intuição, é amplamente desenvolvido, e vigorosamente demonstrado nesse livro, e nos autores Americanos que escrevêrão sobre a sua Constituição.

E' inteiramente applicavel ao Brasil, cuja Constituição, e nem outra cousa podia ser, reserva á Assembléa

e Governo Geral a solução das grandes questões de commercio e industria, a celebração de Tratados de commercio, e o manejo das relações commerciaes exteriores.

Por isso declarou positivamente o acto addicional, que as Assembléas provinciaes não podem legislar sobre impostos de importação, os quaes ficárão exclusivamente reservados para a União.

Sem embargo de tão clara e terminante disposição quasi todas as Provincias tem legislado sobre esses impostos, e ahi vão exemplos para que fique mais patente o assumpto.

§ 209.

Maranhão.

A lei provincial do Maranhão de 27 de Julho de 1838 estabeleceu o imposto, percebido pela Alfandega, de 10 °/₀ sobre o vinho e cerveja, e de 20 °/₀ sobre o consumo da aguardente e mais liquidos espirituosos. Representárão contra esse imposto as legações da Belgica, de Portugal, de Hespanha e de Inglaterra. Mandou-se suspender o imposto sobre o vinho e cerveja pelo Aviso de 4 de Fevereiro de 1840, com o fundamento de que, recebido na Alfandega, vinhão a ser de facto augmentados os direitos de importação, o que era contra os Tratados existentes. Mandou-se igualmente por Aviso de 2 de Agosto de 1842, suspender a cobrança do imposto de 20 °/₀ no consumo da aguardente e mais liquidos espirituosos com o fundamento de que offendia os impostos geraes.

As leis da mesma Provincia n.° 500 de 21 de Julho de 1858 e n.° 531 de 9 de Junho de 1859 lançárão

o imposto de 10 °/₀ sobre o tabaco ou fumo importado de outras Provincias do Imperio.

Varios negociantes da praça do Maranhão representárão contra este imposto. O Presidente da Provincia entendia, que recahindo elle unicamente sobre o fumo importado de outras Provincias ou vindo do interior da do Maranhão, o qual nenhuma imposição pagava, não podia offender o § 5.° do art. 10 do acto addicional.

§ 210.

Ceará.

A lei n.° 692 de 3 de Novembro de 1854 da Provincia do Ceará (*) mandou arrecadar como receita provincial 30 °/₀ sobre bebidas espirituosas além de 30$000 por pipa de aguardente não fabricada na Provincia, e que fosse nella consumida, 200 réis por libra de rapé, excepto o que fosse fabricado na Provincia, e 30 °/₀ sobre o fumo, que, não sendo fabricado na mesma Provincia, fosse nella consumido.

Ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi de parecer, em Consulta de 12 de Janeiro de 1857, Relator o Sr. Abrantes, votos os Srs. Abaeté e Itaborahy, que sendo taes impostos lançados sobre a importação de generos que entravão de outras Provincias ou do estrangeiro para consumo, e declarando expressamente o acto addicional que as Provincias não podem legislar sobre direitos de importação, a

(*) Já em 1850 havia a Assembléa legislativa dessa Provincia lançado direitos de importação sobre o fumo e assucar, que recahião sobre productos de outras Provincias.

do Ceará havia exorbitado de suas attribuições. Pelo que devião taes leis ser levadas ao conhecimento da Assembléa Geral, para deliberar a respeito de suas disposições exorbitantes, recommendando-se ao Presidente da Provincia que procurasse desde já obstar á cobrança da taxa desigual sobre os estrangeiros como o unico meio de prevenir justas reclamações e conflictos com as outras Nações.

Assim foi decidido pela Resolução Imperial de 21 de Fevereiro de 1857.

A mesma Assembléa provincial reproduzio as mesmas disposições na lei n.º 728 de 8 de Setembro de 1855 de fixação de receita. Tornou a ser ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que dizia: « Sem a menor sombra de duvida a Assembléa legislativa do Ceará lançou e mandou arrecadar impostos de importação e decretou uma nova tarifa protectora da sua producção e industria peculiar, com manifesta violação do art. 12 do acto addicional á Constituição, que terminantemente prohibe que as Assembléas provinciaes legislem sobre taes direitos. »

Novamente foi decidido pela Resolução Imperial de 21 de Fevereiro de 1857, que fosse o assumpto presente á Assembléa Geral Legislativa.

Tornou a Assembléa provincial do Ceará a reproduzir os mesmos impostos em lei de 2 de Outubro de 1857. Identico parecer da Secção do Conselho de Estado. Identica Resolução Imperial de 26 de Novembro de 1858. Identico resultado, isto é, nenhum. (*)

(*) Sendo renovado por essa Assembléa o imposto de 2$000, lançado sobre o milheiro de charutos, não fabricados na Provincia, pela sua lei do orçamento de 16 de Setembro de 1858, a Commissão das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados propôz em 1859 a revogação do artigo correspondente, porque o acto addicional prohibe formalmente as Assembléas provinciaes legislar sobre importação.

A mesma Assembléa em sua Resolução n.º 944 de 1860 estabeleceu um imposto municipal de entrada. O Aviso n.º 4 de 10 de Janeiro de 1862, expedido em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Janeiro de 1861, novamente fez sentir a necessidade de uma decisão do Poder Legislativo que definisse a natureza de taes impostos. Este assumpto foi sujeito á consideração da Assembléa Geral.

§ 211.

Rio Grande do Norte.

A Assembléa provincial do Rio Grande do Norte nas leis n.º 209 de 1849 e n.º 224 de 1850, impôz 20 °/₀ nas bebidas espirituosas despachadas para a Provincia e 10$000 sobre os instrumentos musicos estrangeiros. Reputadas essas leis exorbitantes, e esses impostos como de importação, em Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 14 de Julho de 1851, e da de Fazenda de 6 de Julho de 1850, foi tudo affecto á Camara dos Deputados em virtude das Resoluções tomadas sobre as mesmas Consultas.

A lei n.º 429 de 13 de Setembro de 1858 da mesma Assembléa estabeleceu como renda da Provincia o imposto de 10 °/₀ sobre o producto liquido da arrematação das embarcações naufragadas, e dos respectivos generos. Sendo a Secção do Imperio do Conselho de Estado de parecer, em Consulta de 26 de Setembro de 1859, de que era esse imposto offensivo da Constituição porque ia entender com direitos de importação, assim foi resolvido pela Resolução Imperial de

28 de Setembro de 1859, sendo em conformidade expedido o Aviso n.º 293 de 12 de Outubro do mesmo anno.

O Aviso n.º 298 de 13 de Julho de 1860 expedido em conformidade de Resolução Imperial de 30 de Junho do mesmo anno, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 13 do mesmo mez, declarou que era duvidoso o direito com que a mesma Assembléa decretára na sua lei do orçamento municipal de 1859, o imposto de 80 réis sobre cada carga que entrasse no municipio com generos para serem vendidos, visto que tal imposto era de importação no municipio. Foi affecto o negocio á Assembléa Geral Legislativa.

A mesma Assembléa, por lei de 24 de Novembro de 1859, impôz sobre as barcaças, hiates e navios de navegação de longo curso que entrassem nos portos da Provincia, quér fossem nacionaes, quér estrangeiros.

§ 212.

Parahyba.

Em sua lei do orçamento provincial de 1861 estabeleceu a Assembléa provincial da Parahyba um imposto sobre charutos e rapé, cobrado na occasião do despacho. Podendo ser esse despacho para importação ou exportação, declarou o Aviso n.º 103 de 11 de Março de 1862, expedido em conformidade da Resolução Imperial do 1.º do dito mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ser aquelle imposto contrario não só ao § 5.º do art. 10 do acto addicional, como ao art. 12 do mesmo, pelo que não podia deixar de ser declarado anti-constitucional.

§ 213.

Alagôas.

Em lei do 1.º de Maio de 1857 lança a Assembléa provincial das Alagôas o imposto de 100 réis por libra sobre os charutos, rapé, fumo em folha e cigarros de manufactura brasileira, e do consumo do paiz.

Reconhecidos esses impostos exorbitantes das attribuições constitucionaes das Assembléas provinciaes, por serem lançados sobre a importação, em Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 29 de Outubro de 1858, foi em conformidade da Resolução Imperial de 26 de Novembro do mesmo anno affecto o negocio á Assembléa Geral Legislativa.

§ 214.

Sergipe.

A Assembléa provincial de Sergipe pela lei n.º 146 de 18 de Março de 1845 decretou o imposto de 20 % sobre a aguardente que fosse importada, e o de 1$000 por milheiro de charutos igualmente importados. Propondo a Secção do Imperio do Conselho de Estado que se solicitasse da Assembléa Geral a revogação dessas disposições, e affecto o negocio á mesma Assembléa, a sua commissão das Assembléas provinciaes achando muito obvia a inconstitucionalidade dos artigos da lei que lançava semelhantes impostos, propoz a sua revogação, em parecer e projecto datado de 12 de Agosto de 1846. (*).

(*) Do Aviso de 9 de Junho de 1846, dirigido por essa occasião ao Presidente de Sergipe, vê-se que os Presidentes não devem sanccionar e executar as leis provinciaes que lanção impostos de importação. São evidentemente contrarias á Constituição.

A mesma Assembléa em 1851 impôz sobre a importação de bebidas alcoholicas e charutos. Reputada a lei contraria ao art. 12 do acto addicional, em parecer da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Setembro de 1851, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Olinda e Araujo Vianna, foi, por virtude da Resolução Imperial de 4 de Outubro do mesmo anno, remettido o negocio á Camara dos Deputados.

§ 215.

Bahia.

A lei provincial da Bahia n.º 345 de 12 de Agosto de 1848, art. 3.º § 18 decretou a favor da Camara Municipal da Capital, a imposição de 1$000 por cada barril de polvora despachado pela Policia. O Aviso de 30 de Novembro de 1849 expedido em conformidade da Resolução Imperial de 24 do mesmo mez e anno, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 20, declarou que como essa imposição fôra decretada com manifesta infracção das disposições dos arts. 12 e 20 do acto addicional, por ser em realidade um imposto de importação e offensivo dos impostos geraes, erão remettidos á Camara dos Deputados todos os papeis relativos a semelhante objecto para que o Corpo Legislativo na sua primeira sessão resolvesse sobre a inconstitucionalidade da referida lei.

A lei n.º 512 de 19 de Julho de 1854 da mesma Assembléa impôz 10 % sobre o rapé estrangeiro e o fabricado em outras Provincias do Imperio.

Ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado foi do seguinte parecer em Consulta de 12 de Abril de 1856, Relator o Sr. Visconde de Itaborahy, votos os Srs. Abrantes e Jequitinhonha:

....« porque o acto addicional véda expressamente que as Assembléas legislativas provinciaes legislem sobre direitos de importação, isto é, sobre direitos lançados nas mercadorias importadas para consumo, era fóra de duvida que a sobredita lei provincial era contraria á Constituição. E que, como o augmento da taxa de qualquer imposto sobre o consumo de objectos que não são de primeira necessidade, produz a diminuição da demanda desses objectos, conservada inalterada a quota dos direitos do rapé pertencente á renda geral, é consequencia ficar esta desfalcada da quantia correspondente a tal diminuição, vindo portanto a sobredita lei a offender as imposições geraes do Estado.»

Pelo que concluia a Secção que o Governo Imperial devia tomar as medidas que julgasse mais convenientes para obstar aos inconvenientes da citada lei, até que a Assembléa Geral Legislativa deliberasse a este respeito.

Conformando-se com esse parecer decidio a Resolução Imperial do 1.° de Maio de 1856 que fosse remettido á Assembléa Geral Legislativa, e se expedissem ordens em sua conformidade. E foi expedida a ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 187 de 19 de Maio do dito anno para que o Inspector da Thesouraria da Bahia revogasse a Portaria, que, em virtude de outra do Presidente da Provincia, havia expedido á Alfandega para communicar á Thesouraria provincial os despachos de rapé importado.

A mesma Assembléa pela sua lei n.° 727 de 17 de Dezembro de 1858 lançou impostos sobre as casas que vendessem espiritos fortes ou vinhos.

Ouvida a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado, dizia, em Consulta de 18 de Março de 1859, Relator Visconde de Uruguay, votos os Srs. Euzebio de Queiroz e Maranguape:

« Que ella (a taxa) vinha evidentemente affectar e recahir sobre generos que pagão direitos de importação para os cofres geraes. Ora, se fosse permittido ás Assembléas provinciaes impôr nos generos estrangeiros, ainda mesmo depois da sahida das Alfandegas onde pagão direitos geraes de importação, poderião os impostos provinciaes causar consideravel diminuição na importação e portanto nos impostos geraes que ella produz. Se aquellas Assembléas tivessem o direito de impôr, terião o direito de impôr muito, e portanto a faculdade de reduzir e anniquilar o consumo, e o imposto geral correspondente.

« A lei de 31 de Outubro de 1835, nos arts. 11 e 12, fazendo a partilha das rendas geraes e provinciaes, deixou ás Provincias o imposto de 20 % no consumo da aguardente *da terra*. Da terra, diz a lei, certamente para excluir a estrangeira, que é importada.

« A lei provincial da Bahia (proseguia a Consulta) offende mais o art. 102 §§ 7.° e 8.° da Constituição.

« Pela Constituição é o poder Executivo geral encarregado de dirigir as relações exteriores do Imperio, das negociações e dos Tratados. Em presença das nações estrangeiras é preciso que elle esteja unicamente ligado pela Constituição, leis e interesses geraes e não peado por medidas especiaes e locaes, que possão affectar o todo dos negocios e as relações internacionaes.

« Para conseguir-se por Tratados certas vantagens é necessario, as mais das vezes, dar outras em compensação. Para conseguir para os cidadãos do paiz um tratamento, é preciso poder assegurar o mesmo aos daquelle com o qual se trata. E' portanto necessario que as condições e o modo de existencia do estrangeiro no paiz (no tocante á relações commerciaes) sómente possão ser estabelecidas e modificadas pelo Poder Geral, e que não fiquem á mercê de 20 Assembléas, o que seria incompativel com um estado de relações exteriores regular. »

A lei da mesma Provincia de 3 de Agosto de 1860, propondo-se a proteger a industria provincial por meio de impostos sobre os productos similares de

outras, não só isentou os productos de suas fabricas do imposto de 1 1/2 % de expediente, como impoz 2 % sobre os generos enfardados em fazenda não fabricada na Provincia; o de 50$000 sobre casa que vendesse madeiras estrangeiras, obras de alfaiate, sapateiro e marceneiro fabricadas em paiz estrangeiro; o de 50$000 sobre casa que vendesse rapé não fabricado na Provincia, etc.

A lei do orçamento provincial de 23 de Dezembro de 1861 estabeleceu o imposto de 50$000 sobre casa que vendesse sabão não fabricado na Provincia.

O Aviso n.º 195 de 6 de Maio de 1862, conformando-se com o parecer de varias Consultas, que cita, da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declarou que semelhante contribuição era um verdadeiro direito de importação, e como tal offensivo do art. 12 do acto addicional, que expressamente nega ás Assembléas provinciaes o direito de legislar sobre impostos de importação, quér em relação a generos procedentes de nações estrangeiras, quér a productos nacionaes.

§ 216.

Pernambuco.

A Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 27 de Novembro de 1854, sobre as leis de Pernambuco desse anno, Relator o Sr. Montezuma, votos os Srs. Rodrigues Torres e Alves Branco, referindo-se a varios paragraphos da lei do orçamento provincial, observava que:

« Nelles não só se estabelecião direitos de exportação como de importação, e tão pesados que equivalião a verdadeiros direitos prohibitivos, por exemplo 100$ por libra de tabaco fabricado em uma Provincia do Imperio, alli importado e não reexportado!!

« Que as Assembléas provinciaes não podem impôr taes direitos, já a Secção consultou varias vezes, despertando a necessidade de medidas convenientes e energicas, pois os males industriaes e commerciaes são incalculaveis, e ainda o serão mais para o futuro os males politicos.

« Além disso não se fazendo excepção do caso de serem taes generos importados de industria estrangeira, taes direitos são verdadeiramente differenciaes, e pois não se sabe com que faculdade legisla uma Assembléa provincial sobre taes assumptos. »

A Resolução Imperial de 9 de Dezembro de 1854 mandou remetter essa Consulta á Assembléa Geral.

A lei do orçamento da mesma Provincia do 1.º de Maio de 1855 impôe 100 réis por libra de tabaco fabricado, 600 réis por arroba do não fabricado, 1$000 por milheiro de charutos e cigarros, 30 réis por canada de bebidas espirituosas, e 800 réis por arroba de sabão, ficando isentas destes impostos as fabricas da Provincia, e os productos das outras que forem reexportados.

Em virtude de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 16 de Janeiro de 1857, mandou a Resolução Imperial de 21 de Fevereiro do mesmo anno affectar o negocio á Assembléa Geral.

§ 217.

S. Paulo.

A lei do orçamento municipal da provincia de S. Paulo n.º 11 de 7 de Maio de 1851, estabeleceu direitos de importação, como por exemplo 400 réis por medida de liquido de mar fóra, 4$000 por pipa de liquido importado, 50 réis por arroba de fumo im-

portado, 500 réis por fardos de fazendas importadas, 3 réis por vara de algodão importado, como receita de varias Camaras municipaes da Provincia.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 24 de Setembro de 1851, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Araujo Vianna e Olinda, entendia que taes disposições, oppostas ao art. 12 do acto addicional, estavão no caso de serem revogadas, nos termos do art. 20 do mesmo acto. E sendo assim resolvido pela Resolução Imperial de 27 de Setembro do dito anno, foi o negocio affecto a Camara dos Deputados.

Tendo a lei do orçamento municipal da mesma Provincia de 6 de Maio de 1856, tornado a impôr varios direitos de importação, contra elles se pronunciou a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e em conformidade do seu parecer foi expedido o Aviso n.º 128 de 3 de Abril de 1857, e affecto o negocio á Assembléa Geral Legislativa.

§ 218.

Santa Catharina.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Araujo Vianna e Olinda, examinando as leis da Assembléa provincial de Santa Catharina na sessão ordinaria de 1852, notava que ella estabeleceu direitos de importação a favor das Camaras municipaes e dizia :

« Supposto a Secção tenha por justificado, attentas as informações, o incluir-se entre os artigos das rendas municipaes o subsidio da aguardente, vinho, vinagre, azeite doce e panno de algodão, por se achar estabele-

cido, e ter-se cobrado por mais de um seculo, e em virtude da Provisão citada de 10 de Setembro de 1830, julga comtudo conveniente que se faça presente á Assembléa Geral Legislativa a existencia deste imposto de importação, para decidir se deve continuar contra o systema geralmente adoptado, e em opposição ao disposto no art. 12 do acto addicional. »

Foi este negocio affecto á Camara dos Deputados.

Reproduzindo a lei n.º 425 de 16 de Maio de 1856, que fixou as rendas das municipalidades da mesma Provincia, aquelles subsidios, declarou o Aviso n.º 145 de 17 de Abril de 1857, expedido em conformidade de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que taes impostos não podem deixar de ser considerados como impostos de importação, que, em ultima analyse, reduzem-se a impostos de consumo, porque são pagos pelo consumidor, sendo que, como taes, directamente offendem e prejudicão as imposições geraes, conhecidas pelo nome de direitos de importação, com manifesta violação do art. 12 do acto addicional, que denegou ás Assembléas legislativas de Provincia a faculdade de lançarem não só destes impostos, como de consumo sobre generos e mercadorias importadas de fóra da Provincia. Foi este negocio affecto á Camara dos Deputados.

§ 219.

S. Pedro do Sul.

A lei provincial de S. Pedro do Sul n.º 403 de 18 de Dezembro de 1857, designou como fonte de receita provincial o imposto de 200$000 sobre cada escravo importado na Provincia. A Secção de Fazenda do Conselho de Estado em Consulta de 25 de Outubro de

1858, declarou aquelle imposto litteralmente offensivo do art. 12 do acto addicional. Sendo conforme a Resolução Imperial de 21 de Novembro do mesmo anno, foi em conformidade expedido o Aviso n.° 340 de 29 do mesmo mez e anno.

A lei n.° 456 de 1859 do orçamento municipal da mesma Provincia lançou impostos de importação municipal. O Aviso n.° 59 de 14 de Fevereiro de 1862, expedido em conformidade da Consulta da Secção do Imperio de 31 de Dezembro de 1861, declarou que era indispensavel uma resolução legislativa que definisse a natureza dessas imposições.

§ 220.

Paraná.

Pela lei de 2 de Maio de 1860 estabeleceu a Assembléa provincial do Paraná impostos de importação sobre as pipas de liquidos, algodão de Minas, aguardente nacional e estrangeira, fumo e charque importados, etc.

Em sua lei n.° 75 de 28 de Junho de 1861, a mesma Assembléa provincial do Paraná, estabeleceu impostos municipaes de importação. O Aviso n.° 488 de 21 de Outubro de 1862, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 13 do mesmo mez, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 22 de Setembro do dito anno, declarava que merecião reparo aquelles impostos e que a referida Secção tinha muitas vezes invocado a intervenção do Poder Legislativo para fixar a verdadeira natureza de taes

impostos. Observava que no mesmo caso se achavão iguaes disposições que se encontravão na lei n.° 79 da mesma Assembléa.

Foi este negocio affecto á consideração da Assembléa Geral.

§ 221.

Minas Geraes.

A Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.° 347 de 24 de Maio de 1845 revogou, como contrario ao art. 12 do acto addicional, o § 16, art. 2.° capitulo 2.° da lei provincial de Minas Geraes n.° 275, com data de 15 de Abril de 1844, que estabeleceu direitos de entrada, e impoz a quantia de 4$000 em cada um animal, que importasse generos de outras provincias, não sendo de producção das limitrophes.

Aquelle § 16 dizia « Direitos de entrada sobre generos de commercio, que das outras provincias vierem para esta, na razão de 4$000 por cada animal carregado, qualquer que seja o peso ou volume da carga. Quando os generos forem importados em carros, canoas, barcas, ou outro qualquer meio de transporte, pagaráõ tanto quanto pagarião se fossem importados em bestas ; exceptuão-se : 1.° o sal ; 2.° os generos de agricultura produzidos nas Provincias limitrophes, quando a carga do animal constar só desses generos. »

Aconteceu que quando foi publicada aquella lei revogatoria, já havia sido publicada na Provincia a nova lei do Orçamento provincial n.° 281 para o exercicio de 1845 — 1846, a qual reproduzia aquelle imposto nos mesmos termos.

Embora a identidade da nova disposição devesse fazê-la comprehender na revogação da primeira, entendêra o Governo provincial de Minas que não cabia na sua alçada fazer a applicação, e suspender a execução desta ultima lei provincial, até porque a não percepção daquelle imposto traria um desfalque de mais de 100 contos de réis ás já tão mingoadas rendas da Provincia.

Ouvido o Tribunal do Thesouro Publico Nacional sobre o caso, foi de parecer de que:

« Sendo bem claro que a disposição da Assembléa Geral Legislativa, que revogou o imposto das entradas, por contrario ao acto addicional, tido por imposto de importação, sobre que ás Assembléas provinciaes não é permittido legislar, forçosamente se ha de haver por constante, permanente e sempre exequivel e inviolavel, emquanto por outro igual acto legislativo não fôr alterado; e sendo de mais certo tambem, que ao alcance da Assembléa legislativa provincial está remediar a falta, e sustentar o credito por meio de outros quaesquer impostos, decretados na conformidade das leis, acto addicional art. 10 § 5.°, arts. 12 e 20, Lei de 31 de Outubro de 1835 art. 12, nestes termos, se illegal é com effeito e injustificavel o proceder das referidas autoridades em directa opposição ao Decreto da Assembléa Geral Legistiva do Imperio incontestavelmente superior ás Assembléas provinciaes, como se deduz do que dispõe o art. 11 § 9.°, arts. 16, 17 e 20 do acto addicional com attribuição e competencia de proferir decisões revogatorias dos actos legislativos provinciaes em differentes casos, e se uma tão notavel irregularidade necessita de providencias, não se póde duvidar ter por seguro, que neste caso especial, o Governo, por força de suas attribuições constitucionaes póde por si e pelo Presidente da Provincia dar a conveniente providencia, ordenando e fazendo effectiva a inteira execução do Decreto do Poder Legislativo Geral de 24 de Maio, com o impedimento á cobrança dos direitos de entrada na Provincia de Minas, cuja creação e decretação, uma vez revogada, tão solemne e explicitamente, com manifesta irregularidade e perturbação da ordem publica se continúa a executar; por ser incontroverso que na collisão da lei geral com a provincial respeito acatamento, e sujeição se deve prestar aquella com preferencia a esta. »

Ao menos parece que assim devêra ser. Mas obsta a fraqueza desmoralisadora dos nossos Governos.

Sujeito o negocio á deliberação da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Relator o Sr. Monte Alegre, votos os Srs. Maia e Paula e Souza, concordou inteiramente a sua maioria em Consulta de 16 de Janeiro de 1846, com a opinião dos membros do Tribunal do Thesouro, e foi de parecer, que na conformidade della se devia proceder, sem contrariar-se a Resolução tomada por S. M. o Imperador, de exigir da Assembléa Geral Legislativa a declaração dos casos em que o Governo poderá suspender as leis provinciaes, pois que, no caso em questão, e nas circumstancias expostas, não tratava o Governo directa e positivamente de suspender, a seu juizo, alguma lei provincial, mas sómente, e como lhe cumpre, de fazer executar a disposição de uma lei geral, pelos meios adequados; e determinar em consequencia a restituição do indevidamente cobrado. O Conselheiro Paula e Souza era de parecer de que—não tendo o Governo o poder de suspender leis provinciaes, uma vez que não tinha usado o Presidente da Provincia do remedio do art. 16 do acto addicional, ora restava sómente propôr á Assembléa Geral Legislativa a revogação da lei n.º 281 da Assembléa provincial de Minas Geraes, e consulta-la sobre a restituição do recebido em virtude desta.

Consultado o Conselho de Estado reunido em Assembléa geral sobre este parecer, foi approvado, e considerado em circumstancias de merecer a Resolução Imperial, pelos Conselheiros presentes, os Srs. B. P. de Vasconcellos, Olinda, Maia, Lopes Gama, Cordeiro Torres, Carneiro Leão, Monte Alegre, Miranda Ribeiro, votando o Sr. Paula e Souza, nos termos acima decla-

rados. Nenhuma Resolução foi tomada. Recuou o Governo Geral, e foi burlada a decisão da Assembléa Geral.

Continuou a vigorar o imposto sem embargo da lei geral citada de 1845.

Em Consulta de 29 de Outubro de 1852, Relator o Sr. Araujo Vianna, votos os Srs. Olinda e Maia, dizia a Secção do Imperio do Conselho de Estado, examinando as leis da Assembléa provincial de Minas:

« São exorbitantes das attribuições das Assembléas provinciaes e contrarias á expressa determinação do art. 12 do acto addicional as disposições dos §§ 4.° e 5.° da mesma lei Provincial n.° 606, porque nelles se creão impostos de importação debaixo do nome de taxas itinerarias, exigindo-se o pagamento de 5$000 por cada besta, que entrar para a Provincia, e 1$280 por cada animal, que tambem para ella entrar carregado de aguardente ou restilo.

« Releva aqui ponderar que não é esta a vez primeira que a Secção tem a honra de notar taes exorbitancias; identicas disposições vindas em anteriores leis de orçamento provinciaes tem sido consideradas merecedoras de revogação em outras Consultas, que subirão á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial. »

Não teve esta Consulta resolução.

A Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 26 de Março de 1853, sobre as leis da Assembléa provincial de Minas Geraes de 1851 e de 1852, Relator o Sr. Hollanda Cavalcanti, votos os Srs. Olinda e Alves Branco, dizia.

« Que os §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do art. 4.° da lei n.° 570 de 1851, e além daquelles §§ o 5.° do art. 4.° da lei n.° 606 sobre as taxas itinerarias envolvem imposições gravissimas ácerca de importação de generos na Provincia, o que é expressamente vedado pela lei de 12 de Agosto de 1834.

« A maioria da Secção sustenta que não podem as imposições designadas nos arts. 4.° das leis n.os 570 e

606, ser consideradas taxas itinerarias, como as denominão as ditas leis; das excepções que se notão nos proprios paragraphos que as estabelecem, conhece-se que o fim da imposição é de a fazer recahir unicamente na entrada dos generos de fóra da Provincia, e não no transito das estradas. As imposições que outr'ora se creárão nas Provincias mineradoras para substituirem ou auxiliarem o pagamento do 5.º do ouro, hoje abolido, só tinhão differença das actuaes na especialidade, e sempre forão designadas com o titulo de direitos de entrada, que não se podem distinguir de direitos de importação, fóra da attribuição das Assembléas legislativas de Provincias.

« Não fazendo pois o acto addicional differença de importação, não é senão á Assembléa Geral a quem compete entender; emquanto isso não fizer, o executor deve toma-la no rigor do sentido.

« Além disso aquellas imposições vão recahir sobre generos de outras Provincias, as quaes por isso ficão gravadas; e esta circumstancia abona a asserção de que as Assembléas provinciaes não podem impor taes direitos.

« Se por um lado os principios repellem semelhante contribuição, por outro a Resolução da Assembléa Geral de 24 de Maio de 1845 já a reprovou, revogando como contrario ao acto addicional o § 16 do art. 2.º da lei provincial de Minas n.º 275 de 15 de Abril.

« Assim pensa a Secção que é necessario recommendar-se ao Presidente da Provincia este negocio, e intimar-lhe que faça executar a lei geral.

O Conselheiro Alves Branco divergia:

« Nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º não via direito algum de importação, palavra a que nas nossas leis deve dar-se a mesma significação que tinha nas antigas, e não uma extensissima e arbitraria, como depois se lhe tem querido dar. Os direitos que se pagavão nos antigos registros e passagens da Provincia tinhão diversos nomes, mas nunca se chamárão direitos de importação; só designavão as rendas que se deduzião do valor das mercadorias na sua primeira introducção no Imperio, vindas de paizes estrangeiros, e ainda quando as leis antigas fallem de direitos de entrada, estas palavras não se empregavão para designar direitos que pagavão as mercadorias estrangeiras, comtudo a confusão de duas idéas distinctas na mesma denominação cessou depois de 1810, e principalmente depois da Provisão de 7 de Abril de

1818, que deu particularmente o nome de direitos de importação áquelles que pagavão as mercadorias que vinhão do estrangeiro, e só a estes direitos se refere o acto addicional.

« As taxas que impôz Minas, S. Paulo, etc., em bestas que ahi entrão são verdadeiras taxas itinerarias que antigamente já existião, e seria muito fóra de razão que os commerciantes que negocião em animaes pelas Provincias usassem e estragassem as estradas sem nada pagar para o seu concerto; o que se pretende impedir de Provincia a Provincia está se pagando de uma rua para outra, aqui mesmo dentro da capital, e se achão que são exorbitantes requeirão á Assembléa Geral a sua diminuição e não ao Governo. »

Não teve Resolução Imperial esta Consulta que foi remettida á Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1853.

Por occasião do exame da lei do orçamento da Assembléa provincial de Minas n.° 733 de 23 de Maio de 1855, em Consulta de 17 de Fevereiro de 1857 da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Relator o Sr. Abrantes, votos os Srs. Itaborahy e Abaeté, foi novamente agitado o assumpto.

Com o nome de taxas itinerarias estabelecia essa lei os mesmos direitos.

Entendia a maioria da Secção que era evidente que essas taxas, apezar do titulo de itinerarias, equivalião a direitos de importação. Dizia a Secção:

« Em mais de uma anterior Consulta a Secção tem tido a honra de reclamar contra essa flagrante violação do art. 12 do acto addicional que nega ás Assembléas provinciaes a faculdade de lançarem imposto algum sobre a importação.

« E certa de que a tolerancia deste abuso de poder além de offerecer ás outras Provincias um exemplo contagioso e fatal, é por demais nociva ao desenvolvimento do commercio interior do paiz, não sendo em verdade toleravel que a Provincia de Minas tenha, debaixo do titulo de Barreiras uma linha de Alfandegas e uma ta-

rifa não só fiscal, mas ainda protectora de sua industria domestica, a Secção não deixará de continuar a insistir na necessidade de reprimir um tal abuso.

« Assim é de parecer que seja o mesmo artigo da citada lei levado ao conhecimento da Assembléa Geral, a fim de deliberar a respeito delle como entender mais acertado, recommendando o Governo Imperial desde já ao Presidente da Provincia de Minas, que empregue todos os meios que julgar convenientes para que a respectiva Assembléa legislativa deixe de persistir nessa aberração de suas attribuições constitucionaes.

« O Conselheiro Visconde de Abaeté contestava que as taxas itinerarias devessem ser consideradas como impostos de importação visto que erão pagas pelo uso das estradas e destinadas á conservação e melhoramento dessas vias de communicação. »

A Resolução Imperial de 26 de Setembro de 1857 conformou-se com essa Consulta, isto é, com o voto da maioria, e foi expedido Aviso em conformidade ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.

§ 222.

Goyaz.

A lei da Assembléa provincial de Goyaz n.° 11 de 9 de Novembro de 1857, impoz nos generos que entrassem nessa Provincia, não sendo producção della, a taxa de 3$000 ou 6$000, segundo fossem conduzidos em animaes ou em carros.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado em Consulta de 2 de Outubro de 1858, Relator o Sr. Abaeté, votos os Srs. Abrantes e Itaborahy, foi de parecer de que esse imposto não podia ser considerado como uma taxa itineraria, mas era um verdadeiro imposto de importação lançado nos generos que entravão para a Provincia.

Entendia portanto que os paragraphos do artigo correspondente devião ser revogados pelo Poder competente, ao qual devião ser remettidos, recommendando-se entretanto ao Presidente da Provincia que negasse a sua sancção á disposições como estas, que excedem as attribuições das Assembléas provinciaes.

Com esse parecer conformou-se a Resolução Imperial de 25 de Outubro de 1858, e foi o negocio affecto á Assembléa Geral.

§ 223.

Mato Grosso.

Pela lei provincial de 6 de Julho de 1854, lançou a Assembléa provincial de Mato Grosso o imposto de 10 % sobre cada arroba de guaraná importado dos sertões que medeião a referida Provincia, a do Pará e a do Amazonas. Em conformidade da Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado e Resolução Imperial sobre ella tomada de 15 de Novembro de 1856, foi expedido o Aviso n.° 130 de 4 de Abril de 1857, no qual, considerando-se inconstitucional aquelle imposto, visto ser evidentemente de importação, não influindo para ser assim classificado a entrada por mar ou por terra, se ordena ao Presidente da Provincia que, quando taes leis lhe forem enviadas para a sancção, exponha á Assembléa as razões pelas quaes não póde legislar senão sobre os objectos que forem de suas restrictas e expressas attribuições e a conveniencia de serem por ella revogadas as leis que, como a supramencionada, são prejudiciaes ás imposições do Estado e aos interesses geraes do Imperio.

A lei do orçamento municipal da mesma Provincia de 11 de Julho de 1851 estabeleceu direitos de importação sobre canoas e frasqueiras de liquidos vindas das Provincias de S. Paulo e do Pará.

Em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado foi o negocio remettido á Camara dos Deputados.

Aquella disposição foi reproduzida no anno seguinte (1852), e ouvida novamente a dita Secção, foi novamente remettido o negocio á mesma Camara.

Tornou a ser reproduzida em 1853. A Secção do Imperio do Conselho de Estado reproduzio seu parecer, e foi o negocio outra vez remettido á Camara dos Deputados.

Em 1861 lançou a mesma Assembléa provincial impostos municipaes de importação que forão condemnados pelas Secções de Fazenda e Imperio do Conselho de Estado e pelos Avisos n.° 102 de 11 de Março, e n.° 192 de 6 de Maio de 1862.

§ 224.

E' indispensavel que o Governo e a Assembléa Geral se occupem destes assumptos e os resolvão.

Vê-se da exposição que acabo de fazer que as Assembléas provinciaes tem imposto:

1.° Sobre productos importados nas Provincias do Imperio, de paizes estrangeiros.

2.° Sobre productos importados nas Provincias, de outras tambem do Imperio.

3.° Sobre productos importados nos municipios de outros da mesma Provincia.

No primeiro caso não póde haver sombra de duvida de que violárão abertamente o acto addicional.

Quanto ao 2.° e 3.° distinguirei.

Ou os productos sobre os quaes recahe o imposto provincial ou municipal são de procedencia estrangeira, primitivamente importados no Imperio do exterior — ou produzidos nas Provincias e municipios do mesmo Imperio.

Se são importados no Imperio do exterior, o imposto embora não cobrado no acto da entrada no mesmo Imperio, reduzindo o consumo, tem o mesmo effeito, ataca e reduz a importação e a renda geral della proveniente.

Está comprehendido no art. 12 do acto addicional.

Se são productos de outras Provincias do Imperio ou de outros municipios da mesma Provincia, não se dá a razão politica em que se funda o art. 12 do acto addicional. Não póde vir dahi alteração nas relações internacionaes.

E se não forem esses productos sujeitos a impostos geraes não se dará a razão de os prejudicarem, attendida pelo art. 20 do acto addicional.

Entretanto quantos inconvenientes e males, quantas difficuldades para a circulação dos productos se não darão, se as Provincias e os municipios começarem a lançar tributos sobre os productos dos outros, a fazerem-se uma guerra de impostos, que hão de trazer retaliações, e o atrazo da nascente industria do paiz! (*)

(*) Veja-se o estado da Europa no regimen feudal, o da Italia quando dividida em pequenos governos e principados, cada um com seus impostos, e estações fiscaes, o da Allemanha antes da associação das Alfandegas.

« Chacun des Etats, diz Richelot l'Association douanière allemande, avait entouré sa frontière d'un réseau douanier, dans tel d'entre eux, en Prusse, par exemple, les douanes provinciales s'ajoutaient, aux extérieures, e par suite d'abus traditionnels, les douanes des communes, et des particuliers à celles du gouvernement; sous ce rapport, l'Allemagne etait encore en plein moyen age. »

O imposto lançado por uma Provincia sobre os productos de outra, como por exemplo o lançado por S. Paulo sobre o panno de algodão de Minas, poderá ser considerado como offensivo dos direitos desta, importantissimo membro da familia Brasileira, nos termos do art. 20 do acto addicional?

Inclino-me a crer que sim, ao menos em certos casos, porque a Constituição garante a liberdade de commercio e de industria, e cada Provincia, cada municipio tem o direito de exigir dos Poderes Geraes, protecção contra as medidas, que lhe prejudicão ou matão o commercio e a industria.

A materia é duvidosa. A Secção do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 3 de Novembro de 1853, Relator o Sr. Araujo Vianna, votos os Sr. Monte Alegre e Abrantes, dizia, referindo-se a uma lei da Assembléa provincial de Mato Grosso:

« Nos §§ 10 e 11 do art. 2.º da Lei n.º 5 se estabelecem impostos de importação que se fossem decretados em lei ordinaria deverião ser annullados pela Assembléa Geral nos termos dos arts. 12 e 20 do acto addicional, sendo porém decretados como impostos municipaes, que, no entender da Secção, podem, sem offensa da Constituição, recahir em objectos que entrem em um municipio exportados de outros da mesma Provincia, e não sendo claro que aquella disposição se refira a estes, ou aos exportados tambem de outras Provincias, antes comprehende a todos em sua generalidade, julga a Secção, como já indicou em caso semelhante, ser indispensavel uma declaração legislativa, que firme o direito sobre a materia. »

Tendo-se conformado com essa Consulta a Resolução Imperial de 9 de Novembro de 1853, foi negocio affecto á Camara dos Deputados.

Reproduzio-se frequentemente a questão nos annos seguintes, como vimos.

Em seu Relatorio de 1857 dizia o Ministro do Imperio: — « Urge que na presente sessão fixeis por uma maneira clara e precisa os direitos das Assembléas provinciaes em materia de impostos, tomando conhecimento de muitas leis que tem sido remettidas á Assembléa Geral, por entender o Governo, que são contrarias á Constituição, taes como as que versão sobre impostos de importação, etc. »

No seu requerimento, apresentado na sessão do Senado de 31 de Maio de 1861, para a nomeação de uma Commissão especial da Camara dos Deputados e do Senado, a fim de examinar e resolver varios pontos, sobre o acto addiccional, apontava o Sr. Visconde de Jequitinhonha o seguinte:

« 4.° Se as Assembléas provinciaes podem lançar impostos nos generos importados de outras Provincias, sejão ou não de producção destas?

§ 225.

Relatorio do Ministro da Fazenda de 1861.

O illustrado e distincto Ministro dizia nessa época no seu Relatorio:

« Leis ha em algumas Provincias que prejudicão a receita do Estado, e a industria de outras Provincias, obstando assim o seu desenvolvimento e prosperidade e conseguintemente o progresso da riqueza publica, quando não envolvem, além disso, os germens de futuras difficuldades entre o Governo do paiz e as nações estrangeiras.

. . . . . .

« A Secção de Fazenda do Conselho de Estado no parecer emittido a respeito de uma lei provincial do Ceará, que impõe direitos de importação quasi prohibitivos *sobre os* generos de producção de outras Provincias,

no intuito de proteger os productos similares fabricados na propria Provincia, pondera judiciosamente que, se fosse admissivel semelhante systema de proteger a industria de umas com prejuizo de outras Provincias, travar-se-hia sem duvida uma luta de interesses muito prejudicial á união e integridade do Imperio, e seriamos arrastados ao absurdo de fazer estipulações ou a celebrar tratados de commercio entre as Provincias. »

§ 226.

Questão das taxas itinerarias.

As taxas lançadas sobre animaes e vehiculos que transportão generos, para com seu producto (§ 221) construir ou beneficiar estradas, ou para a navegação de rios, entrão na categoria de impostos de importação? Que condições devem ter?

Esta questão é vital e da maior importancia, principalmente para certas Provincias centraes, mal aquinhoadas na divisão de rendas que estabeleceu a lei de 1835.

Que importa, por exemplo, que a Provincia de Minas Geraes seja tão fertil, que tenha uma população economica, intelligente, industriosa e geralmente morigerada, se a partilha de rendas feitas em 1835 apenas lhe deixou meios para vegetar estacionaria? Coberta de povoações todas decadentes, ella não póde sahir desse estado sem estradas. Não as póde ter e conservar sem capitaes, e não os tem, nem d'onde os haver. Quasi não tem sobre que impôr.

Se com o fundamento de que são impostos de importação, forem certas Provincias privadas do recurso de levantar fundos por meio de taxas sobre as estradas que fizerem ou melhorarem, para emprega-los em novos melhoramentos ou na sua conservação, onde hão de ir buscar meios, e ponto de apoio para se erguerem do estado em que estão?

Estas questões tão complexas não se decidem pela revogação de uma ou outra lei provincial destacada, principalmente quando a lei revogatoria não consigna nem deixa entrever o motivo ou principio que determinou a revogação.

A revogação pela lei geral n.° 347 A de 24 de Maio de 1845 da lei provincial mineira n.° 275, deixou o assumpto na mesma confusão, porque não indica principio algum que possa servir de guia. Declara a lei provincial contraria ao § 12 do acto addicional — por que estabelece direitos de entrada, e impõe a quantia de 4$000 rs. em cada animal que importa generos de outra Provincia.

O animal de carga que entra em uma Provincia não entra ordinariamente vasio. Leva alguma carga. A taxa lançada sobre elle pelo uso da estrada, é necessariamente imposto de importação?

O objecto facilmente transportado por um bom caminho chega mais barato ao seu destino, embora pague taxas razoaveis, do que levado de graça por atoleiros, molhado e perdido pelas aguas e lamas, com perda de animaes, cada vez mais caros.

SECÇÃO 6.ª

DOS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO.

§ 227.

O acto addicional sómente menciona nomeadamente a importação.

Como vimos na Secção precedente (§ 208) a Constituição dos Estados-Unidos determinou que os Estados não pudessem estabelecer, sem consentimento do Con-

gresso, impostos não só de importação, como de exportação tambem. A razão politica e economica que se dá para os primeiros dá-se tambem para os segundos. E a exportação está tão estreitamente relacionada com a importação, que é indispensavel que resida na mesma mão o direito de regular uma e outra, para que possa haver um systema economico.

O acto addicional porém sómente mencionou nomeadamente os impostos de importação. Logo *à contrario sensu*, facultou ás Assembléas provinciaes legislarem sobre a exportação.

Mas ao mesmo tempo quiz e prescreveu que fossem revogadas pela Assembléa Geral as leis provinciaes que offendessem os impostos geraes. Ora, os impostos de exportação lançados pelas Assembléas provinciaes não podem deixar de affectar a importação e de offender os impostos geraes que sobre ella recahem.

Se o acto addicional, como a Constituição dos Estados-Unidos, tivesse accrescentado á palavra — importação — a outra — exportação —, não haveria questão.

Mas talvez porque, na divisão da renda, tinha de ser dada ás Provincias uma quota sobre a exportação dos generos de sua producção, e antolhava-se extremamente difficil dota-las por outro modo, sem uma completa revolução no nosso systema de impostos, foi aquella palavra — exportação — omittida.

Dahi resultárão grande confusão, excessos e abusos, como vai ver o leitor nos exemplos que vou apontar adiante.

Se apezar de vedar expressamente o acto addicional que as Assembléas provinciaes legislem sobre impostos de importação, tem ellas amplamente, como acabamos de ver, legislado sobre elles, não é de admirar

que tenhão legislado sobre a exportação, a respeito da qual não é o acto addicional tão claro.

E se não tem feito mais, é certamente porque o imposto de exportação, recahindo sobre productos do paiz, muitas vezes ainda nas mãos do productor em grande quantidade, não se fracciona e espalha tanto, como o de consumo, avulta mais, fere mais directamente, é mais sensivel, como que é mais anti-patriotico do que o que recahe sobre o producto estrangeiro; em uma palavra, é mais impopular.

§ 228.

1835. Ceará.

A Assembléa provincial do Ceará em lei de 17 de Maio de 1835 impôz na exportação de qualquer madeira de tinturaria ou marcenaria, na do algodão, na de couros salgados e meios de sola, sem prejuizo dos impostos geraes que já pagavão.

A Commissão de Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados, fundada no art. 9.° da lei de 31 de Outubro de 1835, propôz em sessão de 4 de Junho de 1836, a revogação do imposto lançado sobre o algodão e couros (mas não a do das madeiras) como offensivos das rendas geraes do Estado.

Não propunha a revogação pelo largo e simples facto de ser o imposto de exportação, fundamento que teria comprehendido as madeiras.

O projecto da Commissão passou e parece, pela discussão, que o motivo que determinou a votação foi o seguinte—na divisão das rendas couberão á geral nomeadamente, os impostos de exportação sobre o

algodão e couros. As Assembléas provinciaes não podem augmentar e prejudicar esses impostos. Não se attendia devidamente á amplidão das palavras da lei de 1835—exportação de producção brasileira—e que, como tal devia a madeira pagar 7 %.

Poder-se-hia inferir dahi que as Assembléas provinciaes podião impôr na exportação de objectos sobre os quaes não recahissem os impostos nomeadamente designados na divisão da renda. Se algum novo genero de producção se levantasse no paiz, poderião as Assembléas provinciaes impôr na sua exportação. Todo o futuro do nosso commercio de exportação de novos productos lhes teria sido entregue!

§ 229.

1839. Alagôas.

A Assembléa provincial das Alagôas, pela lei n.º 5 de 19 de Julho de 1839, art. 3.º § 14 estabeleceu o imposto de 10 % sobre a exportação das madeiras.

Sobre essa lei dizia a Commissão de Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados:

« Estando já oneradas as madeiras que são exportadas, com a imposição geral de 7 %, pois que, aos 5 % decretados, accrescem os 2 % addicionaes, ficão ellas sujeitas ao pagamento de 17 %, sobre o seu valor. E' uma imposição muito forte e portanto deve a lei ser revogada. »

Sómente em 1864, um quarto de seculo depois, foi essa lei tomada em consideração pela Camara dos Deputados. Em outro lugar me occuparei da sua discussão e do resultado que teve (§ 241).

§ 230.

1840. Santa Catharina.

O Aviso de 7 de Agosto de 1840 declarou que a lei n.º 146 da Assembléa provincial de Santa Catharina prejudicava e offendia os impostos geraes de exportação, e uma parte dos applicados á amortização do papel moeda, porque onerando gravemente a exportação de alguns generos, e as lojas, armazens, etc. faria diminuir a mesma exportação e o estabelecimento destas casas de negocio, e conseguintemente decrescer e muito a renda geral: sendo por estas razões de esperar a sua revogação do Corpo Legislativo Geral.

A mesma Assembléa de Santa Catharina, por lei de 4 de Maio de 1840, estabeleceu fórtes direitos de exportação sobre productos da Provincia. A ordem de 18 de Janeiro de 1841, mandou que ficassem desde já suspensos os paragraphos correspondentes da lei provincial, com o fundamento de que aquelles direitos, diminuindo a exportação, offendião os impostos geraes que sobre ella recahião.

O Presidente da Provincia allegava que mandando a lei provincial cobrar esses impostos sómente sobre os generos exportados para outros portos do Imperio, e não cobrando nesse caso o Governo Geral impostos, não podia haver offensa de impostos geraes.

§ 231.

1845. Bahia.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 71 de 3 de Julho de 1845 approvou a deliberação tomada pelo Inspector da Thesouraria da Bahia de não annuir a que a Thesouraria da Caixa provincial cobrasse meio dizimo pela exportação do páo Brasil para Londres.

§ 232.

1848. Espirito Santo.

Consultando a Secção de Fazenda do Conselho de Estado em 22 de Março de 1848 sobre leis provinciaes da Assembléa do Espirito Santo, que havia decretado impostos de exportação, dizia, Relator o Sr. Alves Branco, votos os Srs. B. P. de Vasconcellos, e Abrantes:

« A' excepção do imposto de exportação, para fóra da Provincia, que não é contra a lei, mas póde ter inconvenientes, nada encontrou a Secção digno de reparo.

Com essa Consulta se conformou a Resolução Imperial de 14 de Abril de 1849.

§ 233.

1853. Santa Catharina. Alagôas, Espirito Santo, Sergipe. — O assumpto examinado e elucidado pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

A Assembléa provincial de Santa Catharina, na lei n.º 353 de 28 de Março de 1853, legislou sobre direitos de exportação.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado examinando essa lei, assim se pronunciava, em Consulta de 13 de Setembro de 1853, Relator o Sr. Montezuma, votos os Srs. Alves Branco e Hollanda:

« O acto addicional á Constituição do Imperio, nos arts. 10 e 11, marca os objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas provinciaes, e entre as attribuições que ahi lhes são conferidas não se encontra a de poderem impôr sobre a exportação, e quando no § 5.º do dito art. 10 lhes confere a attribuição de crear impostos, é sob condição expressa de não prejudicarem elles as imposições geraes.

« No art. 12 estatue—que as Assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous mencionados arts. (10 e 11.)

« Pelo art. 12 da lei n.º 688 de 11 de Setembro de 1852, foi o Governo autorisado a reduzir a 5 %, durante o exercicio da mesma lei, os direitos de exportação, cuja reducção já teve lugar, sendo da intenção do Corpo Legislativo extinguir gradualmente semelhantes direitos como nocivos á producção e ao commercio.

« Se pois nem nos arts. 10 e 11 já referidos, nem em qualquer outro do acto addicional se faz menção de objectos de exportação; se o art. 12 nega ás Assembléas provinciaes o direito de legislar sobre objectos nelles não mencionados, e em quaesquer outros que prejudiquem as importações geraes, e se é certo que os direitos de exportação prejudicão os de importação porque a diminuem, visto como esta é plenamente regulada por aquella; se finalmente o Corpo Legislativo Geral tem já legislado sobre direitos de exportação com manifesto intento de os extinguir, no que seria contrariado se as Assembléas provinciaes tivessem o direito de crear taes impostos; é a Secção de parecer, que as mesmas Assembléas não podem impôr sobre a exportação; parecendo-lhe de nenhum peso, á vista das razões expendidas, o dizer-se que designando sómente o acto addicional no art. 12 o direito de importação, nessa prohibição incluio a concessão de impôr sobre generos de exportação.

« Observa entretanto a Secção que em — direitos de exportação — não comprehende a parte dos dizimos, cedida ás Provincias, embora hoje seja por maior brevidade, arrecadado na exportação.

« O Conselheiro de Estado o Sr. Hollanda Cavalcanti sustentava — que não tinha havido graves duvidas ácerca da intelligencia da lei que reformou a Constituição, na parte relativa ao direito de impôr sobre a exportação de generos para fóra do Imperio: suppõe elle que essa lei tem sido entendida como não se oppondo a taes imposições pelas Assembléas provinciaes, e que esses impostos tem tido lugar desde a sua execução até hoje, ainda quando seja abolido por lei geral, não poderia ficar preterido o direito que ás Assembléas provinciaes assiste de os contemplar em suas rendas. »

A Resolução Imperial de 17 de Setembro de 1853 mandou remetter essa Consulta á Assembléa Geral.

No mesmo anno de 1853 a Assembléa provincial das Alagôas e a do Espirito Santo decretárão impostos de exportação. A 1.ª sobre generos de producção agricola e manufactureira da Provincia, a 2.ª creava as seguintes rendas:

« 5 % de todos os generos de cultura exportados para fóra da Provincia, comprehendendo couros, toucinho, tartaruga, e cobrando-se do algodão manufacturado pelo que contiver em bruto.

« 4 % do peixe salgado que tambem se exportasse para fóra da Provincia.

« 10 % de madeira idem.

« 30$000 por escravo que se exportar para ser vendido fóra da Provincia, e multa de 200$000 aos que transportarem escravos por mar ou por terra, sem o pagamento deste imposto, sendo esta multa extensiva aos Mestres das embarcações que os levarem. »

Consultada a Secção de Fazenda do Conselho de Estado tratou ella a questão largamente deixando-a elucidada.

Peço licença ao leitor para transcrever aqui parte dessa Consulta de 13 de Dezembro de 1853, Relator

o Sr. Montezuma, votos os Srs. Alves Branco e Rodrigues Torres.

Diz ella:

« Sem entrar no desenvolvimento da inconveniencia dos direitos de exportação, pelos obstaculos que põem ao crescimento da industria nacional ainda mui pouco adiantada, só se occupará a Secção da competencia constitucional das Assembléas provinciaes para a creação de taes impostos.

« E para fazê-lo com clareza distinguirá duas épocas: a 1.ª até que a Assembléa Geral entenda em sua sabedoria ser conveniente e de urgente utilidade publica extinguir gradualmente os direitos de exportação, começando por diminui-los logo de 2 °/.

« A 2.ª dessa época em diante.

« No 1.º periodo as objecções contra a creação de impostos de exportação pelas Assembléas provinciaes tinhão unicamente sua base na letra e no espirito do acto addicional, e em artigos de legislação posterior.

« O § 5.º do art. 10 do acto addicional expressamente determina que os corpos legislativos provinciaes possão legislar sobre impostos, com tanto que não prejudiquem as imposições geraes do Estado, e no art. 12 prohibe-lhes que legislem sobre impostos de importação; ora, sendo a importação de um paiz regulada pela exportação, mórmente naquelles cuja industria principal é a agricola, e sendo outrosim evidente que o resultado necessario do augmento dos direitos na exportação é uma proporcional diminuição desta até a sua completa extincção, ninguem negará o desfalque que estes directamente causão áquelles. Assim que a intelligencia obvia e natural do citado § 5.º do art. 1.º do acto addicional é que a prohibição nelle contida comprehende os direitos de exportação.

« Posto em execução o acto addicional, reconhecendo a Assembléa Geral Legislativa os graves inconvenientes que resultarião da demora da divisão das rendas geraes e provinciaes declarou, pela lei de 31 de Outubro de 1835 arts. 11 e 12, o que constituiria, de então em diante, uma e outra, mas antes de o fazer, fixou no § 6.º do art. 9.º da mesma lei os direitos de exportação do modo seguinte:

« Os 2 °/. de exportação de producção brasileira ficão elevados a 7 °/. abatidos os 5 addicionaes, no que pagarem do dizimo aquelles generos que os pagavão na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação, ficando o

resto da quota dos dizimos pertencendo á renda das respectivas Provincias.

« Fixados assim os direitos de exportação para cessarem assim, por este acto legislativo geral, como nelle se declara, quaesquer outras imposições sobre a exportação, era indispensavel que sobre ella não coubesse ás Assembléas provinciaes lançar novos direitos a titulo algum, porquanto se a prohibição de que se trata referia-se sómente ás imposições geraes e não ás provinciaes, irrisoria era aquella disposição.

« E na verdade elevando aquelles direitos de 2 a 7 °/₀ e deixando o resto da quota dos dizimos que então pagavão na exportação para a renda provincial, a mente do legislador não foi de certo deixar a renda publica e geral, e a marcha da riqueza e prosperidade nacional, sujeita a oscillações continuas, filhas da falta de accordo, e uniformidade de systema com que é forçoso contar desde que a cada uma das Assembléas provinciaes fôr dado o direito de lançar impostos sobre a exportação.

« Nem obsta que aos corpos legislativos provinciaes fiquem pertencendo os dizimos; elles tinhão uma esphera decretada pelo § 8.° do art. 9.° da lei citada, de cujos marcos não deverão sahir. No Brasil nunca existirão dizimos ecclesiasticos, o Estado os cobrava e pagava congruas ao Clero, mas a natureza deste imposto foi sempre o mesmo, e por ser dado ás Provincias não tomou a amplidão só propria dos direitos de exportação. Póde o dizimo ser cobrado na exportação, mas é inverter todos os principios da sciencia dar-lhe por isso uma generalidade (quanto aos objectos sobre que recahem e ao seu quantitativo) que se reconhece sómente no que a sciencia classifica direitos de exportação.

« Os abusos que actualmente se encontrão na legislação financeira das Provincias demonstrão já os perniciosos effeitos dessa confusão.

« Admittida uma tal pratica de que utilidade póde ser considerada a faculdade que pelo § 9.° do art. 11 do acto addicional é dada a uma Provincia de representar contra as leis de outra que offendem seus direitos? E' indubitavel que taes impostos recahindo sobre o consumo que daquelles generos fazem, attenta a generalidade com que são decretados, offendem direitos que essencialmente nascem do grande principio politico, que faz das Provincias um só Estado, uma só Nação.

« Portanto para que se possa entender que o acto addicional apoia com os seus preceitos uma tal doutrina e pratica seria mister crêr que a mente daquelles legisladores constituintes não foi conservar as Provincias do

Imperio Provincias irmãs, partes integrantes de um mesmo todo, formando uma e a mesma associação politica, com interesses identicos, e convergindo para um mesmo fim, mas sim fazer dellas Estados encravados, independentes e rivaes; protegidos não por leis de commum utilidade, mas por linhas rigorosas de Alfandegas, das quaes só lhes é licito esperar o desenvolvimento de suas finanças e de sua prosperidade. Seria mister crêr que no juizo daquelles sabios legisladores o que foi acoimado de mal grave na antiga França, o que o era na Allemanha, e se cuidou de remediar por meio desses Tratados que constituem hoje o Zollwercin, póde ser entre nós fonte perenne de beneficios, de riqueza e publica felicidade.

« Ora, não sendo admissivel tal supposição é evidente que não só a letra, mas o espirito do acto addicional se oppõe ao direito que se arrogou a Assembléa provincial do Espirito Santo e outras de crear impostos de exportação.

« Mas hoje não são sómente fundadas nas razões acima expendidas as objecções contra a creação de taes impostos.

« As Assembléas provinciaes devem velar na guarda da Constituição e das leis, § 9.º art. 11 do acto addicional, a lei decretou a extincção gradual dos direitos de exportação. Como crear novos direitos de exportação? Como fazerem-no as Assembléas provinciaes que devem respeitar e guardar as leis geraes?

« Finalmente occorre á Secção uma pergunta. Póde a Assembléa Geral depois do acto addicional crear direitos de exportação? De certo; e a prova é o § 6.º do art. 9.º da lei de 31 de Outubro de 1835 já citada, a qual, sendo posterior a aquelle acto constitucional os elevou a 7 % e em vez de os reduzir pela lei de 11 de Setembro de 1852, os podia augmentar, revogando aquelle paragrapho, na parte em que determinava que cessarião quaesquer outras imposições; ora, é insustentavel, senão absurdo, que sobre o mesmo genero de impostos legislem promiscuamente o Corpo Legislativo Geral e o provincial, porquanto o systema adoptado por um póde offender e annular o que fôr adoptado pelo outro. De conformidade com o que se acaba de expender prohibio o art. 12 da lei citada de 31 de Outubro de 1835, que as Assembléas provinciaes legislassem sobre as imposições destinadas na mesma lei para a renda geral.

« A vista por tanto das razões expendidas, não é mister olhar vesgo para ver em relêvo que na realidade taes imposições não podem subsistir, sendo para lastimar que aquella Assembléa provincial do Espirito Santo, não

reconhecesse extremamente prejudicial a imposição que recahe sobre o consumo productivo que faz a industria dos generos do paiz.

« Assim julga a Secção que para desvanecer quaesquer duvidas, e firmar uma regra geral: 1.º Que se proponha ao Corpo Legislativo que declare que nas palavras do § 5.º do art. 10 da lei de 12 de Agosto de 1834 — com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado — estão incluidos os direitos de importação. 2.º Que os dizimos passem para a renda geral e em compensação delles se consigne ás Provincias, paga pelo Thesouro Nacional, uma renda equivalente ao termo médio do rendimento dos ditos dizimos, arrecadada em cada uma das Provincias nos tres ultimos annos, ficando assim vedado ás mesmas Assembléas provinciaes crearem impostos da referida natureza.

« Por este modo ficaráõ obviados os males da pratica actualmente seguida, sem desfalque das rendas provinciaes. »

A Resolução Imperial de 28 do mesmo anno mandou remetter esta Consulta ao Corpo Legislativo. (*)

Nenhuma deliberação tomou a Assembléa Geral sobre a questão, a qual hoje, 10 annos depois, ainda se acha no mesmo estado. Continuárão as Assembléas provinciaes a impôr na exportação.

As leis provinciaes de Sergipe de 22, 26 e 27 de Setembro de 1853 impuzerão direitos de exportação e de tonelagem.

(*) Entretanto, como já vimos, a Resolução Imperial de 14 de Abril de 1849, conformando-se com a Consulta de 22 de Março do mesmo anno, havia declarado que não era contra a lei lançarem as Assembléas provinciaes impostos de exportação. As duas Consultas da mesma Secção de Fazenda estão em manifesta opposição, e infelizmente não são raros os exemplos. Parece que em casos taes devia ser ouvido o Conselho de Estado reunido em Assembléa Geral, tirar-se a limpo a duvida, e procurar o Governo de uma vez obter solução definitiva de quem a póde dar. Porém o nosso Conselho de Estado tem uma organisação tão desmantelada, que não preenche um dos fins principaes, não traz uma das principaes vantagens proprias dessa instituição, preparar e liquidar as grandes questões de administração e harmonisa-la.

No Cap. 26 § 9.º do meu Ensaio sobre o Direito Administrativo indiquei esse gravissimo defeito e a necessidade de o removêr. Mas quem cuida disso? *De minimis non curat Prætor.*

As de 22 e 27 de Setembro lançavão 50 °/₀ sobre a exportação de farinha de mandioca, milho e feijão, direitos equivalentes a uma prohibição.

Tratando dessas leis, a mencionada Secção de Fazenda do Conselho de Estado, em nova Consulta de 12 de Maio de 1854, Relator o Sr. Montezuma, votos os Srs. Rodrigues Torres e Alves Branco, reportando-se á de 13 de Dezembro, acima transcripta, accrescenta:

« Senhor, torna-se, de dia em dia, mais peremptoria a necessidade de legislação geral que, revogando taes leis, ou interpretando authenticamente o acto addicional, prohiba a creação de taes impostos, que tão seriamente perturbão a harmonia das reciprocas relações industriaes e commerciaes das diversas Provincias do Imperio, com damno do augmento da riqueza publica, e offensa dos principios cardeaes, em que se deve fundar a sua natural distribuição.

« A Secção não duvida affirmar a V. M. I. que os Estadistas mais distinctos, e que mais se tem esmerado em promover a prosperidade do paiz tem reconhecido como muito prejudicial á riqueza dos Estados tudo que tende a levantar barreiras ao gyro legitimo dos productos industriaes de Provincias irmãas.

« Foi por isso que o Imperador Napoleão pelo seu Decreto de 4 de Dezembro de 1808, querendo ganhar as affeições do povo hespanhol, e promover a riqueza daquelle paiz, de cujo sceptro se apoderára, supprimio as barreiras então existentes, entre umas e outras Provincias e determinou que ellas só existirião nas fronteiras do Reino.

« Os legisladores provinciaes não tem attendido que todo o imposto de exportação diminue em regra o valor dos productos do solo, e então se com elle momentaneamente cresce a renda publica, e enriquece o Thesouro, na mesma razão empobrece o productor. »

Esta Consulta foi remettida á Assembléa Geral Legislativa, por virtude da Imperial Resolução de 17 de Maio de 1854.

§ 234.

1854. Pernambuco e Espirito Santo.

Em 1854 a Assembléa provincial de Pernambuco impunha direitos de exportação. Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 28 de Novembro de 1854. Remettida á Assembléa Geral por virtude da Resolução Imperial de 9 de Dezembro do mesmo anno.

Nesse mesmo anno torna a Assembléa provincial do Espirito Santo a legislar sobre a exportação. Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 6 de Dezembro de 1854. Remettida á Assembléa Geral por virtude de Resolução Imperial de 16 do mesmo mez e anno.

§ 235.

1855. S. Pedro do Sul, Parahyba, Rio de Janeiro e Goyaz.

A lei da Assembléa da Provincia de S. Pedro do Sul de 30 de Novembro de 1855 lançou o imposto de 8 °/₀ sobre a madeira de ipê exportada. O Aviso n.° 115 de 30 Março de 1857, expedido ao Presidente da Provincia em virtude da Resolução Imperial de 15 de Novembro de 1856, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declara aquella lei inconstitucional, por ser certo que a exportação regula a importação, mórmente nos paizes agricolas, e que o preço dos mercados da Europa sendo o regulador do mercado dos productos da nossa industria agricola, tudo aquillo que póde affectar o valor permutavel dos

nossos productos, affecta o seu mercado, e na mesma razão a importação e renda respectiva, e assim o Poder Legislativo que tivesse a faculdade de impôr na exportação teria implicitamente a de regular a importação e de prejudica-la contra a letra do art. 10 § 5.°, e art. 12 do acto addicional.

A lei da Assembléa provincial da Parahyba de 4 de Dezembro de 1855 creou impostos de exportação. Forão declarados contrarios ao art. 10 § 5.° do acto addicional pelo Aviso n.° 125 de 2 de Abril de 1857, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 15 de Novembro de 1857, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Pela lei n.° 850 de 5 de Novembro de 1855, decretou a Assembléa provincial do Rio de Janeiro impostos de exportação. Em virtude da Resolução Imperial de 22 de Outubro de 1856 tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declarou o Aviso n.° 129 de 3 de Abril de 1857, que esses impostos erão contrarios ao § 5.° do art. 10 do acto addicional, e que além de affectarem com desigualdade a grande e pequena lavoura, contrariavão as disposições dos arts. 9 e 11 da lei de 23 de Novembro de 1835.

Por lei do orçamento provincial de 25 de Novembro de 1855 creou a Assembléa provincial de Goyaz impostos de exportação. Em virtude de Resolução Imperial de 15 de Novembro de 1856, tomada sobre Consulta do Conselho de Estado, foi expedido o Aviso n.° 135 de 7 de Abril de 1857, pelo qual forão aquelles impostos declarados contrarios ao acto addicional, recommendando-se ao Presidente daquella Provincia, que quando leis e resoluções semelhantes fossem en-

viadas para a sancção, expuzesse á Assembléa as razões pelas quaes não podia ella legislar senão sobre os objectos que forem de suas restrictas e expressas attribuições, e a conveniencia de serem por ella revogadas as leis que, como as supramencionadas, são prejudiciaes ás imposições do Estado, e aos interesses geraes do Imperio.

§ 236.

1856 e 1857. Santa Catharina.

Tendo a Assembléa provincial de Santa Catharina, por lei de 14 de Maio de 1856, igualmente legislado sobre impostos de exportação, igual decisão á supramencionada foi dada pelo Aviso n.° 145 de 17 de Abril de 1857, expedido em conformidade de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

A mesma Assembléa pela sua lei n.° 439 de 20 de Maio de 1857, estabeleceu.

O imposto de 10 °/₀ de aguardente ou espirito que se exporta para os portos do Imperio.

Dito de 5 °/₀ na exportação de couro em cabello de animal vaccum, cavallar e muar para portos do Imperio.

Dito de 2 °/₀ na exportação da sola e couros preparados de qualquer maneira.

Dito sobre a madeira que fôr exportada, etc., etc., etc.

O Aviso n.° 215 de 16 de Maio de 1861, expedido em conformidade de Resolução Imperial de 16 de Março do mesmo anno, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, declarou que — semelhantes disposições erão verdadeiros im-

postos de exportação, e como taes contrarias ao dísposto no art. 10 § 5.° do acto addicional, o qual prohibe que as Assembléas provinciaes creem impostos que prejudiquem as imposições geraes do Estado; além de que o art. 9.° do mesmo acto, com referencia ao art. 83 § 1.° da Constituição, inhibe as ditas Assembléas de legislar sobre interesses geraes da Nação, entre os quaes não póde deixar de ser comprehendido o commercio de exportação.

§ 237.

1859. Mato Grosso, Pará, Parahyba, Maranhão, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Ceará, Sergipe, Minas Geraes.

O Aviso n.° 321 do 1.° de Agosto de 1860, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 14 de Julho do mesmo anno, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 20 de Abril, declarou inconstitucionaes os impostos de 200 réis sobre cada couro de gado vaccum, e 100 réis sobre cada pelle de veado ou de qualquer pequeno animal, exportado para fóra da Provincia, decretados na lei da Assembléa provincial de Mato Grosso n.° 8 de 27 de Junho de 1859, com o fundamento de que as Assembléas provinciaes não podem lançar impostos sobre a exportação de suas respectivas Provincias para outras do Imperio.

O mesmo declarou esse Aviso sobre a lei n.° 17 de 12 de Julho do mesmo anno, que estabelecia outros impostos sobre a exportação para fóra da Provincia.

A Assembléa provincial do Pará pela lei n.° 346 de 1859, estabeleceu impostos de exportação municipal.

O Aviso n.º 593 de 19 de Dezembro de 1861 considerou essa disposição exorbitante, e repetio que a natureza desses impostos devia ser definida por lei geral.

Igualmente condemnou a lei n.º 351 da mesma Provincia e anno, que decretava outros impostos de exportação.

A lei da Assembléa provincial da Parahyba de 3 de Outubro do mesmo anno de 1859, lançou o imposto de 200$000 sobre cada escravo exportado para fóra da Provincia.

A lei provincial do Maranhão de 30 de Julho do mesmo anno creou impostos de exportação, exceptuando delles os artefactos e productos de industria fabril da Provincia.

Por lei de 17 de Maio do mesmo anno estabeleceu a Assembléa provincial do Rio Grande do Norte um imposto de exportação sobre o sal transportado por terra para fóra da Provincia dos municipios productores desse genero, bem como sobre cada alqueire que se exportasse por mar.

E por lei de 24 de Novembro do mesmo anno creou os impostos de exportação de 3 °/₀ sobre os generos de producção da Provincia despachados dos portos della; de 2$000 sobre cada alqueire de farinha de mandioca exportado; de 50$000 sobre cada escravo vendido para fóra, etc.

As Assembléas provinciaes do Espirito Santo, Santa Catharina, Ceará, Sergipe e Minas Geraes, tambem creárão impostos de exportação pelas leis de 26 de Julho, 29 de Abril, 5 de Dezembro, 13 de Junho e 2 de Julho, todas de 1859.

§ 238.

1860, Ceará, S. Pedro do Sul, Bahia, Paraná, Pernambuco, Alagôas.

A Resolução n.º 944 de 1860 da Assembléa provincial do Ceará estabeleceu um imposto municipal de sahida, e direitos de exportação sobre o sal.

O Aviso n.º 4 de 10 de Janeiro de 1862, expedido sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, refere-se ás decisões anteriores sobre a materia, e á necessidade de uma decisão do Poder Legislativo.

A Assembléa provincial de S. Pedro do Sul, por lei n.º 446 de 4 de Janeiro de 1860, decretou impostos de exportação, e na de n.º 456 do mesmo anno impostos de exportação municipal.

O Aviso n.º 59 de 14 de Fevereiro de 1862 expedido em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, declara o mesmo que o Aviso n.º 4, citado precedentemente.

A lei da Assembléa provincial da Bahia de 3 de Agosto de 1860, creou impostos de exportação.

A Assembléa provincial do Paraná por lei de 30 de Março de 1860 creou direitos de exportação sobre os escravos que sahissem definitivamente da Provincia, sobre rezes exportadas e diversos outros objectos.

A Assembléa provincial de Pernambuco pela lei de 6 de Agosto de 1860 e a das Alagôas pela de 6 de Agosto do mesmo anno tambem estabelecêrão direitos de exportação.

§ 239.

1861. Parahyba, Mato Grosso.

Em 1861 continuou a Assembléa provincial da Parahyba a crear impostos de exportação, como se vê do Aviso n.º 103 de 11 de Março de 1862.

Os actos legislativos da mesma Assembléa em 1862, motivárão a expedição da Circular aos Presidentes de Provincia n.º 320 de 16 de Julho de 1863, acompanhada de copia da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 22 de Abril do mesmo anno.

Nessa Consulta, Relator o Sr. Visconde de Jequitinhonha, votos os Srs. Visconde de Itaborahy e Baptista de Oliveira, lê-se o seguinte:

« Tal é já a convicção dos Presidentes relativamente á legalidade dos impostos de exportação, que nem duvidão já da competencia das Assembléas provinciaes para os crearem. Emquanto á flagrante infracção do acto addicional que expressamente prohibe a creação de impostos de importação, duvidão, nutrem escrupulos, mas sanccionão em attenção aos embaraços que anteveem resultaráõ á administração da falta de lei.

« Este modo de raciocinar e de proceder, em breve acabará com o vinculo politico que constitue a integridade do Imperio. »

Igualmente creou a Assembléa provincial de Mato Grosso os impostos de exportação municipal aos quaes se refere o Aviso n.º 192 de 6 de Maio de 1862.

§ 240.

Epilogo.

Vimos na Secção precedente que 15 Provincias tinhão legislado sobre a importação de productos vindos do exterior para o Imperio —, de productos importados

dos de outras Pro-
productos importados
de outros da mesma Pro-

1500.

que. de 1835 a 1861. 17 Provincias
sobre a exportação para fóra do Impe-
mas para outras Provincias, sobre a
para outros da mesma Provincia.
diversas hypotheses não tem sido devidamente
meadas.
Realmente esses impostos não tem recahido sobre
especie de importação ou exportação muito con-
sideravel de principaes productos nacionaes ou es-
trangeiros, de modo a exercer grande influencia sobre
as nossas relações commerciaes exteriores. Mas podem
exercê-la, e muito perniciosa. E as Provincias que tem
lançado estes impostos, não tem auferido delles grandes
vantagens.

De 1835 a 1864 não tem a Assembléa Geral tomado séria e efficazmente em consideração este importantissimo assumpto. Apenas a lei n.° 347 A de 24 de Maio de 1845 revogou, como vimos, (§ 221) a lei provincial de Minas n.° 275, mas não resolveu as graves questões que se tem levantado.

As Assembléas provinciaes tem constantemente legislado sobre aquelles impostos. O Conselho de Estado e o Governo tem-se constantemente pronunciado contra essas leis, declarando-as inconstitucionaes e exorbitantes. Tem-se accumulado Consultas sobre Consultas das Secções do Conselho de Estado, Resoluções Imperiaes sobre Resoluções Imperiaes, Avisos sobre Avisos. A Assembléa Geral nada tem decidido, e as Assembléas provinciaes tem continuado e continuão a legislar cada uma para seu lado.

Algumas dessas leis tem sido suspensas pelo Governo Geral, outras não. Algumas Assembléas provinciaes mais escrupulosas tem-se abstido de lançar taes impostos, privando-se dos meios que delles tem outras tirado, reincidindo apezar de repetidas decisões do Governo.

Isto é anarchico e desmoralisador. Não póde continuar assim.

No seu requerimento apresentado na sessão do Senado de 31 de Maio de 1861, para a nomeação de uma Commissão especial da Camara dos Deputados e do Senado, a fim de examinar e resolver varios pontos sobre o acto addicional, apontava o Sr. Visconde de Jequitinhonha o seguinte:

« § 3.° Se as Assembléas provinciaes podem crear impostos de exportação. »

§ 241.

Discussão da materia em 1864 na Camara dos Deputados.

A lei da Assembléa provincial das Alagôas n.° 5 de 19 de Julho de 1839 art. 3.° § 14, havia, como vimos, (§ 229) estabelecido o imposto de 10 °/₀ sobre a exportação das madeiras.

Por Aviso de 26 de Janeiro de 1841 mandou o Governo Imperial suspender a execução dessa disposição, até ulterior deliberação da Assembléa Geral, porque prejudicava os impostos geraes de exportação.

A Assembléa Geral nada resolveu.

Em 1842 decretou a mesma Assembléa provincial o imposto de 10 °/₀ sobre a exportação dos generos de producção e manufactura da Provincia, mas entendeu

o Governo provincial que, não obstante, subsistia aquella suspensão, quanto aos 10 °/₀ sobre as madeiras.

Em 1860 resolveu o Presidente da Provincia que não podendo a madeira deixar de ser considerada producto da Provincia, estava sujeita ao pagamento de 10 °/₀ na exportação pela ultima lei.

Contra essa decisão representárão varios negociantes da Provincia não só contra o restabelecimento do imposto, como principalmente contra a exigencia do pagamento atrazado do dito imposto que havião caucionado desde a lei de 1839.

O Governo, depois de ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, submetteu a questão á decisão da Assembléa Geral.

Foi a revogação da lei provincial de 1839 discutida na Camara dos Deputados, nas sessões de 16, 20, 27, 28 e 30 de Junho de 1864.

Encerrada a discussão foi rejeitado o projecto que revogava a lei provincial, na sessão do 1.º de Julho do dito anno.

A discussão, quasi que restricta á lei de 1839 das Alagôas, não assumio, a meu ver, aquellas proporções que lhe cabião e derão ao assumpto as Consultas da Secção de Fazenda que acima deixei mencionadas e que havião sido remettidas á Camara dos Deputados.

Os que defendião a lei provincial não podião obscurecer que, quando cobrado o imposto provincial para fóra do Imperio, prejudicava o geral de 7 °/₀.

Allegava-se porém que não pagando o producto esse imposto geral na exportação de uma para outra Provincia do Imperio, não se podia, em tal caso, dar offensa de impostos geraes.

Mas se o producto exportado de uma Provincia do Imperio para outra tiver de ser exportado desta ultima

para o exterior, fica sempre prejudicado, e ainda mais, o imposto geral. O imposto da primeira Provincia, difficulta, restringe a exportação na 2.ª E se esta tiver tambem sobre elle o seu imposto de exportação ficará o producto inexportavel, com grande prejuizo dos productores. Supponha-se que a primeira Provincia impõe 10 %, a segunda outros 10. Se a primeira tem o direito de fazê-lo, a segunda o terá tambem. Se se tratar de exportar o producto para o exterior accresceráõ 7 %. São 27 %.

E' portanto indispensavel e urgente que sejão liquidados e claramente decididos, pela Assembléa Geral, os seguintes pontos:

1.º Podem as Assembléas provinciaes impôr sobre a exportação para fóra do Imperio?

2.º Podem impôr sobre a exportação de suas Provincias para outras?

Não offenderá em tal caso o imposto o direito que estas tem em assumptos de commercio e industria?

3.º Podem impôr sobre a exportação de um municipio para outro da mesma Provincia?

A discussão e votação que ultimamente teve lugar na Camara dos Deputados não esclareceu nem resolveu praticamente essas questões.

SECÇÃO 7.ª

IMPOSTOS PROVINCIAES QUE PREJUDICÃO OU OFFENDEM OS GERAES.

§ 242.

Trecho do Relatorio do Ministro da Fazenda de 1861.

Diz elle:

« Pela maneira por que as Assembléas provinciaes legislão, em certos casos, póde-se affoutamente dizer que

não será possivel melhorar nosso actual systema de imposições: immoveis e seus rendimentos, capital e renda movel, contractos e actos judiciaes, em summa todas as fontes de imposto, nada tem escapado á acção das Assembléas provinciaes, e vós sabeis que algumas dessas especies de propriedade forão reservadas para o Thesouro Geral na partilha das rendas do Estado.

« Não desconheço que a essa partilha não presidio um pensamento economico e financeiro, sendo ella determinada pela necessidade de dotar desde logo as Provincias com os recursos indispensaveis para os serviços que lhes confiára o acto addicional; essa divisão porém, desapparece completamente ante os actos legislativos provinciaes, com manifesta offensa do proprio acto addicional, que, autorisando as Assembléas provinciaes para legislarem sobre os impostos necessarios ás despezas provinciaes, lhes impoz a condição de não prejudicarem as imposições geraes do Estado, quando usassem dessa faculdade. »

§ 243.

Não está bem extremado o terreno em que tem de mover-se o Poder geral e provincial.

Nem pelo acto addicional, nem pela lei que partilhou a renda, ficou claramente extremado o terreno em que o Poder geral e provincial tem de mover-se, em materia de impostos.

Por isso encontrão-se, esbarrão e contrarião-se a cada passo esses dous Poderes.

A Constituição dos Estados-Unidos dando no seu art. 1.º, Secção 8.ª § 3.º do Congresso a attribuição de regular o commercio com as nações estrangeiras, entre os differentes Estados, e com as tribus dos Indios, prohibio-lhes legislar sobre impostos de importação, de exportação e tonelagem, com que dotou o Governo da União.

A organisação que dahi resultou foi simples, não produz as complicações, não dá lugar aos frequentes

encontrões, que, em materia de impostos, dão entre nós o Poder geral e provincial.

A clausula ou condição — com tanto que não prejudiquem as imposições geraes—com que o acto addicional quiz preservar os recursos com que o Poder geral tem de acudir ás necessidades da União, é demasiadamente vaga, e sómente póde ser explicada casuisticamente. Nem isso se tem feito porque não tem resolvido a Assembléa Geral sobre a alluvião de leis, com que tem quotidianamente as Provincias offendido os impostos geraes.

Na Inglaterra (verdade é que são suas circumstancias mui diversas das nossas) os impostos, *county rates*, com que os Condados (são suas Provincias) acodem ás necessidades da administração a seu cargo, não podem contrariar, e deixão o caminho livre ás imposições que pertencem á administração geral do Estado (*).

(*) No importante Relatorio apresentado em 1859 á Camara dos Representantes da Belgica por Mr. Frére Orban, Ministro das Finanças, intitulado — Taxas locaes no Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda — lê-se o seguinte:

« Taxe de comté.— Dans leurs sessions trimestrielles, les juges de paix réglent l'administration financière du comté. Ils approuvent les comptes du trimestre précedent, et ils votent les taxes nécessaires pour subvenir aux besoins du trimestre qui commence. Les juges de paix nomment parmi eux une commission, qui prepare avec le concours du trésoriér du comté, et leur présente un budget des dépenses et des recettes présumées du trimestre. D'aprés cela, l'assemblée vote la taxe a percevoir pendant le trimestre pour l'administration général du comté. (*county rate*) La somme votée est *repartie* entre toutes les paroisses du comté, *proportionnellement au revenu total des proprietés imposables*. Ces proprietés sont les mêmes que celles qui sont assujetties a la taxe des pauvres; mais le revenu imposable différe en ceci que, pour la taxe des pauvres, il est déterminé par les autorités de chaque paroisse, sans égard a ce qui se fait dans les autres paroisses; tandis que pour les taxes comtales l'evaluation peut être faite par les autorités du comté pour toutes les paroisses de la circonscription. Dans le premier cas, il s'agit de répartir une charge spéciale a la paroisse et aucun intérêt n'est blessé si le revenu des biens imposables dans chaque paroisse s'evalue d'aprés des régles différentes; dans le second cas, il s'agit de répartir une charge commune à toutes les paroisses du comté, et il faut que les mêmes régles soient observées dans chacune d'elles. »

Parecendo abstrusa e mui complicada a administração ingleza, o que ella tem de mais admiravel é a sua simplicidade, e a dos principios sobre que repousa!

O Aviso n.º 862 de 8 de Junho de 1862 e a Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado que cita e em cuja conformidade foi expedido, condemnão uma lei provincial das Alagôas — porque impõe um tributo excessivo para a Provincia, que irá empecer o desenvolvimento da industria e offender os direitos geraes.

Assim é, mas qual é a bitola para aferir o imposto, a fim de verificar se é excessivo ou não? Se as Assembléas provincias sómente lançarem impostos que não affectem a industria, como se hão de haver? Como hão de impôr sem affectar mais ou menos remotamente os impostos geraes?

A clausula posta pelo acto addicional é extremamente vaga e arbitraria, e não podia deixar de lançarnos no cahos em que estamos, especialmente em materia de impostos.

E em outro lugar conclue aquelle importante trabalho — « Le systeme de taxation en vigueur dans le Royaume Uni est donc consacré par la pratique séculaire; il s'est lentement introduit dans les moeurs par la force naturelle des choses, et il s'est si bien enraciné que l'idée d'en choisir un autre n'aurait aujourd'hui, pensons nous, que peu de chances d'être accueillie. »

E' o mesmo, com modificação não essenciaes, o systema nos Condados dos Estados-Unidos.

Veja-se tambem em Bailly — Exposé de l'administration générale et locale des finances du Royaume Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande. Tom. 2.º Tit. 3.º o excellente Cap. 2.º intitulado — Taxes ou *impositions* provinciales. (*county rates*).

§ 244.

Os impostos provinciaes podem offender diversamente.

Como vimos, o § 5.º do art. 10 do acto addicional deu ás Assembléas provinciaes a attribuição de impôr com tanto (condição) que — não prejudicassem as imposições geraes do Estado. E o art. 20 do mesmo acto addicional diz que a Assembléa Geral póde revogar os actos legislativos provinciaes, quando offenderem os impostos geraes. As palavras —offender e prejudicar — querem dizer a mesma cousa. Quando offendem prejudicão. Quando prejudicão offendem.

As leis provinciaes que crêão impostos podem offender os geraes mais ou menos directamente, em maior ou menor escala. A Assembléa Geral é o Juiz da offensa.

Os impostos de importação lançados pelas Assembléas provinciaes podem prejudicar ou offender, em maior ou menor escala, os geraes. A questão porém não é de offensa, nem de gráo de offensa. Basta que sejão impostos de importação, para que o acto provincial deva ser revogado.

Reconhecida a estreita e intima relação que ha entre a importação e exportação; decidido que os impostos de exportação estão comprehendidos no § 5.º do art 10 do acto addicional, isto é, que, pela sua natureza e acção, necessariamente offendem as rendas geraes de importação, e que formão parte do systema de commercio exterior, a questão será se o imposto é de exportação. Sendo-o deve ser pela Assembléa Geral revogada a lei que o estabelece.

Podem porém as Assembléas provinciaes lançar impostos que, sem serem de importação ou de ex-

portação, offendão comtudo especialmente este ou aquelle imposto geral.

E' destes que me vou especialmente occupar nesta Secção.

§ 245.

A materia que é contribuinte para a renda geral póde sê-lo tambem para a provincial?

Ou, como estabelecia a questão o Sr. Visconde de Jequitinhonha, no seu requerimento apresentado ao Senado, que acima mencionei:

« Se a materia já contribuinte para a renda geral, póde ser onerada de novo imposto para a renda provincial? »

E tambem.

Se a unica circumstancia de recahir o imposto provincial sobre materia já contribuinte para a renda geral, é bastante para ser declarado offensivo dessa renda, e como tal annullado, ou se depende essa annullação de avaliação de gráo da offensa?

Um parecer da Commissão das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados, de 22 de Julho de 1840, sobre leis provinciaes do Ceará, estabelecia que as imposições geraes erão offendidas e prejudicadas pelos impostos provinciaes, quando erão de natureza a embaraçar e tolher a percepção daquellas.

Póde-se dizer, com mais largueza—que o imposto provincial offende o geral—, quando, por qualquer maneira ataca a sua fonte, estancando-a, ou rarefazendo-a.

Qual é a craveira, ou bitóla? Não ha? Depende do

arbitrio de maiorias accidentaes da Assembléa Geral? Por onde se hão de regular as Assembléas provinciaes?

A ordem de 16 de Dezembro de 1842 declarou ao Presidente da Provincia de Pernambuco que Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, houvera por bem, por sua immediata Resolução de 26 de Novembro, ordenar que se suspendesse a execução da lei n.° 94 de 7 de Maio desse anno da Assembléa legislativa da Provincia, porque nella se achava muito de excessivo e excedente de suas attribuições na parte em que impunha *novas contribuições sobre objectos já tributados pela Assembléa Geral Legislativa*, principalmente quando exportados para fóra do Imperio, etc.

A Assembléa provincial da Parahyba em sua lei de orçamento de 4 de Dezembro de 1855 lançou o imposto de 3 °/o sobre as fianças criminaes. Em conformidade da Resolução Imperial de 15 de Novembro de 1856, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declarou o Aviso n.° 125 de 2 de Abril de 1857, que era esse imposto contrario ao acto addicional, visto que são taes fianças sujeitas por lei geral á taxa geral, *e não podem as Assembléas provinciaes lançar impostos sobre os objectos de que a Assembléa Geral tem feito materia contribuinte.*

O Relatorio do Ministerio da Fazenda apresentado á Assembléa Geral em 1861, indicava como exorbitante a lei de 5 de Julho de 1859 da Assembléa da Provincia do Amazonas, que estabelecêra impostos sobre objectos que são materia contribuinte geral, a saber: 10 °/o sobre os usofructos; 6 °/o sobre insinuação de doação; 2 °/o sobre fianças criminaes; 540 réis sobre folha corrida, etc.

A Assembléa provincial do Rio Grande do Norte, pela sua lei de 17 de Maio do mesmo anno, tambem impôz 2 %, sobre fianças criminaes, e bem assim a de Pernambuco.

O mesmo Relatorio tambem indicava, como exorbitante, porque recahia sobre materia contribuinte geral, o imposto de 2 % lançado pela Assembléa provincial da Bahia, pela sua lei de 3 de Agosto de 1860, sobre contractos de compra e venda de bens de raiz.

Posto que, principalmente attenta a extrema difficuldade, senão impossibilidade de fixar uma medida pela qual se regule o gráo de offensa que o imposto provincial, recahindo sobre a mesma materia contribuinte, possa fazer ao geral, pareça-me fóra de questão a regra absoluta—o imposto provincial não póde recahir sobre materia contribuinte para a renda geral—, tambem me parece que é indispensavel que a Assembléa Geral se pronuncie claramente sobre ponto tão importante.

§ 246.

Outros exemplos de impostos provinciaes que offendem os geraes.

Lei do Maranhão.—O Aviso de 4 de Janeiro de 1838 declarou que a lei n.° 54 do anno de 1837 da Assembléa provincial do Maranhão, prejudicava o imposto geral da siza dos bens de raiz, permittindo á Confraria da Capella de Nossa Senhora dos Remedios a amortização dos bens de raiz que possuia, e dos mais que pudesse adquirir, até o valor de 30 contos de réis.

Leis da Bahia.—O Aviso de 14 de Janeiro de 1841 declarou que não podia ter execução a lei n.° 126,

na parte que approvava as condições 4.ª e 5.ª offerecidas pela companhia de navegação por vapor, pois que nellas se estipulava a isenção de direitos geraes, sobre os quaes sómente póde legislar a Assembléa Geral Legislativa.

A lei da mesma Assembléa provincial da Bahia, n.º 344 de 1840 lançou o imposto de 50 °/₀ sobre o valor dos bilhetes de loteria de outras Provincias que se vendessem nessa.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 6 de Novembro de 1848, Relator o Sr. M. A. Galvão, votos os Srs. Limpo de Abreu e B. P. Vasconcellos dizia: « que a exorbitancia do imposto só tinha a natureza do prohibitivo para as loterias que não fossem concedidas por essa Assembléa provincial, e offerecia o aspecto de um monopolio, ... accrescendo que constituindo tambem renda geral o imposto sobre loterias, não podião os que pagárão esse imposto e de boa fé remettêrão para aquella Provincia os bilhetes de loterias, cuja concessão tivera origem em outra Provincia, ser compellidos a tamanho prejuizo. »

« O imposto de 8 °/₀, o do sello, o de 8 °/₀ mais sobre os premios de um conto de réis para cima legitimão em qualquer parte a venda de taes artigos. »

Com essa opinião conformou-se a Resolução Imperial de 15 de Novembro de 1848 e foi remettida cópia da Consulta ao Presidente da Bahia.

A lei da mesma Provincia n.º 727 de 17 de Dezembro de 1858 (da qual em outro lugar e sob outro ponto de vista me occuparei) decretou um imposto de 500$ sobre as casas de negocio a retalho nacionaes ou estrangeiras em que houvesse mais de um caixeiro não Brasileiro.

« E' este imposto, observa o Relatorio do Ministro da Fazenda de 1859, contrario ao § 5.° do art. 10 do acto addicional; recahindo sobre as lojas nacionaes ou estrangeiras tributadas no art. 9.° § 4.° da lei de 22 de Outubro de 1836, art. 10 da lei de 24 de Outubro de 1843, desenvolvidas pelo Regulamento de 15 de Junho de 1844, concorre evidentemente com o imposto geral sobre as industrias e profissões, e torna conseguintemente mais sensivel e difficil a sua percepção. E releva notar que já em 1847 o Poder Legislativo declarou de nenhum effeito, pela Resolução n.° 478 de 24 de Setembro, o art. 12 da lei n.° 396 de 2 de Setembro de 1846, que havia lançado o imposto de 120$000 annuaes sobre as casas de commercio nacionaes ou estrangeiras que na Côrte tivessem mais de dous caixeiros estrangeiros, e mais de um nas outras povoações, sem duvida por haver reconhecido a inconveniencia dessa disposição. »

A Commissão das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados, dando parecer em 10 de Junho de 1862 sobre as disposições notadas dessa lei propunha a sua revogação.

Lei da Parahyba.—A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 20 de Outubro de 1852, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Araujo Vianna e Olinda, examinando as leis da Assembléa provincial da Parahyba do dito anno, declara que a disposição de uma dessas leis lançando o imposto de 4$000 por licença a todo o Procurador de Auditorios, prejudicava manifestamente a Fazenda geral offendendo seus impostos, porquanto admittidos os Procuradores dos Auditorios a requererem em juizo, pagando 4$000 de licença, deixarião elles de pagar os impostos geraes de novos e velhos direitos. Foi essa Consulta sem resolução remettida á Camara dos Deputados,

Lei de Pernambuco.— A Assembléa Provincial de Pernambuco, na sua lei n.º 346 de 1854, impôz a quantia de um conto de réis sobre as casas em que se vendessem bilhetes de loteria de outras Provincias, e 25 °/₀ sobre o valor das cautelas desses mesmos bilhetes.

A Consulta de 8 de Março de 1855 da Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Visconde de Olinda, votos os Srs. Sapocahy e Monte Alegre, pronunciava-se contra essa lei, não só pela exagerada elevação do imposto, que impossibilitava a venda das loterias de outras Provincias, como porque offendia os impostos geraes.

Foi essa Consulta remettida á Camara dos Deputados com o Aviso n.º 111 de 16 de Abril de 1855, no qual declarava o Governo sua opinião, conforme com a Consulta, de que aquella disposição da lei provincial, lançando um imposto exagerado sobre as casas em que se vendessem bilhetes de loteria de outras Provincias, e estabelecendo onus e formalidades relativamente a taes casas, offendia o imposto geral, e contrariava a doutrina do Decreto de 30 de Maio de 1844.

O Ministro da Fazenda concluia o Relatorio apresentado á Assembléa Geral em 1859, nos termos seguintes:

« A uniformidade que em regra deve ser o caracteristico do imposto geral, torna-se uma ficção, e o effeito directo e natural das contribuições, em tal systema, é insupportavel para os contribuintes e altamente prejudicial ao commercio, á industria e á prosperidade nacional.

« Innumeros são os actos legislativos provinciaes, offensivos dos impostos geraes, que vos tem sido presentes, depois de examinados pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a quem está confiada tão importante attribuição; brevemente ser-vos-hão remettidas

as Resoluções de Consulta da mesma Secção de 25 de Outubro do anno findo sobre as leis provinciaes de Goyaz, de 26 de Novembro do mesmo anno sobre as de S. Pedro, Alagôas e Ceará; e de 15 de Abril ultimo sobre as de Santa Catharina, Minas, Ceará e Paraná.

« Urge, pois, uma providencia que obste a que as Assembléas provinciaes exorbitem de suas attribuições na creação de impostos para as despezas provinciaes e municipaes. »

Como o leitor terá observado da exposição que deixo feita, o mal vai crescendo progressivamente.

No principio as invasões feitas pelas leis provinciaes erão especialmente dirigidas sobre os empregados creados por leis geraes para a execução de leis geraes, sobre a administração da Justiça e a organisação da guarda nacional, etc. Depois da interpretação do acto addicional, da lei de 3 de Dezembro de 1841, da lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, que reformou a guarda nacional, voltárão-se as Assembléas provinciaes, principalmente nestes ultimos tempos, para os impostos geraes.

O Relatorio do Ministerio da Fazenda de 1859, como acabamos de ver, instou energicamente por providencias. Os de 1861 e 1862 igualmente, e apresentárão estes dous ultimos um copioso elencho de muitas leis provinciaes, que acabavão de ser decretadas, e que, na opinião bem fundada da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e na do Governo, erão altamente offensivas dos impostos geraes.

SECÇÃO 8.ª

ABUSOS OU EXCESSOS DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES, EM MATERIA DE IMPOSTOS, QUE NÃO ENTRÃO NAS CLASSIFICAÇÕES PRECEDENTES.

§ 247.

Regra e excepções.

Um muito illustrado Conselheiro de Estado, hoje finado (o Sr. Alves Branco), estabelecia em um dos seus pareceres a seguinte regra:

« As Assembléas provinciaes podem impôr para suas despezas (art. 10 § 5.° do acto addicional) *sem outra limitação* que não seja a do mesmo art. 10 § 5.° e do art. 12 do dito acto, e que se reduz a não offender as imposições geraes, e a não legislar sobre impostos de importação.

A regra é verdadeira, mas não é tão absoluta como alguns pretendem.

Ha leis provinciaes que creão impostos que não offendem os geraes, que não entendem com a importação, e que, comtudo, devem ser annulladas, por serem, por outros motivos, contrarias á Constituição.

Tornar-se-ha mais claro o meu pensamento com os exemplos seguintes:

§ 248.

1840. Bahia.

A lei provincial da Bahia n.° 103 de 2 de Junho de 1840 lançou o imposto de 5 °/₀ sobre vencimentos de militares.

A ordem de 7 de Outubro de 1842 expedida ao Presidente da Bahia ordenou-lhe que fizesse cessar immediatamente esse pagamento indevido e que não podia ter lugar, por ser alheio das Assembléas provinciaes legislar sobre empregos geraes e sujeita-los a impostos

O Presidente da Provincia não executou essa ordem, e respondeu com uma representação do Procurador Fiscal, o qual, sustentando que a Assembléa provincial não tinha direito de impôr sobre os empregados geraes, negava todavia ao Governo Geral, no que tinha razão, o direito de suspender a lei.

Ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Relator o Sr. Monte Alegre, votos os Srs. Alves Branco e Abrantes, foi ella de parecer em Consulta de 30 de Novembro de 1843, que a lei era exorbitante das attribuições das Assembléas provinciaes.

Quanto ao ponto da suspensão da lei, examina-lo-hei em lugar competente.

§ 249.

1842. Alagôas.

A lei provincial das Alagôas de 23 de Abril de 1842 impôz 5 °/₀ sobre os ordenados, licenças e aposentadorias dos empregados publicos providos pelo Governo Geral.

Proposta nesta parte a revogação dessa lei na Camara dos Deputados, por não caber nas attribuições da referida Assembléa, foi, depois de alguma opposição, adoptado o projecto que a revogava, em sessão da mesma Camara de 15 de Maio de 1844.

Não achei que chegasse a ser convertido em lei.

§ 250.

1850. S. Pedro do Sul.

A lei da Assembléa provincial de S. Pedro do Sul n.° 202 de 12 de Dezembro de 1850, estabeleceu um imposto para o fabrico da herva mate nos hervaes publicos.

Considerado este assumpto nas Consultas da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 25 de Maio de 1852 e de 12 de Julho de 1853, Relator o Sr. Hollanda Cavalcanti, votos os Srs. Olinda e Alves Branco, reconheceu-se que os hervaes publicos erão propriedade nacional e não provincial.

O Sr. H. Cavalcanti era de parecer que cumpria desapossar as Assembléas provinciaes do direito que se tem arrogado de impôr sobre taes propriedades, emquanto, por alguma medida executiva, não erão registradas.

O Sr. Olinda entendia que o negocio devia ser submettido á Assembléa Geral para tomar uma medida a esse respeito, e julgava conveniente mencionar-se por essa occasião um caso semelhante, que é o da industria da gomma elastica, cuja arvore está nos dominios publicos; a providencia devia tambem abranger este caso, visto que sobre elle tem legislado á Assembléa provincial do Pará.

O Sr. Alves Branco opinava que, de serem os hervaes nacionaes não se concluia que as Assembléas provinciaes não pudessem impor nas pessoas, que com o seu trabalho dalli colhem vantagens. Entretanto tambem lhe parecia que devia o caso ser presente á Assembléa Geral.

Assim decidio a Resolução Imperial de 18 de Julho de 1853, e lá foi o negocio, ha 11 annos, para a Camara dos Deputados!

§ 251.

1851. Minas Geraes.

A Assembléa provincial de Minas Geraes em suas leis do Orçamento provincial de 1851 a 1852 creou um imposto sobre os titulos vitalicios e triennaes dos Advogados e Solicitadores.

A Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 26 de Março de 1853, Relator o Sr. H. Cavalcanti, votos os Srs. Olinda e Alves Branco, observava que, recahindo taes impostos sobre o exercicio de empregos geraes, restringião os direitos do Cidadão Brasileiro, em beneficio dos Advogados actualmente existentes na Provincia de Minas Geraes, e o exercicio das funcções dos mesmos empregos, regulados por leis geraes; que se fosse permittido esse modo de legislar, ficarião dependendo para a sua execução das leis provinciaes, o que está fóra da competencia dessas leis, e é contra todos os principios.

Esta Consulta não teve Resolução Imperial, e foi remettida á Camara dos Deputados.

No mesmo sentido, sobre o mesmo imposto, considerando-o exorbitante das attribuições das Assembléas provinciaes, consultava, em Consulta, tambem não resolvida, de 29 de Outubro de 1852, a Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Araujo Vianna, votos os Srs. Olinda e Maia.

§ 252.

1852. Pernambuco. Minas Geraes.

A Assembléa provincial de Pernambuco creou em 1858, o imposto de 540 réis por folha corrida, o que tambem fizerão as Assembléas das provincias do Amazonas e Rio Grande do Norte.

Em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, declarou o Aviso n.º 226 de 3 de Setembro de 1859 que esse imposto entendia com a lei geral sobre a administração da Justiça, e por isso excedia as attribuições conferidas ás Assembléas provinciaes na fórma do acto addicional.

A Secção de Fazenda considerava este imposto debaixo de outro ponto de vista, a saber, como recahindo sobre materia contribuinte para a renda geral.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 15 de Novembro de 1852, estabeleceu que a mineração é materia da administração geral.

A Consulta da mesma Secção de 29 de Outubro do mesmo anno, Relator o Sr. Araujo Vianna, votos os Srs. Olinda e Maia, e que não teve resolução, examinando as leis da Assembléa provincial de Minas do mesmo anno, considerava exorbitante a de n.º 606, na parte em que impunha sobre a concessão de datas de terrenos mineraes.

Igualmente a Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, tambem não resolvida, e remettida á Camara dos Deputados, de 26 de Março de 1853, Relator o Sr. H. Cavalcanti, votos os Srs. Olinda e Alves Branco, declarava, que, sendo as terras de propriedade nacional, não estava nas attribuições das Assembléas provinciaes lançar sobre ellas impostos.

O Sr. Alves Branco porém observava:

« O § 13 estabelece o imposto de 2$000 sobre a concessão de cada data de terras mineraes; na verdade não parece bem que a administração provincial tire imposições de concessões feitas pela administração geral na Provincia. Mas onde a regra que o prohiba, quando sabe-se que a Assembléa provincial póde impor para suas despezas (art. 10 § 5.º) sem outras limitações que não sejão senão as do mesmo art. 10 § 5.º e art. 12, que se reduzem a não offender os impostos geraes, e a não legislar sobre impostos de importação? »

§ 253.

1853. Goyaz.

A Consulta de 12 de Fevereiro de 1853, da Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Olinda e Araujo Vianna examinando as leis da Assembléa provincial de Goyaz, promulgadas no anno de 1852, dizia o seguinte:

« Emquanto ao disposto no § 2.º do art. 22 da lei n.º 23, forão de parecer os Conselheiros Visconde de Olinda e Candido José de Araujo Vianna, de que a Assembléa provincial excedeu os limites de suas attribuições, impondo sobre os faiscadores de ouro no municipio da Villa de Santa Luzia, legislando sobre objecto que não é provincial, e não é regulado por lei geral.

« Com o que não concordou o Conselheiro J. A. da Silva Maia. 1.º Porque não encontra nesta imposição sobre os faiscadores de ouro, a favor de uma Camara municipal para ajuda de suas despezas, differença alguma das que se tem lançado, e estão em vigor sobre o exercicio de outras industrias dentro do municipio. 2.º Porque esta imposição não tem influencia alguma sobre as leis geraes que regulão a mineração, e em nada altera as regras da concessão das faisqueiras, e da fiscalisação dos direitos nacionaes. »

Não teve essa Consulta resolução, sendo remettida á Camara dos Deputados em 2 de Março de 1853.

§ 254.

1854. S. Paulo.

A lei n.º 16 de 27 de Abril de 1854 da Assembléa provincial de S. Paulo estabeleceu uma capitação annual de 200 réis por pessoa livre e de 100 réis por escravo. A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 9 de Novembro de 1854, Relator o Sr. Montezuma, votos os Srs. Rodrigues Torres e Alves Branco, entendia que um tal imposto é prohibido pelo § 5.º do art. 174 da Constituição, a qual faz condição indispensavel e constitucional da imposição, qualquer que ella seja, o ser em proporção dos haveres do cidadão.

Assim foi decidido pela Resolução Imperial de 18 de Novembro de 1854.

§ 255.

1859. Sergipe.

A Assembléa provincial de Sergipe por lei de 13 de Junho de 1859, creou impostos sobre barcos que fazem a navegação de cabotagem.

§ 256.

1860. Paraná.

A Assembléa provincial do Paraná, por lei de 20 de Maio de 1860, impoz sobre as lanchas de cabotagem, e lastros de embarcações, e lançou o imposto de 600$ sobre cada uma dellas.

A mesma Assembléa por lei de 30 de Março de 1860 creou impostos sobre as arrecadações judiciaes.

SECÇÃO 9.ª

EXCESSOS DAS ASSEMBLEAS PROVINCIAES SOBRE BANCOS, MOEDA E CIRCULAÇÃO.

§ 257.

1839. Ceará. Banco de circulação.

No seu Relatorio de 1839, communicava o Ministro do Imperio á Assembléa Geral, que a Assembléa provincial do Ceará havia decretado o estabelecimento de um Banco de circulação, e que, não lhe sendo essa faculdade conferida pelo acto addicional, ordenára o Governo ao Presidente da Provincia que promovesse a derogação desapprovando assim o haver elle sanccionado a lei.

Referia-se a essa creação o Senador B. P. de Vasconcellos, quando dizia na sessão do Senado de 31 de Maio de 1839:

« Como se melhorará o meio circulante, sem que se fixe a intelligencia do acto addicional? No Ceará estabeleceu-se um Banco provincial, e mandou-se que o Governo fosse accionista delle. O mesmo Governo até chegou a emittir notas, as quaes erão recebidas nas estações publicas. Ora, montado assim o meio circulante, entendendo cada Provincia que póde fazer a este respeito o que lhe aprouver, poderemos melhorar o meio circulante, sem que seja interpretado o acto addicional, e sem que se reforme a nossa legislação commercial? »

§ 258.

1840. S. Paulo. Banco.

Tendo a Assembléa provincial de S. Paulo, em 1840, creado um Banco, foi negada a sancção ao projecto *pelo* Presidente da Provincia.

Este projecto, segundo declarava o Senador Vergueiro na sessão do Senado de 17 de Maio de 1840, fôra por elle apresentado, como Deputado provincial. Justificava-o, dizendo que tinha por fim crear uma administração, que puzesse em movimento as sobras do dinheiro da Provincia.

§ 259.

1841. Maranhão. Banco de circulação.

A lei n.º 116 de 6 de Setembro de 1841 da Assembléa provincial do Maranhão creou um Banco de circulação e determinou que suas notas fossem recebidas, como moeda, nas estações publicas.

Observando o Procurador da Corôa, então ouvido sobre as leis provinciaes, pois não existia ainda o Conselho de Estado, que nem uma autorisação tinhão as Assembléas provinciaes para crearem moeda provincial, determinou a ordem do Thesouro Publico nacional de 9 de Setembro de 1842 ao Presidente da Provincia que fizesse desde já suspender a execução dessa lei, por usurpar uma das attribuições privativas da Assembléa Geral Legislativa embora se limitasse a obrigação do recebimento das notas ás Repartições publicas.

O Aviso de 10 de Fevereiro de 1842 da Repartição do Imperio, declarou essa lei exorbitante, por ser objecto da privativa attribuição do Corpo Legislativo, pelo art. 15 § 17 da Constituição.

Sendo esse assumpto levado ao conhecimento da respectiva Commissão do Senado composta dos Srs. Vergueiro, Visconde de S. Leopoldo e Marquez de Paranaguá, dizia ella:

« Emquanto ao Aviso que, negando ás Assembléas provinciaes a autoridade de estabelecerem Bancos de circulação, nota de menos prudente a sancção de uma lei desta natureza, e recommenda ao Presidente que promova a sua revogação: a Commissão entende que está nas attribuições do Governo mandar promover a revogação de uma lei provincial, quando a julga menos boa, e muito mais considerando-a inconstitucional, e inconstitucional parece á Commissão a emissão de papel com o uso de moeda, o que é da privativa competencia da Assembléa Geral. »

§ 260.

1847. Pernambuco. Banco.

A lei da Assembléa provincial de Pernambuco n.º 196 de 20 de Abril de 1847 creou na Cidade do Recife um verdadeiro Banco denominado caixa de economia ou de soccorro da Provincia e entre muitas outras disposições, o autorisou a emittir notas de 25$000 a 500$000, a 15 e a 30 dias fixos, e ordenou que essas notas fossem recebidas nas estações provinciaes.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Monte Alegre, votos os Srs. Maia e Olinda, examinando as leis daquella Provincia, no anno indicado, e referindo-se á que ficou apontada, dizia em Consulta, não resolvida, de 29 de Agosto de 1847:

« E' desnecessario demonstrar que fallecem poderes ás Assembléas provinciaes para crearem Bancos, e emittirem taes notas, que muito podem affectar a circulação e trazer grandes males ao Imperio. »

§ 261.

1860. Rio Grande do Norte. Banco.

Recentemente, em 1860, a lei dessa Provincia n.º 482 de 14 de Abril, autorisou o Presidente della a incorporar uma associação, com a denominação de Banco Rural e Hypothecario.

Tendo o Presidente da Provincia, antes de realizar a instituição, submettido o negocio á consideração do Governo Geral, ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi de parecer de que a lei provincial offendia o acto addicional, por tratar de materia que estava fóra da alçada das Assembléas provinciaes.

Em consequencia de Resolução Imperial tomada sobre essa Consulta, foi o negocio affecto á Assembléa Geral e ordenou-se por Aviso n.° 165 de 10 de Abril de 1861 ao Presidente da Provincia, que, emquanto não fosse a questão decidida pela Assembléa Geral, sobr'estivesse na execução da lei.

§ 262.

1845. Santa Catharina. Moeda

A lei n.° 16 do anno de 1845 da Assembléa provincial de Santa Catharina approvou um artigo de postura da Camara municipal da Cidade do Desterro que impunha multa aos que recusassem moeda papel. A Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Olinda, votos os Srs. B. P. de Vasconcellos, e Miranda Ribeiro, observava que este objecto não era da competencia das Assembléas provinciaes e menos das Camaras municipaes.

A Resolução Imperial de 10 de Dezembro de 1845 mandou levar esse negocio ao conhecimento da Assembléa Geral.

§ 263.

1855. S. Pedro do Sul. Moeda.

Em Abril de 1855 réclamou o Vice-Presidente do Banco do Brasil ao Governo Imperial a providencia de determinar que as Repartições publicas de S. Pedro do Sul, quér geraes quér provinciaes, não recebessem metaes, senão de conformidade com o padrão legal do Imperio, a fim de que a caixa filial do mesmo Banco na dita Provincia, pudesse gozar do direito de emittir notas.

Allegava-se que o art. 15 § 14 da Constituição fez da exclusiva competencia do Poder Legislativo Geral determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação da moeda, isto é, a attribuição de fixar a medida de valores, em que se devem realizar os pagamentos quér entre particulares, quér entre estes e o Estado.

Que arrogarem-se portanto os Presidentes de Provincia ou as Assembléas legislativas provinciaes o direito de fazer receber nas estações fiscaes, como moeda de pagamento, valores differentes dos que são reconhecidos pelas leis geraes, é violar a disposição do citado art. 15.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ouvida sobre essa reclamação, dizia em Consulta de 6 de Maio de 1855, Relator o Sr. Visconde de Itaborahy, votos os Srs. Viscondes de Jequitinhonha e Caravellas:

« A estas reflexões deduzidas da lei fundamental do Estado, accrescentará apenas a Secção, que reconhecer nos Presidentes de Provincia, ou nas Assembléas legislativas provinciaes o direito de admittirem, nas respec-

tivas estações fiscaes, qualquer moeda estrangeira, equivale a reconhecer que lhes é permittido estabelecerem para suas respectivas Provincias um systema monetario especial, o que, além de outros graves perigos, teria o de complicar e difficultar as transacções do commercio entre os differentes pontos do Imperio e de dar azo para serem constantemente alteradas as condições dos contractos, prejudicando-se assim os credores em beneficio dos devedores, e vice-versa. »

Assim resolveu a Resolução Imperial de 16 de Maio de 1855.

§ 264.

1860. S. Pedro do Sul. Moeda.

A lei da Assembléa provincial de S. Pedro do Sul, n.º 446 de 4 de Janeiro de 1860, art. 3.º, dispunha que a Fazenda provincial não aceitava nem reconhecia outra moeda que não fosse a do cunho nacional, ou as notas bancarias, que legalmente como taes são consideradas.

O Aviso n.º 59 de 14 de Fevereiro de 1862 § 2.º, expedido em conformidade de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, dizia:

« Se esta disposição estabelece doutrina, é inconstitucional, porque as Assembléas provinciaes não podem legislar sobre moeda; se porém ella apenas affirma a existencia do um facto, ou faz declaração do modo como deve haver-se a Fazenda provincial, em suas transacções, não é objecto de lei ou é superflua. »

§ 265.

1857. S. Pedro do Sul. Depositos em Banco. Bahia e Pernambuco. Impostos sobre caixas filiaes.

A lei da Assembléa provincial de S. Pedro do Sul, n.º 394 de 26 de Novembro de 1857 autorisou o Presidente da Provincia a mandar depositar no Banco

creado na Capital, todas as sommas disponiveis, existentes nos cofres provinciaes.

Este deposito seria feito sobre um contracto, entre o Governo da Provincia e a Directoria do Banco, no qual seria estipulada a abertura de contas correntes, os juros, e as retiradas livres.

Emquanto aquelle Banco não se achasse em pleno exercicio, era o Presidente da Provincia autorisado para mandar depositar, provisoriamente, na Caixa filial do Banco do Brasil, existente na Cidade do Rio Grande, mediante aquellas clausulas, aquellas sommas.

Interpondo parecer sobre essa lei, a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Relator o Sr. Visconde de Abaeté, votos os Srs. Abrantes e Itaborahy, em Consulta de 25 de Outubro de 1858, declarava, que a disposição que autorisava as retiradas livres dos depositos na Caixa filial do Banco do Brasil existente na Cidade do Rio Grande, era contraria aos estatutos do Banco, approvados em virtude de lei, porquanto permittindo ao Banco tomar dinheiro a premio, por meio de contas correntes, ou passando letras, estabelecêrão, mui judiciosamente, a condição e garantia de um prazo, que, em nenhum dos dous casos, póde ser menor de 60 dias.

« E' fóra de duvida, accrescentava a Secção, que aquella lei não podia autorisar depositos com retiradas livres, feitos na Caixa filial do Banco do Brasil, que existe na Cidade do Rio Grande, porque não é licito ás Assembléas provinciaes legislar sobre actos, que tem seu fundamento em uma lei geral, relativa a objecto da competencia do Poder Geral, por ser-lhes isto vedado pelo acto addicional, e pelo art. 3.° da lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840. »

Assim foi resolvido pela Resolução Imperial de 26 de Novembro de 1858, em cuja conformidade, foi expedido o Aviso n.° 340 de 29 de Novembro do mesmo anno.

As Assembléas provinciaes da Bahia e de Pernambuco lançárão o imposto de um conto de réis annualmente sobre as casas de operações bancarias com emissão e outros privilegios.

Representando o Presidente do Banco do Brasil sobre estarem as suas Caixas filiaes sujeitas a esse imposto, e ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado declarou o Aviso n.º 93 de 3 Março de 1862, que os dito Banco e suas Caixas filiaes, creadas por lei geral e destinadas aos interesses geraes do Imperio, e não sómente do lugar ou Provincia onde se effectuão suas operações, não podem ser comprehendidas em taes imposições decretadas pelas Assembléas provinciaes, e que portanto erão os actos das Assembléas provinciaes inconstitucionaes.

O Aviso n.º 108 de 14 de Março do mesmo mez e anno affectou o negocio á Camara dos Deputados.

SECÇÃO 10.

DA FISCALISAÇÃO DO EMPREGO DAS RENDAS PROVINCIAES. DA FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PROVINCIAES.

§ 266.

O § 6.º do art. 10 do acto addicional.

Pelo § 6.º do art. 10 do acto addicional compete ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a fiscalisação do *emprego* das rendas provinciaes.

Note-se — fiscalisação do *emprego* das rendas, isto é, da distribuição e applicação feita pelas autoridades encarregadas de distribuir e applicar os dinheiros publicos. Fiscalisar o *emprego* dos dinheiros publicos

é uma cousa. Fiscalisar a arrecadação e exacta entrada dos impostos nos cofres publicos, pelos agentes encarregados de os cobrar, outra.

Legislar sobre a fiscalisação do emprego das rendas provinciaes é estabelecer regras e preceitos fiscaes, que segurem a boa applicação dos dinheiros provinciaes e sirvão de base, guia e pharol na tomada das contas. A tomada das contas é a verdadeira fiscalisação do bom emprego das rendas. Mas não póde ser arbitraria, é indispensavel que haja regra, que haja lei.

O acto addicional falla sómente da fiscalisação do emprego da renda, depois de arrecadada. Sómente depois de arrecadada, póde ser empregada.

Certamente porque o direito de regular os meios e modo de arrecadação e fiscalisação, está implicitamente comprehendido no direito de impor. Tendo o acto addicional dado ás Provincias o direito de impor, deu-lhes, comprehendido nelle, o de marcar o modo e os meios de arrecadação e fiscalisação. Não era preciso expressa-lo especialmente. Poder impor e não poder arrecadar, poder impor e arrecadar, e não poder fiscalisar, é o mesmo que andar sem mover-se.

As Assembléas provinciaes tem por isso e pelo § 7.º do art. 10 do acto addicional, o direito de crear agentes seus para arrecadarem e fiscalisarem suas rendas, e de estabelecer o modo e meios de verificar-se essa arrecadação e fiscalisação, com tanto que o fação por maneira que não offenda a Constituição, os Tratados, e os direitos de alguma outra Provincia.

§ 267.

Para a arrecadação e fiscalisação de impostos provinciaes por agentes ou repartições geraes, é indispensavel o assentimento do Governo geral embora haja lei provincial.

Algumas Assembléas provinciaes teem encarregado repartições e agentes geraes de parte da arrecadação e fiscalisação de suas rendas.

Mas não lhe sendo sujeitos os empregados geraes, e podendo semelhantes incumbencias perturbar, trazer complicações, e causar transtornos ao serviço geral, torna-se indispensavel o assentimento do Governo Geral.

Seria um contrasenso que tivessem as Assembléas provinciaes o direito de fazerem executar pelos agentes do Governo geral leis que podem ser contrarias á Constituição e ás leis geraes.

A lei de 3 de Outubro de 1834 no art. 5.° § 7.° deu aos Presidentes de Provincia, que não ás Assembléas provinciaes, a attribuição de commetter a empregados geraes, negocios provinciaes e vice-versa, porque sendo os Presidentes de Provincia subordinados ao Governo geral tem de obrar segundo suas vistas e instrucções, e são seus actos sujeitos a serem emendados pelo Poder cujos agentes são.

Comtudo por autorisação e ordens do Governo geral tem sido encarregadas repartições geraes da arrecadação de impostos provinciaes,.

O art. 20 do Regulamento de 30 de Maio, e 17 de 22 de Junho de 1836 admittirão e providenciárão essa hypothese.

O Aviso n.° 52 de 18 de Março de 1847 declarou que os empregados das Alfandegas, Mesas de rendas

e Recebedorias que não estão especialmente encarregados de arrecadar impostos provinciaes, do modo que é permittido pelo art. 20 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e pelo art. 17 do de 22 de Junho do mesmo anno, não devem fazer certos trabalhos, de que são incumbidos por leis provinciaes, e ordens dos Presidentes.

O novo Regulamento das Alfandegas e Mesas de rendas, n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860 art. 8.° § 11, diz que compete aos Presidentes no territorio da respectiva Provincia « Commetter a empregados das Alfandegas e Mesas de rendas, negocios provinciaes, nos termos prescriptos na lei de 3 de Outubro de 1834, e mais disposições em vigor, precedendo todavia licença do Ministerio da Fazenda. »

§ 268.

Exemplos de autorisações dadas pelo Governo geral.

Rio de Janeiro.— O art. 6.° da lei provincial do Rio de Janeiro n.° 5 de 6 de Maio de 1836, autorisou o Governo da Provincia para solicitar do Governo Geral autorisação para que na Mesa de diversas rendas nacionaes na Côrte, se pudesse arrecadar a parte pertencente á Provincia do dizimo dos generos de sua producção, e que fazia parte de suas rendas. Concedida essa faculdade pelo Ministerio da Fazenda foi creada no Consulado da Côrte, por mim, então Presidente da Provincia, uma Mesa provincial, por deliberação de 7 de Março de 1838, e Regulamento de 22 de Dezembro do mesmo anno.

Pernambuco.— A Thesouraria de Pernambuco arrecadava rendas das Alagôas, e o Aviso da Fazenda de

24 de Fevereiro de 1848, autorisou a Thesouraria da Provincia de Pernambuco para dar cumprimento á lei das Alagôas de 29 de Maio de 1847, mandando proceder ás apprehensões, processos e julgamentos de contrabando e extravio daquelles generos de producção das Alagôas, que não fossem acompanhados da respectiva carta de guia, exigida pelo art. 9.° da mesma lei.

§ 269.

Casos que illustrão a materia.

Maranhão.— O Aviso circular aos Presidentes, de n.° 199 de 4 de Fevereiro de 1840, declarou que convinha que as Alfandegas jámais fossem incumbidas da arrecadação de impostos creados por leis provinciaes, sem que, remettidos previamente ao Ministro dos Negocios da Fazenda os respectivos Regulamentos, houvesse elle de resolver sobre a possibilidade de ser a sua execução commettida ás mesmas Alfandegas.

Foi este Aviso expedido por occasião de haver uma lei provincial do Maranhão, feito á respectiva Alfandega incumbencias relativas á arrecadação de impostos de exportação que abusiva e inconstitucionalmente lançára.

Bahia.—Autorisado o Presidente da Bahia, por lei provincial de 20 de Maio de 1840, celebrou um contracto concedendo privilegio exclusivo de navegação a uma companhia. No art. 5.° do mesmo contracto determinava-se que a descarga dos barcos da companhia seria feita pela Alfandega, logo que chegassem, com preferencia a qualquer outro, ainda que já estivesse descarregando.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Olinda, votos os Srs. B. P. de Vasconcellos e Miranda Ribeiro, observava em Consulta de 21 de Agosto de 1843, que:

« As Alfandegas estão inteiramente sujeitas ao Governo Imperial, sem dependencia nenhuma das autoridades provinciaes, seus Inspectores estão obrigados a observar em tudo os Regulamentos dados pelo Governo Imperial, o qual não está subordinado ás restricções provinciaes. Podem os Presidentes, como Delegados do Governo, dar algumas regras que exijão as circumstancias para melhor execução dos ditos Regulamentos, mas nunca ordenar o contrario do que elles determinão, e menos ainda obrigar, como executores das leis provinciaes, com sua decisão, ao Governo Imperial. Se V. M. Imperial reconhecer, em sua sabedoria, a conveniencia de novos Regulamentos, sobre a administração das Alfandegas na parte relativa ás descargas, o privilegio concedido aquella companhia, estorva o exercicio de seus altos poderes. A Secção reconhece que não é de grande transcendencia a materia sobre que recahe este privilegio, mas observa que não é a importancia do objecto, mas sim a sua natureza, que determina a competencia da autoridade. »

Resolvida essa Consulta em sua conformidade, em 30 de Agosto de 1844, foi expedido Aviso ao Presidente da Bahia em 9 de Setembro do mesmo anno, declarando-lhe, que havia excedido os limites de suas attribuições, offendendo os Regulamentos das Alfandegas, os quaes não estão sujeitos ao Poder provincial.

S. Paulo.—A lei do Orçamento provincial de S. Paulo, promulgada no anno de 1856, fixava a diaria de 400 réis para os Guardas da Alfandega de Santos, occupados no serviço provincial, e designava o Inspector, o Thesoureiro e dous Escripturarios da mesma Alfandega, como os unicos, além daquelles Guardas incumbidos da arrecadação das rendas provinciaes com direito de perceberem as gratificações ahi estabelecidas.

Em conformidade da Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado decidio o Aviso n.º 128 de 3 de Abril de 1857, que era isso expressamente prohibido pelo § 7.º do art. 10 do acto addicional, e art. 3.º da lei de 12 de Maio de 1840, uma vez que o primeiro exceptua dos empregos municipaes e provinciaes, os que dizem respeito á arrecadação e dispendio das rendas geraes, e o segundo declara que o art. 10 § 11 do acto addicional que autorisa os Presidentes de Provincia a nomear, suspender e mesmo demittir os empregados provinciaes, só comprehende aquelles empregados que são relativos a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas provinciaes, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo geral.

§ 270.

Podem as Assembléas provinciaes, legislando sobre a sua fiscalisação, annullar actos autorisados por leis geraes?

A lei n.º 570 de 10 de Outubro de 1851 da Provincia de Minas prescrevia que os titulos de compra e venda de escravos, dos quaes não houvesse pagamento de siza, não fossem admittidos em Juizo, nem tivessem validade alguma.

Examinando a Secção de Fazenda do Conselho de Estado essa lei, em Consulta de 26 de Março de 1853, Relator o Sr. H. Cavalcanti, votos os Srs, Olinda e Alves Branco, entendia a maioria da Secção, que um acto legal, conforme as leis geraes, não póde ser invalidado pelas provinciaes; que as Assembléas podem

sim legislar sobre a fiscalisação de suas rendas, mas nunca annullar actos autorisados pela legislação geral, pelo que era aquella disposição exorbitante.

O Sr. Alves Branco, vencido, entendia que não havia naquella disposição cousa que fizesse duvida, porque sendo provincial a meia siza dos escravos, e não havendo compra ou venda desses, sem esse pagamento, em nada era offendida a lei geral sobre os contractos pela disposição da lei provincial.

Adopto a opinião do illustrado Conselheiro. Passando o imposto a provincial passou com elle para as Assembléas provinciaes a ampla faculdade de legislar sobre a sua arrecadação, e de modificar a legislação que a regulava. Não ficaráõ as Assembléas provinciaes immobilisadas pela legislação que antes regulava os impostos que em partilha lhes forão dados, a qual de outro modo ficaria estacionaria e perpetua. A Assembléa provincial não legislou sobre contractos, impôz uma condição, uma pena, para segurar a arrecadação. Estava no seu direito.

Não teve esta Consulta resolução e apenas lhe achei nota de haver sido remettida á Camara dos Deputados em 18 de Julho de 1853.

SECÇAO 11.

DAS CONTAS DA RECEITA E DESPEZA PROVINCIAL.

§ 271.

Antes do acto addicional.

A lei do orçamento de 24 de Outubro de 183[illegible] art. 87, ordenava que no dia da abertura dos *selhos* geraes, os Presidentes de Provincia lhes

sentassem as contas do anno findo, e lhes ministrassem todos os esclarecimentos que pedissem.

O art. 89 dispunha que as contas do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos geraes, serião remettidas com suas observações á Camara dos Deputados, por intermedio do Ministro da Fazenda, o qual, independentemente de apresentação, devia logo fazer effectiva a responsabilidade dos empregados prevaricadores, quando já o não tivessem feito os Presidentes em Conselho.

A lei do Orçamento de 8 de Outubro de 1833 renovou essas disposições. Seguio-se em 1834 o acto addicional que devolveu este assumpto ás Assembléas provinciaes.

§ 272.

Pelo acto addicional.

Compete ás Assembléas provinciaes pelo acto addicional, e exclusivamente, legislar sobre as contas da receita e despeza provincial.

Não diz—tomar contas—diz—legislar sobre as contas. Nada mais diz. Não estabeleceu bases algumas, o que fôra sem duvida conveniente para guiar as Assembléas, e estabelecer uma tal ou qual uniformidade que a natureza da materia admitte, e mesmo requer.

São aquellas (tão vagas!) palavras as unicas que contém o acto addicional sobre o importantissimo assumpto das contas da receita e despeza provincial. Essa immensa e deploravel lacuna, durante o espaço de 30 annos, não foi ainda preenchida.

Todo o importante assumpto das contas da receita e despeza provincial, ainda espera, para sahir do embryão em que o deixou o acto addicional, por leis provinciaes em todas as Provincias. (*)

§ 273.

Caso de Sergipe. Consulta de 29 de Outubro de 1845.

Nada encontro nas leis provinciaes ou nas, quasi sempre vagas, discussões que se tem suscitado sobre as attribuições das Assembléas provinciaes, que esclareça e desenvolva tão importante assumpto. A discussão e solução do caso seguinte ainda mais o complica.

A lei do orçamento provincial de Sergipe de 18 de Março de 1845 determinou que o Governo mandasse ajuizar pelo Juizo dos Feitos da Fazenda o Capitão-mór Joaquim Martins Fontes por haver despendido em 1841, quando administrador da Provincia, sem autorisação, a quantia de 3:200$000 que ficou glosada, e fazendo parte da receita provincial.

Tendo elle representado contra esse procedimento, e sendo a final o negocio affecto á Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. B. P. de Vasconcellos, votos os Srs. Olinda, e Miranda Ribeiro, dizia a mesma Secção, em Consulta de 29 de Outubro de 1845, que para poder formar um juizo completo sobre esta occurrencia era de mister saber-se se havia

(*) O 1.º orçamento provincial do Rio de Janeiro, lei n.º 24 de 14 de Abril de 1835 art. 9.º, apenas dizia: « As contas de despeza do anno findo, e orçamento do anno futuro serão apresentadas em cada reunião da Assembléa, ao mais tardar até o dia 5 de Outubro. Estas contas e este orçamento conterão as declarações determinadas na lei de 15 de Dezembro de 1830, que organisou o Thesouro Publico Nacional. A lei do orçamento da mesma Provincia n.º 33 de 6 de Maio de 1836 art. 5.º exigio mais umas tabellas.

lei provincial sobre a materia. (Não a havia, ca foi invocada e não a pude descobrir.)

pronunciava-se:

reito, de que se considerava revestida a condemnar o Presidente da Provincia a casos de que se trata.—Estas autori- mesma Secção, tem um juizo priva- nal Supremo de Justiça, a quem lictos e erros de officio que com- le suas funcções, e podendo ser Presidente despezas sem au- a incompetencia da Assembléa, esentar aos Poderes Supremos do ciar ao Tribunal Supremo de Justiça cias. »

cluia a Consulta:

« Sendo porém manifestamente nulla a Resolução de que se trata, ou se considere lei, ou sentença, parece á Secção que cabe ordenar ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional que requeira ao Tribunal Supremo uma avocatoria deste processo, e que assim se ponha termo a um acto que tanto póde prejudicar no futuro a administração do Estado. »

Assim foi decidido pela Resolução Imperial de 24 de Janeiro de 1846, referendada pelo Sr. Alves Branco. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em virtude de requerimento do Procurador da Corôa, expedio ordem ao Juiz dos Feitos de Sergipe para remetter o processo ao Tribunal. Este Juiz respondeu que não havendo ainda sido intentado processo algum (e não consta que o fosse depois), não lhe era possivel cumprir a avocatoria.

Assim parou a questão, cuja solução completa e definitiva podia ter lançado muita luz sobre a materia.

Parece que a Secção do Imperio do Conselho de Estado e o Governo se assustárão, e com razão, das

consequencias que, principalmente no estado em que estamos, poderia trazer a faculdade de condemnarem as Assembléas provinciaes os Presidentes de Provincias a fazerem restituições, que podem ser avultadas. E nem mesmo a Assembléa Geral poderia revogar essas resoluções com o fundamento de injustiça, ainda que clamorosa. Ella sómente póde revogar o que é contrario á Constituição, aos Tratados, etc.

Mas, por outro lado, se é verdadeira a doutrina da Consulta e da Resolução Imperial mencionadas, desapprovadas as contas do Presidente, chegado o caso de responsabilidade, lá passa para o Supremo Tribunal de Justiça a attribuição administrativa de tomar, de julgar contas da receita e despeza provincial, sobre as quaes, exclusiva e constitucionalmente, sómente podem as Assembléas provinciaes entender. Estabelece-se uma confusão completa, estando tudo desorganisado e indiscriminado, do administrativo e do judiciario, pela interpretação arbitraria das palavras indefinidas — erros de officio.—Que fonte de conflictos! E quem os ha de resolver? A Assembléa Geral? Não é Tribunal para o julgamento de casos especiaes não mencionados na Constituição. Sómente póde conhecer, e revogar actos provinciaes nos casos expressamente marcados no acto addicional.

Quanto a mim, sómente uma interpretação do acto addicional póde dar luz que sirva de guia, para sahir desse cahos. Deu-se ás Assembléas provinciaes uma attribuição vaga; sem se cogitar no modo pratico de a exercer!

§ 274.

Duvidas.

Quem presta essas contas? E' directamente o Presidente? Quem as esclarece na discussão, na Assembléa provincial, e nas commissões? Como se prestão, em que épocas? Qual o seu processo? Que garantias tem o Presidente? Está á mercê da Assembléa, sómente dependente das leis que ella fizer? Limita-se sómente ao exame moral, e a verificar se os creditos forão applicados ás despezas para as quaes forão abertos, e se os não excedêrão? Em que casos se ha de verificar a responsabilidade, qual seja e de quem? A decisão da Assembléa importa ou serve de base á responsabilidade?

Quem prepara essas contas, quem as toma e pronuncia definitivamente com força de sentença para a responsabilidade? O acto addicional diz que a Assembléa provincial legisla. São as Thesourarias provinciaes, ou crear-se-ha para isso uma repartição independente?

§ 275.

As Assembléas Provinciaes?

As Assembléas provinciaes são improprias para verificar a tomada de contas, tarefa tediosa, miuda, que nenhuma popularidade acarêa, que requer muito tempo, assidua paciencia, e conhecimentos especiaes. A politica e discussões apaixonadas, e variados assumptos, não lhes deixão frequentemente tempo para

fazer orçamentos, quanto mais para tomarem contas! Que contas teem ellas tomado! São 20 e teem essa attribuição ha 30 annos! A despeza está feita. E' facto consummado.

Envolvidas, como quasi sempre andão entre nós, as Assembléas provinciaes na politica geral de pessoas, e na politica local, tambem pessoal que corresponde, mesquinha e odienta, divididas em maiorias e minorias politicas arregimentadas, ou dando ao Presidente um apoio quasi cego, ou fazendo-lhe opposição desabrida, lançando mão de todos os meios, para embaraça-lo, irrita-lo, derriba-lo, conforme favorece ou hostilisa estes ou aquelles interesses pessoaes, á influencia e a eleição deste ou daquelle, tornão-se por isso essas corporações ainda mais improprias para tomarem contas, enxertando paixões pessoaes e politicas em assumptos meramente administrativos que requerem calma, imparcialidade, independencia, tempo, exames detidos, conhecimentos especiaes e praticos.

§ 276.

As Thesourarias?

Serão mais proprias as Thesourarias provinciaes? Compoem-se ellas de agentes subalternos, dependentes do Presidente, que lhes póde fazer bem, e muito mal.

Não tem os empregados das Thesourarias provinciaes a posição e independencia que requer um Tribunal de contas. Um Presidente demittirá o empregado que souber não ser favoravel ás suas contas. Outro tirará o pão á familia de um antigo servidor por entender que foi favoravel a seu antecessor, do que ha exemplo.

§ 277.

Serão creadas nas Provincias Repartições independentes, Tribunaes provinciaes de contas ?

A primeira e indispensavel qualidade que devem ter os membros de um Tribunal de contas é uma inteira independencia, principalmente daquelles cujas contas tomão. Não podem ser independentes sem uma alta posição, e se não tiverem vencimentos que os ponhão acoberto da necessidade.

Não deve ser tão diminuto o numero dos membros de um semelhante Tribunal que fique tudo apenas dependente de um ou dous individuos. E' preciso que sejão uns contrastados por outros, e que seja revisto por outros o que cada um faz e prepara.

Semelhantes Tribunaes não podem deixar de ser mais ou menos numerosos, mais ou menos dispendiosos.

Já demonstrei no meu Ensaio sobre o Direito Administrativo que a nossa organisação administrativa provincial era muito pesada, e dispendiosa para um paiz pouco povoado, sobretudo para Provincias pobres e em grande parte desertas.

Se juntarmos a esse pesado e dispendioso machinismo mais essa mola, uma Repartição de contas, ficará muito mais pesado e dispendioso.

Já é difficil achar, devidamente habilitado, o pessoal que requer a organisação actual, e que, apezar de mal pago, é já bastantemente oneroso.

Serão augmentadas as difficuldades actuaes.

Demais o unico serviço da tomada de contas, na maior parte das Provincias, não póde fornecer occupação annual constante a um Tribunal especial, ainda que não muito numeroso.

Estas difficuldades nascem principalmente de haver o acto addicional encarregado á legislação provincial o prover sobre a tomada de contas, e do todo da nossa organisação.

§ 278.

Contas do Departamento na França.

A legislação que regula na França as contas dos Departamentos (correspondem ás nossas Provincias) é muito completa e perfeita. Funcciona praticamente, e deveras.

O Prefeito apresenta as contas ao Conselho Geral, que as examina, fiscalisa, discute e as remette, com suas observações ao Ministro do interior.

A conta tomada pelo Conselho Geral é mais propriamente uma conta moral, do que uma apuração de calculos, provas e documentos.

Sendo essas contas a final julgadas conformes e legaes, são como taes havidas por Decreto Imperial.

Essas contas, com todas as peças e documentos que as devem legalisar, são sujeitas, como fazendo parte da contabilidade do Ministerio do interior, ao Tribunal de contas, Tribunal de 1.ª ordem, importantissimo, immediato ao de Cassação, instituido para julgar as contas de todas as receitas e despezas publicas.

§ 279.

Na Inglaterra.

Na Inglaterra toma-se contas e com muita regularidade. O systema é mui diverso, por causa da decentralisação da sua organisação administrativa.

No Condado, ao qual por ora sómente me referirei por ser a circumscripção que tem mais analogia com a nossa de Provincias, a contabilidade da sua receita e despeza, está centralisada nas mãos de um Thesoureiro (*county treasurer*) que é nomeado e póde ser demittido pela Junta de Juizes de Paz. Ahi tudo é simples, regular e pratico. Não se trata ahi de despezas feitas por um funccionario da categoria de um Presidente entre nós. Não ha ahi maiorias e minorias; governistas e opposicionistas, confiança e não confiança. Ha administradores.

As contas das receitas e despezas do Thesoureiro do Condado são verificadas pelos Juizes de Paz (mas que Juizes de Paz!) nas sessões trimestriaes *quarter sessions*. E' nomeada uma commissão de membros para examinar a escripturação e apresentar seu relatorio á Junta, que resolve a approvação ou não approvação das contas.

No fim de cada anno, na *General Session*, toma-se a conta geral do exercicio. Um extracto della é publicado nos jornaes do Condado e communicado ás autoridades de cada Parochia. Outro igual é enviado ao Secretario de Estado do interior para ser transmittido ás Camaras do Parlamento. (*)

As contas de varios ramos de serviço, decentralisados, são tomadas por agentes para isso prepostos. A nossa organisação, educação e habitos não se prestão a esse systema que conviria ir a pouco e pouco introduzindo.

As instituições dos Estados-Unidos bebidas de fonte ingleza tem o mesmo espirito e systema.

(*) Veja-se o Relatorio apresentado á Camara dos Representantes da Belgica por Mr. Frère Orban, Ministro das finanças, sobre taxas locaes no Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda. Neste importante trabalho se encontra um specimen dessas contas.

§ 280.

Entre nós.

Entre nós não se tem cogitado nisso desde o acto addicional; ha 30 annos. Cogita-se no progresso; palavra, talisman que dispensa essas ninharias.

Um lado favorecido pelo Presidente nas suas eleições e interesses, não lhe pede contas. Seria isso falta de confiança. E para que se tudo vai tão bem? Dá tudo por bem feito. O outro acha tudo pessimo. Tudo é desperdicio, e dilapidação.

E' o Presidente demittido; cessão logo os clamores; cahe tudo no vasto golphão dos factos consummados. Está conseguido o fim. Estão livres do homem, e não convém embaraçar por factos aquillo que tambem se ha de fazer.

Entretanto é indispensavel estudar e provêr sobre a materia, que é de primeira importancia. Não póde haver administração que mereça esse nome sem contas tomadas com brevidade, periodica, e regularmente. Não póde haver orçamento que mereça esse nome sem contas.

SECÇÃO 12.

A QUEM PERTENCE PROVER SOBRE O CONTENCIOSO JUDICIARIO E ADMINISTRATIVO, NO TOCANTE AOS IMPOSTOS PROVINCIAES?

§ 281.

Origem d'onde mana o direito.

Compete inquestionavelmente (está escripto *en toutes lettres* no acto addicional) ás Assembléas provinciaes, legislar sobre os impostos necessarios para as despezas

provinciaes e municipaes. Compete-lhes legislar sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e sobre as contas de sua receita e despeza (acto addicional art. 10 §§ 5.ª e 6.º).

Compete-lhes exclusivamente, porque essas attribuições não são das cumulativas, marcadas taxativamente no § 5.º do art. 11.

Nada tem portanto que determinar, quanto ao exercicio dessas attribuições nem a Assembléa nem o Governo Geral. Apenas póde aquella revogar o que é exorbitante. Póde destruir o que é inconstitucional, não póde construir, substituir, emendar, supprir, completar.

§ 282.

Corollarios.

As Assembléas provinciaes no exercicio de suas attribuições, contendo-se na sua orbita, lanção constitucionalmente impostos. Nenhum Poder póde revogar essas deliberações. O imposto é para ser arrecadado.

Se o contribuinte, chamado ao pagamento, não oppõe obstaculo algum e paga voluntariamente, *tollitur quæstio.*

Mas o contribuinte reclama, allegando que o seu direito foi ferido, é preciso tomar conhecimento das suas razões, discutir, decidir sobre o que allega. Nega-se ao pagamento, é preciso fazê-lo vir á presença da autoridade *obtorto collo*, dizer-lhe — *ambula in jus*, — penhora-lo, executa-lo.

Em uma palavra, o contribuinte põe obstaculos. E' preciso remove-los.

§ 283.

Diversa natureza dos meios de os remover.

Aquelles obstaculos ou são de natureza administrativa ou judiciaria. Os meios de os remover tambem.

A autoridade que os ha de remover ou é administrativa ou judiciaria. O processo pelo qual hão de ser removidos é administrativo ou judiciario tambem.

Quem indica a autoridade, quem indica o processo? A Assembléa Geral ou a provincial?

O acto addicional não o declara expressamente; nenhuma lei geral o explica. Tem-se posto este assumpto na maior confusão.

E' o cahos.

Procuremos penetra-lo, primeiramente.

Quanto ao Judiciario.

§ 284.

Resolução n.º 230 de 9 de Novembro de 1841.

E' necessario, antes que tudo, percorrermos, rapidamente, o que temos de positivo sobre o assumpto.

A Resolução Legislativa n.º 230 de 9 de Novembro de 1841, revogou, por contraria á Constituição, a lei da Assembléa provincial da Parahyba n.º 1 de 14 de Outubro de 1840, a qual, creando uma Thesouraria para a arrecadação e distribuição das rendas provinciaes, creava tambem um Juizo privativo dos feitos da Fazenda provincial.

Na discussão desta Resolução (sessão do Senado de 27 de Setembro de 1841) dizia o Senador Paula Souza,

« Esta lei provincial tem por objecto crear uma instituição na Provincia e estabelecer certas regras para a boa arrecadação da renda provincial. Eu já em outra occasião, fallando sobre materia identica, disse que como a Fazenda provincial é objecto privativo das Provincias e como a ellas compete arrecadar a sua renda, parecia-me que tambem podião dar todas as providencias para que esta renda fosse arrecadada, pelo melhor modo possivel. Eu não entro agora na analyse da bondade desta lei, nem digo que esta seja a melhor maneira de arrecadação. Eu por certo não seria de opinião que se estabelecesse pelo modo por que esta lei a estabelece; mas, não obstante, julgo que dado o direito de arrecadar o imposto, tambem se deve entender que está dado o direito de determinar as regras que se devem seguir nessa arrecadação.

« A Constituição, dizia o Senador Vergueiro, concede ás Assembléas provinciaes a faculdade de legislar sobre impostos e sobre a applicação das rendas. Como pois se póde conceber que ellas tenhão direito de legislar sobre impostos, e não sobre a arrecadação dos mesmos impostos? Uma cousa está incluida na outra. »

Era esta judiciosa observação contestada, e principalmente pelo Senador J. Saturnino da Costa Pereira, por meio de um argumento frequentemente empregado, que não colhe na maior parte dos casos, e vem a ser:

« O acto addicional marcou casuisticamente os objectos sobre que as Assembléas provinciaes podem legislar, e mui expressamente diz, no art. 12, que as Assembléas provinciaes não podem legislar sobre objectos não comprehendidos nos dous arts. 10 e 11, entre os quaes não encontro a maneira de arrecadar as rendas provinciaes, sobre que versa a lei que se trata de revogar: este excesso é sem duvida a violação de um preceito constitucional, pois que constituição é o acto addicional, e como na enumeração dos casos em que a Assembléa Geral póde, ou antes deve revogar as leis provinciaes, está expresso o da inconstitucionalidade, é sem duvida que temos neste a obrigação de approvar a Resolução vinda da outra Camara. »

As largas expressões—legislar sobre impostos—nada tem de casuistico. Mas seja-o embora o paragrapho do acto addicional. Esse caso, esse casuistico arrastra comsigo aquillo que contêm.

A Resolução Legislativa n.º 316 de 21 de Outubro de 1843 derogou os artigos da lei de 7 de Março de 1839, pela qual a Assembléa provincial de Sergipe havia creado um Juizo privativo da Fazenda provincial.

§ 285.

Decreto de 14 de Julho de 1846 e Resolução Imperial de 13 de Março de 1847.

O Decreto de 14 de Julho de 1846, ouvidas as Secções de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado, declarou:

« Que as Assembléas provinciaes tem o direito de decretar que as causas da Fazenda provincial se processem e corrão no foro commum, ou perante os juizes privativos creados pelas leis geraes para as causas da Fazenda publica nacional, e de estabelecer as regras que mais lhes parecem conducentes para a boa arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes, pois que sem essa faculdade seria illusoria a que ellas tem de crear as mesmas rendas. »

Assim resolveu esse Decreto, mas logo pouco depois uma Resolução Imperial decidio cousa contraria, sobre parecer de diversa Secção do mesmo Conselho de Estado.

A Assembléa provincial de Mato Grosso por um projecto de 21 de Julho de 1846 declarara privativas do Juiz dos Feitos da Fazenda geral as causas relativas á Fazenda provincial, sendo competentes para dar andamento aos processos todos os empregados do juizo dos feitos.

Era justamente o que admittia o Decreto acima citado.

O Presidente da Provincia negou a sancção a esse projecto — por carencia de autoridade na Assembléa provincial para legislar sobre esse objecto, á vista dos actos da Assembléa Geral que assim o declarão. (*)

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Olinda, votos os Srs. Monte Alegre e B. P. de Vasconcellos, entendeu que bem obrára o Presidente da Provincia negando a sancção.

Assim o decidio a Resolução Imperial de 13 de Março de 1847.

Entretanto a Assembléa provincial de Mato Grosso fizera o que indicava o Decreto de 14 de Julho do anno precedente!

§ 286.

O Governo Geral reconhece a competencia das Assembléas provinciaes para declararem o juiz.

A lei geral n.º 242 de 29 de Novembro de 1841 restabelecendo a jurisdicção privativa e improrogavel do Juizo dos Feitos da Fazenda, determinou que, á excepção da Côrte, e das Provincias da Bahia e Pernambuco, onde haveria um Juiz de Direito especial, com a denominação de Juiz dos Feitos da Fazenda, servissem como taes, nas outras Provincias os Juizes de Direito da Capital.

Esta lei não comprehende a Fazenda provincial. E seria inexplicavel e indesculpavel esta omissão, se

(*) Note-se porém a differença. A Assembléa Geral havia revogado leis que creavão Juizes particulares (provinciaes), e a Assembléa de Mato Grosso encarregára ao Juiz dos Feitos da Fazenda geral o conhecimento das causas da Fazenda provincial.

a Assembléa Geral não tivesse entendido que era da competencia das Assembléas provinciaes resolver sobre sua Fazenda.

O art. 16 do Regulamento provincial do Rio de Janeiro de 12 de Dezembro de 1842, determinou que toda a divida activa da Provincia que não fosse paga administrativamente pelos collectados, e os impostos que não fossem pagos até o encerramento de cada exercicio, serião cobrados executivamente perante o Juiz dos Feitos geral da Fazenda da capital da Provincia, o Juiz de Direito. Estava a Assembléa perfeitamente no seu direito.

O art. 78 porém do Decreto geral n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 extinguio esse juizo na Provincia, e mandou que as causas da Fazenda (geral) da mesma Provincia, corressem perante o Juizo dos Feitos da Côrte.

A lei do orçamento provincial da dita provincia do Rio de Janeiro n.° 559 de 24 de Setembro de 1851, declarou no art. 7.°, que o Juizo dos Feitos da Provincia continuaria como se achava determinado, expedindo para esse fim o Governo o Regulamento e instrucções necessarias, e foi esse Juizo declarado permanente pelo art. 4.° da lei provincial n.° 633 de 18 de Outubro de 1852. Estava a Assembléa provincial perfeitamente no seu direito. Não creou uma nova jurisdicção. Applicou a que era geral, ao provincial, conforme o Decreto de 14 de Julho de 1846.

Não obstante, sendo propostas causas da Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro perante o Juiz de Direito da capital, forão os processos annullados pela Relação, por incompetencia de juizo. Porquanto, como diz o Accordão de 23 de Abril de 1853, tendo sido

extincto o Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro (o geral) pelo Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, deveria a causa correr no fôro commum, e não pelo Juizo de Direito.

Sobre essa occurrencia representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ao Governo Geral, e sendo sobre a materia ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Relator o Sr. Alves Branco, votos os Srs. Rodrigues Torres e Montezuma, foi, em Consulta de 6 de Dezembro de 1853, de parecer a maioria da mesma Secção de que:

« Não tendo por fim o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro senão regular a arrecadação, administração e fiscalisação das rendas geraes, não se devia dar ás palavras do art. 78 significação tão ampla, que comprehendem disposições relativas ás rendas provinciaes.

« Tomando o juizo dos feitos, de que se trata, conhecimento de todas as causas de Fazenda, quér geral, quér provincial, e tendo o citado Decreto extinguido a jurisdicção na parte correspondente á renda geral, nem por isso teve em vista tornar o mesmo juizo incompetente para conhecer dos feitos da Fazenda provincial.

« Quando porém se pudesse entender que esta doutrina não era verdadeira, nenhum inconveniente descobria a maioria da Secção em que as causas da Fazenda provincial corressem pelo Juizo dos Feitos da Côrte. »

O Conselheiro Alves Branco entendia que o juizo de Direito de Nictheroy era incompetente, segundo reconhecêra o Tribunal da Relação, podendo sómente restabelecer-se a sua jurisdicção por acto da Assembléa Geral. (*)

A Resolução Imperial de 17 de Dezembro de 1853 conformou-se com a maioria da Secção, na primeira parte do seu parecer.

Na mesma data baixou o Decreto n.º 1.298, o qual, na conformidade dessa Resolução, declarou:

(*) Que aliás nunca lhe a tinha dado.

« Que a jurisdicção privativa que pelo art. 4.º da lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841 compete ao Juiz de Direito da Capital da Provincia do Rio de Janeiro para conhecer dos feitos da Fazenda subsiste, e continuará a ser exercida a respeito dos feitos da Fazenda provincial, entendendo-se a extincção determinada sómente limitada ao conhecimento dos feitos da Fazenda geral, que são os que devem correr perante o Juiz dos Feitos da Côrte. »

Ficava prevalecendo a legislação provincial, e a doutrina do Decreto de 14 de Julho de 1846.

§ 287.

Torna a prevalecer o Decreto de 14 de Julho de 1846.

A lei provincial do Rio Grande do Norte n.º 270, de 22 de Março de 1853, ordenava: 1.º Que as causas ordinarias, summarias, executivas e as execuções em que fosse parte activa e passivamente a Fazenda provincial correrião definitivamente nos Termos de fóra, perante os Juizes municipaes (juizo commum) quanto coubesse em suas alçadas. 2.º Que nessas causas officiarião por parte da Fazenda publica os agentes de que tratava a Resolução n.º 266 da da mesma Assembléa. 3.º Que os Juizes observarião, no conhecimento dessas causas, a legislação em vigor para o fisco, e perceberião, com os Officiaes de Justiça, os emolumentos marcados por lei.

Sendo aquella lei remettida á Secção de Justiça do Conselho de Estado, a maioria della, o Sr. Abrantes e Paulino José Soares de Souza, foi de parecer de que nada continha que fosse exorbitante.

Era de opinião contraria outro membro da mesma Secção, e a minuta de parecer que apresentava dizia assim:

« Essas disposições (as da lei provincial) suscitão duas questões, a saber:

« 1.ª Se as Assembléas tem o direito de instituir ou de designar os Juizes perante quem devem-se pleitear as causas em que fôr parte a Fazenda provincial?

« 2.ª Se as Assembléas provinciaes tem o poder de applicar ás ditas causas o procedimento excepcional que por lei da Assembléa Geral Legislativa se segue no Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.

« O acto addicional no art. 10 §§ 5.º e 6.º dá as Assembléas provinciaes a attribuição de fixar as despezas municipaes e provinciaes e os impostos para ellas necessarios, assim como as autorisa a repartir a contribuição directa pelos municipios da Provincia e a fislisar o emprego das rendas provinciaes e municipaes, mas nem nesse artigo, nem em nenhum outro concede ás Assembléas provinciaes o poder de crear ou designar os Magistrados a quem compete julgar as causas da Fazenda provincial. Crear, pois, uma jurisdicção especial para essas causas e declarar os Juizes que devão tomar dellas conhecimento, é exercer um poder que só á Assembléa Geral Legislativa compete.

« Não muda o estado da questão a escolha que a lei provincial faz de Juizes Municipaes para investi-los dessa jurisdicção, porque se é só por acto legislativo que lhes compete exercê-la, vem a ser a Assembléa legislativa provincial o poder de quem elles, contra a Constituição, a recebem.

« Não é menos anti-constitucional a applicação que essa lei provincial faz da legislação fiscal ás causas em que a Fazenda provincial é parte.

« A ordem e formalidade dos processos judiciarios, os recursos são garantias de justiça que no Brasil só podem ser estabelecidos por actos do Poder Legislativo do Imperio. Portanto se uma lei da Assembléa Geral Legislativa foi necessaria para que as causas em que fosse parte a Fazenda Nacional tivessem um juizo especial, e uma fórma de processo diverso da seguida no fôro commum, assim como diversos recursos, igual lei é necessaria para qualquer excepção que convenha fazer-se, a respeito das causas em que fôr parte a Fazenda provincial.

« Não é por ser parte a Fazenda Nacional que á Assembléa Geral Legislativa competia estabelecer o juizo e fórma do processo que se devia seguir nas causas do fisco, mas sim porque a ella exclusivamente pertence legislar a este respeito qualquer que seja a natureza da causa, quaesquer que sejão os litigantes.

« Não duvido da conveniencia de se estenderem ás causas em que fôr parte a Fazenda provincial as disposições das leis fiscaes, ou de se adoptarem quaesquer disposições a respeito das ditas causas, mas é preciso que por lei da Assembléa Geral assim seja determinado.

« Parece portanto que não deve subsistir a lei n.º 270 da Assembléa legislativa da Provincia do Rio Grande do Norte, senão na parte que estabelece os agentes a quem pertence exercer as funcções de procuradores da Fazenda provincial, porque não envolvendo ellas jurisdicção alguma, podem ser esses agentes considerados como empregados que o art. 10 § 7.º do acto addicional permitte ás Assembléas crear. »

A Resolução Imperial de 18 de Março de 1854, referendada pelo Sr. Nabuco de Araujo, adoptou o parecer da maioria da Secção, de conformidade com o Decreto de 14 de Julho de 1846.

§ 288.

Aviso n.º 170 de 13 de Julho de 1859.

O Aviso n.º 170 de 13 de Julho de 1859, expedido em conformidade de Resolução de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, de 6 do dito mez e anno, declarou que erão exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas provinciaes pelo acto addicional os arts. 7.º da lei n.º 18 de 23 de Agosto, e 26 da lei n.º 25 de 2 de Setembro de 1858 da Assembléa provincial de Goyaz, que estabelecião o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciaes (*).

(*) E tambem municipaes. Varias leis provinciaes tem concedido o executivo para a cobrança de rendas de Camaras municipaes, de Irmandades, e Casas de Misericordia. Examinarei este assumpto em lugar competente.

Não era declarada exorbitante a lei por haver creado um processo novo, e então por certo que o fôra, mas sim por haver indicado um estabelecido por lei geral, o executivo.

Logicamente seria tambem exorbitante a lei provincial, se houvera indicado o processo ordinario. Porquanto não podem as Assembléas provinciaes declarar que Juiz e por que modo ha de arrecadar a sua renda, quando essa arrecadação não se póde fazer administrativamente. Anda, mas não te movas.

Aquelle Aviso aberra da doutrina em que se basêa o Decreto de 14 de Julho de 1846.

Note-se. Quando são ouvidas as Secções de Fazenda e Justiça o Governo decide uma cousa. Quando sobre o mesmo assumpto, por outra Repartição, ouve a Secção do Imperio, decide outra. (Vide o meu Ensaio sobre o Direito Administrativo capitulo 26 § 9.° senões do nosso Conselho de Estado.)

§ 289.

Epiloguemos.

Assim a Assembléa Geral revogou leis provinciaes que creavão Juizes privativos para a arrecadação de impostos provinciaes, e isto sem indicar uma razão clara, um principio que servisse de guia.

Revogou-as certamente porque entendeu que nessas creações exorbitárão as Assembléas provinciaes de suas faculdades.

Mas em que?

Revogaria a Assembléa Geral as leis provinciaes por entender que absolutamente não podem as Assembléas tomar deliberação alguma sobre a arrecadação de

suas rendas, para os casos em que não póde ser feita senão judiciariamente? Este fundamento seria muito mais amplo que o caso das leis revogadas.

Revogaria as leis provinciaes porque creavão um Juiz provincial privativo? Era esta a hypothese daquellas leis.

Revoga-las-hia, porque taes creações importão a adopção de um processo, sobre o qual sómente póde legislar a Assembléa Geral?

A lei revogatoria não revelou o principio que a determinou no acto da revogação.

O certo é porém que ella revogou o acto da creação de um juizo novo, meramente provincial, cuja jurisdicção sómente poderia manar de lei geral.

Taes decisões da Assembléa Geral sómente podem servir de aresto para casos semelhantes, isto é, a respeito de leis provinciaes que crearem juizos novos provinciaes, desconhecidos pela lei geral.

A lei revogatoria não póde ir além do caso da lei provincial que revogou. Não deu razão, não estabeleceu principio algum.

Nem se póde discriminar no tumulto das votações, em que muitos votão do mesmo modo, mas ás vezes, por considerações diametralmente oppostas, qual foi o principio director que prevaleceu, para que por elle se possa pautar o futuro.

O Decreto Imperial de 14 de Julho de 1846 (usurpação pelo Poder Executivo de direito de interpretar o acto addicional, que unicamente pertence á Assembléa Geral) com o fundamento, aliás louvavel, de remover difficuldades que a Assembléa Geral não removia, declarou, como acima vimos, que as Assembléas provinciaes tem o direito de decretar que as causas da Fazenda provincial se processem e corrão no fôro

commum, ou perante os juizes privativos creados pelas leis geraes para as causas da Fazenda publica nacional, e de estabelecer as regras que lhes parecerem conducentes para a boa arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes, pois que sem essa faculdade seria illusoria a que ellas tem de crear as mesmas rendas.

Mas logo oito mezes depois, sem a menor allusão a esse Decreto, o qual exautorado da sua Imperial categoria, acha-se na Collecção das leis desterrado e alapardado entre os Avisos, a Resolução Imperial de 13 de Março de 1847 reprovava, approvando a denegação de sancção de um Presidente, um projecto de lei provincial que declarava privativas do juizo dos feitos da Fazenda geral, as causas relativas á Fazenda provincial, sendo competentes para dar andamento aos processos todos os empregados do juizo dos feitos geral.

Annos depois (em 1853) extincto pelo Poder geral, como vimos, o Juizo dos feitos da Fazenda geral na Provincia do Rio de Janeiro, e que andava annexo á vara de Juizo de Direito da capital, apezar de conhecer elle dos feitos da Fazenda provincial, por lei provincial, conforme o Decreto de 14 de Julho de 1846, a Relação do districto annulla um processo feito por esse Juiz que julga incompetente, e o Governo geral declara por Decreto expedido pela Repartição da Fazenda que deve continuar a conhecer dos feitos da Fazenda provincial o Juiz designado pela lei provincial.

No anno seguinte, pela Repartição da Justiça, é tomada a Resolução Imperial de 18 de Março de 1854, que adopta a doutrina e dá solução conforme ao citado Decreto de 14 de Julho de 1846.

La vem depois, pela Repartição do Imperio, em 1859, outra solução desencontrada, como vimos!

Que desordem! Que contradicções, que confusão sobre um ponto de direito constitucional sobre a importantissima materia da arrecadação pelas Provincias de seus impostos!

Os Juizos creados por leis geraes não são nem podem ser por ellas encarregados de negocios attinentes a serviço provincial. Instituidos para fazer justiça, que é objecto geral, instrumentos geraes de justiça, sem distincção de interesses maiores ou menores, para executar todas as leis, quando a materia é de sua competencia, quér sejão geraes, quér provinciaes, quér municipaes, como são as posturas, não é necessaria uma determinação especial da lei geral para que uma autoridade judiciaria, que não póde ser senão geral, execute cada lei provincial, quando a materia é da sua competencia.

Quando ha porém diversas autoridades judiciaes estabelecidas pela lei geral, uma commum, outra especial para questões da mesma natureza; dous processos um commum, outro especial para questões da mesma natureza, estabelecidos por lei geral, é indispensavel que as Assembléas provinciaes, quando organisão o seu serviço provincial, e este se não possa fazer sem a intervenção daquellas autoridades, e se não por meio de um daquelles processos, possão declarar a qual das autoridades se ha de recorrer, e qual o processo adoptado pela lei geral ha de servir.

Se as Assembléas provinciaes não podem quando lanção um imposto, declarar quem o ha de arrecadar judicialmente, e porque meio estabelecido por lei geral, quando o contribuinte não queira pagar, ou não ha

de haver meio algum de cobrança e o imposto será voluntario, ou terá a Assembléa provincial de recorrer á Assembléa Geral, o que não póde ter lugar, como já demonstrei. (Vide Titulo preliminar § 10.)

Uma Assembléa provincial crêa um imposto, que o acto addicional a autorisa a crear. E' um imposto peculiar, cuja arrecadação ainda mesmo judicial requer certas providencias especiaes. Póde ou não dá-las? Se não póde, não póde crear o imposto e fiscalisa-lo. E' illusoria a attribuição que lhe deu o acto addicional. Deve recorrer á Assembléa Geral? Temos esta a fazer leis complementares de leis provinciaes.

Ha 30 annos que as Assembléas provinciaes arrecadão seus impostos judicialmente, sem alguma intervenção da Assembléa Geral, que nunca declarou ter o direito, ou querer intervir.

E' minha opinião que é a melhor, a mais conforme ao acto addicional, por mais conducente ao jogo livre e desembaraçado das nossas instituições, a doutrina do Decreto de 14 de Julho de 1846, devidamente, desenvolvida, e creio:

§ 290.

Conclusões.

1.º Que as Assembléas provinciaes não podem crear juizos novos, particulares seus, para arrecadação judicial de seus impostos, porque a organisação da justiça é uma só em todo o Imperio, e o acto addicional a reservou para a Assembléa Geral.

2.º Que não podem estabelecer uma ordem nova de processo para essa arrecadação judicial, porque as garantias que a ordem do processo confere ao cidadão são de direito publico constitucional, devem

ser derivadas e conformes á Constituição, umas em todo o Imperio, e como taes sómente dependentes da Assemblés geral. Nem o acto addicional deu ás Assembléas provinciaes ingerencia em taes assumptos, que são da mais alta monta na Sociedade pelo muito que prendem com o direito de propriedade do cidadão, que o acto addicional sómente sujeitou, por excepção, ás Assembléas provinciaes no caso de desapropriação.

3.° Que nenhuma disposição do acto addicional obsta a que as Assembléas provinciaes em suas leis encarreguem os Tribunaes e Juizes creados por leis geraes (sem os modificarem e a sua economia) da arrecadação judicial de suas rendas, e das questões judiciaes que são relativas á sua Fazenda.

Porquanto são esses Juizes estabelecidos para fazerem justiça e obrigados a faze-la a todas as Estações publicas, e a todos os cidadãos. A justiça é uma só no Imperio. Não ha justiça geral e provincial. São obrigados a executar as leis provinciaes que tanto são leis na Provincia, como as geraes em todo o Imperio, e como as municipaes nos municipios.

4.° Igualmente que nenhuma disposição do acto addicional obsta a que as Assembléas provinciaes nas suas leis, mandem observar (sem a modificarem) na arrecadação judicial de suas rendas, e questões judiciarias relativas á sua Fazenda, a ordem do processo adoptado pelas leis geraes para questões da mesma natureza.

5.° Que, sendo assim, tambem nada obsta a que dos processos adoptados pelas leis geraes possão as Assembléas provinciaes preferir e adoptar aquelle (ordinario ou executivo) que lhes parecer mais conveniente, sem o alterarem.

O processo executivo para causas de Fazenda não é contrario á Constituição, e tanto que a lei geral o admitte. E' preferivel por mais expedito, menos dispendioso, porque centralisa mais o que convém centralisar, e porque a Fazenda entra com intenção mais liquida e fundada do que o particular.

Porque razão não hão de poder preferi-lo as Assembléas provinciaes? A Fazenda provincial não é tambem Fazenda publica? Não é tambem conveniente que ella cobre as suas rendas com celeridade, facilidade e segurança? O que é o Imperio senão as Provincias? E se o privilegio do fôro da Fazenda, se o processo executivo é odioso, porque o não extinguem no geral? Ficará tambem extincto para as Provincias.

6.º Que tambem não obsta o acto addicional, antes lhe é isso conforme, a que, todas as vezes que ha alguma cousa de local, de peculiar no imposto provincial, e necessidade de providencia especial, ainda mesmo para a arrecadação judicial, possão as Assembléas provinciaes dar em suas leis essas providencias, para as quaes, por serem especiaes e locaes, seria a Assembléa Geral impropria e incompetente.

Agora, quanto ao administrativo.

§ 291.

Contencioso administrativo.

O Poder provincial decreta impostos, e tem de arrecada-los.

O lançamento e a percepção do imposto é de natureza administrativa. Sómente se recorre á cobrança judicial esgotado o meio administrativo.

A autoridade que faz o lançamento, e faz a cobrança é tambem administrativa e provincial.

A autoridade que fiscalisa, que applica a lei, que ouve as reclamações do contribuinte é administrativa e provincial.

As questões que em casos taes se suscitão não pertencem ao direito commum, não são de interesse publico geral, mas sim de interesse publico provincial.

A collisão dá-se entre o interesse provincial por um lado e o direito ferido do contribuinte por outro.

Ha contencioso administrativo.

Se necessariamente ha de haver contribuintes que ponhão á arrecadação provincial obstaculos de natureza administrativa, se o objecto é provincial, provincial a administração delle, força é que haja quem commodamente e a tempo regule por lei a autoridade que deve, e o modo pelo qual ha de remover aquelles obstaculos.

Quem? O Poder Judiciario? Não. Não organisa, não estabelece regras. Não entende mais em materia de administração de impostos desde que a sua arrecadação foi tirada ás Justiças territoriaes, ás quaes estava incumbida na antiga Monarchia, que misturava a justiça com a administração.

O Poder Geral? Legislaria sobre impostos provinciaes. Decretado um imposto provincial por lei provincial sómente seria cobravel depois da intervenção do Poder Geral. Ficaria manca e inexquivel a attribuição constitucional que tem as Assembléas provinciaes de impôr. E até onde irião as Assembléas provinciaes? Onde começaria a tarefa da geral?

Supposto nunca fossem estabelecidas doutrina, regras largas, claras e completas sobre este assumpto,

porquanto o nosso Direito administrativo está em perfeito embryão; o certo é, que sem contradicção dos altos Poderes do Estado, tem as Assembléas provinciaes exercido a faculdade de regularem, e nem outra cousa podia ser, o contencioso administrativo de seus impostos peculiares. Encontra-se regulado, com mais ou menos desenvolvimento, com mais ou menos acerto, nas leis de quasi todas as Provincias.

§ 292.

Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 12 de Julho de 1853. Resolução Imperial de 18 de Julho do mesmo anno.

Por Aviso do Ministerio da Fazenda de 29 de Janeiro de 1853, foi consultada a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o ponto seguinte: « Se versando uma apprehensão sobre generos extraviados a direitos provinciaes, e tendo sido feita em virtude de um acto legislativo da Assembléa das Alagôas, era habil e regular o recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional, ou se o processo e julgamento final devia circumscrever-se nos limites da jurisdicção das autoridades provinciaes competentes, não obstante a ordem de 24 de Fevereiro de 1848. »

A Assembléa provincial das Alagôas por motivos, para cuja exposição não é este o lugar competente, havia determinado, por lei de 29 de Maio de 1847, que fossem os direitos provinciaes sobre generos de sua producção arrecadados pela Repartição geral, para isso propria, da Provincia de Pernambuco. E em virtude de solicitação da Thesouraria das rendas provinciaes e do Presidente das Alagôas, havia o Mi-

nisterio da Fazenda, por ordem de 24 de Fevereiro de 1848, autorisado o Inspector da Thesouraria geral de Pernambuco a dar execução aquella lei provincial, a mandar proceder ás apprehensões, processos e julgamentos de contrabandos e extravios daquelles generos de producção das Alagôas, que não fossem acompanhados da carta de guia exigida pelo art. 9.º da mesma lei.

O caso que motivára a Consulta era o seguinte:

Manoel Alves Ferreira havia interposto recurso de uma decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco confirmando outra da Thesouraria da Fazenda, que confirmára a do Administrador da respectiva Mesa do Consulado, sobre uma apprehensão feita na mesma Provincia pelo agente fiscal das Alagôas em 40 saccos de assucar desta ultima Provincia.

Ouvidos os membros do Tribunal do Thesouro Publico Nacional sobre o mencionado recurso, entrou o Director geral das rendas publicas em duvida se versando a apprehensão sobre generos extraviados a direitos provinciaes, e tendo sido feita em virtude de acto legislativo da Assembléa provincial das Alagôas, era habil e regular o recurso para o Thesouro, ou se o processo e julgamento final devia circumscrever-se nos limites da jurisdicção das autoridades competentes, não obstante a recommendação feita á Thesouraria de Pernambuco pela ordem de 24 de Fevereiro de 1848, que lhe parecia ter sido expedida, antes como auxilio á fiscalisação das rendas da Provincia do que como disposição terminante e reguladôra da materia, aliás estranha á administração geral.

Ouvido tambem o Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional achava que no rigor dos principios de Direito era por certo pouco regular serem os em-

pregados geraes de Fazenda de uma Provincia encarregados de fazer apprehensões, processos e julgar os extravios de direitos a bem dos interesses da Fazenda provincial, e ainda mais de diversa Provincia.

« Porém no caso vertente (continuava elle) tendo-se incumbido á Mesa do Consulado de Pernambuco a arrecadação das rendas provinciaes das Alagôas provenientes dos generos de producção e industria nacional exportados desta para aquella Provincia, e de cuja fiscalisação ha ahi encarregado um agente especial, tendo-se depois consequentemente, em complemento dessa providencia, determinado, pela Ordem de 24 de Fevereiro de 1848, que as competentes autoridades geraes da Provincia de Pernambuco procedão ás apprehensões, processos e julgamentos de contrabandos e extravio dos generos de producção das Alagôas, e sendo o motivo dessas providencias dar-se por parte do Governo Geral uma justa protecção e efficaz apoio á realização das rendas provinciaes da sobredita Provincia das Alagôas, que, de outra maneira, a não poderia effectuar em Provincia estranha nos casos de extravio, parece-lhe que estando assim providenciado quanto é bastante para obstar a taes extravios e contrabandos, a beneficio dos interesses provinciaes das Alagôas com o encargo que se impõe aos empregados geraes da Fazenda de Pernambuco de fazer as apprehensões, processos e julgar esses extravios e contrabandos, o que de outro modo não póde ter lugar, nisto deve parar o que ha de menos regular como excepcional, exigido por urgente necessidade, e deixar o mais ao procedimento ordinario em taes processos de interesse provincial, de maneira que, se feita a apprehensão e julgada procedente pelas sobreditas autoridades da Provincia de Pernambuco, substituidas e unicamente neste caso ás autoridades provinciaes de 1.ª instancia das Alagôas, as partes intentarem recurso, seja este interposto para a Thesouraria das Alagôas, e desta para o Presidente da Provincia, como está estabelecido no art. 107 do Regulamento approvado pela lei provincial n.º 101 do 1.º de Agosto de 1848, não convindo que, remediada a necessidade a que de outra sorte se não proveria satisfactoriamente, se continue a tirar os negocios e as pessoas, de seus Juizes competentes, *que neste caso são as autoridades provinciaes designadas pela lei da Provincia.* »

Sendo ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, em Consulta de 12 de Julho de 1853, concor-

davão seus membros os Srs. Alves Branco, Visconde de Olinda e H. Cavalcanti com o sobredito parecer do Director do Contencioso.

Em sua conformidade decidio a Resolução Imperial de 18 de Julho de 1853.

§ 293.

Doutrina.

Eis o que a Resolução de Consulta suppõe, e della mana, a seguinte doutrina, que considero a verdadeira:

Que ao Poder provincial, com exclusão do geral, e conforme fôr determinado por leis provinciaes, compete o contencioso administrativo, no tocante aos impostos provinciaes, e portanto tudo o que diz respeito a penas administrativas, apprehensões, seu processo e recursos.

Que sómente póde ser exercido por autoridades geraes, por virtude de uma autorisação e especie de delegação feita pela Assembléa da Provincia, de cuja arrecadação se trata, e com consentimento e autorisação dada para isso aos seus empregados pelo governo geral, ao qual, sem duvida, cumpre auxiliar, no que é provincial, justo e legitimo, as administrações peculiares das Provincias, ainda no que é puramente provincial, porque, a final, tudo é serviço do mesmo Imperio.

SECÇAO 13.

PODEM AS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES FAZER REMISSÕES E REDUCÇÕES DE DIVIDAS PROVINCIAES?

§ 294.

Diversas decisões.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Maia, votos os Srs. Olinda e Araujo Vianna, examinando as leis promulgadas pela Assembléa provincial de Goyaz em 1852, observava, em Consulta de 12 de Fevereiro de 1853, que as leis de n.º 9 a 21, reduzião a importancia de dividas, a cujo pagamento se havião obrigado dous arrematantes de rendas provinciaes.

Entendia a maioria da Secção que a Assembléa provincial, com grave prejuizo da Fazenda, excedera suas attribuições, legislando sobre objecto não comprehendido entre os especificados nos arts. 10 e 11 do acto addicional. Advertia, que se estas reducções se consideravão como actos graciosos de concessão de mercês pecuniarias, feitas aos referidos arrematantes, sem duvida era que para taes actos não estão autorisadas as Assembléas provinciaes. Se se devem ter por actos de justiça, tambem não são da competencia das Assembléas legislativas provinciaes, que devem deixar as autoridades administrativas e judiciarias conhecer e julgar das reclamações, encontros, compensações, e abatimentos que requererem os devedores da Fazenda, para os attenderem ou desprezarem na conformidade das leis. (*)

(*) Em um opusculo publicado pelo Sr. Conselheiro Fausto Augusto de Aguiar, intitulado Exposição de algumas questões concernentes aos limites e modo de exercicio de varias attribuições das Assembléas pro-

Outro membro da Secção, o Sr. Visconde de Olinda, entendia o contrario, porque, dizia elle, « nessas leis não se dá a razão de suas disposições, por onde se possa julgar da infracção da Constituição. São disposições vagas, que podem ter bons fundamentos, e que estão no mesmo caso da lei pela qual, no anno de 1851, foi autorisado o Governo para conceder a Victorino Vieira Rodrigues a remissão da divida proveniente do arrendamento que na Provincia de S. Pedro fez em 1837 do rincão de Saican, pertencente á Fazenda Nacional, depois de ter contra si sentenças judiciarias em todas as instancias. »

Não encontrei Resolução dessa Consulta, que foi remettida á Camara dos Deputados.

O Aviso n.º 298 de 13 de Julho de 1860, expedido em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 13 de Junho e Resolução Imperial de 30, do mesmo anno, sobre lei provincial do Rio Grande do Norte, declarou no § 5.º que era duvidoso o direito que teem as Assembléas provinciaes de decretar remissões e quitações de dividas, pois que esses actos ou participão da natureza das mercês pecuniarias, ou são objecto da competencia do poder administrativo ou judiciario.

O Aviso n.º 593 de 19 de Dezembro de 1861, em conformidade de parecer da dita Secção, sobre leis

vinciaes, leio e com referencia á doutrina dessa Consulta, a seguinte observação, que me parece procedente: « Contra a generalidade dessa doutrina offerece-se entretanto a consideração de que, sendo especiaes, e podendo ter diversa natureza as razões em que se fundão os actos da Assembléas provinciaes sobre o objecto de que se trata, de taes razões depende a legitimidade desses actos, e não se póde vagamente julgar, nesta materia, se ha ou não exorbitancia das funcções que lhes são proprias, e negar de um modo absoluto o direito em questão; a apreciação do fundamento dos actos é condição essencial para serem estes qualificados debaixo do ponto de vista da competencia. »

provinciaes do Pará, declara no § 3.º, que os perdões de divida pelas Assembléas provinciaes, tem sido sempre consideradas irregulares.

Havendo a Assembléa provincial de S. Pedro do Sul relevado por lei um ex-collector de multa que lhe fôra imposta pela Fazenda provincial, declarou o Aviso n.º 59 de 14 de Fevereiro de 1862 § 3.º, expedido em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que não era constitucional essa disposição, quér fosse considerada como remissão da pena, quér como mercê pecuniaria, e que em ambos os casos usurpava á Assembléa provincial attribuições do Poder Executivo ou do Poder Moderador. (*)

§ 295.

Podem as Assembléas provinciaes conceder o beneficio de fazer em prestações o pagamento de dividas provinciaes? Exame dessa questão e da precedente.

Examinarei conjunctamente esta questão com a do paragrapho precedente, pela estreita correlação que tem.

A Resolução n.º 416 de 1856 da Assembléa provincial de Sergipe concedeu a um cidadão poder fazer em prestações o pagamento de certa quantia que devia á Fazenda provincial.

Sendo essa Resolução examinada pela Secção do Imperio do Conselho de Estado, Relator o Sr. Monte Alegre,

(*) Não me parece applicavel ao caso o § 8.º do art. 181 da Constituição, que diz que o Poder Moderador perdôa e modera — *as penas impostas aos réos condemnados por sentença*—, e não comprehendo mercês pecuniarias feitas pelo Poder Geral com o dinheiro das Provincias. Quem ha de approva-las?

votos os Srs. Olinda e Sapocahy, apenas fez sobre ella o seguinte reparo:

« Mais regular seria dar autorisação ao Presidente para fazer essa concessão, porque se cabe á Assembléa dispôr dos dinheiros provinciaes, é ao Presidente, Delegado do Poder Executivo, a quem compete applicar a disposição legislativa, e executar a vontade expressada pela Assembléa. »

A Resolução Imperial de 4 de Junho de 1856 não se conformou com essa Consulta, relativa á dita Resolução provincial, sem dar a razão, e sem dar ao caso solução alguma.

Outras leis provinciaes tem concedido o beneficio do pagamento em prestações a devedores da Fazenda provincial, como por exemplo a lei n.º 257 de 27 de Março de 1846 da Bahia, a qual mandou que o Governo da Provincia concedesse prestações annuaes de 8 °/o a um Collector alcançado para com o cofre provincial, cessando conseguintemente qualquer procedimento judicial.

Tendo a Assembléa provincial do Piauhy, por lei n.º 319 de 1852, concedido moratoria a um devedor, limitou-se a Secção do Imperio do Conselho de Estado, na Consulta de 10 de Outubro de 1853, Relator o Sr. Araujo Vianna, votos os Srs. Olinda e Monte Alegre, a observar que se devia entender que se tratava de divida provincial, o que não era claro, pela expressão —Fazenda publica—, de que usava a lei provincial.

O Decreto que reformou o Thesouro Publico Nacional, n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 art. 2.º § 9.º, deu-lhe a attribuição de— admittir os devedores da Fazenda publica, havendo motivos justificados, e attendiveis, a pagar seus debitos por prestações.

E' evidente que aquelle Decreto comprehende sómente o que é geral, e em parte alguma dispôz, nem

podia dispôr do que é provincial. Respeitou o direito das respectivas Assembléas.

Não vejo fundamento solido para contestar ás Assembléas provinciaes o direito de remittir, reduzir dividas provinciaes, e de conceder tempo para o pagamento, o que o Poder Executivo provincial não póde fazer sem lei.

Tambem não o podem fazer o Poder Legislativo e Executivo geral. Não são de sua alçada as rendas provinciaes e o que lhes diz respeito.

Não póde pertencer ao Poder Judiciario. Nenhuma lei lhe dá essa attribuição, que é administrativa e demais de natureza graciosa, como reconheceu a Consulta da Secção de Fazenda de 19 de Maio de 1847, e Resolução Imperial de 22 de Dezembro do mesmo anno.

Pelo acto addicional compete exclusivamente ás Assembléas provinciaes legislar sobre os impostos provinciaes, sobre a sua arrecadação, fiscalisação, emprego, etc. Esse amplo e exclusivo direito abrange a faculdade de resolver as questões relativas ao producto dos impostos provinciaes, a respeito do qual nada podem dispôr nem a Assembléa, nem o Governo geral.

Póde semelhante direito nas mãos das Assembléas provinciaes, e em quaesquer que as ponhão, dar lugar a abusos, abrir a porta ao favor; mas ha casos em que evidente e manifesta equidade, pelo menos, póde reclamar o seu exercicio.

Não se trata de mercês pecuniarias, mas de actos de justiça discricionaria de suprema jurisdicção, que não devem e não podem ser deixados ao arbitrio de jurisdicções inferiores senão quando, o que é mui difficil, podem ser sujeitos a regras claras.

Mas a consequencia póde ser a suspensão de execuções pendentes perante o Poder judiciario. Sem duvida. Mas *quid inde?* Em tal caso é o direito constitucional que suspende. Removida a causa, cessa por si o effeito. Em caso igual, a respeito de dinheiros geraes, igual decisão do Poder geral tambem suspende, sem que por isso se julgue offendido o Poder judiciario.

Nos negocios que lhe forão exclusivamente incumbidos, nas attribuições nas quaes succedêrão á Assembléa geral, tem as Asembléas provinciaes, guardada a Constituição, o mesmo direito que esta, antes da reforma, dava á dita Assembléa Geral.

SECÇÃO 14.

A RENDA GERAL NÃO É OBRIGADA AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS PROVINCIAES.

§ 296.

As Assembléas provinciaes não podem fazer leis que obriguem a administração geral a pagar impostos.

O Aviso do Ministerio da Fazenda ao Presidente da Bahia de 24 de Fevereiro de 1848, declara que a lei do imposto da siza não isenta do pagamento corporação alguma, e que nem ha disposição que isente delle a acquisição de bens de raiz para o serviço provincial ou municipal, sem que disto se possa deduzir, por analogia, que a renda geral deva satisfazer impostos provinciaes; e para que a renda geral não seja obrigada ao pagamento de impostos provinciaes, basta attender-se a que, se as Assembléas provinciaes não

podem estabelecer impostos que prejudiquem os geraes, tambem não podem fazer leis, por que pretendão obrigar o Estado e a administração geral a pagar impostos provinciaes.

§ 297.

Confirmação dessa doutrina.

A Fazenda geral não póde ser obrigada aos impostos provinciaes ou municipaes, nem a quaesquer outras despezas decretadas por leis provinciaes. No caso de julgar-se a Fazenda provincial credora da geral, ou esta daquella deve reclamar-se a divida da autoridade competente. (Aviso n.° 88 do 1.° de Abril de 1854.)

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 148 de 18 de Abril de 1856 torna a confirmar a regra de que a Fazenda geral não póde ser sujeita aos impostos provinciaes ou municipaes.

§ 298.

Declaração especial quanto á Decima urbana.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n. 202 de 14 de Novembro de 1850 declarou que todas as propriedades nacionaes são isentas da Decima urbana, sem excepção alguma. 1.° Porque não póde admittir-se que o Estado seja considerado em nenhum caso como contribuinte, obrigado ao pagamento de impostos, que são decretados por necessarios para as despezas do mesmo Estado. 2.° Porque o imposto da Decima urbana, que sendo geral ao tempo da lei de 31 de Outubro de 1835,

ficou comprehendido entre os que passárão a fazer parte da receita provincial, em virtude da repartição feita por essa lei, foi transferido com a mesma natureza com que tinha sido creado; e porque fôra creado para recahir sómente sobre os predios urbanos de proprietarios particulares, assim deve ser mantido. 3.º Porque sendo o rendimento dos proprios nacionaes, em todo o Imperio, um dos artigos da receita geral destinados para a despeza a cargo da administração geral, não póde ser prejudicado por acto algum da administração provincial, que o diminua, pela mesma razão por que é prohibido ás Assembléas provinciaes fazerem leis que offendão os impostos geraes.

§ 299.

Excepção.

A Resolução Imperial de 13 de Outubro de 1849, tomada sobre Consulta das Secções de Guerra, Marinha e Fazenda do Conselho de Estado de 27 de Setembro do mesmo anno decidio que os objectos remettidos pelo Governo para as Provincias e que têm de transitar por barreiras, estão sujeitos ao pagamento dos direitos provinciaes que se cobrarem nas ditas barreiras. (*)

(*) Os impostos geraes são destinados ao serviço geral, isto é, de todo o Imperio. Não é justo que sejão desfalcados em proveito de serviços peculiares de uma Provincia. Este caso, porém, é especial. O transporte por bons caminhos é mais breve e mais barato. Não deteriora ou deteriora muito menos os objectos. O cofre geral não é desfalcado, antes *lucra*, como o particular.

SECÇAO 13.

CASOS EM QUE A FAZENDA PROVINCIAL É ISENTA DOS IMPOSTOS GERAES.

§ 300.

Regra geral.

A regra geral é que a Fazenda provincial está obrigada a todos os impostos geraes de que não é isenta expressamente por acto legislativo geral. Ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 244 de 25 de Outubro de 1852. Dita n.° 233 de 26 de Outubro de 1853.

Estas ordens declarárão que a Fazenda provincial estava sujeita ao pagamento da Dizima da Chancellaria, e que as adjudicações de bens de raiz, lançadas em partilha á Fazenda provincial para pagamento da taxa de herança ou legado, estavão sujeitas ao pagamento da siza. O Aviso n.° 518 de 9 de Novembro de 1861 declarou que a Fazenda provincial e as municipalidades devião pagar os direitos de 4 °/₀ da insinuação das doações que lhes fizerem quaesquer pessoas.

§ 301.

Isenção. Siza.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 6 de 16 de Janeiro de 1844 tinha declarado que não cabia nas attribuições nem do Governo, nem das Assembléas provinciaes isentar os contribuintes do pagamento do imposto da siza que é geral, e o Aviso n.° 16 de 10 de Fevereiro de 1845, que as compras dos predios,

por conta das administrações provinciaes não erão isentas do pagamento da siza.

O Aviso n.º 104 de 15 de Março de 1851 declarou que a desappropriação para utilidade provincial, estava sujeita á siza, ainda que se fizesse convencional e amigavel, porque taes desappropriações erão verdadeiros contractos de compra e venda, e porque nenhuma lei existente exceptuava o caso da desappropriação por utilidade provincial.

Mas depois o art. 21 da lei do orçamento n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, isentou dos impostos da siza e sello as compras que fizessem as Provincias, Camaras municipaes ou quaesquer autoridades, de terrenos ou predios para abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes, ou para construcção de edificios publicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, caes, pastagens e quaesquer obras e estabelecimentos destinados á commodidade, decoração e salubridade publica, etc.

A Resolução Legislativa (mais ampla) n.º 776 de 6 de Setembro de 1854, isentou a Fazenda provincial da siza dos bens de raiz, comprados ou vendidos, por conta dos cofres provinciaes. (Vid. Aviso n.º 90 de 23 de Fevereiro de 1856.)

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 320 de 8 de Novembro de 1858 declarou que a Resolução supra apenas isenta a Fazenda provincial do pagamento da siza nas compras e vendas, e não nas adjudicações dos bens de raiz que lhe forem feitas em execuções por ella promovidas contra seus devedores; sendo que o Decreto n.º 663 de 24 de Dezembro de 1849 expressamente determina que de taes adjudicações se deve siza.

§ 302.

Isenção. Dizima da Chancellaria.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 244 de 25 de Outubro de 1852 declarou que a Fazenda provincial estava sujeita ao pagamento de 2 °/₀ de Dizima da Chancellaria.

Foi porém isenta pela Resolução Legislativa n.° 776 de 6 de Setembro de 1854.

§ 303.

Isenção. Loterias.

A mesma Resolução supra n.° 776 isentou do imposto de 8 °/₀ as loterias concedidas pelas Assembléas provinciaes para qualquer fim de utilidade da Provincia.

O Aviso n.° 469 de 8 de Outubro de 1863 diz que esse Decreto só isenta a Fazenda provincial do pagamento da siza, Dizima da Chancellaria, e 8 °/₀ sobre as loterias.

§ 304.

Isenção. Impostos de importação.

Os Avisos n.° 55 de 17 de Junho e n.° 66 de 6 de Julho de 1846 declarárão que os objectos vindos para o serviço e por conta das administrações provinciaes não erão isentos dos direitos nas Alfandegas.

O artigo 5.º da Tarifa que acompanhou o Decreto n.º 1.914 de 28 de Março de 1857 tambem declarou que as mercadorias e objectos pertencentes ás administrações provinciaes, ainda que importados por sua conta, estavão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos, salvo havendo concessão do Poder Legislativo ou do Governo Imperial.

O mesmo declarou o Aviso Circular n.º 267 de 11 de Agosto de 1857.

Porém o art. 30 da lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857 determinou que as mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás administrações provinciaes, fossem isentas dos respectivos direitos de importação.

§ 305.

Sello.

O Aviso n.º 148 de 6 de Outubro de 1847 declarou que um Precatorio expedido a favor da Fazenda provincial estava sujeito ao imposto do sello, como não comprehendido na excepção do art. 15 § 1.º da lei de 21 de Outubro de 1843. Esse paragrapho evidentemente entendia por Fazenda publica a geral.

O Aviso n.º 1 de 3 de Janeiro de 1850 declarou que a isenção do sello decretada pelo dito art. 15 § 1.º da dita lei de 21 de Outubro de 1843, não era extensiva ás letras, bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelas Thesourarias provinciaes, que se não comprehendem debaixo da denominação de Thesouro publico, nem da de Delegados do Governo sendo por isso que para dar-se essa isenção á transferencia das Apolices provinciaes tem sido precisas disposições de leis que as declarassem igualadas ás do Thesouro Publico Nacional.

No mesmo sentido foi expedida a ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 144 de 30 de Abril de 1851.

Os Avisos n.ºs 157 e 158 de 23 de Junho de 1852 declarárão que os contractos de obras e outros celebrados com as administrações provinciaes, excepto os de empreitada e engajamento em geral, estavão comprehendidos no art. 7.º § 1.º do Regulamento do imposto dó sello.

O Aviso n.º 326 de 10 de Novembro de 1858 declarou que a Fazenda provincial não está sujeita aos direitos de 4 %, ou ao sello proporcional, sobre a importancia da taxa de heranças e legados que lhe compete arrecadar para seus cofres como artigo de receita creado em lei.

SECÇÃO 16.

DIVERSAS PROVIDENCIAS SOBRE ASSUMPTOS RELATIVOS Á FAZENDA GERAL E PROVINCIAL.

§ 306.

Não são permittidos supprimentos do cofre geral para o provincial. Ordem do Thesouro Publico Nacional n.º 206 de 15 de Junho de 1857.

São illegaes os emprestimos feitos pelos cofres geraes aos provinciaes. (Aviso n.º 244 de 17 de Setembro de 1859.)

§ 307.

As Assembléas provinciaes sómente podem instituir exame nos livros, folhas, etc. da Thesouraria, no que fôr relativo ás rendas e despezas provinciaes. (Aviso n.º 275 de 18 de Dezembro de 1840.)

A ordem de 9 de Maio de 1842 declarou á Thesouraria da Provincia de Goyaz que se a Assembléa provincial por acto seu, se julgar competente para tomar contas da receita e despeza geral, etc. excede os limites de suas restrictas attribuições, legislando sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11 da lei de 12 de Agosto de 1834, e se constitue nas circumstancias de ser desobedecida; pelo que não lhe devia o Inspector apresentar o balanço e o Orçamento geral, nem á commissão que ella nomear os livros e mais documentos relativos á dita receita e despeza geral.

Pela ordem n.° 373 de 11 de Agosto de 1863 do Presidente do Thesouro Nacional, foi determinado ao Inspector da Thesouraria da Fazenda das Alagôas, que expedisse as necessarias ordens para que fosse franqueada, nos trapiches alfandegados da mesma Provincia, a entrada ao Administrador do Consulado provincial; na fórma do paragrapho unico do art. 225 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto como na qualidade de encarregado da arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes, não se lhe podia contestar o direito de proceder ás averiguações e exames que julgasse convenientes, nos generos tambem sujeitos a direitos provinciaes; cumprindo porém que o referido Administrador satisfaça a condição estabelecida no dito paragrapho de prevenir o Inspector da Alfandega quando tiver de ir aos ditos trapiches.

§ 308.

A ordem do Thesouro Publico Nacional n.° 26 de 19 de Fevereiro de 1848 deu providencias sobre o

conflicto que se póde dar entre a Fazenda geral e provincial, por occasião da arrecadação da taxa das heranças e legados.

§ 309.

Os despachos das Mesas provinciaes não dispensão as embarcações de apresentarem os documentos exigidos na conformidade do Regulamento de 30 de Maio de 1836. (Aviso n.° 191 de 28 de Junho de 1849.)

§ 310.

Nas deprecadas para levantamento da taxa de heranças e legados pertencentes á Fazenda provincial, não se exigem os requisitos dos arts. 35 e 36 do Regulamento n.° 160 de 9 de Maio de 1842. (Aviso n.° 326 do 1.° de Novembro de 1858.)

§ 311.

O Thesouro e Thesoureiros geraes devem ter conhecimento das fianças prestadas á Fazenda provincial, para se verificarem as condições dos diversos fiadores e responsaveis á Fazenda geral, para o que devem ser enviadas ao Thesouro Nacional, pelas Repartições provinciaes competentes, copias authenticas de todas as fianças, hypothecas e cauções. (Ordem n.° 272 de 14 de Dezembro de 1853.)

§ 312.

O Aviso n.° 274 de 13 de Agosto de 1856 marcou o procedimento que deve haver contra os exactores da Fazenda nacional alcançados por terem entrado indevidamente com as rendas arrecadadas, nos cofres provinciaes.

CAPITULO IX.

DAS ATTRIBUIÇÕES CONFERIDAS ÁS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELOS §§ 7.º E 11 DO ACTO ADDICIONAL.

« Compete-lhes legislar:

« Sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes e estabelecimento de seus ordenados. (Art. 10 § 7.º do acto addicional.) (*)

« Sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes. (Art. 10 § 11 do acto addicional.)

« A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás Assembléas de Provincia pelo § 7.º do art. 10 do acto addicional sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando forem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas. (Art. 2.º da lei n.º 105 de 12 de Maio de 1840.)

« O § 11 do mesmo art. 10 sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo geral. (Art. 3.º da mesma lei.)

N. B. Postoque o acto addicional separe aquelles §§ 7.º e 11, intercalando outros tres com materia heterogenea, reuni-los-hei, considerando-os conjunctamente pela muita relação que tem, e muito que jogão entre si.

(*) A 2.ª parte deste paragrapho vem adiante transcripta e examinada.

SECÇÃO 1.ª

PRELIMINARES. HISTORICO.

§ 313.

Alterações feitas no projecto de reforma no tocante aos §§ 7.º e 11 do art. 10 do acto addicional.

Notarei preliminarmente que a 1.ª parte do § 7.º do art. 10 do acto addicional é exactamente o § 8.º do art. 10 do projecto sobre as reformas da Constituição de que resultou o mesmo acto addicional, com a suppressão unicamente da palavra — alteração — que o mesmo projecto collocava depois da outra — creação —. Não continha o projecto a 2.ª parte do § 7.º do art. 10 do acto addicional.

Quanto ao § 11 do mesmo artigo não o continha tambem o projecto. E' uma emenda additiva, apresentada pelo Sr. Alvares Machado, Deputado por S. Paulo, e approvada em sessão de 5 de Julho de 1834. (*)

Se tivesse sido adoptado sómente o § 8.º do projecto (a 1.ª parte do § 7.º do art. 10 do acto addicional e ainda mesmo a emenda additiva do Sr. Alvares Machado, o § 11 do mesmo acto addicional) não terião apparecido as difficuldades, a confusão, as usurpações que tanto annuviárão nossos horizontes depois, ameaçando romper os laços da união das Provincias.

(*) Emenda do Sr. Alvares Machado apresentada na sessão de 2 de Julho. « Sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Provincias suspender e ainda mesmo demittir os empregados *provinciaes da Provincia.* » Estas ultimas palavras — da Provincia — supprimidas como redundantes, tinhão muito alcance. Excluião os empregados chamados provinciaes, ainda que impropriamente, creados por leis geraes para a execução de leis geraes,

Se tivesse sido adoptado sómente o § 8.º do art. 10 do projecto, e ainda mesmo a emenda additiva mencionada, ficaria entendido, outra cousa não se poderia entender, sem dependencia de declaração ou interpretação alguma, que os empregados provinciaes ou municipaes, erão aquelles relativos a objectos sobre os quaes podem as Assembléas provinciaes legislar. Não se lhes teria aberta uma porta travessa e occulta para por ella penetrarem no que lhes não fôra franqueado, confundirem, baralharem a legislação dos Codigos, a organisação judiciaria, a das municipalidades, a da Guarda nacional, etc. como vamos ver; em uma palavra, para uma invasão completa na legislação geral, e isto apezar de haverem sido as mesmas Assembléas encerradas em um circulo de attribuições affirmativas, nas quaes não se continhão as que assumião, e havião sido deixadas na massa das não mencionadas e que ficavão por isso pertencendo ao Poder geral.

Infelizmente na 2.ª discussão, na sessão de 4 de Julho de 1834, foi apresentada pelo Deputado pela Bahia, o Sr. Dr. Paula Araujo (*) a seguinte emenda, que foi approvada na sessão de 5 (de um para o outro dia, quasi sem discussão) e definitivamente na 3.ª que se fez em um só dia no meio de uma alluvião de novas emendas. Assim se fazem Constituições!

« Emendas ao § 8.º, hoje o 7.º do art. 10 do acto addicional.

(*) Conheci o, hoje finado, Sr. Dr. Paula Araujo, Medico distincto, que me honrou com a sua amizade, quando tive assento pela 1.ª vez em 1837, na Camara dos Deputados, no ultimo anno da legislatura, tendo sido eleito por haver sido elevado a 10 o numero de Deputados pelo Rio de Janeiro. Era excellente homem, de intenções mui puras, liberal exagerado, ardente, porém sincero e de boa fé, como erão quasi todos os desse tempo, em que não era a liberdade especulação. Não conhecia porém os homens, o estado do paiz, e o mecanismo social.

« Sobre a creação, suppressão e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes e estabelecimento de seus ordenados.

« São empregos municipaes e provinciaes todos os que existão nos municipios e Provincias, á excepção dos que dizem respeito á arrecadação e dispendio das rendas geraes, á administração da Guerra e Marinha, e dos cargos de Presidente, Bispos, membros das Relações e Tribunaes superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias em conformidade da doutrina do § 3.º do art. 10. (*)

Esta 2.ª parte desta emenda é hoje a segunda do § 7.º do art. 10 do acto addicional.

Hinc mali labes.

Narra a antiga e poetica mythologia grega que a primeira mulher, Pandora, a Eva dos gregos, fôra mandada por Jupiter a Prometheo com uma caixa, na qual estavão encerrados todos os males, e que, aberta a caixa, precipitárão-se sobre o mundo.

(*) A idéa desta emenda foi suggerida pelo art. 18 da lei da Regencia de 14 de Junho de 1831. Diz elle:

« A attribuição de nomear Bispos, Magistrados, commandantes de terra e mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes, e membros da administração da Fazenda Nacional na Côrte, e nas Provincias os membros das Juntas da Fazenda, ou as autoridades que por lei as houverem de substituir será exercida pela Regencia.

« A attribuição porém de prover os mais empregos civis ou ecclesiasticos (excepto os acima especificados e aquelles cujo provimento definitivo competir por lei a outra autoridade) será exercida na Côrte pela Regencia e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames e concursos determinados por lei. »

Queria-se tornar permanentes, e estender ao do Imperador, as restricções que fizera essa lei ao poder da Regencia. Era, até certo ponto, justo decentralisar mais a administração, mas devia isso ser feito por quem a tivesse praticamente estudado, e praticamente a conhecesse, e não por um modo que sómente podia dar em resultado, como deu, a confusão e a anarchia administrativa.

Aquella emenda foi a caixa de Pandora d'onde esvoaçárão as usurpações que daqui a pouco mencionarei, e que ameaçárão não deixar pedra sobre pedra do edificio geral.

§ 314.

Corollarios que deduzião da 2.ª parte do § 7.º do art. 10 do acto addicional.

Dizia-se, e não sem logica.

Os empregos de Chefe de legião e de todos os Officiaes da Guarda nacional, os de Vereadores, Secretarios, Procuradores e Fiscaes das Camaras, de Secretarios de Presidencias e Relações, Parochos, Coadjutores, Conegos, Vigarios Capitulares, de Juizes de Direito, Municipaes, de Orphãos, de Paz, de Promotores, Tabelliães, Escrivães, etc. e todos aquelles que não estão mencionados como geraes no § 7.º do art. 10 do acto addicional, são provinciaes.

Logo, por virtude dos §§ 7 e 11 do art. 10 do acto addicional, podem as Assembléas provinciaes legislar sobre a creação e suppressão de todos esses empregos, sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados que exercerem taes cargos.

A nomeação para todos esses empregos passou para as Provincias.

O emprego de Juiz de Direito, por exemplo, é provincial. Logo podem as Assembléas provinciaes suppriml-lo, e crear outro para o substituir. Esse outro será necessariamente provincial, porque não estará classificado como geral pelo acto addicional. O mesmo podem fazer as ditas Assembléas quanto aos outros

empregos acima enumerados. Admittido o principio força é admittir francamente todas as suas consequencias.

Não se póde dar creação ou suppressão de emprego sem creação ou suppressão de attribuições que lhe estão inherentes, ou sem alteração das mesmas e das suas relações.

Logo está virtualmente comprehendida nas attribuições conferidas ás Assembléas provinciaes pelos §§ 7.º e 11 do art. 10 do acto addicional, a faculdade de extinguir, alterar, de mudar as attribuições, a natureza e essencia daquelles empregos, taes quaes os estabeleceu a legislação geral.

§ 315.

As proprias attribuições da Assembléa Geral por ella mesma postas em duvida.

Era esta a intelligencia e alcance que aos §§ 7.º e 11 do art. 10 do acto addicional davão os liberaes ou progressistas, pondo assim em duvida as proprias attribuições claras e patentes da Assembléa Geral, a qual chegou ao ponto de duvidar tambem dellas. Reproduzirei exemplos que em outra obra já citei, para poupar ao leitor o trabalho de os procurar.

A Camara dos Deputados adia uma proposta do Governo sobre *habeas-corpus* até que se adopte uma medida sobre a lei de 14 de Junho de 1835 da Assembléa provincial de Pernambuco. Actas da Camara dos Deputados, sessão de 26 de Setembro de 1836. Duvidava-se se essa lei podia embaraçar, e até que ponto, a Assembléa Geral de legislar sobre o *habeas-corpus*.

A mesma Camara adia uma proposta do Governo sobre policia, até se tomar uma medida geral ácerca das attribuições das Assembléas provinciaes. Actas da Camara dos Deputados, sessão de 27 de Maio de 1836.

A mesma Camara adia um projecto sobre registro de hypothecas, e manda-o á Commissão de Assembléas provinciaes. Actas da Camara dos Deputados, sessão de 8 de Maio de 1837, Duvidava-se se a creação do emprego de Escrivão desse registro era da competencia da Assembléa Geral, ou das provinciaes.

Discutindo-se na sessão de 11 de Maio de 1840, como se vê da acta respectiva, um projecto sobre hypothecas, complica-se a discussão com leis e attribuições das Assembléas provinciaes.

A mesma Camara dos Deputados adia um projecto de formação da culpa, até que se decida a questão sobre empregados geraes e provinciaes. Actas da Camara dos Deputados, sessão de 10 de Maio de 1837.

A mesma Camara adia um projecto vindo do Senado que elevava a renda para ser Jurado. Actas da Camara dos Deputados, sessão de 10 de Maio de 1837. Não sendo o cargo de Jurado declarado nomeadamente geral pelo acto addicional, duvidava-se da competencia da Assembléa Geral para legislar sobre elle.

O proprio Senado adia um parecer e projecto das Commissões de Constituição e Assembléas provinciaes sobre outros projectos relativos a Juizes de Paz, Municipaes e de Direito, pelas difficuldades que soffrêra a sua discussão, provenientes de considerarem muitos a materia privativa das Assembléas provinciaes. Actas do Senado, sessão de 2 de Agosto de 1836. Dizem as Commissões:

« As Commissões reunidas de Constituição e Assembléas provinciaes, a que forão por decisão do Senado remettidos os projectos offerecidos pelo Sr. Senador Vallasques ácerca dos Juizes de Paz, Municipaes e de Direito, pela difficuldade que soffrera a sua discussão, arguindo-se-lhes absoluta contradicção com o art. 10 §§ 7 e 11 do acto addicional, que faz aquella materia privativa das Assembléas provinciaes, etc., etc. Actas do Senado, sessão do 1.º de Setembro de 1836. »

Mas para que não se diga que declamo, e para convencer o leitor com exemplos, vou fazer, nas Secções seguintes, uma breve resenha, não de todos, mas dos principaes excessos e usurpações de que tomei nota, a que deu lugar a 2.ª parte do § 7.º do art. 10 do acto addicional, segundo a intelligencia que lhe queria dar a opinião liberal e progressista, e que a interpretação do mesmo acto, tão calumniada, isto é a lei de 12 de Maio de 1840, veio condemnar e repellir.

Vamos ver rapidamente, e sem commentarios, que os dispensão, as consequencias dessa intelligencia.

SECÇÃO 2.ª.

EXCESSOS E USURPAÇÕES DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELO QUE RESPEITA Á ORGANISAÇÃO JUDICIARIA E DA POLICIA, Á ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL E CRIMINAL, E VARIOS OBJECTOS DE JUSTIÇA EM GERAL.

Sobre organisação.

§ 316.

1835. Ceará, Bahia.

A lei provincial do Ceará de 4 de Junho de 1835 extinguia as Juntas de paz, passando para os Juizes de Direito as suas attribuições. Alterava a fórma das eleições daquelles Juizes, fazendo-os eleger em listas

triplices, das quaes escolhia o Presidente da Provincia os quatro que devião servir durante a legislatura. Extinguia os Juizes de Orphãos, e passava as suas attribuições para os Municipaes. Mandava nomear estes, bem como os Promotores, pelos Presidentes, devendo permanecer no emprego, emquanto bem servissem. (*) Legislava sobre a renda dos Jurados, e dispunha que sómente haveria Conselho de Jurados nas cabeças de comarca.

A Commissão das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados propôz, em 16 de Julho de 1836, uma Resolução que declarava nulla essa lei.

Entrou em discussão em 14 de Junho de 1837, foi muito impugnada, suscitárão-se muitas duvidas, foi adiada e voltou á Commissão para propôr uma medida geral.

A Assembléa provincial da Bahia, por sua lei de 2 de Maio de 1835, legislou sobre a nomeação, habilitações e attribuições de Promotores.

§ 317.

1836. Pernambuco, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte.

A Assembléa provincial de Pernambuco, pela sua lei de 14 de Abril de 1836, creou Prefeitos aos quaes encarregou, entre outras, as attribuições dos Chefes de policia, as de fazer executar as sentenças criminaes, e de formar as listas dos Jurados. Supprimio os Juizes dos Orphãos cujas attribuições devolveu aos Juizes

(*) Dominava então exclusivamente o partido liberal, puro, sem liga. Erão então mui liberaes essas idéas, porque seguravão, e podião perpetuar sua dominação.

de Direito do civel. Supprimio igualmente os Juizes Municipaes, e bem assim todas as attribuições dos Juizes de Paz, que não erão pertencentes a conciliações, eleições, e julgamento de causas civeis até a quantia de 50$000. Passou para os Juizes de Direito do crime as attribuições de conceder fianças, de julgar as contravenções ás posturas, de pronunciar, etc. (*)

A Assembléa provincial do Ceará, por sua lei de 30 de Setembro de 1836, dispôz que sómente haveria Juizes de Paz naquellas povoações e lugares, onde o Governo assim o julgasse de publica utilidade.

A mesma Assembléa, pelas leis de 23 de Setembro de 1836 e de 19 do mesmo mez de 1837, creou agentes de policia nos Termos onde o Presidente os julgasse necessarios, nomeados e amoviveis pelo mesmo Presidente. Deu-lhes as attribuições de prender, de dissolver sequitos e bandos, de proceder a varias diligencias, etc., attribuições conferidas pela lei geral a outras autoridades.

A Assembléa provincial de Sergipe, pela sua lei de 21 de Março de 1836, creava em cada municipio um Prefeito e um Sub-prefeito, ao qual dava o commando da força policial, e supposto não lhe désse attribuições judiciarias, dava-lhes ingerencia nos Juizos de Paz, de Orphãos, e nas Camaras municipaes, nas quaes tinhão assento.

A Assembléa provincial de Pernambuco, por lei de 4 de Junho de 1836, legislou sobre processo e recursos, do Juiz de Direito do crime para a Relação, e para os

(*) Regia então o Codigo do processo. Veja-se sobre essa lei os tres votos em separado dos tres membros da Commissão das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados, os Srs. Souza Martins, Henriques de Resende e Luiz Cavalcanti, em Julho e Agosto de 1836. Ninguem se entendia no meio da confusão em que tudo estava.

Jurados. Passa a jurisdicção sobre contractos de serviços dos Juizes de Paz para o Juiz de Direito do crime, marca alçadas, etc.

Erão consequencias de outras leis sobre esses empregados.

Tendo o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte solicitado do Governo geral a expedição das necessarias ordens ao Presidente da Relação de Pernambuco a fim de que este Tribunal se regulasse, no julgamento dos feitos instaurados naquella Provincia, pelas leis provinciaes pelo mesmo Presidente sanccionadas, visto que tendo sido naquella mesma Provincia alterada em muitos casos a maneira de processar marcada pelas leis geraes, tornando, por exemplo, de curso ordinario causas, que as leis geraes fizerão de curso summario e vice-versa, o Aviso n.º 681 de 12 de Dezembro de 1836 estranhou severamente áquelle Presidente a sua indiscreta e illegal sancção, que invertêra a marcha regular dos processos, que sendo estabelecida por leis geraes e estando fóra da esphera das leis provinciaes, não podia ser por ellas alterada.

§ 318.

1837. Minas Geraes. Sergipe.

A lei provincial de Minas Geraes n.º 72 de 8 de Abril de 1837, creou em cada comarca da Provincia, um Juiz de Direito substituto, nomeado pelo Governo (provincial) d'entre os Bachareis formados em Direito.

Estes substitutos tinhão preferencia quando erão providas as vagas dos effectivos.

O art. 6.º dessa lei dispensava os Juizes de Direito que tinhão assento na Assembléa legislativa pro-

vincial do exercicio de suas funcções, durante o periodo da legislatura, conservando porém os seus lugares.

A Assembléa provincial de Sergipe, por lei de 9 de Março de 1837, legislou sobre a organisação das listas de Jurados, sobre suas qualificações, isenções, etc. Supprimio os Conselhos de Jurados nos Termos, legislou sobre os Promotores, etc.

§ 319.

1838. Maranhão.

A lei provincial do Maranhão n.º 79 de 26 de Julho de 1838 creava Prefeitos e Sub-prefeitos nas comarcas da Provincia.

A Commissão das Assembléas provinciaes do Senado considerando essa lei nulla propunha a sua annullação em parecer datado de 29 de Julho de 1839, pelas seguintes razões:

« 1.º Porque com as attribuições conferidas aos Prefeitos Sub-prefeitos, e mais agentes da policia forão invadidas as attribuições dadas aos Juizes de Paz e de Direito, Chefes de policia pelo Codigo do processo, que é geral, e unico para o Imperio, e só á Assembléa Geral compete altera-las, deroga-las, etc.

« 2.º Por ser injusta e odiosa a disposição do art. 2.º da dita lei provincial, prohibindo que os Vice-Presidentes não possão demittir os Prefeitos, e Sub-prefeitos, quando pela lei geral os Vice-Presidentes exercem todas as attribuições e gozão das mesmas prerogativas que os Presidentes.

« 3.º Por conceder aquella lei provincial aos Prefeitos. Sub-prefeitos, e Secretarios das Prefeituras honras militares, o que pelo § 11 do art. 102 da Constituição compete ao Poder Executivo.

« 4.º Por invadir o art. 19 da dita lei provincial a lei de 18 de Agosto de 1831 que creou e organisou a Guarda nacional »

A lei da mesma Provincia de 27 de Junho de 1838 reunio os cargos de Juiz Municipal e de Orphãos, mandou que servissem por tres annos, regulou a sua substituição, etc.

A Commissão das Assembléas provinciaes do Senado propunha em 29 de Junho de 1839 que fosse essa lei annullada porque supprimio o emprego de Juiz dos Orphãos em um só individuo e accumulou as attribuições dos mesmos Juizes de Orphãos ás dos Juizes Municipaes, contra o disposto no art. 20 da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil.

§ 320.

1840. Parahyba.

O art. 3.º da lei de 6 de Novembro de 1840 da Assembléa provincial da Parahyba fez privativa dos Prefeitos e Sub-prefeitos, que creou, a formação dos corpos de delicto, e considerou-os empregados de policia.

A Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.º 230 de 9 de Novembro de 1841 revogou essas disposições.

A lei da mesma Provincia n.º 28 de 26 de Outubro de 1840, autorisou o Presidente da Provincia a juramentar qualquer Juiz de Paz ou Supplente e a dar-lhe exercicio, como melhor conviesse ao serviço publico.

Foi revogada essa lei, por contraria á Constituição, tambem pela dita Resolução n.º 230 de 9 de Novembro de 1841.

Sobre outros assumptos de Justiça.

Tendo começado por legislar sobre organisação judiciaria e recursos, era natural que passassem as Assembléas provinciaes a legislar sobre outros assumptos de Justiça, como vamos ver nos exemplos seguintes :

§ 321.

Assumptos criminaes.

A Assembléa provincial de Sergipe, por lei de 5 de Fevereiro de 1837, suspendeu os effeitos de pronuncias, ainda de processos feitos por ordem da Justiça ex-officio, denuncia ou requerimento de parte, por occasião de uma sedição, e mandou que nenhum Juiz criminal da Provincia aceitasse queixa ou denuncia, e nem mesmo procedesse ex-officio, etc., etc.

A Assembléa provincial da Bahia, por lei de 30 de Abril de 1838, mandou remover para o presidio da Ilha de Fernando 200 praças que havião pertencido á rebellião dessa época na Provincia.

O Aviso de 28 de Agosto de 1838 reprovou esse procedimento porquanto, diz elle, esses cidadãos nem estavão sentenciados, nem se achavão envolvidos em processos e não podião ser obrigados a trabalhos forçados sem sentença, nem conservados presos não estando indiciados.

A Assembléa provincial da Parahyba pela lei n.º 21 de 21 de Novembro de 1840, concede amnistia ou perdão a praças do corpo de policia da Provincia.

E' revogada pela Resolução da Assembléa Geral n.º 230 de 9 de Novembro de 1841, por contraria á Constituição.

A lei da mesma Provincia n.º 29 de 26 de Outubro de 1840, marcou o tempo em que se deve formar culpa aos empregados publicos.

E' revogada, por contraria á Constituição, pela dita Resolução n.º 230 de 9 de Novembro de 1841.

A lei provincial do Ceará n.º 640 de 1853, altera o processo da imposição das multas.

O Aviso de 11 de Agosto de 1854 expedido em conformidade da Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 18 de Julho do dito anno, declarou aquella disposição exorbitante das faculdades das Assembléas provinciaes, por entender com objectos de administração geral, que se achão regulados por lei geral.

A Assembléa provincial do Pará pela sua lei n.º 346 de 1859 impõe penas aos Tabelliães, que lavrarem escripturas em certos casos. O Aviso n.º 593 de 19 de Dezembro de 1861, expedido em conformidade de Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, declarou essa lei exorbitante das faculdades das Assembléas provinciaes.

§ 322.

Assumptos civis. Bens de orphãos.

Tendo a Assembléa provincial do Piauhy dado destino a dinheiros recolhidos no cofre dos orphãos da Cidade de Oeiras, cujos donos erão ignorados, applicando-os para fundos do Hospital de Caridade, o Aviso de 30 de Dezembro de 1835, declarou que essa disposição era notoriamente illegal e exorbitante, por exceder indubitavelmente os limites das attribuições das Assembléas provinciaes, e legislar sobre um dos objectos exceptuados no art. 12 do acto addicional.

A Assembléa provincial do Ceará, por lei de 30 de Agosto de 1837, prohibio aos Juizes dos Orphãos conceder supplemento de idade aos orphãos que não tivessem preenchido a idade marcada no Decreto de 31 de Outubro de 1831.

A Assembléa provincial da Bahia, no art. 44 da sua lei da receita e despeza de 1842, autorisou o Presidente da Provincia a regular os bens dos orphãos.

Em conformidade da Resolução Imperial de 20 de Julho de 1843, tomada sobre Consulta da Secção do Imperio, e da Assembléa Geral do Conselho de Estado, declarou o Aviso de 9 de Novembro desse anno, que, por serem objectos da administração geral, não competia ás Assembléas provinciaes legislar sobre bens de orphãos.

§ 323.

Mesmo assumpto. Contractos.

A lei provincial do Piauhy n.º 24 de 7 de Julho de 1835, nos seus ultimos artigos, observa a Consulta de 25 de Setembro de 1851, estabeleceu regras manifestamente contrarias ao direito de propriedade, respeitado e consagrado pela nossa legislação patria e pela Constituição do Imperio.

« Segundo aquellas regras ninguem poderá vender o campo de criação que possuir sem offerece-lo, por escripto, ao dono dos campos confinantes; se o não fizer a venda é nulla, e qualquer dos ditos donos póde obrigar o comprador a entregar-lhe o campo vendido e pelo mesmo preço por que o comprára.

« Taes regras além de contrarias a todas as noções de direito, accrescenta a dita Consulta, são nocivas á industria agricola, emquanto favorecem a accumulação

de muitas terras no dominio de poucos, que, por falta de forças correspondentes, mal podem aproveita-las utilmente, e contentão-se com destina-las para sempre á criação do gado. »

Com esse parecer conformou-se a Resolução Imperial de 25 de Outubro do mesmo anno de 1854. (*)

A lei de 3 de Fevereiro de 1841 da Assembléa provincial de Sergipe declarou firme e valiosa a venda de uma porção de terreno, pertencente ao encapellado da Fazenda Sapocaia. A Resolução n.º 264 de 22 de Fevereiro de 1843, da Assembléa Geral revogou essa lei, por não caber nas attribuições das Assembléas provinciaes.

A lei provincial de Mato Grosso n.º 3 de 1846 offendia um contracto de arrematação, alterava-o, e invadia a attribuição de julgar, envolvendo um julgamento sem audiencia de parte. Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 9 de Março de 1847. Resolução Imperial de 13 do mesmo mez e anno.

A lei provincial da Assembléa do Rio Grande do Norte de 31 de Outubro de 1846, autorisava algumas Camaras Municipaes a augmentarem o fôro das terras de seus patrimonios. O Aviso da Fazenda de 16 de Novembro de 1847, expedido em conformidade da Consulta da respectiva Secção do Conselho de Estado, declarou essa lei offensiva da legislação geral, que não permittia alterações em taes contractos.

(*) Outros muitos exemplos tenho notado de leis provinciaes que offendem o direito de propriedade. Mas se fosse a apontar todos os excessos e abusos que tenho encontrado, tornar-se-hia o meu livro em demazia extenso e enfadonho. Aponto exemplos em maior ou menor numero.

§ 324.

Sobre revalidação de sentenças, legados, prescripção, habilitações de Advogados.

A Assembléa provincial do Ceará, por lei de 10 de Dezembro de 1842, annullou eleições de Camaras municipaes, e Juizes de Paz, revalidando as sentenças e actos de officio praticados pelas autoridades que deixavão de o ser.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 7 de Outubro de 1844, declarou, bem como o Aviso de 14 de Fevereiro de 1845, expedido em sua conformidade, que aquella lei estava fóra da competencia das Assembléas provinciaes, pois que não ha no acto addicional disposição alguma que autorise semelhantes arbitrios.

A lei n.° 258 de 1850 do Piauhy autorisava o Presidente da Provincia a mandar entregar ao Vigario da Freguezia de S. Raymundo Nonnato, uma quantia legada ao Orago da mesma Freguezia determinando a sua applicação.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 6 de Agosto de 1851, declarava ser esse acto usurpação do Poder judiciario, sendo o Provedor dos Residuos, qualquer que seja o theor da verba testamentaria, a autoridade incumbida por direito de fazer executar a vontade dos testadores.

Assim decidio a Resolução Imperial de 24 de Setembro de 1851.

A Assembléa provincial do Espirito Santo, por lei de 26 de Julho de 1859, alterou o prazo estabelecido nas leis geraes para a prescripção das dividas, deter-

minando que as activas provinciaes prescrevessem dentro de 10 annos, e as passivas dentro de 40.

As leis provinciaes de Sergipe de 11 de Fevereiro de 1836 e de 14 de Março de 1837, legislárão sobre exames para advogados e suas provisões.

O acto addicional não os havia enumerado como empregados geraes!

SECÇÃO 3.ª

EXCESSOS E USURPAÇÕES DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELO QUE RESPEITA A GUARDA NACIONAL.

§ 325.

Duvidas na Camara dos Deputados.

Em 1835 apresentando o Ministro da Justiça uma proposta sobre varias alterações na lei da Guarda nacional e sendo remettida á Commissão de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados, esta, em parecer datado de 17 de Setembro do mesmo anno, dizia:

« Que não se achando habilitada para dar maior desenvolvimento á mesma proposta por se lhe antolhar o art. 10 § 7.º e 11 do acto addicional, que parece comprehender a Guarda nacional nos empregos provinciaes e por isso dependente essa legislação das respectivas Assembléas; e tendo igualmente a mesma Commissão em vista o art. 25 do mesmo acto addicional, era de parecer que a Commissão de Constituição e Poderes, tomando em consideração as razões expendidas e á vista da proposta, houvesse de dar a sua opinião sobre a maneira de se entender o acto addicional a respeito da Guarda nacional. »

Em 1836 apresenta o Governo outra proposta sobre o processo que deve preceder a designação dos Guardas nacionaes, que houverem de compôr os desta-

camentos. A mesma Commissão de Guerra e Marinha, em parecer datado de 6 de Junho de 1836, dizia, que achando-se nos mesmos embaraços que encontrára no anno passado, á vista de uma semelhante proposta do Governo, e na qual se tratava igualmente de alterar a lei das Guardas nacionaes de 18 de Agosto de 1831, não podia emittir a sua opinião a respeito, sem que se decidisse, se as Guardas nacionaes são comprehendidas nos empregos provinciaes, como parece deduzir-se do art. 10 § 7.º do acto addicional á Constituição; portanto a Commissão era de parecer que a proposta em questão fosse enviada á Commissão de Constituição e Poderes, para que á vista della haja de dar sua opinião sobre a maneira de se entender o acto addicional a respeito das Guardas nacionaes.

A Camara dos Deputados, approvando este segundo parecer, mostrou vacillar e partilhar a incerteza em que laborava a Commissão.

A Commissão de Constituição composta dos Srs. Carneiro Leão, Araujo Vianna e Mello e Souza, dizia em parecer de 4 de Julho do mesmo anno: « A Commissão de Constituição vem expôr a esta Augusta Camara que havendo effectivamente examinado a referida proposta não depára nella com artigo algum que vá de encontro com o acto addicional, e possa embaraçar a marcha geral das discussões das propostas do Governo. »

« A Commissão entende que sendo expresso no acto addicional, que as Assembléas provinciaes não podem legislar sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11 do dito acto, não póde entrar em duvida que á Assembléa Geral compete fazer as leis que julgar convenientes sobre a formação, organisação, disciplina e emprego dos referidos Guardas; visto que esses objectos não forão pelo dito acto addicional delegados ás As-

sembléas provinciaes; e portanto a Commissão, sem se occupar em refutar a intelligencia que se tem querido dar ao § 11 combinado com o § 7.° do art. 10 do referido acto addicional, uma vez que a proposta em questão não trata do modo de prover empregos, é de parecer que a mesma proposta deve ser convertida em projecto de lei. »

Esta questão porém sómente veio a ser decidida pela lei da interpretação do acto addicional.

§ 326.

1835 e 1836. As Assembléas provinciaes do Ceará e do Rio de Janeiro legislão sobre a Guarda nacional.

A lei provincial do Ceará de 28 de Março de 1835 legislou sobre isenção do serviço da Guarda nacional.

A lei da mesma Provincia de 9 de Setembro de 1836 declarou a nomeação dos Officiaes do Estado-Maior, Capitães e Officiaes subalternos dos Corpos da Guarda nacional, da competencia dos Presidentes de Provincia, e que serião conservados nos seus postos emquanto bem servissem.

O mesmo decretou a lei provincial do Rio de Janeiro de 10 de Maio de 1836 (*)

(*) Essa lei foi sanccionada por mim como Presidente da Provincia. Era então geral e quasi não contestada a opinião de que podião as Assembléas provinciaes legislar sobre o modo de nomeação dos Officiaes da Guarda nacional. Posto que tivesse então duvidas, não se tinha ainda completado no meu espirito a convicção contraria, que nelle arraigárão estudos mais profundos, feitos posteriormente, quando entrando para a Camara dos Deputados, fui nomeado membro da Commissão das Assembléas provinciaes, e apresentei a interpretação do acto addicional.

§ 327.

1838, 1843 e 1845. Tambem Maranhão. Mato Grosso e Goyaz.

A Assembléa provincial do Maranhão pela lei de 8 de Junho de 1838 deu ao Presidente da Provincia a nomeação de todos os Officiaes da Guarda nacional e abolio os Conselhos de qualificação e o Jury de revista, passando as suas attribuições para os Commandantes de Corpos, com recurso para o Presidente da Provincia.

Tendo a Assembléa provincial de Mato Grosso legislado sobre a Guarda nacional, foi declarado ao Presidente da Provincia, por Aviso de 4 de Novembro de 1843, que as Assembléas provinciaes não podião legislar sobre a Guarda nacional por não estar esta attribuição comprehendida nos arts. 10 e 11 do acto addicional.

A lei n.° 10 de 31 de Julho de 1845 da Provincia de Goyaz, fixando a Receita e Despeza provincial dizia no art. 30 § 24—meio soldo dos Officiaes da Guarda nacional pela reforma, desde já, sendo por elles requerida.....

A Secção do Imperio do Conselho de Estado, examinando essa lei em Consulta de 30 de Outubro de 1845, Relator o Sr. Miranda Ribeiro, votos os Srs. Olinda, e B. P. de Vasconcellos, declarava exorbitante aquella disposição e dizia:

« Ainda que a Guarda nacional não se regule hoje por uma só lei em todo o Imperio, por terem as mesmas Assembléas disposto sobre ella a seu arbitrio em cada Provincia, a Secção todavia não descobre alguma razão que sirva de apoio á disposição do citado § 24. Os Officiaes da Guarda nacional, conforme a indole desta ins-

tituição, apenas são nomeados para servirem por um certo tempo, e não vencem soldo senão emquanto servem, mas a Assembléa provincial de Goyaz por esta lei considera-se autorisada não sómente para reformar, fazendo assim perpetuos Officiaes que por sua natureza são temporarios; mas tambem para, a titulo de um soldo, a que apenas tinhão direito quando servião activamente, conceder-lhes uma mercê pecuniaria, cuja iniciativa é só da competencia do Poder Executivo. E' pois manifesto o abuso commettido pela sobredita Assembléa no exercicio de suas attribuições, promulgando aquelle acto, para o qual, em nenhum dos seus artigos, a autorisa o acto addicional.»

O Sr. Visconde de Olinda concordava, menos na parte em que se estabelecia que os Officiaes da Guarda nacional erão temporarios pela natureza dessa instituição.

A Resolução Imperial de 6 de Maio de 1846 decidio na conformidade desse parecer.

§ 328.

1848. Minas Geraes.

A Assembléa de Minas Geraes, por lei n.º 367 de 30 de Setembro de 1848 declarou perpetuos e vitalicios todos os postos da mesma Guarda.

O partido que tinha montado a Guarda nacional segundo suas conveniencias não podia por mais tempo conservar o poder que lhe escapava das mãos, para passar ás de seus adversarios. Era preciso, como se fez em S. Paulo, e vamos ver, pôr-lhes embaraços e segurar a obra feita. O Presidente da Provincia representava que estava sem a menor acção sobre a força publica.

Consultada sobre o negocio a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Relator o Sr. Limpo de Abreo, votos os Srs. Carneiro Leão e Lopes Gama, dizia ella em Consulta de 6 de Dezembro de 1848:

« A Secção não hesita em opinar que as Assembléas legislativas provinciaes não tem a attribuição de legislar sobre a Guarda nacional. Assim o estabeleceu o art. 3.º da lei n.º 105 de 12 de Maio de 1840. Sendo incontestavel que a Guarda nacional foi creada por uma lei geral, que segundo os fins de sua instituição e como auxiliar do Exercito de linha, na defesa das fronteiras e costas, não póde deixar de considerar-se da competencia do Poder Legislativo Geral, é fóra de duvida que as Assembléas legislativas provinciaes ficárão inhibidas de legislar sobre materia da Guarda nacional. Esta é a intelligencia que invariavelmente tem prevalecido na Assembléa Geral Legislativa depois da lei de 12 de Maio de 1840. »

A maioria da Secção era de parecer que fosse suspensa a execução da lei de que se tratava.

O Sr. Limpo de Abreo concordava em que a attribuição de legislar sobre a Guarda nacional não compete ás Assembléas provinciaes, e em que a lei não devia ter sido sanccionada pelo Presidente, seguindo-se depois o processo marcado no art. 16 do acto addicional.

Não via porém disposição alguma no mesmo acto que autorisasse o Governo a suspender uma lei, depois de sanccionada pelo Presidente.

Sujeita a materia á deliberação da Assembléa do Conselho de Estado foi aquella Consulta approvada sem discrepancia, quanto á inconstitucionalidade da lei provincial, pelos Conselheiros Abrantes, Lopes Gama, Galvão, Limpo de Abreo, Carneiro Leão, Lima e Silva e Vasconcellos, votando porém, quanto á suspensão da lei, os Srs. Limpo de Abreo e Galvão, que o Governo não podia suspender uma lei provincial depois de sanccionada pelo Presidente.

Tendo-se a Resolução Imperial de 24 de Janeiro de 1849 conformado com essa Consulta, foi em sua conformidade expedido o Aviso de 25 do mesmo mez e anno,

continuando porém ainda em vigor a lei da mesma Provincia n.° 170 de 16 de Março de 1840 sobre a Guarda nacional, por virtude do art. 8.° da lei de 12 de Maio de 1840.

§ 329.

1836, 1841, 1846. S. Paulo.

A lei provincial de S. Paulo de 23 de Fevereiro de 1836, tinha determinado que fossem nomeados pelo Presidente da Provincia os Commandantes dos Corpos da Guarda nacional, e sobre proposta destes, bem como dos Commandantes de Legião, os Officiaes do Estado Maior respectivo; e sobre proposta das Camaras municipaes os Capitães, Tenentes e Alferes, conservando todos esses officiaes seus postos emquanto bem servissem.

Não obstante a lei interpretativa do acto addicional, que é de 1840, a mesma Assembléa provincial, por lei de 22 de Fevereiro de 1844, ordenou que os Capitães, Tenentes e Alferes fossem nomeados pelo Presidente da Provincia sobre proposta dos Commandantes dos respectivos Corpos, revogando a clausula em contrario da lei acima citada de 23 de Fevereiro de 1836.

Sendo essa nova lei sujeita ao exame da Secção de Justiça do Conselho de Estado, relator o Sr. Carneiro Leão, votos os Srs. Monte Alegre e Bispo de Anemuria, a mesma Secção, em Consulta de 28 de Novembro de 1844, fazendo sobresahir a circumstancia de ser essa lei posterior e contraria á interpretação do acto addicional, concluia que o Governo devia promover a revogação daquelle acto na 1.ª sessão da Assembléa Geral, e igualmente a de todas as leis provinciaes que al-

terárão a organisação, disciplina e fórma de nomeação dos postos da Guarda nacional, procurando que se fizessem por lei geral as alterações convenientes sobre os ditos pontos.

Esta Consulta não teve solução, nem por ella se fez obra. A sua data explica esse procedimento. Poderia isso desgostar as influencias progressistas que governavão fóra do Ministerio, e as da Camara que ia substituir a dissolvida.

Em 1846, tambem depois da lei interpretativa do acto addicional, a Assembléa legislativa provincial de S. Paulo por lei de 12 de Maio dispôz o seguinte:

Restabeleceu a legislação anterior ácerca da nomeação dos Capitães, Tenentes, e Alferes, ordenando que esta se fizesse sobre proposta das Camaras.

Ordenou que os Officiaes da Guarda nacional até o posto de Tenente Coronel inclusive servissem por tempo de quatro annos e só perdessem os postos em virtude do § 2.º do art. 20 da lei de 25 de Outubro de 1832, etc.

Em 13 de Abril de 1849 expunha ao Governo Imperial o Presidente da Provincia de S. Paulo, os embaraços em que o collocava essa lei. Dizia elle:

« Que essa lei feita na previsão do acontecimento que se realizou em fins do anno passado, isto é, a queda do partido então dominante e no intuito declarado de conservar a esse partido a força e influencia da Guarda nacional, fôra executada escrupulosamente conforme as vistas que a dictárão, e que, salvas rarissimas excepções, forão promovidos aos postos os sectarios mais pronunciados da opinião violenta e anarchica que em 1842 precipitou a Provincia de S. Paulo nos excessos da rebellião. »

Allegava que não sendo permittido demittir esses Officiaes, porque a lei provincial lhes conservava os postos por tempo de quatro annos, recorrera ao expe-

dignidade exonerar os officiaes desses postos e de desligal-os dos Corpos a que pertencião, e que procedendo assim tinha nomeado grande parte de novos Commandantes e dos Officiaes do Estado Maior da Guarda nacional, porém que restava vencer ainda não pequenas difficuldades para o provimento dos Capitães e mais Officiaes das companhias, os quaes, segundo a lei provincial de 12 de Março de 1846, devem ser propostos pelas Camaras municipaes.

Pretendia o mesmo Presidente que sendo estas corporações nomeadas o anno passado, debaixo da influencia da opposição, lhe pertencião quasi todas, e que ordenar-lhes que fizessem propostas para o preenchimento dos postos da Guarda nacional seria expor-se a não ser obedecido, e quando menos a que ellas propuzessem exclusivamente homens que estão nas mesmas circumstancias daquelles que forão exonerados, e expôr-se tambem a entrar em luta com a maior parte das Camaras, etc.

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado era ella de opinião em Consulta de 25 de Maio de 1849, Relator o Sr. Carneiro Leão, e voto o Sr. Lopes Gama, que tanto a lei de 22 de Fevereiro de 1844 como a de 1846 erão inconstitucionaes e se achavão nas circumstancias da lei provincial de Minas de que acima fallei, suspensa por deliberação do Governo Imperial.

A Secção reconhecia que, suspensas essas leis, ficava em vigor a de 1836, o que expunha o Governo da Provincia a uma luta com as Camaras municipaes. A Secção, accrescentava a Consulta, não póde achar meio legal de evitar essa luta e resistencias. Se as Camaras municipaes recusassem fazer as propostas ou as demorassem acintosamente poderião ser suspensas.

Se as propostas não contivessem pessoas capazes e de confiança poderião ser rejeitadas, ordenando-se ás Camaras que fizessem novas.

Triste organisação, triste estado de cousas que obriga a lançar mão de semelhantes alvitres!

A Resolução Imperial de 27 de Maio de 1849, conformou-se com essa Consulta.

A lei geral n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 que deu nova organisação á Guarda nacional do Imperio veio definitivamente, e de uma vez pôr um paradeiro a todas essas usurpações e inconstitucionalidades, porque, organisada a Guarda nacional em virtude e na conformidade dessa lei, não tinhão as Assembléas provinciaes pessoal para organisarem outra.

SECÇÃO 4.ª

EXCESSOS E USURPAÇÕES DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES PELO QUE RESPEITA AOS PAROCHOS, E ASSUMPTOS ECCLESIASTICOS.

§ 330.

Duvidas na Camara dos Deputados.

Havendo os Conegos da Cathedral de S. Paulo representado á Camara dos Deputados os inconvenientes do artigo da lei da Regencia que mandára suspender o provimento dos beneficios ecclesiasticos que não tem cura d'almas, e o pagamento das congruas que por ventura vagassem, a Commissão dos Negocios Ecclesiasticos da mesma Camara, na qual tinhão assento dous ecclesiasticos, depois nomeados Bispos, foi de parecer, datado de 28 de Julho de 1835, de que este objecto era da competencia das Assembléas provinciaes (*).

(*) Ponderada a necessidade de uma interpretação do acto addicional, foi este parecer adiado em sessão de 6 de Maio de 1836.

O Cabido da Se de Olinda representava a Assembléa provincial de Pernambuco, pedindo o augmento de suas congruas. A Assembléa provincial duvidava de sua competencia, embora o § 7.º do art. 10 do acto addicional lhe parecesse dar-lh'a. Affecto o negocio á Camara dos Deputados, foi approvado, na sessão do 1.º de Julho de 1835, um parecer dà Commissão das Assembléas provinciaes, que concluia ser semelhante objecto da competencia da respectiva Assembléa provincial.

Requerendo o Vigario Geral da Comarca dos Ilhéos da Provincia da Bahia á Camara dos Deputados que lhe estabelecesse ordenado ou congrua, resolveu ella, em sessão de 14 de Setembro de 1835, approvando o parecer da respectiva Commissão, na qual tinhão assento dous ecclesiasticos que depois forão Bispos, que sendo, d'entre os empregados ecclesiasticos, o Bispo o unico geral, á Assembléa provincial respectiva competia deferir ao supplicante.

§ 331.

Questão de remoção do Parochos em Minas.

O Conselho do Governo da Provincia de Minas Geraes, fundando-se no direito do Padroado que suppôz ficar-lhe pertencendo pela lei de 14 de Junho de 1831, e nas disposições da Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1827, resolveu transferir e transferio, no anno de 1833, um numero não pequeno de Vigarios da Provincia de umas para outras parochias.

A estes actos oppuzerão-se os Bispos Diocesanos de Marianna e de S. Paulo, cujo Bispado comprehende parte de Minas, negando-se ao seu cumprimento.

O Governo affectou esse negocio á Camara dos Deputados em Maio de 1834, por entender que dependia a sua solução de medidas legislativas.

§ 332.

1.º parecer da Commissão ecclesiastica da Camara dos Deputados, em 1834.

Sujeito o negocio ao exame da Commissão ecclesiastica, conformou-se esta, exclusivamente composta de ecclesiasticos, com o parecer que interpuzera sobre o caso o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.

Entendia este que:

« A materia do conflicto dependia de declaração de lei, porquanto postoque a respeito das primitivas parochias de Minas determinasse a Carta Regia citada que fossem erectas com a natureza e qualidade de beneficios manuaes e amoviveis a arbitrio, não obstante serem dadas em titulo collativo; que além disto haja opiniões de que os beneficios creados do Padroado sejão antes manuaes que perpetuos, pois assim melhor se conta com os serviços dos Vigarios; e que emfim a instituição dos Vigarios temporarios nem é contra o Direito Divino, nem contra a disciplina da Igreja; sendo aliás bem razoavel poderem os Padroeiros remover seus Vigarios tão livremente como elles mesmos se podem do beneficio a seu arbitrio; era todavia certo que nem a citada Carta Regia teve até agora execução, e nem tem sido mencionada ou seguida sua disposição no Alvará das Faculdades de 14 de Abril de 1781. Finalmente, que as leis actuaes, e a mesma Constituição, ainda não tem sufficientemente definido e fixado as attribuições do Padroado. »

Concluia a Commissão em seu parecer de 9 de Agosto de 1834 (o acto addicional é de 12) que fosse esse negocio remettido á Assembléa legislativa provincial

de Minas, para que provesse sobre a materia, na conformidade das attribuições que lhe outorgava a Constituição reformada: pois a essas Assembléas privativamente competia entender nos negocios peculiares de suas Provincias, como fosse conveniente e justo.

Ficou esse parecer adiado.

§ 333.

Representação. 2.º parecer. Duas questões.

Havendo depois representado á Camara dos Deputados, contra a remoção feita, um dos Vigarios removidos, interpôz a Commissão dos Negocios ecclesiasticos, diversamente composta nesse anno, em 14 de Agosto de 1835, diverso parecer do que havia dado a sua antecessora.

Reduzia a materia a estas duas questões principaes.

« 1.ª Podia o Governo provincial de Minas remover de sua Parochia o Vigario collado da mesma o Padre Luiz José Dias Custodio? 2.ª E removido que fosse, podia apresenta-lo em outra parochia, sem precedencia das formalidades e condições exigidas por Direito?

« A Commissão ecclesiastica é de parecer quanto á 1.ª questão, que o Governo provincial de Minas não podia remover aquelle Parocho da sua parochia, em a qual se achava e ainda se acha canonicamente confirmado e instituido; e as razões que tem a Commissão para assim o affirmar, são: 1.ª, a disposição do Concilio de Trento nas sessões 21 e 24 Cap. 6.º, e 13 de Reformat. onde se faz privativa dos Bispos a instituição, assim como a suspensão e mesmo a privação dos beneficios a seus possuidores, quando imperitos ou escandalosos; e nem se diga que o dito Concilio nesta parte não foi aceito, pois em opposição a isto a Commissão cita as leis de 8 de Abril de 1569, e de 12 de

Setembro de 1564. A 2.ª razão é a recebida e adoptada pela Bulla 64 de S. Pio V., que declara indissoluvel o vinculo espiritual dos Parochos com suas Igrejas; e a doutrina de Urbano III no Cap. 5.º Tit. Decr. Permut. e de Van Espen Doutor classico em Direito ecclesiastico, no § 24 do Cap. 1.º Tit. 10 Tomo 2.º, os quaes ambos affirmão, que o direito de remoção ou trasladação em materia de beneficios, é da privativa jurisdicção dos Bispos. A Commissão ecclesiastica não se esquece de que em opposição a este seu parecer se poderia talvez allegar a Provisão Regia de 16 de Fevereiro de 1727, mas a mesma Commissão lembra tambem, e offerece á consideração desta Camara a observação de que a citada Provisão não fazendo senão confundir a disposição de outra Provisão da mesma data de 1718, talvez por isso nunca foi ella posta em execução, e nem observada, como mesmo attesta, e bem expressamente o declara o Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, em a sua resposta de 2 de Maio de 1834: a Commissão pelo contrario allega ainda mais em defesa do seu parecer a disposição do Alvará de 9 de Abril de 1781, pelo qual forão desde então, e são até hoje considerados indubitavelmente perpetuos e collativos todos os beneficios inclusive os do Brasil, visto que todos elles estão sujeitos a concursos na fórma prescripta, não só por outros antigos Alvarás, como novissimamente pela legislação, que tem o seu assento nas leis de 22 de Setembro de 1828, e de 14 de Junho de 1831.

« A Commissão finalmente, ainda tem em seu auxilio o seguinte caso julgado. Ha cincoenta annos pouco mais ou menos foi o Parocho collado da villa do Sabará da mesma Provincia de Minas, removido da sua para outra Parochia; recorrendo este Parocho contra semelhante violencia para Lisboa, do Conselho ultramarino daquella Côrte baixou uma Resolução, pela qual se declarou, e foi decidido, que o beneficio daquelle dito Parocho era de natureza collativa, e que não podia por isso ser trasladado para outra parochia contra sua vontade.

« Parece pois que a Commissão tem justificado seu parecer, asseverando que o Governo provincial de Minas não podia remover da Parochia de S. João d'El-Rei o seu Parocho Collado o Padre Luiz José Dias Custodio.

« Dado, porém, e concedido o caso de o poder remover, poderia o mesmo Governo apresenta-lo em outra Parochia sem precedencia das formalidades, e mais condições exigidas em direito? A Commissão é tambem de parecer que não, e para o demonstrar não precisa mais

do que dizer e lembrar á Camara, que o contrario está disposto no já citado Alvará de 9 de Abril de 1781, e nas leis de 22 de Setembro de 1828, e 14 de Junho de 1831. E' verdade, que o Governo provincial de Minas podia apparentemente, para autorisar sua conducta, apoiar-se no Assento da Junta celebrada em Evora em 1573, que se refere á Bulla chamada da União de Julio III, mas a mesma Commissão está convencida, e assim o pensa tambem a respeito esta Camara, de que a dita Bulla não teve por fim senão a perpetua incorporação á Corôa dos Mestrados de Christo, Santiago e Aviz, e que nada teve o Governo Portuguez então com tal Bulla para o provimento dos beneficios no Brasil, e muito menos tem hoje depois da Independencia; a Commissão lembra a esta Camara, que as Igrejas do Brasil nunca forão, e nem pertencêrão por direito rigoroso a alguma das ordens militares.

« Em consequencia de tudo quanto fica dito e exposto, é a Commissão ecclesiastica de parecer, que visto haver-se mostrado livre de culpa o Padre Luiz José Dias Custodio, Vigario Collado da Villa de S. João d'El-Rei, o Governo faça executar sua Portaria de 18 de Março de 1833, e na fórma da Constituição e das leis faça entrar o dito Parocho na posse pacifica da sua Igreja, e na mesma o mantenha e conserve, emquanto por uma sentença não fôr della canonicamente privado. »

Sendo discutido esse parecer em sessão de 10 de Outubro de 1835, resolveu a Camara dos Deputados que fosse remettido ás Commissões de Constituição e de Assembléas provinciaes para, reunidas, darem seu parecer.

Estas Commissões reconhecendo, em parecer de 24 de Outubro do mesmo anno, que a Assembléa Geral era a competente para legislar sobre o objecto, pela natureza delle, mas considerando que a sua decisão não devia ser regulada por lei que agora se fizesse e sim pelas existentes anteriores ao facto, concluião que não devião propôr medida legislativa, e que devia o negocio ser remettido ao Governo para deferir.

§ 334.

Lei provincial de Minas de 6 de Abril de 1836.

Entretanto, apezar de estar o negocio pendente de decisão da Assembléa Geral, adoptava a Assembléa provincial de Minas a sua lei de 6 de Abril de 1836, na qual declarava:

« Que nenhuma legislação em vigor prohibia que o Presidente da Provincia pudesse remover os Parochos de umas para outras Parochias.

« Que o Presidente da Provincia antes de usar desse direito ouviria a Camara Municipal do districto e ao Parocho que houvesse de ser removido, consultando depois o respectivo Prelado.

« Que quando qualquer Parocho houvesse de ser responsabilisado, o Presidente da Provincia o poderia suspender do exercicio de suas funcções, participando-o immediatamente ao Prelado, para prover a Igreja de Parocho interino.

« Que o Parocho sómente poderia ser demittido por sentença condemnatoria a prisão, degredo ou desterro por mais de 3 annos. »

§ 335.

Parecer das Commissões reunidas dos Negocios Ecclesiasticos, de Constituição, e das Assembléas provinciaes da Camara dos Deputados.

Em sessão de 27 de Julho de 1836 mandou novamente a Camara dos Deputados ouvir a Commissão dos Negocios Ecclesiasticos, e apresentárão as Commissões reunidas dos Negocios Ecclesiasticos, de Constituição, e das Assembléas Provinciaes, novo parecer em sessão de 16 de Agosto do mesmo anno, o qual concluia com um projecto de Resolução, hoje lei, resolvendo a questão com a annullação da lei provincial Mineira, como offensiva da Constituição.

Permitta o leitor que aqui transcreva a parte essencial desse bem lançado parecer de que foi Relator o illustrado Arcebispo da Bahia. Esclarece muito o assumpto.

« Primeiro que tudo não podem as Commissões deixar de notar o erro, em que labora a Assembléa provincial, dando como existentes na pessoa do Presidente attribuições, que não forão expressamente designadas em seu regimento. A Assembléa confundio os direitos individuaes do cidadão com as attribuições do empregado publico; e suppôz a existencia de um principio fertil em consequencias absurdas. E' certo, que ao *individuo* permitte a Constituição fazer, ou deixar de fazer o que a lei não prohibe; mas o empregado publico não póde exercer attribuições, que lhe não tenhão sido conferidas por lei. Esta verdade é tão evidente, que as Commissões se julgão dispensadas de fatigar a Camara com a demonstração della; e entendem, que a lei provincial, de que se trata, ainda por este lado, isto é, considerada na sua fórma, e no effeito retroactivo, de que se revestira, offende a Constituição.

« Offende tambem a Constituição a referida lei, considerada pelo lado da competencia da Assembléa provincial para legislar sobre a materia; por quanto as leis canonicas, que estabelecem a inamovibilidade dos Parochos, apontadas no Parecer de 14 de Agosto de 1835, impresso sob n.° 331, especialmente os Decretos do ultimo Concilio Ecumenico, sendo recebidas como leis geraes do Imperio, pelo Alvará denominado das Faculdades, e sobretudo pelas leis novissimas de 22 de Setembro de 1828, e 14 de Junho de 1831, não podem ser derogadas pelas Assembléas provinciaes, alterando-se as formalidades determinadas para o provimento das Igrejas. O acto addicional permitte sem duvida legislar sobre a creação, suppressão, e divisão de Parochias, mas nunca destruir a indole do officio parochial, ou mudar em amovivel a sua natureza collativa, sujeitando-o a outras condições, que não sejão as prescriptas pelos Canones, e recebidas, e autorisadas pelas leis, e pela pratica immemorial da Igreja Brasileira. Para que isto se fizesse de uma maneira legal, seria mister suspender, ou tirar o beneplacito concedido a essa parte da disciplina da Igreja, mas ainda nesta hypothese a Constituição só autorga o direito do Beneplacito ao Governo Geral, quando a disposição das Leis Ecclesiasticas é *particular*, e ao Corpo Legislativo, quando geral. E'

claro pois para as Commissões, que semelhante providencia estava fóra da esphera da Assembléa legislativa de Minas Geraes, mormente reflectindo-se, que os arts. 2.° e 3.° são manifestamente repugnantes á Disciplina Universal da Igreja, emquanto limitão a intervenção dos Bispos, que são os Juizes e superiores legitimos dos Parochos, a um mero voto consultivo, e conferem aos Presidentes o direito de suspender os Parochos do exercicio de suas funcções; e que a doutrina do art. 4.° é contraria ás Leis Canonicas, emquanto restringe a responsabilidade dos Parochos aos crimes puniveis pelo Codigo Criminal, ao mesmo passo que ha outros mui graves, de que alli se não faz menção, e que as ditas Leis Ecclesiasticas punem com a suspensão e mesmo com a privação do beneficio.

« Finalmente a lei de que se trata altera a legislação em vigor sobre o Padroado, e tende a estabelecer, em cada Provincia, uma differente fórma de o exercer; e conseguintemente destroe a uniformidade que deve caracterisar a disciplina da Igreja Nacional em materia tão importante, além de enfraquecer a principal garantia, a de estabilidade, unica talvez que ainda hoje convida o clero ao serviço das Parochias, que aliás não offerecem grandes vantagens.

« Portanto as Commissões são de parecer que a referida Lei provincial seja revogada, como offensiva da Constituição, etc. »

§ 336.

Resolução da Assembléa Geral. A Assembléa provincial recalcitra.

Foi então adoptada pela Assembléa Geral a Resolução n.° 66 de 25 de Setembro de 1837, declarando nulla, e como tal de nenhum effeito, a lei n.° 58 da Assembléa legislativa da Provincia de Minas Geraes de 6 de Abril de 1836 ácerca da remoção, suspensão e demissão dos Parochos.

A Assembléa provincial de Minas não se deu por vencida pela Assembléa Geral.

Em Março de 1838 incluio a mesma Assembléa provincial em seu orçamento o art. 9.º seguinte:

« Os Parochos que forem instituidos e collocados nas Igrejas vagas, em virtude da remoção feita pelo Presidente da Provincia, continuaráõ a perceber as congruas respectivas e os Parochos restituidos ás Igrejas de que forão removidos, não perceberáõ congrua alguma, nem terão direito a exigir lucros de seus parochianos. »

O Presidente da Provincia negou a sua sancção a essa lei que se oppunha e tinha por fim claro e patente inutilisar a Resolução da Assembléa Geral acima indicada n.º 66 de 25 de Setembro de 1837.

§ 337.

A Assembléa provincial de Minas pretende fazer reviver a sua lei revogada.

Pretendeu a Assembléa provincial de Minas em 1839 fazer reviver a lei da remoção dos Parochos. O Presidente da Provincia negou primeira e segunda vez a sua sancção e suspendeu assim os projectos, levando-os ao conhecimento do Governo Imperial. A Assembléa provincial na vespera do seu encerramento approvou um parecer da sua Commissão de Poderes, de 23 de Março do dito anno, que julgava os mesmos projectos no caso de serem publicados, segundo o art. 19 do acto addicional. A Assembléa negava ao Presidente o direito de negar a sancção aos actos legislativos provinciaes, com o fundamento de serem inconstitucionaes.

Ainda não havia sido adoptada a lei interpretativa *do acto* addicional a qual, no art. 7.º, declara que o

art. 16 do acto addicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente negou a sancção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

Tambem legislárão as Assembléas provinciaes sobre varios outros assumptos ecclesiasticos.

§ 338.

Legislão sobre dias sanctificados.

A Resolução n.º 358 de 1854 da Assembléa provincial do Maranhão determinou que nos domingos e dias santos se fechassem as officinas de qualquer especie, mercados, casas de leilão, etc. Ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado e considerada essa lei como exorbitante, foi mandada remetter pelo Governo á Camara dos Deputados por Aviso n.º 44 de 29 de Janeiro de 1855. Já sobre caso igual havia a Consulta da mesma Secção de 22 de Setembro de 1846, Relator o Sr. Monte Alegre, votos os Srs. Miranda Ribeiro e Olinda declarado que não podião as Assembléas provinciaes legislar sobre semelhante assumpto, porque este objecto é privativo do Poder ecclesiastico e do Governo Geral, quando admitte no Imperio os Decretos da Igreja. Assim o decidio a Resolução Imperial de 22 de Setembro de 1846, tomada sobre essa Consulta.

A Assembléa provincial do Pará em 1846, as de Santa Catharina, e do Rio Grande do Norte em 1854, legislárão sobre o mesmo assumpto, sobre proposta e sem proposta das Camaras municipaes, e a Secção do Imperio do Conselho de Estado em diversas Consultas sempre considerou essas leis exorbitantes, e fez ver a necessidade de sua revogação.

O Aviso n.º 199 de 9 de Maio de 1860 declarou que a Assembléa provincial da Parahyba exorbitou no art. 90 da lei n.º 26 de 30 de Setembro de 1859, porque não é da competencia das Camaras municipaes a prohibição do commercio nos domingos e dias santos.

A lei provincial do Rio Grande do Sul n.º 529 de 7 de Abril de 1863 acaba de revogar as posturas Municipaes que mandavão fechar as portas das casas de commercio aos domingos.

§ 339.

Sobre dispensas matrimoniaes.

O Aviso n.º 183 de 12 de Abril de 1837 ao Presidente de Mato Grosso, com referencia ao procedimento da respectiva Assembléa provincial, declarou que as Assembléas legislativas provinciaes não podem legislar, ainda que indirectamente, sobre dispensas matrimoniaes, que sendo concedidas por autoridades geraes, devem considerar-se fóra da alçada das referidas Assembléas.

§ 340.

Sobre ordenações *in sacris*.

Tendo a Assembléa provincial da Parahyba adoptado em 1843 um Projecto de Resolução pelo qual facultava as ordenações *in sacris* a todos os moradores dessa Provincia que se mostrassem para esse fim habilitados na fórma dos estatutos do Seminario de Olinda, negou o Presidente da Provincia a sua sancção a esse projecto. E tendo-o a Assembléa provincial novamente *adoptado* por 11 votos contra cinco, pedia o Presidente

da Provincia ao Governo Geral lhe declarasse se os dous terços de votos de que trata o acto addicional, devião ser contados em relação aos membros presentes, ou aos que compõem a totalidade da Assembléa.

Porei de parte a questão dos dous terços, de que trato em lugar proprio.

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Relator o Sr. Lopes Gama, votos os Srs. B. P. de Vasconcellos, e Bispo de Anemuria, dizia ella em Consulta de 26 de Janeiro de 1844, relativamente á denegação de sancção.

« E' da attribuição das Assembléas provinciaes legislar sobre o numero e habilitações do clero das Dioceses do Imperio?

« A competencia das Assembléas provinciaes sobre objectos religiosos foi circumscripta pelo art. 10 do acto addicional á divisão das parochias e a estabelecimentos pios e necessarios ao culto divino. A parte que o Soberano deve ter por direito publico ecclesiastico, por concordatas e bullas, no regimen da Igreja, o seu direito de Suprema inspecção; emfim o *jus circa sacra* que V. M. I. exerce, são condições essenciaes á manutenção da Religião Catholica no Brasil, e á sua connexão com o Estado.

« A Constituição do Imperio reconhecendo em V. M. I. essas prerogativas, apenas as limitou no caso de innovação sobre objecto de interesse geral. A Constituição não foi reformada nesta parte, porque mesmo na creação de freguezias ficárão as Assembléas provinciaes sujeitas á suprema inspecção de V. M. I., que póde não provêr de Vigarios as que se reconhecerem desnecessarias.

« A todas essas ponderações accresce que o Alvará de 10 de Maio de 1805 § 10, que é lei geral do Imperio, tem regulado o numero e habilitações do clero, como meios de que V. M. I. e os Bispos tem de servir-se para a acertada escolha dos que se houverem de empregar no serviço da Igreja.

« Entende portanto esta Secção que a Resolução da Assembléa legislativa da Parahyba não devia ser sanccionada, e que o procedimento do Presidente daquella Provincia merece a approvação de V. M. I. »

Assim o decidio a Resolução Imperial de 11 de Dezembro de 1844.

SECÇÃO 5.ª

RECLAMAÇÕES CONTRA O ABSURDO E ANARCHIA DE SEMELHANTE ESTADO DE COUSAS. CONSIDERAÇÕES.

§ 341.

1835. O Sr. Alves Branco.

Não tinha o acto addicional ainda um anno de existencia, quando o Ministro da Justiça, o Sr. Alves Branco, dizia em seu Relatorio apresentado em 1835, á Assembléa Geral Legislativa:

Reformas constitucionaes.

« Seja-me licito fallar da lei da reforma na parte, que respeita ao Poder Judiciario, sem duvida de muita importancia em toda a organisação social, e principalmente naquella, a que o Brasil procurou imitar. Senhores, sempre foi de minha opinião, que o Imperio precisava ampliar em sua Constituição o elemento federativo, que nella havião admittido seus illustres Redactores; mas nunca foi de minha intenção que o Governo Geral ficasse destituido da influencia e força necessaria para manter a União. Eu reputo essa união tão indispensavel para a felicidade do paiz, que creio que sem ella será impossivel que se mantenha em muitas Provincias a organisação que lhes déstes, e as mesmas fórmas do Governo Representativo, que a Constituição geral lhes garante; e é por isso que venho propor-vos as duvidas, que aquella lei tem levantado a respeito de empregos do Poder Judiciario.

« A primeira é relativa ao § 7.º do art. 10, em que se autorisa as Assembléas provinciaes a legislar sobre a creação e suppressão de empregos provinciaes e municipaes. Deste paragrapho tem alguns entendido que as Assembléas podem crear autoridades novas e desconhecidas nas leis geraes, e assim tambem supprimir outras que as mesmas Leis tenhão estabelecido: outros pelo contrario entendem, que essa faculdade apenas se

limita a augmentar, ou diminuir o numero daquelles empregos provinciaes, que são estabelecidos pelas mesmas leis geraes. A intelligencia do Governo é a segunda, por ser a unica conciliavel com a Constituição, e com a mesma lei da reforma; no entretanto é da maior importancia fixar uma regra incontestavel a esse respeito.

« A segunda duvida é relativa ao mesmo art. 10 § 11, que dá ás Assembléas provinciaes o direito de legislar sobre os casos, e fórma, por que poderão os Presidentes nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes. Deste paragrapho, combinado com o 7.º, diversos Presidentes entendêrão estar autorisados a nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os Juizes de Direito. O Governo, não obstante as palavras da nova lei, não podia annuir inteiramente a uma intelligencia, que deitava por terra alguns artigos da Constituição geral, que nem ao menos havião sido propostos para a reforma, e por isso resolveu approvar provisoriamente taes nomeações, emquanto a Assembléa geral não deliberasse o contrario. Solicito, pois, com toda a urgencia, a attenção da Camara a este respeito, muito principalmente quando de algumas Provincias representão os Presidentes falta de Bachareis, a quem nomeem; e de outras que ha grande necessidade de remover alguns para fóra. »

§ 342.

1836. O Sr. Limpo de Abreu.

No Relatorio da mesma Repartição do anno seguinte (1836), dizia o (então Ministro) Sr. Limpo de Abreu:

« O meu antecessor já teve a honra de ponderar-vos algumas duvidas, que tinhão occorrido; eu vos peço a sua decisão. O Governo tem-se prescripto a regra de entender litteralmente o acto addicional, de que deve ser executor, e não interprete. Pelo art. 10 § 7.º podem as Assembléas provinciaes legislar sobre a creação e suppressão de empregos provinciaes, e pelo § 11 do mesmo artigo, sobre os casos, e a fórma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes. Eu julgo de absoluta necessidade definir o que seja propriamente — empregos — empregado. Nas disposições daquelles dous paragraphos comprehende-se por ventura

o direito de alterar as qualificações dos Jurados e dos Guardas nacionaes, qualificações, que já estão determinadas por uma lei geral? Poderão as Assembléas provinciaes alterar as qualificações e as attribuições ainda mesmo daquellas autoridades de que ha recurso para os Tribunaes da União, e autorisar os Presidentes para remover os Juizes de Direito? Umas tem feito tudo isso: outras não se julgão com direito de faze-lo, e n'esta incerteza convém estabelecer uma regra fixa, e invariavel. Da combinação dos §§ 7.° e 11 do art. 10 do acto addicional resulta litteralmente a attribuição, que tem os Presidentes de Provincia de proverem os lugares de Juizes de Direito, mas acontece que alguns Presidentes, como são os de Goyaz, e Mato Grosso, tem recorrido ao Governo requisitando Bachareis formados, que possão despachar para algumas comarcas que estão vagas, com gravissimo prejuizo da administração da Justiça, visto haver falta delles nessas Provincias. Haveria certamente candidatos a taes lugares, se o Governo pudesse dar-lhes o titulo de nomeação, mas sem elle ninguem quer expôr-se aos trabalhos e incommodos de uma longa viagem na contingencia de acharem já providos em outros, os lugares que vão pretender. Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, desenvolvendo o principio federativo da Constituição, vós concedestes ás Provincias quanto ellas necessitavão; cumpre agora consolidar a união, e com ella a paz e a prosperidade do Imperio. »

§ 343.

Trecho do Relatorio da Commissão da Camara dos Deputados que apresentou o projecto da lei interpretativa do acto addicional. (*)

« O exame o mais superficial das nossas leis judiciarias e das Nações cultas, bastará a convencer que a ordem e todas as regas do processo civel e criminal descanção sobre a seguinte base — a organisação judiciaria. —

(*) Este trecho é tirado do Parecer da Commissão das Assembléas provinciaes que propôz em 1837 a interpretação do acto addicional de que fui Relator. Póde-se ver a sua integra no appendice junto ao 2.° volume do meu Ensaio sobre o Direito Administrativo.

« Não é possivel estabelecer regras de processo abstractas que caibão a quaesquer Tribunaes, e a qualquer organisação judiciaria, mórmente pelo que respeita á parte relativa aos recursos.

« O Codigo do processo criminal que então regia, suppondo a existencia das Juntas de Paz, incumbia-lhes no art. 216 — conhecer de todas as sentenças dos Juizes de Paz, que houvessem imposto qualquer pena, e de que se houvesse recorrido em tempo, confirmando-as, ou revogando-as, ou alterando-as sem mais recurso, exceptuado o de revista — E na parte 2.ª Tit. 3.º Cap. 10 estabeleceu a fórma de processo que perante esses tribunaes deveria seguir-se nos recursos de que conhecião.

« A lei provincial do Ceará que acima citei extinguindo as Juntas de Paz, e passando as suas attribuições para o Juiz de Direito extinguio aquella fórma de processo, porquanto a que é seguida perante Tribunaes collectivos, não é applicavel a um só Juiz.

« O mesmo Codigo do processo suppondo a existencia da organisação judiciaria que creára, deu, entre outros, aos Juizes de Paz a attribuição de conceder as fianças, com recurso para o Juiz de Direito.

« Encarregando os mesmos Juizes de Paz da formação dos summarios e das pronuncias, marcou os recursos respectivos, suppondo a existencia desses Juizes, com as attribuições de que os revestira.

« A Assembléa provincial de Pernambuco, na lei que tambem acima ficou apontada, passando a attribuição de conceder fianças dos Juizes de Paz para os de Direito, extinguio o recurso daquelles para estes. Encarregando o Juiz de Direito das pronuncias, extinguio o recurso do art. 294 do Codigo.

« Entretanto era indispensavel que as alterações provenientes dessa legislação fossem postas em harmonia com a do Codigo.

« A sobredita Assembléa vio-se nesses embaraços e na necessidade, decorrido pouco mais de mez e meio, de legislar, pela lei de 4 de Junho, sobre os recursos, cujas relações tinha destruido.

« Assim podendo as Assembléas provinciaes pela creação ou suppressão de empregos provinciaes creados por lei geraes, relativos a negocios tambem geraes, alterar as suas attribuições, e achando-se estas, como se achavão no Codigo do processo (e se achão na legislação que a substituio) estreitamente ligadas com todo o seu systema era indispensavel admittir alguma das seguintes hypotheses:

« 1.ª Ou que as Assembléas legislativas provinciaes

possão alterar as regras do processo e pô-las em harmonia com a sua legislação, ácerca dos empregos que supprimem e creão. 2.° ou que incumba á Assembléa Geral estabelecer essa harmonia. 3.° ou que a faculdade de legislar sobre empregados provinciaes e municipaes que tem ás legislaturas de Provincia fique limitada pela legislação do processo. 4.° ou finalmente que a desharmonia resultante de taes alterações subsista sem correctivo e remedio.

« A 1.ª hypothese é inadmissivel; porquanto exceptuadas as attribuições mencionadas nos §§ 5.° e 8.° do art. 11 do acto addicional, que são cumulativas á União e ás Provincias, todas as mais o não podem ser. As excepções conteúdas nesses paragraphos firmão a regra em contrario.

« Assim a faculdade de legislar sobre materia de processo, sobre a organisação da Guarda nacional, e das municipalidades, não póde pertencer cumulativamente á União e ás Provincias. Nem, pela natureza das cousas, era possivel que a ambas pertencesse.

« Ora essa faculdade não pertence ás legislaturas provinciaes, porque não se acha comprehendida em nenhum dos paragraphos dos arts. 10 e 11 do acto addicional e o art. 12 expressamente véda que ellas legislem sobre objectos não comprehendidos naquelles dous artigos. Logo pertence á União.

« A 2.ª hypothese é igualmente inadmissivel. A fiscalisação e acção da Assembléa Geral sobre as leis provinciaes reduz-se unicamente pelo art. 20 do acto addicional a examinar se taes leis offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias, ou os Tratados. Seria além disso indecoroso e absurdo que á Assembléa Geral coubesse a tarefa de pôr as leis do processo em harmonia com as leis de vinte Provincias; fazendo assim leis de processo provinciaes. Sendo as alterações que a Assembléa Geral assim faria, resultado necessario da confrontação das leis provinciaes, que não poderia alterar, com as leis do processo, não exerceria ella a semelhante respeito o Poder legislativo. Competindo-lhe aliás a confecção dos codigos, ver-se-hia a cada passo coarctada e embaraçada pelas leis das Provincias,

« A 3.ª suppõe o poder provincial limitado por limitações que aliás não se encontrão no acto addicional. Suppõe que em certos casos não teria a plenitude de poderes indispensavel para legislar sobre objectos, que serião de sua competencia. Suppõe mais que fica pertencendo ás Assembléas provinciaes o legislar sobre parte

da organisação judiciaria, sobre parte da organisação da Guarda nacional, e das municipalidades. Quaes são porém as leis que extremão as raias do Poder Geral e provincial sobre semelhante materia, que marcão o ponto em que cada um deve parar, a fim de se evitarem conflictos, usurpações continuadas e a anarchia e confusão na legislação civil, criminal, judiciaria, e administrativa? »

« A 4.ª é sobre maneira absurda e destruidora da ordem social. Basta enuncia-la.

« Sendo os Vereadores, Chefes de Legião e mais Officiaes da Guarda nacional, os Parochos, etc., empregados provinciaes e municipaes, são-lhes applicaveis as mesmas considerações feitas ácerca dos empregados de Justiça.

« Taes erão as consequencias da intelligencia do § 7.º do art. 10 do acto addicional que admittia que as Assembléas legislativas provinciaes pudessem crear e supprimir, com alteração de suas attribuições, empregos creados por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as mesmas Assembléas. »

SECÇÃO 6.ª

DUVIDAS, CONFLICTOS SOBRE NOMEAÇÕES DE JUIZES DE DIREITO. SOLUÇÕES DADAS PELO GOVERNO. LEIS PROVINCIAES.

§ 344.

1834. Como o Governo Geral entendia que ainda lhe competia a nomeação dos Juizes de Direito.

Em Aviso dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, datado de 24 de Dezembro de 1834, declarava-se que a Regencia, em vista do § 11 do art. 10 do acto addicional, estava persuadida de que, emquanto as Assembléas provinciaes não legislassem sobre o modo por que os Presidentes devião nomear e demittir os empregados provinciaes, competia á mesma Regencia faze-lo na fórma da legislação em vigor,

pois que só depois que as mesmas Assembléas estabelecessem uma norma, para por ella se regularem os Presidentes, o poderião fazer.

Accrescentava o mesmo Aviso que determinando o acto addicional que nos casos omissos e duvidosos á Assembléa Geral pertencia a interpretação, entendia a mesma Regencia que era do seu dever não demittir de si uma attribuição, que á vista do art. 102 § 3.° da Constituição, que não fôra julgado reformavel, parecia pertencer-lhe ainda.

E nessa mesma occasião nomeou a Regencia um Juiz de Direito, para a Provincia do Rio de Janeiro.

§ 345.

1835. O Governo geral reserva-se a approvação.

Em Aviso de 17 de Março de 1835 declarava o Governo geral ao dito Presidente « que em virtude dos §§ 7.° e 11 do art. 10 do acto addicional parecia claramente deduzir-se que a esse Presidente competia nomear Juizes de Direito, mas que não estando revogado expressamente o art. 102 § 3.° da Constituição do Imperio, cumpria que emquanto a Assembléa Geral não fixasse authenticamente a intelligencia de taes artigos de legislação, o Presidente sujeitasse taes nomeações á approvação do Governo, pois era essa a unica maneira razoavel de conciliar disposições em vigor, que davão simultaneamente a duas diversas autoridades o direito de nomear os mesmos empregados.

No mesmo anno despachou o Presidente de Pernambuco um Bacharel para o lugar de Juiz de Direito do Civel, estando nomeado outro pelo Governo geral.

A Camara municipal negou posse a este. O Promotor Publico em um officio ao Presidente da Provincia arguia a nomeação provincial fundando-se em que o § 3.° do art. 102 da Constituição não fôra declarado reformavel, e em que a Assembléa legislativa provincial não havia ainda legislado sobre o assumpto, que se tornaria portanto discricionario.

Levado o negocio ao conhecimento do Governo Geral, approvou este por Aviso de 23 de Março de 1835, a nomeação feita pelo Presidente, recommendando que todas as futuras nomeações fossem sujeitas á sua approvação.

§ 346.

O Decreto e instrucções de 4 de Dezembro de 1835.

As instrucções para os Presidentes das Provincias que acompanhárão o Decreto de 9 de Dezembro de 1835, e que tiverão por fim explicar e facilitar a execução do acto addicional, deixárão este assumpto no mesmo *imbroglio* em que estava, ou para melhor dizer o mantiverão.

« § 3.° O acto addicional investe as Assembléas provinciaes do poder de legislarem sobre os casos e a fórma por que os respectivos Presidentes poderão nomear, suspender e demittir os empregados provinciaes. Necessario é figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito legislação provincial ou não. No 1.° caso os Presidentes devem por ella dirigir-se; no 2.°, as indicadas nomeações, suspensões e demissões, devem ser feitas pelo Governo Geral, todas as vezes que os Presidentes não estejão para isso autorisados por lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno e outras.

« § 6.° Bem que as Assembléas provinciaes possão sem duvida alguma crear e supprimir os empregos adminis-

trativos provinciaes, e dar a cada um delles as attribuições que lhes parecerem convenientes, releva observar quanto será nocivo á regular administração da Justiça, e mesmo ao direito das partes, que ellas alterem, por qualquer maneira, as attribuições que competem ás autoridades judiciarias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no systema judiciario, que deve ser uniforme em todo o Imperio. Esta uniformidade, além de ser reclamada pelos principios mais sãos de jurisprudencia, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um só para conhecer das revistas, que se interpõe das sentenças proferidas nas diversas Provincias do Imperio, não póde em taes objectos regular-se senão por leis geraes. Estas reflexões comtudo não envolvem em si o corollario de que as Assembléas provinciaes estejão inhibidas de augmentar ou diminuir o numero destes empregados. Ellas tem todo o direito de faze-lo, com tanto que se conservem as attribuições, que são inherentes a cada um delles, para o julgamento e decisão das questões, tanto no fôro civil, como no criminal. »

§ 347.

1836. O Governo Geral declara provisorias as nomeações feitas pelos Presidentes.

O Aviso de 20 de Setembro de 1836 passou a denominar provisorias as nomeações dos Presidentes, declarando ao da Parahyba:

« O Regente, etc. manda declarar a V. Ex. que approvou as nomeações provisorias feitas por V. Ex. em virtude do § 6.° do art. 5.° da lei de 3 de Outubro de 1834 (já não era o caso capitulado no acto addicional) e que quanto ás cartas devem estas ser passadas nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, como é claro no art. 3.° das Instrucções que acompanhárão o Decreto de 9 de Dezembro do anno findo, visto não haver ainda lei provincial que, segundo o § 11 do art. 10 do acto addicional, regule a materia. »

Quanto ás remoções dos Juizes de Direito os Presidentes das Provincias as fazião discricionariamente.

§ 318.

Nomeações feitas pelos Presidentes das Provincias, durante a menoridade, por bem da lei da Regencia.

O art. 18 da lei da Regencia, de 14 de Junho de 1831, havia disposto que a attribuição de nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da força de terra e mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes, e membros da administração da Fazenda na Côrte, e nas Provincias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades que por lei as houvessem de substituir, seria exercida pela Regencia.

A attribuição porém de prover os empregos civis ou ecclesiasticos, excepto os acima especificados, era exercida nas Provincias pelos Presidentes em Conselho.

Assim, durante a menoridade do Imperador, apresentárão, e provêrão os Presidentes de Provincia, por virtude dessa lei, que sómente exceptuava os Bispos, os beneficios ecclesiasticos do Imperio.

O Aviso de 11 de Setembro de 1840, transmittindo ao Presidente da Provincia de Minas Geraes o seguinte parecer do Desembargador Procurador da Corôa Fazenda e Soberania Nacional, declarava-lhe que tendo Sua Magestade o Imperador assumido os poderes que pela Constituição lhe competião, devião d'ora em diante as propostas para Vigarios ser feitas e dirigidas ao Poder Executivo, por intermedio do Ministerio da Justiça.

O parecer do Procurador da Corôa era o seguinte:

« Parece-me que as propostas para os beneficios devem agora ser dirigidas ao Poder Executivo pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, como o erão antes

da lei de 14 de Junho de 1831, não só porque as disposições desta lei cessárão pela elevação de Sua Magestade Imperia l ao throno, mas tambem porque a duvida que poderia haver a respeito do provimento dos beneficios, suscitada pelo que dispôz a lei de 12 de Agosto de 1834 art. 10 §§ 7.° e 11 já está dissolvida pela de 12 de Maio deste anno nos arts. 2.° e 3.° que põem fóra da comprehensão dos referidos paragraphos do art. 10 da lei de 12 de Agosto os Parochos que, posto sejão empregados provinciaes, são daquelles que tem a sua creação por leis geraes, relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo Geral. »

Os Avisos de 9 de Setembro de 1841 e de 25 de Agosto de 1842, declarárão que as razões declaradas no anterior comprehendião as propostas para outros beneficios, e que as difficuldades suscitadas pela legislação provincial não podião embaraçar o exercicio do direito que tinha Sua Magestade o Imperador de prover os Vigarios e beneficios das Cathedraes do Imperio.

Póde-se portanto dizer que os Presidentes de Provincia provêrão os Vigarios e beneficios ecclesiasticos até 1840, durante a menoridade, por virtude da citada lei da Regencia.

§ 349.

1835. Lei provincial de S. Paulo sobre nomeações pelo Presidente da Provincia.

A lei provincial de S. Paulo de 11 de Abril de 1835 autorisou o Presidente da Provincia por um anno, para prover interinamente, sem proposta ou outra formalidade, os empregos de sua competencia, entre os quaes comprehendia os Juizes de Direito e do *Civel*.

Autorisou-o igualmente a suspender e demittir os mesmos empregados quando o bem do serviço o exigisse, dando conta á Assembléa provincial, etc., etc.

Determinou que nenhum cidadão pudesse recusar empregos publicos, não retribuidos, sendo no caso de recusa sem motivo justificado, processado e punido como desobediente.

§ 350.

Do Ceará.

A lei provincial do Ceará de 30 de Abril de 1835, ordenou que o Presidente da Provincia continuasse a reger-se na nomeação e suspensão dos empregados provinciaes, inclusive os Juizes de Direito, pelas disposições legislativas em vigor.

A demissão de qualquer empregado provincial, não sendo dos de mera commissão e amoviveis *ad nutum* tinha lugar nos casos seguintes: 1.º, de crassa ignorancia reconhecida para o emprego; 2.º, de embriaguez publica e repetida; 3.º, de insubordinação e desobediencia manifesta ás ordens legaes da autoridade superiora; 4.º, quando se tornasse tão malquisto, que de sua continuação no emprego se pudesse seguir motim ou perturbação publica.

O Presidente da Provincia podia transferir de uns para outros lugares os empregados em empregos semelhantes (e portanto os Magistrados, exceptuados apenas os Desembargadores e membros do Supremo Tribunal) quando a utilidade publica assim o exigisse.

§ 351.

Do Espirito Santo.

O Aviso n.º 42 do 1.º de Março de 1838 declarou, por occasião de haver o Presidente do Espirito Santo negado a sancção a duas resoluções da respectiva Assembléa que a disposição do acto addicional que autorisa ás Assembléas provinciaes para legislar em geral sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes nomear, suspender e demittir os empregados provinciaes, não póde nem convém estender-se á faculdade de resolver e legislar em particular a respeito da nomeação e demissão de cada um desses empregados; porque de outra sorte mui prejudicialmente se confundirião os mui distinctos actos de legislar e executar.

SECÇÃO 7.ª

A INTERPRETAÇÃO DOS §§ 7 E 11 DO ART. 10 DO ACTO ADDICIONAL, PELA LEI N.º 105 DE 12 DE MAIO DE 1840, RESOLVE AS DUVIDAS E DIFFICULDADES APONTADAS NAS SECÇÕES PRECEDENTES. COMO?

§ 352.

Quanto ao § 7.º

Como vimos, essa lei n.º 105 no seu art. 2.º declara que a faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás Assembléas de Provincia pelo § 7.º do art. 10 do acto addicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando *forem* estabelecidos por leis geraes relativas a objectos

sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Os Juizes de Direito, os Municipaes, os Vereadores, por exemplo, são empregados creados por leis geraes, relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as Assembléas provinciaes.

Porquanto pertencem, são essenciaes, estão estreitamente entrelaçados com a organisação judiciaria e com a das municipalidades. Nenhum artigo do acto addicional deu áquellas Assembléas a faculdade de entender na organisação judiciaria e na importantissima das municipalidades. Ficou em toda a sua amplitude reservada á Assembléa Geral.

Não podem portanto as Assembléas provinciaes alterar a natureza e attribuições daquelles cargos.

Podem tão sómente alterar o numero augmentando-o, diminuindo-o, ou supprimindo-o, uma vez que esse augmento, diminuição ou suppressão não sejão feitos por modo que dahi venha alteração á natureza e attribuições daquelles empregos.

Assim a attribuição que conservou o Poder Geral de legislar sobre a administração da Justiça civil e criminal, e sobre os empregados que fórmão a organisação judiciaria, comprehende todas as faculdades necessarias para attingir o fim, sem que possa esse Poder ser a cada passo contrariado e estorvado por leis provinciaes.

Em virtude do art. 124 da lei n.° 261 de 3 de Dezembro de 1841, que reformou o Codigo do Processo Criminal, ficárão revogadas todas as leis provinciaes que se lhe oppunhão, e portanto todas aquellas que alteravão a natureza e attribuições dos empregos creados pelas leis geraes para a administração da Justiça no Imperio.

A faculdade concedida pelo citado § 7.º ficou portanto reduzida ao que sómente podia e devia ser, a de legislar sobre o numero.

Nessa conformidade declarárão os Avisos de 25 de Janeiro de 1856, e n.º 466 de 6 de Outubro 1863 que não se podia contestar ás Assembléas provinciaes a faculdade de supprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas, em que houvesse mais de um, pois que essa suppressão é numerica, e não em cousa essencial á organisação judiciaria.

O acto addicional refere-se portanto sómente ao numero, e ao numero de officios creados por lei geral.

E por isso tendo a Assembléa provincial do Rio de Janeiro creado dous lugares de avaliadores, declarou o Aviso n.º 198 de 8 de Maio de 1862, expedido em conformidade da Resolução Imperial de 5 de Abril do dito anno, tomada sobre parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que não devião ser providos os ditos lugares, visto que a Assembléa provincial exorbitára creando officios que não estão estabelecidos por lei geral.

§ 353.

Duvidas e soluções posteriores á lei da interpretação.

Tendo a Assembléa provincial do Pará, pela lei n.º 87 de 1841, conferido faculdade ao Presidente da Provincia para crear lugares de Justiça em novas Comarcas, declarou o Aviso de 6 de Novembro do mesmo anno, que essa faculdade devia ser entendida nos termos do art. 2.º da lei de 12 de Maio de 1840.

O Presidente do Pará consultava o Governo geral em 24 de Novembro de 1849, ácerca da competencia para

a creação de mais um officio de Escrivão do Civel e Crime no Termo de Santarem.

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado dizia ella em Consulta de 19 de Setembro de 1850, Relator o Sr. Limpo de Abreu, votos os Srs. Carneiro Leão e Lopes Gama.

« Uma outra questão porém se suscita, e é a quem compete decretar aquella creação, se ao Poder Geral, se á Assembléa provincial.

« A Secção não hesita em conformar-se com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, entendendo com este Magistrado que a attribuição de que se trata pertence á Assembléa legislativa provincial.

« Consultando-se o § 7.° do art. 10 do acto addicional, vê-se que as Assembléas legislativas provinciaes podem legislar sobre a creação, suppressão, e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento de seus ordenados, e bem assim que são empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e Provincias, á excepção dos que dizem respeito á arrecadação e dispendio das rendas geraes.

« Segundo esta disposição as Assembléas provinciaes legislando sobre a creação de empregos provinciaes podião julgar-se autorisadas para marcar as suas attribuições, e assim aconteceu por mais de uma vez em diversas Provincias, com intoleravel perturbação e detrimento da administração publica. Foi por este motivo que a lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840, interpretando o § 7.° do art. 10 do acto addicional declarou no art. 2.°, que a faculdade de crear e supprimir empregos, etc.

« E' evidente portanto 1.° que quando os empregos municipaes e provinciaes (que são todos os que se não achão expressamente exceptuados no § 7.° do art. 10 do acto addicional) não forem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes as Assembléas provinciaes possão legislar, a attribuição que lhes compete de legislar a respeito de sua creação, ou suppressão não está sujeita a restricção alguma. 2.° Que na hypothese de serem taes empregos estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes as ditas Assembléas não possão legislar, a attribuição que ellas teem de legislar limita-se a diminuir ou aug-

mentar o numero de taes empregos, sem que possão fazer alteração alguma nas suas attribuições que devem continuar a ser as mesmas. »

A Resolução Imperial de 28 de Setembro de 1856 conformou-se com essa decisão.

§ 354.

Interpretação quanto ao § 11 do art. 10 do acto addicional.

Como tambem vimos, a lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840, no seu art. 3.°, em perfeita harmonia com o 2.°, declarou que o § 11 do art. 10 do acto addicional, sómente comprehende aquelles empregados provinciaes cujas funcções são relativas aos objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma os que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do Poder legislativo geral.

Por exemplo. Pertence ás Assembléas provinciaes legislar sobre a instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promovê-la, pertence-lhes portanto amplamente legislar sobre os casos e a fórma pela qual poderão os Presidentes nomear, suspender e ainda mesmo demittir os professores que a lei provincial crear. Pertence ás Assembléas provinciaes legislar sobre a arrecadação de suas rendas. Pertence-lhes portanto amplamente legislar sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados creados para essa arrecadação e fiscalisação.

E assim nos mais casos semelhantes á vista das attribuições das Assembléas provinciaes expressamente marcadas no acto addicional.

Os Juizes de Direito, os Municipaes, os Vereadores, os Officiaes da Guarda Nacional, etc. são creados por leis geraes relativas á organisação judiciaria, á da municipalidades, a da Guarda nacional, objectos que são da competencia da Assembléa Geral. Não podem portanto as Assembléas provinciaes legislar sobre a nomeação, suspensão e demissão dos Juizes de Direito, Municipaes, Vereadores e Officiaes da Guarda Nacional.

E assim nos mais casos semelhantes, quando se trata de empregados destinados a executarem serviços que ficárão a cargo da União.

Esta interpretação é tão clara e logica que não tem levantado duvidas fundadas.

Os arts. 2.° e 3.° que acabo de transcrever da lei que interpretou o acto addicional, puzerão fóra do alcance da acção dos Poderes provinciaes a legislação dos codigos, das municipalidades, da Guarda nacional, etc. Oppuzerão um dique á torrente de excessos e usurpações que assignalou a época de 1835 a 1840.

Algumas que tem apparecido posteriormente no tocante a assumptos que se poderião julgar comprehendidos nos §§ 7.° e 11 do art. 10 do acto addicional, são aberrações esporadicas e nada são á vista das anteriores a 1840, e que ameaçavão, introduzindo uma completa anarchia na administração, acabar com a união das Provincias, e portanto com o Imperio.

§ 355.

Regular a percepção dos emolumentos não é alterar a natureza do emprego.

A Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Julho de 1855 declarou que regular

a percepção dos emolumentos e porcentagens não é alterar a natureza do emprego, nem tocar-lhe nas attribuições. Pelo que as Assembléas provinciaes o podem fazer relativamente aos empregados da Secretaria.

Assim o decidio a Resolução Imperial de 31 de Outubro do mesmo anno.

§ 356.

Suppressão de empregos vitalicios.

Reclamou um segundo Tabellião do judicial e notas, e Escrivão de orphãos de Baturité, na Provincia do Ceará, contra um acto da respectiva Assembléa provincial, pelo qual fôra supprimido o seu officio de Tabellião do judicial, em beneficio do 1.º Tabellião deixando-se-lhe sómente o dos Orphãos.

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Relator Visconde do Uruguay, votos os Srs. Visconde de Maranguape e Euzebio de Queiroz, entendia ella, em Consulta de 17 de Agosto de 1860: — que a Assembléa provincial nada mais tinha feito do que supprimir um officio, reduzindo a um os dous que havia, exercendo uma attribuição que o acto addicional lhe confere expressamente.

« A circumstancia, dizia a Secção, de ser vitalicio o officio extincto não póde limitar a attribuição da Assembléa provincial. Porquanto o art. 10 § 11 do acto addicional que concede ás Assembléas provinciaes, em geral e sem limitação alguma, a attribuição de legislar sobre a creação e suppressão de empregos municipaes e provinciaes, ficaria assim limitado — sobre creação e suppressão de empregos municipaes e provinciaes, excepto *quando* forem vitalicios.

« Seguir-se-hia que uma vez creado e provido um officio vitalicio, ainda mesmo que depois fosse reconhecida a sua inutilidade por mudança ou superveniencia de novas circumstancias, não poderia ser extincto, sendo necessario esperar que morresse o serventuario vitalicio.

« A chamada (impropriamente) propriedade dos empregos não está no caso da verdadeira propriedade, mas está essencialmente subordinada á utilidade e vantagem publica, em vista da qual unicamente são instituidos os empregos publicos. E' este evidentemente o espirito da lei de 11 de Outubro de 1827, a qual diz, em seu art. 1.º, que nenhum officio será conferido a titulo de propriedade.

« Aliás, creada uma repartição com empregados vitalicios, não poderia mais ser extincta emquanto vivesse algum empregado, nem reformada de modo que a reforma pudesse trazer a extincção de algum lugar vitaliciamente provido, o que é inadmissivel.

« Na opinião da Secção, extincto por lei um lugar vitalicio, assiste sómente ao serventuario o direito de ser preferido para outro lugar equivalente na mesma ou diversa localidade. »

Assim resolveu a Resolução Imperial de 3 de Novembro de 1860.

SECÇÃO 8.ª

PODEM AS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES CREAR EMPREGOS PROVINCIAES VITALICIOS ?

§ 357.

Lei das Alagôas.

A Assembléa provincial das Alagôas n.º 1 de 4 de Março de 1843 tornou vitalicia a maior parte dos empregados administrativos da Provincia. Autorisava o Presidente a nomea-los, e a suspende-los, nos casos marcados, e a mandar-lhes formar processo, com a

declaração de que se não fossem pronunciados, dentro de 50 dias contados do da suspensão, seria esta considerada improcedente.

Consultada a Secção do Imperio do Conselho de Estado, foi approvado o seu parecer pela Assembléa Geral do mesmo Conselho. Havendo-se com elle conformado a Resolução Imperial de 29 de Julho do dito anno de 1843 foi em conformidade expedido o Aviso de 21 de Outubro tambem de 1843, o qual declarava ao Presidente da referida Provincia que fôra menos curial a resolução por elle tomada de sanccionar aquella lei. Que deveria occorrer-lhe que com semelhante disposição os empregados administrativos passaráõ a ser vitalicios, o que traz embaraço e prejuizo ao serviço publico. Que a consideração, em que se fundára para sanccionar a lei, de que aquella disposição não ia de encontro a disposição alguma geral, não era tão exacta como se lhe afigurava, pois que a amovibilidade era da indole de taes empregos.

Esta lei foi (illegalmente) suspensa pelo Presidente da Provincia em 30 de Outubro de 1844, depois de já estar em execução.

Tornou depois a ser posta em execução e a sua observancia foi recommendada pela lei provincial n.° 127 de 18 de Junho de 1850.

A Secção do Imperio do Conselho de Estado ouvida sobre o assumpto dizia em Consulta de 29 de Janeiro de 1859, Relator o Sr. Sapocahy, votos os Srs. Abrantes e Olinda.

« Queixa-se o Presidente com razão de que semelhantes actos, menos conformes á indole de taes empregos, contrarião a efficacia da acção administrativa, e pede conselho ao Governo Imperial sobre o comportamento que deve ter.

« A Secção reconhece que as disposições da lei n.º 1 de 4 de Março de 1843 são inconvenientes, e contra os principios da boa administração, mas reconhece tambem que as Assembléas provinciaes são inteiramente livres, guardadas as restricções da Constituição, nas materias peculiares de sua competencia, nas quaes podem até instituir regras diversas das quaes são mandadas observar nas leis geraes.

« O que cumpre fazer na opinião da Secção, a respeito destas leis, é tratar-se, por todos os meios ao alcance do Presidente, da sua revogação pela Assembléa provincial. »

Não teve esta Consulta Resolução.

§ 358.

Do Ceará.

A lei provincial do Ceará, n.º 307 de 1844 determinou que os empregados provinciaes sómente podessem ser demittidos, nos casos do art. 166 do Codigo criminal, com excepção dos Officiaes do Corpo policial, e empregados da Secretaria da Presidencia.

Propondo o Presidente da Provincia, em 1845, varias duvidas sobre essa lei que julgava contraria aos interesses publicos, e inconstitucional, e sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, que consultou em data de 31 de Outubro de 1845, foi, de accordo com o parecer da mesma Secção, expedido o Aviso de 24 de Novembro de 1845, o qual declarou—que supposto a lei tenha inconvenientes que devem ser submettidos á Assembléa provincial, comtudo não está no caso de não ser executada : 1.º, porque não é motivo para isso o ser mal pensada; 2.º, porque não é inconstitucional, visto que as Assembléas provinciaes são inteiramente livres nas materias de sua competencia, e até podem nellas esta-

belecer regras contrarias ás que são prescriptas nas leis geraes; 3.º, porque não é seu objecto de tanta transcendencia que não se possa esperar, quando seja inconstitucional, que seja revogada pelo Corpo legislativo.

§ 359.

De Sergipe.

Uma lei da Assembléa provincial de Sergipe do 1.º de Abril de 1852 garantio os empregados da Thesouraria da Provincia e da Secretaria em seus empregos, tornando-os inamoviveis. Sómente os podião perder por sentença.

O Presidente negou sua sancção ao projecto, por julga-lo inconstitucional, anti-politico, e manifestamente infenso aos interesses da Provincia.

A Assembléa provincial adoptou-o novamente por dous terços, foi reduzido a lei, e publicado como tal. O Presidente, porém, suspendeu a execução da lei, fundando-se em que a adopção tivera lugar sómente por dous terços dos membros presentes, e não da totalidade dos que compoem a Assembléa.

Ouvida a Secção do Imperio do Conselho de Estado, dizia ella em Consulta de 22 de Dezembro de 1852. Relator o Sr Maia, votos os Srs. Araujo Vianna e Olinda:

« A Secção não concorda com o Presidente em reputar esse projecto anti-constitucional, por não dar ao art. 179 § 13 da Constituição uma intelligencia tão ampla e absoluta que exclua toda e qualquer distincção de empregados, no que é relativo ás attribuições e prerogativas que convenha dar-se-lhes, por bem da utilidade publica do serviço, quando aliás na mesma

Constituição § 16 do citado art. 179 são permittidos os privilegios ligados ao cargo por utilidade publica; admittindo por isso que a Assembléa provincial entendesse que a distincção estabelecida entre os empregados da Thesouraria provincial e a Secretaria do Governo era de conveniencia e de publica utilidade. Julga, porém, que o projecto é nas suas disposições anti-politico, como pareceu ao Presidente, anti-economico, prejudicial ao serviço e á Fazenda. »

Não teve esta Consulta resolução.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.